



# DJJE

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 30 de setembro de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 29/09/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5597

## Composição

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Vice-Presidente*

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
Des<sup>a</sup>. Elaine Cristina Bianchi  
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello  
*Membros*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

## Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

*(95) 3224 4395*  
*(95) 8404 3086*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente 29/09/2015

**REPUBLIÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que a 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, que se realizaria no dia 07 de outubro de 2015, quarta-feira, foi transferida para o dia 08 de outubro de 2015, quinta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001072-6****IMPETRANTE: RARYSON PEDROSA NAKAYAMA****ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS****IMPETRADOS: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRA****CONSULTORA JURÍDICA TCE/RR: DRª ROSA LEOMIR BENEDETTI GONÇALVES****PROCURADORA DO ESTADO: DRª KRISHLNE BRAZ ÁVILA****RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE CRISTINA BIANCHI****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000292-1****IMPETRANTE: PEDRO DE ALCANTARA DUQUE CAVALCANTI****ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA****IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002074-4****IMPETRANTE: MILTON DUARTE MADURO FILHO****ADVOGADO: DR. CÁSSIO VIEIRA NOBLES****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000443-0****IMPETRANTE: MAYARA MONTEIRO DA SILVA****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001316-7****IMPETRANTE: MARCELO MOTA****ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA****IMPETRADOS: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO****PROCURADORA DO ESTADO: DRª KRISHLNE BRAZ ÁVILA****RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS****RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.15.000520-5****RECORRENTE: JOANA SARMENTO DE MATOS****RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO****PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia

08 de outubro de 2015, quinta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000495-3****IMPETRANTE: DENNYS MAURO TRAJANO****ADVOGADA: DRª LUCYANA FRANÇA ÁVILA****IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E DA ADMINISTRAÇÃO****PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR.****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO****PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO****RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000076-8****RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS****RECORRIDO: JEFFERSON BRASIL NASCIMENTO DA SILVA****ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO****FINALIDADE:** Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000086-7****RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS****RECORRIDA: KETLLEN VITÓRIA SILVA PAULINO****ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO****FINALIDADE:** Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000447-1****RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS****RECORRIDA: MARICELY DO NASCIMENTO COSTA****ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO****FINALIDADE:** Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000486-9****RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS****RECORRIDO: IAN PATRICK PINHEIRO LOPES****ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA****FINALIDADE:** Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000084-2****RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS****RECORRIDO: CLAUDIO GEOVANI CRUZ DOS SANTOS****ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO****FINALIDADE:** Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000417-4****RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS****RECORRIDO: MIKAEL SILVA TORRES****ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**



FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000.14.000633-9**

**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA**

**RECORRIDA: JAMILLA YNAIA DE ARAUJO MAGALHÃES**

**ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.000255-5**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA**

**RECORRIDO: MARCUS RAFAEL DE HOLANDA FARIAS**

**ADVOGADO: DR. MARCUS CÉZAR GORBACHEV CRUZEIRO DE HOLLANDA**

FINALIDADE: Intimação das partes sobre o retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706899-6**

**RECORRENTE: BANCO INTERMEDIUM S/A**

**ADVOGADO: DR. JOÃO ROAS DA SILVA**

**RECORRIDO: JAASIEL GIPSON DA SILVA CAMPOS**

**ADVOGADA: DRª DOLANA PATRÍCIA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 29 DE SETEMBRO DE 2015

Bel. ITAMAR LAMOUNIER

Diretor de Secretaria

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente 29/09/2015

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720211-6**

**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA**

**RECORRIDO: TELEMAR NORTE LESTE S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS**

### **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", contra o acórdão de fls. 565/567.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ofensa ao artigo 535, II do Código de Processo Civil.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 583/588.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade.

O recurso é tempestivo, mas não merece prosperar, isto porque, quanto à alegação de ofensa ao art. 535, II

do Código de Processo Civil, não tem razão o recorrente, visto que não basta afirmar que o Tribunal foi omissivo em seu acórdão, é necessário fundamentar claramente os pontos que não foram discutidos na decisão.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do egrégio STJ, a exemplo do seguinte acórdão:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. CABÍVEL SOMENTE PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. A jurisprudência da Segunda Turma do STJ firmou compreensão no sentido de que o prazo de cinco anos para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, é para pleitear referido direito (compensação), e não para realizá-la integralmente. Precedentes: AgRg no REsp 1.469.926/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015; REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2014).

3. Desse modo, considerando que as decisões judiciais que garantiram os créditos transitaram em julgado no ano de 2001, e os requerimentos de compensação foram realizados a partir de 2004, tem-se que o pedido de habilitação de créditos remanescentes efetuado em 2008 não foi alcançado pela prescrição.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido." (REsp 1469954/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015) - Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Boa Vista-RR, 29 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

#### **RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807688-7**

**RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO**

**RECORRIDO: SILVANA LIMA SILVA**

**ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE**

#### **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", contra a decisão de fls. 25/27.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ofensa aos artigos 165, 334, 458, II e art. 535, II todos do Código de Processo Civil.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme fl. 42.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade.

O recurso é tempestivo, mas não merece prosperar, isto porque, o Recorrente não atendeu ao requisito do prequestionamento, fazendo incidir, no caso, o entendimento da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) - Grifos acrescidos.

Ademais quanto à alegação de ofensa ao art. 535, II do Código de Processo Civil, não tem razão o recorrente, visto que não basta afirmar que o Tribunal foi omissivo em seu acórdão, é necessário fundamentar claramente os pontos que não foram discutidos na decisão.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do egrégio STJ, a exemplo do seguinte acórdão:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. CABÍVEL SOMENTE PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.
2. A jurisprudência da Segunda Turma do STJ firmou compreensão no sentido de que o prazo de cinco anos para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, é para pleitear referido direito (compensação), e não para realizá-la integralmente. Precedentes: AgRg no REsp 1.469.926/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015; REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2014).
3. Desse modo, considerando que as decisões judiciais que garantiram os créditos transitaram em julgado no ano de 2001, e os requerimentos de compensação foram realizados a partir de 2004, tem-se que o pedido de habilitação de créditos remanescentes efetuado em 2008 não foi alcançado pela prescrição.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido." (REsp 1469954/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015) - Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Boa Vista-RR, 28 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

#### **RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713079-4**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA**

**RECORRIDO: EMAM EMULSÕES E TRANSPORTES LTDA**

**ADVOGADO: DR. BENITO VILACHA PERES**

#### **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 216/226v.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por negar vigência ao art. 331 do Código de Processo Civil, apontando que a instrução processual não poderia ter sido realizada antes da audiência de conciliação.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 250.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento, ainda que implicitamente.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 28 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000514-8**  
**RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**RECORRIDO: PRICIANO SILVA LIMA**  
**ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO SOUZA**

#### **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 26/28v.

Alega, em síntese, que a decisão guerreada merece reforma por ter violado diretamente o art. 535, inciso II, e implicitamente os arts. 245, 247, e 250, todos do Código de Processo Civil, por ter considerado "Inviável questionar-se a nulidade de intimação ocorrida durante a fase de conhecimento se, quando proposto o agravo, o feito já estava sentenciado, inclusive com trânsito em julgado." (SIC). Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 89. É o breve relato. De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento, ainda que implicitamente.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 28 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000550-2**  
**RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**



**ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**RECORRIDO: JORDAN RICARDO FERREIRA**

**ADVOGADOS: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO E OUTRO**

## **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 21/23v.

Alega, em síntese, que a decisão guerreada merece reforma por ter violado diretamente o art. 535, inciso II, e implicitamente os arts. 245, 247, e 250, todos do Código de Processo Civil, por ter considerado "Inviável questionar-se a nulidade de intimação ocorrida durante a fase de conhecimento se, quando proposto o agravo, o feito já estava sentenciado, inclusive com trânsito em julgado." (SIC).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 84. É o breve relato.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento, ainda que implicitamente.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 28 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

## **AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001900-8**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS**

**AGRAVADO: EDUARDO MAGALHÃES CAMPOS AGUIAR**

**ADVOGADA: DRª ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR**

## **DECISÃO**

Cuida-se de Agravo Regimental contra a decisão de fls. 234/234v, que inadmitiu o Recurso Extraordinário do Agravante, por considerar que o acórdão combatido estaria em conformidade com o paradigma do Supremo Tribunal Federal (MS 000.07.008730-9).

Alega contrariedade do acórdão deste Tribunal, na medida em que teria o Recorrente cumprido todas as condições constitucionais estabelecidas pelo leading case aplicável ao caso.

É o que basta relatar. Decido.

Assim ficou ementado o acórdão hostilizado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. PRELIMINAR SUSCITADA PELO ENTE ESTATAL DE FALTA DE INTERESSE DO IMPETRANTE POR ATACAR LEI EM TESE. INOCORRÊNCIA. ATO CONCRETO DEVIDAMENTE INDICADO. PRELIMINAR REJEITADA. 2. MÉRITO: IMPORTAÇÃO DE BEM POR CONTRIBUINTE NÃO-HABITUAL PARA USO NÃO COMERCIAL. NÃO-INCIDÊNCIA DO ICMS.



REFERÊNCIA À MATÉRIA PELO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 3. RETENÇÃO DO BEM: ILEGALIDADE. SÚMULA 323 DO STF."

Estaria a decisão acima transcrita em perfeita sintonia com o paradigma do STF, RE 439.796 (Tema 171), caso alguma condição constitucional estabelecida não estivesse sido cumprida. Ocorre que o Agravante cumpriu todos os itens, havendo, inclusive, legislação local adequada à Emenda Constitucional nº 33/2001. Trago à baila, por oportuno, ementa do leading case mencionado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. ICMS. IMPORTAÇÃO. PESSOA QUE NÃO SE DEDICA AO COMÉRCIO OU À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO OU DE TRANSPORTE INTERESTADUAL OU INTERMUNICIPAL. "NÃO CONTRIBUINTE". VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2002. POSSIBILIDADE. REQUISITO DE VALIDADE. FLUXO DE POSITIVAÇÃO. EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO. 1. Há competência constitucional para estender a incidência do ICMS à operação de importação de bem destinado a pessoa que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, após a vigência da EC 33/2001. 2. A incidência do ICMS sobre operação de importação de bem não viola, em princípio, a regra da vedação à cumulatividade (art. 155, § 2º, I da Constituição), pois se não houver acumulação da carga tributária, nada haveria a ser compensado. 3. Divergência entre as expressões "bem" e "mercadoria" (arts. 155, II e 155, §2, IX, a da Constituição). É constitucional a tributação das operações de circulação jurídica de bens amparadas pela importação. A operação de importação não descaracteriza, tão-somente por si, a classificação do bem importado como mercadoria. Em sentido semelhante, a circunstância de o destinatário do bem não ser contribuinte habitual do tributo também não afeta a caracterização da operação de circulação de mercadoria. Ademais, a exoneração das operações de importação pode desequilibrar as relações pertinentes às operações internas com o mesmo tipo de bem, de modo a afetar os princípios da isonomia e da livre concorrência. CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS PARA TRIBUTAÇÃO 4. Existência e suficiência de legislação infraconstitucional para instituição do tributo (violação dos arts. 146, II e 155, XII, § 2º, I da Constituição). A validade da constituição do crédito tributário depende da existência de lei complementar de normas gerais (LC 114/2002) e de legislação local resultantes do exercício da competência tributária, contemporâneas à ocorrência do fato jurídico que se pretenda tributar. 5. Modificações da legislação federal ou local anteriores à EC 33/2001 não foram convalidadas, na medida em que inexistente o fenômeno da "constitucionalização superveniente" no sistema jurídico brasileiro. A ampliação da hipótese de incidência, da base de cálculo e da sujeição passiva da regra-matriz de incidência tributária realizada por lei anterior à EC 33/2001 e à LC 114/2002 não serve de fundamento de validade à tributação das operações de importação realizadas por empresas que não sejam comerciais ou prestadoras de serviços de comunicação ou de transporte intermunicipal ou interestadual. 6. A tributação somente será admissível se também respeitadas as regras da anterioridade e da anterioridade, cuja observância se afere com base em cada legislação local que tenha modificado adequadamente a regra-matriz e que seja posterior à LC 114/2002. Recurso extraordinário interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul conhecido e ao qual se nega provimento. Recurso extraordinário interposto por FF. Claudino ao qual se dá provimento.

(RE 439796, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 14-03-2014 PUBLIC 17-03-2014). Grifos acrescentados.

Diante disso, reconsidero a decisão de fls. 234/234v, devolvendo ao órgão julgador os presentes autos para a providência estabelecida no art. 543-C, §7º, II do Código de Processo Civil c/c art. 3º, II, da Resolução nº 023/12 deste Tribunal.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001901-6**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS**

**AGRAVADA: ANTONIETA MAGALHÃES CAMPOS AGUIAR**

**ADVOGADA: EM CAUSA PRÓPRIA**

**DECISÃO**

Cuida-se de Agravo Regimental contra a decisão de fls. 244/244v, que inadmitiu o Recurso Extraordinário do Agravante, por considerar que o acórdão combatido estaria em conformidade com o paradigma do Supremo Tribunal Federal (MS 000.07.008729-1).

Alega contrariedade do acórdão deste Tribunal, na medida em que teria o Recorrente cumprido todas as condições constitucionais estabelecidas pelo leading case aplicável ao caso.

É o que basta relatar. Decido.

Assim ficou ementado o acórdão hostilizado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. PRELIMINAR SUSCITADA PELO ENTE ESTATAL DE FALTA DE INTERESSE DO IMPETRANTE POR ATACAR LEI EM TESE. INOCORRÊNCIA. ATO CONCRETO DEVIDAMENTE INDICADO. PRELIMINAR REJEITADA. 2. MÉRITO: IMPORTAÇÃO DE BEM POR CONTRIBUINTE NÃO-HABITUAL PARA USO NÃO COMERCIAL. NÃO-INCIDÊNCIA DO ICMS. REFERÊNCIA À MATÉRIA PELO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 3. RETENÇÃO DO BEM: ILEGALIDADE. SÚMULA 323 DO STF."

Estaria a decisão acima transcrita em perfeita sintonia com o paradigma do STF, RE 439.796 (Tema 171), caso alguma condição constitucional estabelecida não estivesse sido cumprida. Ocorre que o Agravante cumpriu todos os itens, havendo, inclusive, legislação local adequada à Emenda Constitucional nº 33/2001. Trago à baila, por oportuno, ementa do leading case mencionado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. ICMS. IMPORTAÇÃO. PESSOA QUE NÃO SE DEDICA AO COMÉRCIO OU À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO OU DE TRANSPORTE INTERESTADUAL OU INTERMUNICIPAL. "NÃO CONTRIBUINTE". VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2002. POSSIBILIDADE. REQUISITO DE VALIDADE. FLUXO DE POSITIVAÇÃO. EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO. 1. Há competência constitucional para estender a incidência do ICMS à operação de importação de bem destinado a pessoa que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, após a vigência da EC 33/2001. 2. A incidência do ICMS sobre operação de importação de bem não viola, em princípio, a regra da vedação à cumulatividade (art. 155, § 2º, I da Constituição), pois se não houver acumulação da carga tributária, nada haveria a ser compensado. 3. Divergência entre as expressões "bem" e "mercadoria" (arts. 155, II e 155, §2, IX, a da Constituição). É constitucional a tributação das operações de circulação jurídica de bens amparadas pela importação. A operação de importação não descaracteriza, tão-somente por si, a classificação do bem importado como mercadoria. Em sentido semelhante, a circunstância de o destinatário do bem não ser contribuinte habitual do tributo também não afeta a caracterização da operação de circulação de mercadoria. Ademais, a exoneração das operações de importação pode desequilibrar as relações pertinentes às operações internas com o mesmo tipo de bem, de modo a afetar os princípios da isonomia e da livre concorrência. CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS PARA TRIBUTAÇÃO 4. Existência e suficiência de legislação infraconstitucional para instituição do tributo (violação dos arts. 146, II e 155, XII, § 2º, i da Constituição). A validade da constituição do crédito tributário depende da existência de lei complementar de normas gerais (LC 114/2002) e de legislação local resultantes do exercício da competência tributária, contemporâneas à ocorrência do fato jurídico que se pretenda tributar. 5. Modificações da legislação federal ou local anteriores à EC 33/2001 não foram convalidadas, na medida em que inexistente o fenômeno da "constitucionalização superveniente" no sistema jurídico brasileiro. A ampliação da hipótese de incidência, da base de cálculo e da sujeição passiva da regra-matriz de incidência tributária realizada por lei anterior à EC 33/2001 e à LC 114/2002 não serve de fundamento de validade à tributação das operações de importação realizadas por empresas que não sejam comerciais ou prestadoras de serviços de comunicação ou de transporte intermunicipal ou interestadual. 6. A tributação somente será admissível se também respeitadas as regras da anterioridade e da anterioridade, cuja observância se afere com base em cada legislação local que tenha modificado adequadamente a regra-matriz e que seja posterior à LC 114/2002. Recurso extraordinário interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul conhecido e ao qual se nega provimento. Recurso extraordinário interposto por FF. Claudino ao qual se dá provimento.

(RE 439796, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 14-03-2014 PUBLIC 17-03-2014). Grifos acrescentados.

Diante disso, reconsidero a decisão de fls. 244/244v, devolvendo ao órgão julgador os presentes autos para a providência estabelecida no art. 543-C, §7º, II do Código de Processo Civil c/c art. 3º, II, da Resolução nº 023/12 deste Tribunal.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.803257-7**  
**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RECORRIDO: ALFREDO GABRIEL FELIPE RODRIGUEZ**  
**ADVOGADO: DR. ARIOSVALDO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR**

### **DESPACHO**

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (Tema: "551 - Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos, aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.907463-6**  
**AGRAVANTES: ADEMIR SOUZA FIGUEIREDO E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA**  
**1º AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**2º AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA**

### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravos nos próprios autos às fls. 1280/1293 e 1296/1316, em face da decisão que negou seguimento aos Recursos Especial e Extraordinário, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 29 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR



**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.000178-2**  
**RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS**  
**RECORRIDO: WALDIR PECCINI**  
**ADVOGADOS: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS**

**DESPACHO**

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do **Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571)**: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80: se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente.", selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.09.012008-0**  
**RECORRENTE: TNL PCS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS**  
**RECORRIDO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS**

**DESPACHO**

I - Intime-se a Impetrante para se manifestar quanto à petição de fls. 346/355, no prazo de 05 (cinco) dias;

II - Após, voltem-me conclusos;

III - Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010.05.003699-4**  
**RECORRENTE: JOÃO BATISTA FERNANDES BRANDÃO**  
**ADVOGADOS: DRª ANAIR PAES PAULINO E OUTROS**  
**RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRª KRISHLÉNE BRAZ ÁVILA**

**DESPACHO**

I - Considerando a certidão de trânsito em julgado (fl. 267), archive-se;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 28 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR



**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.03.001480-7**  
**IMPETRANTE: LEONARDO DA CRUZ BARRONCAS**  
**ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS**  
**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRª KRISHLENE BRAZ ÁVILA**

#### **DESPACHO**

Considerando o trânsito em julgado (fl. 465), intime-se pessoalmente o Exmo. Secretário de Administração deste Estado para cumprir o acórdão de fls. 386/306, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que os recursos extraordinário e especial do Ministério Público foram rejeitados pelas Cortes Superiores.

Intime-se, também por mandado, o Procurador-Geral do Estado.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 28 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.03.001473-2**  
**IMPETRANTE: MIVANILDO DA SILVA MATOS**  
**ADVOGADA: DRª ESMERALDA MARIA DA SILVA NASCIMENTO**  
**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRª KRISHLENE BRAZ ÁVILA**

#### **DESPACHO**

Considerando que os recursos extraordinário e especial do Ministério Público foram rejeitados pelas Cortes Superiores, havendo baixa definitiva dos autos para este Tribunal (fl. 451), intime-se pessoalmente o Exmo. Secretário de Administração deste Estado para cumprir o acórdão de fls. 274/294, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, também por mandado, o Procurador-Geral do Estado.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 28 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.03.001465-8**  
**IMPETRANTE: ROMMEL LUIZ PARACAT LUCENA**  
**ADVOGADO: DR. JEAN PIERRE MICHETTI**  
**RECORRIDO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA**

#### **DESPACHO**

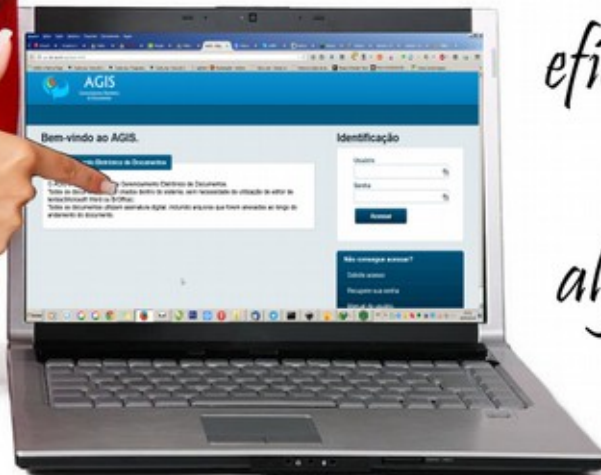
I - Considerando a certidão de trânsito em julgado (fl. 482), bem como o devido cumprimento da decisão, conforme cópias anexas, archive-se;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 28 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

# Caro Servidor,



Visando um uso mais eficaz do sistema Agis, estamos repassando algumas dicas úteis de seu funcionamento:

! O Sistema Agis já possui editor de texto embutido, portanto não é necessário editar os documentos em outros editores e depois anexar;

Qualquer dúvida sobre o uso do sistema Agis consulte o manual do mesmo

[Clique aqui](#)

! A assinatura dos documentos é digital não sendo necessária a assinatura física dos documentos;

! Caso seja necessário anexar documentos já existentes em seus despachos por favor observar que o formato do arquivo esteja em PDF.

Como scannear os documentos no formato PDF e tamanho adequado acesse o manual de scaneamento

[Clique aqui](#)

Informamos que estamos a disposição para qualquer dúvida adicional através da nossa Central de atendimento (Service Desk) nos seguintes canais : Ramal: 4211/ Spark: atendimento/ Email: atendimento@tjrr.jus.br

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 29/09/2015

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 06 de outubro do ano de dois mil e quinze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.10.001078-2 - CARACARAÍ/RR**

APELANTE: MAURO GOMES DA SILVA  
DEFENSORA PÚBLICA: DRª MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO  
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.14.005288-6 - BOA VISTA/RR**

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RECORRIDA: MARIA JOSÉ ARAUJO RIBEIRO  
ADVOGADOS: DRª EVELYNE OLIVEIRA AMORIM MATOS DE FREITAS MORAIS E OUTROS  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.13.000102-6 - ALTO ALEGRE/RR**

APELANTE: DANIEL DOS PASSOS FERREIRA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR VANDERLEI OLIVEIRA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO  
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000652-6 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: MANOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR  
AGRAVADO: BANCO SANTANDER BANESPA S/A  
ADVOGADOS: DR CELSO MARCON E OUTROS  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713829-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A  
ADVOGADOS: DR CELSO MARCON E OUTROS  
APELADO: TACIL DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: DR BRUNO AUGUSTO ALVES GADELHA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES  
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002370-6 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A  
ADVOGADO: DR CELSO MARCON  
AGRAVADO: RENILDO DA SILVA ARAÚJO  
ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA  
RELATOR: JUIZ JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.001827-6 - BOA VISTA/RR**

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RECORRIDOS: ROGÉRIO ARAÚJO COSTA; MARCELO PARADA DE ARAÚJO e ADILIO EVARISTO GALÉ  
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA



**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.001620-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
APELADO: PITAGORAS DA SILVA CANDIDO  
DEFENSOR PÚBLICO: DR ROGENILTON FERREIRA GOMES  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002487-8 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADO: DR CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO  
AGRAVADA: BRASILIA COMÉRCIO DE APARELHOS DE ANESTESIA LTDA  
ADVOGADO: DR ALEXANDER LADISLAU MENEZES  
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001593-1 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADOS: DR CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO E OUTROS  
AGRAVADA: BRASILIA COMÉRCIO DE APARELHOS DE ANESTESIA LTDA  
ADVOGADO: DR ALEXANDER LADISLAU MENEZES  
RELATORA: DESA ELAINE BIANCHI

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001374-6 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: ANTONIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: DR PABLO RAMON DA SILVA MACIEL  
AGRAVADO: JOSÉ DIRCEU VINHAL  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001063-5 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES  
AGRAVADA: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A  
ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000670-8 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: FABIANO OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JUNIOR  
AGRAVADO: BANCO HONDA S/A  
ADVOGADOS: DRª SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN E OUTROS  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000220-2 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE RORAIMA S/A  
ADVOGADO: DR FRANCISCO ALVES NORONHA  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.14.001204-8 - BOA VISTA/RR**

1º APELANTE: MANEOL DE JESUS RIBEIRO FARIAS  
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO  
2º APELANTE: CIDIMAR LEOCÁDIO DA SILVA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO  
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001597-2 - BOA VISTA/RR**



**AGRAVANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: IZABELA DOS SANTOS**  
**ADVOGADA: DRª DULCEWMARY CARDOSO DA SILVA**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL - INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS - ERRO DO SISTEMA PROJUDI - PREJUÍZOS DEMONSTRADOS - NULIDADE ABSOLUTA - ARGUIÇÃO A QUALQUER TEMPO E POR SIMPLES PETIÇÃO - PROVIMENTO DO REGIMENTAL PARA CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO - RECONHECIMENTO DA NULIDADE DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES À DECISÃO QUE INVERTEU O ÔNUS DA PROVA E DETERMINOU O RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, DEVENDO AS INTIMAÇÕES DO AGRAVANTE SER ENCAMINHADAS AO PERFIL DE PROCURADOR.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, por maioria, vencida a Relatora, em dar provimento ao Agravo Regimental para conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Ricardo Oliveira. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator designado), Des. Mauro Campello (Julgador) e Des.ª Elaine Bianchi (Relatora originária). Boa Vista, 01 de setembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator designado

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.202535-3 - BOA VISTA/RR****1º APELANTE: CLÁUDIO DA SILVA LOURENÇO****ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL****2º APELANTE: MARCELO NEVES LIMA****ADVOGADA: DRA. ARIANA CÂMARA****3º APELANTE: RAIMUNDO MACIEL LIMA****DEFENSORPÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO****4º APELANTE: ELIAS SOARES DE AZEVEDO****ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL****5º APELANTE: MARIA AUGUSTA PEIXOTO ZAGURI****ADVOGADO: DR. ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****EMENTA**

TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS NOS AUTOS - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA - PENA-BASE - APLICADA DE FORMA DESIGUAL PARA ALGUNS DOS RÉUS EMBORA ADOTADA IDÊNTICA FUNDAMENTAÇÃO NA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - REAJUSTE PROCEDIDO - MAJORANTE DO ART. 40, V, DA LEI 11.343/06 - TRÁFICO INTERESTADUAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA EXASPERAÇÃO DE 2/3 (DOIS TERÇOS) - INADMISSIBILIDADE - RETIFICAÇÃO DA FRAÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL DE 1/6 (UM SEXTO) - APELOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS APENAS PARA REDIMENSIONAR A PENA FIXADA EM PRIMEIRO GRAU

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.08.202535-3, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e dar PARCIAL PROVIMENTO aos apelos, apenas para redimensionar a

pena aplicada, nos termos do Voto do Relator. Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Elaine Bianchi e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 29 dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000909-0 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**AGRAVADO: JOÃO MARIA CONTE DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PARTE - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO FIRMADA POR SERVIDORES DO TJRR - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - NULIDADE QUE DEVE SER RECONHECIDA - OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO PRECLUSÃO DA MATÉRIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consta dos autos declaração firmada pelos servidores do Eg. TJRR informando o problema na expedição de intimações ao procurador da Seguradora. 2. Assim, por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência de convênio celebrado entre a Seguradora e esta Corte de Justiça, visando agilizar as intimações eletrônicas do seu procurador, mister reconhecer a invalidade das intimações e a nulidade dos atos posteriores à apresentação da contestação no processo eletrônico de origem. 3. Não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, visto que a parte não foi devidamente intimada nos autos do processo. 4. Agravo conhecido e provido, para decretar a nulidade dos atos processuais posteriores à contestação.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria, em conhecer do recurso, vencida a Desembargadora Elaine que suscitou de ofício preliminar de não conhecimento, por inadequação da via eleita, e, no mérito, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000449-7 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: JHONE RIBEIRO DOS SANTOS SILVA**  
**ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PARTE - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO FIRMADA POR SERVIDORES DO TJRR - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - NULIDADE QUE DEVE SER RECONHECIDA -

OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO PRECLUSÃO DA MATÉRIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consta dos autos declaração firmada pelos servidores do Eg. TJRR informando o problema na expedição de intimações ao procurador da Seguradora. 2. Assim, por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência de convênio celebrado entre a Seguradora e esta Corte de Justiça, visando agilizar as intimações eletrônicas do seu procurador, mister reconhecer a invalidade das intimações e a nulidade dos atos posteriores à apresentação da contestação no processo eletrônico de origem. 3. Não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, visto que a parte não foi devidamente intimada nos autos do processo. 4. Agravo conhecido e provido, para decretar a nulidade dos atos processuais posteriores à contestação.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria, em conhecer do recurso, vencida a Desembargadora Elaine que suscitou de ofício preliminar de não conhecimento, por inadequação da via eleita, e, no mérito, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001982-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: J. O. DE O.**

**ADVOGADO: DR VALTER MARIANO DE MOURA**

**AGRAVADO: P. P. DE OLIVEIRA E OUTROS**

**ADVOGADO: DR VILMAR LANA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

## DECISÃO

### DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de execução de alimentos nº 0835671-20.2014.823.0010, que decretou a prisão civil do devedor de alimentos.

### DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega, em suma, que sofre de várias doenças, encontra-se em idade avançada, bem como, que a única renda que percebe atualmente é sua aposentadoria no valor de um salário mínimo.

### DOS PEDIDOS

Requerem, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, no mérito, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).

Verifico que se trata de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.



**DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

No caso presente, verifico que decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

**DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR**

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

**DA PRESENÇA DOS REQUISITOS**

No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos legais para deferimento do pleito liminar.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a relevância da fundamentação da matéria, bem como, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Nesse ínterim, em face da presença dos requisitos legais, resta deferir o pleito liminar almejado no presente agravo.

**DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 522 e 558, ambos do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar a decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo.

Intime-se a parte Agravada, para contrarrazoar, no prazo legal.

Após, ouça-se o douto representante do Ministério Público graduado.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 24 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002021-2 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: EXTREMO NORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA****ADVOGADO: DR EDEN PAULO PICÃO GONÇALVES****AGRAVADO: ARTUR JOSÉ LIMA CAVALCANTE FILHO E MUNICÍPIO DE BOA VISTA****RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública nos autos do Mandado de Segurança nº 0824501-17.2015.8.23.0010, que indeferiu o pleito liminar, consistente na suspensão da licitação Concorrência 005/2015, Processo 037/2015-SMOU, por não vislumbrar os requisitos para a sua concessão, mormente em razão da presunção de legalidade do ato administrativo.

Em suas razões a agravante sustenta que: a) o prejuízo ao erário é latente quando o Poder Público não possibilita que todos os interessados participem da licitação; b) foi inabilitada na licitação por ausência de registro de seu Livro Diário, sendo que não existe previsão legal para tal exigência; c) a Administração Pública informou que já foi declarada a empresa vencedora da licitação em tela, sendo necessária a suspensão do certame, uma vez que os procedimentos de contratação seguirão, podendo agravar os danos e tornar mais onerosa e complexa a anulação dos atos administrativos.



Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, para suspender a licitação CONCORRÊNCIA Nº 005/2015, PROCESSO Nº 037/2015/SMOU, de objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CALÇADAS E MEIO FIO NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR. No mérito, pugna pelo seu total provimento para reformar a decisão combatida, suspendendo o certame até a decisão definitiva da segurança.

É o sucinto relato. Decido.

Recebo o recurso por instrumento por verificar que estão preenchidos os requisitos do art. 522 do CPC.

Com efeito, para a antecipação do provimento final da demanda, imprescindível a reunião de determinados requisitos legais, os quais se encontram inculpidos, no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam a presença de prova inequívoca que firme o convencimento da verossimilhança das alegações, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

In casu, nesta fase de cognição sumária, verifico o preenchimento dos requisitos elencados no artigo supracitado.

Isso porque, não se verifica, na Lei nº 8.666/93, a exigência de registro do Livro Diário, se afigurando, prima facie, ilegal a inabilitação da impetrante/recorrente por tal motivo.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. EXIGÊNCIAS ILEGAIS E DESNECESSÁRIAS. COMPROVAÇÃO SATISFATORIA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA E TÉCNICA. SEGURANÇA MANTIDA. 1. É ilegal a exigência de que o balanço patrimonial esteja acompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário registrado na Junta Comercial, uma vez que não há previsão na Lei n.º 8.666/93 nesse sentido. 2. Não se mostra suficiente para a inabilitação da impetrante em certame licitatório o não preenchimento de formulário intitulado "relação de serviços do responsável técnico", já que além de não haver, no Edital n.º 011/2008 - CEFET/CE, cláusula que determine a apresentação da relação de serviços do responsável técnico, o art. 30 da Lei n.º 8.666/93 não inclui tal documento dentre os exigidos para demonstração da qualificação-técnica da empresa licitante. 3. Remessa improvida.

(TRF-5 - REOAC: 465522 CE 0009057-35.2008.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Substituto), Data de Julgamento: 07/07/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 22/07/2009 - Página: 191 - Nº: 138 - Ano: 2009)

Ademais, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação reside na iminência da assinatura do contrato, uma vez que, conforme ressaltou o próprio agravante, a Administração Pública informou que já foi declarada a empresa vencedora da licitação, o que cercearia definitivamente o direito da impetrante/agravante à participação no processo licitatório.

Presentes, portanto, os requisitos do art. 273, do CPC, defiro o pedido liminar para determinar a suspensão da licitação CONCORRÊNCIA Nº 005/2015, PROCESSO Nº 037/2015/SMOU, de objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CALÇADAS E MEIO FIO NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR.

Comunique-se, com urgência, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.

Intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo legal, contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.

Após, dê-se vista dos autos ao douto Procurador de Justiça.

Ultimadas as providências retro, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Em tempo, retifique-se a autuação, fazendo constar como agravado o Município de Boa Vista.

Boa Vista, 23 de setembro de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817762-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ROSILENE FRANCISCA DA SILVA**

**ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

DECISÃO

ROSILENE FRANCISCA DA SILVA interpôs Apelação Cível em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu o feito, por ausência de pressuposto

processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML quando da propositura da petição inicial.

#### DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante aduz, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação.

Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual.

Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Requer "[...] seja REFORMADA "IN TOTUM", a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, ou a devolução ao juízo a quo para realização de nova perícia oficial, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida a mais absoluta JUSTIÇA! [...].

#### DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões apresentadas (EP.22)

Eis o breve relatório. Decido.

#### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

#### DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes:

"[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constatado, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação . Tenho, da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais..." portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]."

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Todavia, verifico que a Lei nº 6.194/74 não exige a apresentação do laudo do IML, pois basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa:

Art.5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Com efeito, o Laudo do Instituto médico legal visa a quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, de modo que ele pode ser apresentado durante a instrução processual e/ou substituído por outros documentos com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. É uníssono o entendimento dos tribunais pátrio no sentido de não ser obrigatória a apresentação do laudo do IML, quando da propositura da ação, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTO DISPENSÁVEL - INÉPCIA NÃO CONFIGURADA - EXTINÇÃO PREMATURA - SENTENÇA CASSADA. É dispensável a juntada do Laudo do IML ou outro documento médico para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual. (TJ-MG - AC: 10686140012978001 MG , Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 08/04/2015, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2015). Grifo nosso.

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTO DISPENSÁVEL. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO PREMATURA. SENTENÇA CASSADA. 1. O LAUDO DE EXAME DE CORPO E DE DELITO EXPEDIDO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, POIS NÃO HÁ NA LEI Nº 6.194/1974 QUALQUER DISPOSIÇÃO A RESPEITO DA OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DESSE DOCUMENTO PARA COMPROVAR A INVALIDEZ DA VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. 2. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. UNÂNIME. (TJ-DF - APC: 20130510050163 DF 0004939-85.2013.8.07.0005, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 29/01/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/02/2014 . Pág.: 70). Grifo nosso.

Por outro a Lei no 8.441, de 13 de julho de 199

<[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viv\\_Identificacao/lei%208.441-](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viv_Identificacao/lei%208.441-1992?OpenDocument)

1992?OpenDocument>, que altera dispositivos da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), reza em seu artigo 5o, § 5o, , que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Assim, o laudo do Instituto Médico Legal é considerado pelas Seguradoras como "documento próprio à comprovação da lesão sofrida pela vítima de trânsito, além de admitido pelo artigo 5º, §§ 4º e 5º da Lei 8.441/92 e ampla jurisprudência deste sodalício, constitui documento suficiente à verificação da invalidez sofrida pela vítima de trânsito, dispensando a realização de perícia médica". (STF- AI 816124, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/03/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 04/04/2011 PUBLIC 05/04/2011).

No entanto, não há falar em indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto processual, nos casos trazidos ao Judiciário, em razão da não apresentação do referido laudo, quando há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como, a lesão decorrente. Em especial, quando são hipóteses de já haver ocorrido pagamento parcial do valor do seguro, pois nestes, a seguradora já considerou ocorrido a causa do sinistro - acidente e lesão, configurando fato incontroverso. Outrossim, as sentenças do Judiciário local tem tido como base os laudos produzidos por perícias médicas judiciais, de modo que as quantificações das lesões podem ser averiguadas por meio de outras provas, a serem produzidas, inclusive, no decorrer da instrução processual.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima vem reiteradamente decidindo nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Desse modo, deve ser dado provimento ao presente Apelo, pois a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte de Justiça.

CONCLUSÃO



Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade de justiça, conheço e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, para fins de realização da perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de setembro de 2015.

**JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

Juiz Convocado

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816032-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ELIANE SOUSA MOURA**

**ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

**DECISÃO**

ELIANE SOUSA MOURA interpôs Apelação Cível em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu o feito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML quando da propositura da petição inicial.

**DAS RAZÕES RECURSAIS**

A parte Apelante aduz, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação.

Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual.

Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Requer "[...] seja REFORMADA "IN TOTUM", a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, ou a devolução ao juízo a quo para realização de nova perícia oficial, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA! [...].

**DAS CONTRARRAZÕES**

Contrarrazões apresentadas (EP.23)

Eis o breve relatório. Decido.

**DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

**DO PERMISSIVO LEGAL**

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

**DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL**

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes: "[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constatado, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação . Tenho, da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais..." portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no

patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4o, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...].

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Todavia, verifico que a Lei nº 6.194/74 não exige a apresentação do laudo do IML, pois basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa:

Art.5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Com efeito, o Laudo do Instituto médico legal visa a quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, de modo que ele pode ser apresentado durante a instrução processual e/ou substituído por outros documentos com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

É uníssono o entendimento dos tribunais pátrio no sentido de não ser obrigatória a apresentação do laudo do IML, quando da propositura da ação, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTO DISPENSÁVEL - INÉPCIA NÃO CONFIGURADA - EXTINÇÃO PREMATURA - SENTENÇA CASSADA. É dispensável a juntada do Laudo do IML ou outro documento médico para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual. (TJ-MG - AC: 10686140012978001 MG , Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 08/04/2015, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2015). Grifo nosso.

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTO DISPENSÁVEL. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO PREMATURA. SENTENÇA CASSADA. 1. O LAUDO DE EXAME DE CORPO E DE DELITO EXPEDIDO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, POIS NÃO HÁ NA LEI Nº 6.194/1974 QUALQUER DISPOSIÇÃO A RESPEITO DA OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DESSE DOCUMENTO PARA COMPROVAR A INVALIDEZ DA VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. 2. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. UNÂNIME. (TJ-DF - APC: 20130510050163 DF 0004939-85.2013.8.07.0005, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 29/01/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/02/2014 . Pág.: 70). Grifo nosso.

Por outro a Lei no 8.441, de 13 de julho de 1992

<[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/lei%208.441-](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.441-1992?OpenDocument)

1992?OpenDocument>, que altera dispositivos da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), reza em seu artigo 5o, § 5o, , que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Assim, o laudo do Instituto Médico Legal é considerado pelas Seguradoras como "documento próprio à comprovação da lesão sofrida pela vítima de trânsito, além de admitido pelo artigo 5º, §§ 4º e 5º da Lei 8.441/92 e ampla jurisprudência deste sodalício, constitui documento suficiente à verificação da invalidez sofrida pela vítima de trânsito, dispensando a realização de perícia médica". (STF- AI 816124, Relator(a):

Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/03/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 04/04/2011 PUBLIC 05/04/2011).

No entanto, não há falar em indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto processual, nos casos trazidos ao Judiciário, em razão da não apresentação do referido laudo, quando há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como, a lesão decorrente. Em especial, quando são hipóteses de já haver ocorrido pagamento parcial do valor do seguro, pois nestes, a seguradora já considerou ocorrido a causa do sinistro - acidente e lesão, configurando fato incontroverso.

Outrossim, as sentenças do Judiciário local tem tido como base os laudos produzidos por perícias médicas judiciais, de modo que as quantificações das lesões podem ser averiguadas por meio de outras provas, a serem produzidas, inclusive, no decorrer da instrução processual.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima vem reiteradamente decidindo nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Desse modo, deve ser dado provimento ao presente Apelo, pois a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte de Justiça.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade de justiça, conheço e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, para fins de realização da perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808902-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: VERA LUCIA RIBEIRO DA CONCEIÇÃO**

**ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

#### DECISÃO

VERA LUCIA RIBEIRO DA CONCEIÇÃO interpôs Apelação Cível em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu o feito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML quando da propositura da petição inicial.

#### DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante aduz, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação.

Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual.

Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Requer "[...] seja ANULADA a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, ou a devolução ao juízo a quo para realização de PERÍCIA JUDICIAL, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA! [...].

#### DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrrazões apresentadas (EP.27)



Eis o breve relatório. Decido.

#### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

#### DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes:

"[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constato, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação . Tenho, da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais..." portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]"

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Todavia, verifico que a Lei nº 6.194/74 não exige a apresentação do laudo do IML, pois basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa:

Art.5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Com efeito, o Laudo do Instituto médico legal visa a quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, de modo que ele pode ser apresentado durante a instrução processual e/ou substituído por outros documentos com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

É uníssono o entendimento dos tribunais pátrio no sentido de não ser obrigatória a apresentação do laudo do IML, quando da propositura da ação, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTO DISPENSÁVEL - INÉPCIA NÃO CONFIGURADA - EXTINÇÃO PREMATURA - SENTENÇA CASSADA. É dispensável a juntada do Laudo do IML ou outro documento médico para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual. (TJ-MG - AC: 10686140012978001 MG , Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 08/04/2015, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2015). Grifo nosso.

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTO DISPENSÁVEL. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO PREMATURA. SENTENÇA CASSADA. 1. O LAUDO DE EXAME DE CORPO E DE DELITO EXPEDIDO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT,

POIS NÃO HÁ NA LEI Nº 6.194/1974 QUALQUER DISPOSIÇÃO A RESPEITO DA OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DESSE DOCUMENTO PARA COMPROVAR A INVALIDEZ DA VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. 2. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. UNÂNIME. (TJ-DF - APC: 20130510050163 DF 0004939-85.2013.8.07.0005, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 29/01/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/02/2014 . Pág.: 70). Grifo nosso.

Por outro a Lei no 8.441, de 13 de julho de 1992 <[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/lei%208.441-1992?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.441-1992?OpenDocument)>, que altera dispositivos da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), reza em seu artigo 5o, § 5o, , que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Assim, o laudo do Instituto Médico Legal é considerado pelas Seguradoras como "documento próprio à comprovação da lesão sofrida pela vítima de trânsito, além de admitido pelo artigo 5º, §§ 4º e 5º da Lei 8.441/92 e ampla jurisprudência deste sodalício, constitui documento suficiente à verificação da invalidez sofrida pela vítima de trânsito, dispensando a realização de perícia médica". (STF- AI 816124, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/03/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 04/04/2011 PUBLIC 05/04/2011).

No entanto, não há falar em indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto processual, nos casos trazidos ao Judiciário, em razão da não apresentação do referido laudo, quando há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como, a lesão decorrente. Em especial, quando são hipóteses de já haver ocorrido pagamento parcial do valor do seguro, pois nestes, a seguradora já considerou ocorrido a causa do sinistro - acidente e lesão, configurando fato incontroverso.

Outrossim, as sentenças do Judiciário local tem tido como base os laudos produzidos por perícias médicas judiciais, de modo que as quantificações das lesões podem ser averiguadas por meio de outras provas, a serem produzidas, inclusive, no decorrer da instrução processual.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima vem reiteradamente decidindo nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Desse modo, deve ser dado provimento ao presente Apelo, pois a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte de Justiça.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade de justiça, conheço e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, para fins de realização da perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816171-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: RHUAN DUARTE DA SILVA**

**ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

## DECISÃO

RHUAN DUARTE DA SILVA interpôs Apelação Cível em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu o feito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML quando da propositura da petição inicial.

## DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante aduz, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação.

Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual.

Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Requer "[...] seja REFORMADA "IN TOTUM", a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, ou a devolução ao juízo a quo para realização de nova perícia oficial, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida a mais absoluta JUSTIÇA! [...].

## DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões apresentadas (EP.22)

Eis o breve relatório. Decido.

## DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

## DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

## DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes:

"[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constato, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação . Tenho, da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais..." portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]."

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Todavia, verifico que a Lei nº 6.194/74 não exige a apresentação do laudo do IML, pois basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa:



Art.5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Com efeito, o Laudo do Instituto médico legal visa a quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, de modo que ele pode ser apresentado durante a instrução processual e/ou substituído por outros documentos com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

É uníssono o entendimento dos tribunais pátrio no sentido de não ser obrigatória a apresentação do laudo do IML, quando da propositura da ação, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTO DISPENSÁVEL - INÉPCIA NÃO CONFIGURADA - EXTINÇÃO PREMATURA - SENTENÇA CASSADA. É dispensável a juntada do Laudo do IML ou outro documento médico para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual. (TJ-MG - AC: 10686140012978001 MG, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 08/04/2015, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2015). Grifo nosso.

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTO DISPENSÁVEL. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO PREMATURA. SENTENÇA CASSADA. 1. O LAUDO DE EXAME DE CORPO E DE DELITO EXPEDIDO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, POIS NÃO HÁ NA LEI Nº 6.194/1974 QUALQUER DISPOSIÇÃO A RESPEITO DA OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DESSE DOCUMENTO PARA COMPROVAR A INVALIDEZ DA VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. 2. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. UNÂNIME. (TJ-DF - APC: 20130510050163 DF 0004939-85.2013.8.07.0005, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 29/01/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/02/2014 . Pág.: 70). Grifo nosso.

Por outro a Lei no 8.441, de 13 de julho de 1992 <[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/lei%208.441-1992?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.441-1992?OpenDocument)>, que altera dispositivos da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), reza em seu artigo 5o, § 5o, , que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Assim, o laudo do Instituto Médico Legal é considerado pelas Seguradoras como "documento próprio à comprovação da lesão sofrida pela vítima de trânsito, além de admitido pelo artigo 5º, §§ 4º e 5º da Lei 8.441/92 e ampla jurisprudência deste sodalício, constitui documento suficiente à verificação da invalidez sofrida pela vítima de trânsito, dispensando a realização de perícia médica". (STF- AI 816124, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/03/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 04/04/2011 PUBLIC 05/04/2011).

No entanto, não há falar em indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto processual, nos casos trazidos ao Judiciário, em razão da não apresentação do referido laudo, quando há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como, a lesão decorrente. Em especial, quando são hipóteses de já haver ocorrido pagamento parcial do valor do seguro, pois nestes, a seguradora já considerou ocorrido a causa do sinistro - acidente e lesão, configurando fato incontroverso.

Outrossim, as sentenças do Judiciário local tem tido como base os laudos produzidos por perícias médicas judiciais, de modo que as quantificações das lesões podem ser averiguadas por meio de outras provas, a serem produzidas, inclusive, no decorrer da instrução processual.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima vem reiteradamente decidindo nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Desse modo, deve ser dado provimento ao presente Apelo, pois a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte de Justiça.

**CONCLUSÃO**

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade de justiça, conheço e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, para fins de realização da perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814091-2 - BOA VISTA/RR****APELANTE: RAIMUNDA UCHOA ROCHA****ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA****DECISÃO**

RAIMUNDA UCHOA ROCHA interpôs Apelação Cível em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu o feito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML quando da propositura da petição inicial.

**DAS RAZÕES RECURSAIS**

A parte Apelante aduz, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação.

Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual.

Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Requer "[...] seja REFORMADA "IN TOTUM", a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, ou a devolução ao juízo a quo para realização de nova perícia oficial, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida a mais absoluta JUSTIÇA! [...].

**DAS CONTRARRAZÕES**

Contrarrazões apresentadas (EP.22)

Eis o breve relatório. Decido.

**DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

**DO PERMISSIVO LEGAL**

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

**DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL**

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes: "[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constato, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima

deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação . Tenho, da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais..." portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4o, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...].

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Todavia, verifico que a Lei nº 6.194/74 não exige a apresentação do laudo do IML, pois basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa:

Art.5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Com efeito, o Laudo do Instituto médico legal visa a quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, de modo que ele pode ser apresentado durante a instrução processual e/ou substituído por outros documentos com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

É uníssono o entendimento dos tribunais pátrio no sentido de não ser obrigatória a apresentação do laudo do IML, quando da propositura da ação, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTO DISPENSÁVEL - INÉPCIA NÃO CONFIGURADA - EXTINÇÃO PREMATURA - SENTENÇA CASSADA. É dispensável a juntada do Laudo do IML ou outro documento médico para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual. (TJ-MG - AC: 10686140012978001 MG , Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 08/04/2015, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2015). Grifo nosso.

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTO DISPENSÁVEL. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO PREMATURA. SENTENÇA CASSADA. 1. O LAUDO DE EXAME DE CORPO E DE DELITO EXPEDIDO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, POIS NÃO HÁ NA LEI Nº 6.194/1974 QUALQUER DISPOSIÇÃO A RESPEITO DA OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DESSE DOCUMENTO PARA COMPROVAR A INVALIDEZ DA VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. 2. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. UNÂNIME. (TJ-DF - APC: 20130510050163 DF 0004939-85.2013.8.07.0005, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 29/01/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/02/2014 . Pág.: 70). Grifo nosso.

Por outro a Lei no 8.441, de 13 de julho de 1992

<[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/lei%208.441-1992?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.441-1992?OpenDocument)>2, que altera dispositivos da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), reza em seu artigo 5o, § 5o, , que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Assim, o laudo do Instituto Médico Legal é considerado pelas Seguradoras como "documento próprio à comprovação da lesão sofrida pela vítima de trânsito, além de admitido pelo artigo 5º, §§ 4º e 5º da Lei



8.441/92 e ampla jurisprudência deste sodalício, constitui documento suficiente à verificação da invalidez sofrida pela vítima de trânsito, dispensando a realização de perícia médica". (STF- AI 816124, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/03/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 04/04/2011 PUBLIC 05/04/2011).

No entanto, não há falar em indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto processual, nos casos trazidos ao Judiciário, em razão da não apresentação do referido laudo, quando há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como, a lesão decorrente. Em especial, quando são hipóteses de já haver ocorrido pagamento parcial do valor do seguro, pois nestes, a seguradora já considerou ocorrido a causa do sinistro - acidente e lesão, configurando fato incontroverso. Outrossim, as sentenças do Judiciário local tem tido como base os laudos produzidos por perícias médicas judiciais, de modo que as quantificações das lesões podem ser averiguadas por meio de outras provas, a serem produzidas, inclusive, no decorrer da instrução processual.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima vem reiteradamente decidindo nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Desse modo, deve ser dado provimento ao presente Apelo, pois a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte de Justiça.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade de justiça, conheço e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, para fins de realização da perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816292-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MARINETE DA SILVA ROCHA**

**ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

#### DECISÃO

MARINETE DA SILVA ROCHA interpôs Apelação Cível em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu o feito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML quando da propositura da petição inicial.

#### DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante aduz, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação.

Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual.

Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Requer "[...] seja REFORMADA "IN TOTUM", a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, ou a devolução ao juízo a quo para realização de nova perícia oficial, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida a mais absoluta JUSTIÇA! [...].

**DAS CONTRARRAZÕES**

Contrarrrazões apresentadas (EP.22)

Eis o breve relatório. Decido.

**DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

**DO PERMISSIVO LEGAL**

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

**DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL**

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes:

"[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constato, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação . Tenho, da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais..." portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]"

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Todavia, verifico que a Lei nº 6.194/74 não exige a apresentação do laudo do IML, pois basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa:

Art.5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Com efeito, o Laudo do Instituto médico legal visa a quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, de modo que ele pode ser apresentado durante a instrução processual e/ou substituído por outros documentos com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

É uníssono o entendimento dos tribunais pátrio no sentido de não ser obrigatória a apresentação do laudo do IML, quando da propositura da ação, senão vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTO DISPENSÁVEL - INÉPCIA NÃO CONFIGURADA - EXTINÇÃO PREMATURA - SENTENÇA CASSADA.** É dispensável a juntada do Laudo do IML ou outro documento médico para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual. (TJ-MG - AC: 10686140012978001 MG , Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 08/04/2015, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2015). Grifo nosso.

**PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTO DISPENSÁVEL. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO PREMATURA. SENTENÇA CASSADA. 1. O LAUDO DE**

EXAME DE CORPO E DE DELITO EXPEDIDO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, POIS NÃO HÁ NA LEI Nº 6.194/1974 QUALQUER DISPOSIÇÃO A RESPEITO DA OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DESSE DOCUMENTO PARA COMPROVAR A INVALIDEZ DA VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. 2. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. UNÂNIME. (TJ-DF - APC: 20130510050163 DF 0004939-85.2013.8.07.0005, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 29/01/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/02/2014 . Pág.: 70). Grifo nosso.

Por outro a Lei no 8.441, de 13 de julho de 1992

<[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/lei%208.441-](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.441-1992?OpenDocument)

1992?OpenDocument>, que altera dispositivos da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), reza em seu artigo 5o, § 5o, , que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Assim, o laudo do Instituto Médico Legal é considerado pelas Seguradoras como "documento próprio à comprovação da lesão sofrida pela vítima de trânsito, além de admitido pelo artigo 5º, §§ 4º e 5º da Lei 8.441/92 e ampla jurisprudência deste sodalício, constitui documento suficiente à verificação da invalidez sofrida pela vítima de trânsito, dispensando a realização de perícia médica". (STF- AI 816124, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/03/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 04/04/2011 PUBLIC 05/04/2011).

No entanto, não há falar em indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto processual, nos casos trazidos ao Judiciário, em razão da não apresentação do referido laudo, quando há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como, a lesão decorrente. Em especial, quando são hipóteses de já haver ocorrido pagamento parcial do valor do seguro, pois nestes, a seguradora já considerou ocorrido a causa do sinistro - acidente e lesão, configurando fato incontroverso.

Outrossim, as sentenças do Judiciário local tem tido como base os laudos produzidos por perícias médicas judiciais, de modo que as quantificações das lesões podem ser averiguadas por meio de outras provas, a serem produzidas, inclusive, no decorrer da instrução processual.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima vem reiteradamente decidindo nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Desse modo, deve ser dado provimento ao presente Apelo, pois a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte de Justiça.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade de justiça, conheço e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, para fins de realização da perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.000173-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO**

**APELADO: JONAS CARVALHO MOURA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**



**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA****DECISÃO****DO RECURSO**

O ESTADO DE RORAIMA interpõe apelação cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

O Apelante alega, em síntese, a sentença combatida espousa entendimento de que, uma vez efetivada a citação dos executados, automaticamente passa a correr o prazo quinquenal prescricional, entendendo esse, supostamente oriundo da regra do artigo 174, I, do CTN, bem como o de que o art. 40, §4º da LEF não teria aplicação ao presente caso, reputando-o inconstitucional.

Aduz que em qualquer das modalidades de prescrição não basta o simples decurso do lapso quinquenal, sendo crucial que se verifique a inércia do ente exequente

Argumenta que em que pese os fundamentos da decisão hostilizada, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 40, caput, e §4º da Lei 6.830/80.

**DO PEDIDO**

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, visando o prosseguimento da presente execução fiscal.

**DAS CONTRARRAZÕES**

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 317).

**DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

**DO PERMISSIVO LEGAL**

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

**DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 40 E §4.º DA LEF**

Esta Corte de Justiça já reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (|DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação. Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art.

174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor). Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Deveras, o Tribunal Pleno dessa Egrégio Corte, compreendeu que o artigo 174, do CTN, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, e que o inciso I, do mesmo Codex, reza que a prescrição, prevista no caput, se interrompe com o despacho que ordenar a citação, se a ação for posterior à Lei 118/2005. Se anteriormente, interrompia-se com a citação do devedor.

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.

#### DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Desse modo, uma vez protocolizada a ação de cobrança, há o reinício da contagem do prazo prescricional, agora intercorrente, no curso da ação, consoante o inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a ação é de 2004, fls. 01. A mencionada causa interruptiva é o Edital de citação, publicado em 17.11.2004, fls. 22/22v.

Como dito algures, ocorrendo a citação por Edital, inicia-se a contagem do prazo prescricional do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

Até a data da prolação da sentença recorrida (fls. 298/299), restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Deveras, esta Corte vem decidindo no sentido de, em que pese ocorrência de diligências por parte da Fazenda Pública, se não culminarem em êxito na localização de bens, configurada está a inércia. (AC 0010.01.005237-0; AC0010.10.908129-8; AC0010.09.911669-0; AC 0010.02.033673-0; AC 0010.13.715304-4).

Nesse ínterim, há inequívoca ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, Parágrafo único, inciso I, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. I. C.

Boa Vista (RR), em 22 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.11.000985-8 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**AGRAVADO: WELLINGTON DA SILVA OLIVEIRA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª VERA LÚCIA PEREIRA SILVA**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

## DECISÃO

Trata-se de agravo em execução (fls. 02/09), interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA, contra a r. decisão de fl. 10, da lavra da MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito da Vara de Execução Penal da Comarca da Capital, que deferiu pedido de prorrogação de prisão domiciliar a Wellington da Silva Oliveira.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão combatida contraria o disposto no art. 117 da LEP, porquanto o reeducando não preenche as condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Sustenta, ainda, que o indeferimento do pleito em nada comprometerá as consultas médicas e a fisioterapia do apenado, uma vez que deve se apresentar ao estabelecimento prisional apenas para os pernoites.

Em contrarrazões (fls. 18/23), a defesa requer o desprovimento do recurso.

Na fase de retratação (fl. 25), o juízo monocrático manteve a decisão resistida.

Em parecer de fls. 29/31, o Ministério Público de 2.º grau opina pela prejudicialidade do recurso.

É o relatório. Decido.

Depreende-se dos autos que, em 06/03/2015, a MM.<sup>a</sup> Juíza da Vara de Execução Penal da Capital, concedeu ao reeducando a prorrogação de seu recolhimento em prisão domiciliar por mais 120 (cento e vinte) dias, em razão de ter sido submetido anteriormente à intervenção cirúrgica no joelho esquerdo, necessitando, desta feita, de maior prazo para sua recuperação pós-operatória, nos termos da documentação acostada (laudos médicos de fls. 13/16).

Entretanto, transcorrido o lapso temporal estipulado na decisão atacada, resta superada a discussão acerca do seu cabimento.

Nesse sentido:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - PRISÃO DOMICILIAR - PRORROGAÇÃO - DISCUSSÃO SUPERADA - PERDA DO OBJETO DO RECURSO. Transcorridos mais de noventa dias do deferimento do pedido de prorrogação da prisão domiciliar, resta superada a discussão acerca do seu cabimento, o que configura a perda do objeto do presente agravo". (TJ-MG, Relator: Antônio Carlos Cruvinel, Data de Julgamento: 02/04/2013, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL).

"AGRAVOS EM EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR TEMPORÁRIA. DEFERIMENTO E PRORROGAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. A prisão domiciliar foi deferida, em 23.12.2010, de forma excepcional e pelo prazo certo de 120 dias. Decorrido o lapso temporal estipulado, em 23.03.2011, o benefício foi prorrogado. Posteriormente, superada a condição geradora de excepcionalidade da medida, o benefício cessou, retornando a agravada a cumprir a pena no estabelecimento prisional. AGRAVOS PREJUDICADOS" (TJ-RS, Relator: Osnilda Pisa, Data de Julgamento: 31/07/2012, Segunda Câmara Criminal).

ISTO POSTO, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR, e em consonância com o parecer ministerial, julgo prejudicado o agravo.

P. R. I.

Boa Vista, 24 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001966-9 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**  
**ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE**  
**AGRAVADO: J H DA SILVA ME**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual na qual determinou que a parte autora emendasse a inicial, adequando o valor da causa, já que versa sobre existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico e, nesses casos o valor da causa é o do contrato, bem como que complemente as custas iniciais, no prazo impreterível de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.



Irresignado, o agravante sustenta que o valor da causa está adequado à pretensão do autor, pois corresponde ao valor das prestações vencidas mais o valor das vincendas e, segundo ele, esse valor é o correto, conforme art. 260 do CPC.

Afirma que este entendimento é acompanhado por esta Corte e pelo STJ.

Pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao juízo de 1º grau regular trâmite do feito e, no mérito reformar a decisão hostilizada, reconhecendo como correto o valor atribuído a causa pelo autor.

É o relato necessário.

Decido.

Perlustrando o feito, tenho que o recurso proposto merece acolhimento.

Isso porque, o tema em debate está pacificado, tanto nesta Corte como também no STJ, que determinam que o valor da causa em ação de busca e apreensão é o valor do saldo em aberto, ou seja, o saldo devedor.

Confira-se os julgados desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VALOR DA CAUSA. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 259, V, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - De acordo com o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, no contrato de financiamento com alienação fiduciária, não corresponde ao valor do contrato o montante do contrato, mas sim o saldo devedor em aberto."(TJRR – AC 0010.07.007505-5, Juiz(a) Conv. CESAR HENRIQUE ALVES, Câmara Única, julg.: 22/05/2007, DJe 25/05/2007, p. 03). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - VALOR DA CAUSA - RITO DO ARTIGO 543-C, DO CPC - NOVA INTERPRETAÇÃO DO STJ AO DECRETO-LEI N. 911/1969 - DEVEDOR ARCARÁ COM A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR - PROVEITO ECONÔMICO DO AUTOR - SOMATÓRIO DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A ÚLTIMA VINCENDA - APELO PROVIDO. 1. Apelação contra sentença que indeferiu a Inicial, por ausência de emenda do valor da causa, fundamentando que este deveria ser o valor total do contrato. 2. Nova interpretação do STJ, ao art. 3º § 2º, do Decreto nº 911/1969: "Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária." (Recurso Especial Nº 1.418.593, Ministro Luis Felipe Salomão, DJe: 27/05/2014). 3. O proveito econômico do credor e Autor da Ação de Busca e Apreensão é a soma do valor das parcelas vencidas até a última vincenda. 4. Sentença anulada. Recurso conhecido e provido. (TJRR - AC 0010.14.811171-8, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 16/10/2014, p. 55-56). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL – BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA – PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS – SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO. 1. Tanto a doutrina, como a jurisprudência pátrias, entendem que o valor da causa, a ser atribuído em ação de busca e apreensão fundada em alienação fiduciária, deve corresponder ao valor das parcelas vencidas e vincendas. 2. Sentença anulada. Recurso provido. (TJRR – AC 0010.14.813997-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 28/04/2015, DJe 13/05/2015, p. 14). Grifo nosso.

Segue abaixo o remansoso entendimento do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto. II. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 780.054/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 12/02/2007, p. 264). Grifo nosso.

RECURSO ESPECIAL Nº 711.900 - PB (2004/0180067-1) RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADVOGADO : ROBERTO COSTA DE LUNA FREIRE E OUTRO (S) RECORRIDO : FRANCISCO ARAÚJO DE CASTRO JÚNIOR [...] O valor da causa não pode superar o real conteúdo econômico da demanda. No caso, o benefício patrimonial auferido corresponde não ao valor do bem objeto da busca e apreensão, mas ao do saldo devedor apurado, porquanto o que sobejar deverá ser entregue ao devedor. Recurso conhecido, pela alínea c, mas não provido. Dessum (REsp 193.092/SP, Rel. Ministro PAULO COSTA LEITE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/1998, DJ 22/03/1999 p. 203) e-se, portanto, que o acórdão recorrido, no tocante ao valor da causa em ações de busca e apreensão, está em descompasso com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual merece ser reformado. Por todo o exposto, dou provimento ao recurso especial e reformo o v. acórdão nos termos da fundamentação supra, para

estabelecer como valor da causa o montante do saldo devedor em aberto, à época da propositura da ação, bem como determinar a remessa dos autos à Vara de origem para que prossiga com o julgamento da ação de busca e apreensão. Intimem-se. Brasília-DF, 19 de novembro de 2009. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA Relator (STJ - REsp: 711900 , Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Publicação: DJe 01/12/2009). Grifo nosso.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.972 - MT (2014/0278012-8) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A ADVOGADOS : FABIANA SEVERINO DA SILVA MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO E OUTRO (S) RECORRIDO : DONIZETE DA SILVA SOARES - MICROEMPRESA ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto de acórdão que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 126): RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - EMENDA DA INICIAL - VALOR DA CAUSA CORRESPONDENTE AO DE MERCADO DO BEM - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. O valor da causa na busca e apreensão convertida em depósito corresponde à própria coisa ou seu equivalente em dinheiro. O entendimento do STJ é de que "a expressão 'equivalente em dinheiro' constante do art. 907 do CPC corresponde ao valor da coisa, e não ao valor do débito, salvo se esse for menor". Assim sendo, há de prevalecer o que for menos oneroso para o devedor. Alega-se ofensa aos arts. 3º e 4º do Decreto-lei 911/69, bem como dissídio. Merece amparo a pretensão, eis que o entendimento desta Corte Superior, ao contrário do afirmado no acórdão recorrido, vige no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor do débito em aberto, ou seja, do saldo devedor, e não ao valor de mercado do bem apreendido. Confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA. RECURSO DESACOLHIDO. - O objetivo da ação de busca e apreensão, decorrente de contrato de alienação fiduciária, é ver apreendido o bem objeto do contrato. No entanto, essa apreensão visa tão somente garantir o pagamento do saldo devedor em aberto. Portanto, outro não pode ser o valor da causa senão o do saldo devedor em aberto, já que o resultado econômico a ser alcançado é apenas um: o pagamento do débito em atraso, e não o do contrato por inteiro, uma vez que algumas parcelas foram pagas. (REsp 207.186/SP, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/1999, DJ 28/06/1999, p. 123) Valor da causa. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. A busca e apreensão não pode ser vista isoladamente, pois não se esgota em si mesmo, produzindo outras conseqüências jurídicas. O valor da causa não pode superar o real conteúdo econômico da demanda. No caso, o benefício patrimonial auferido corresponde não ao valor do bem objeto da busca e apreensão, mas ao do saldo devedor apurado, porquanto o que sobejar deverá ser entregue ao devedor. Recurso conhecido, pela alínea c, mas não provido. (REsp 193.092/SP, Rel. Ministro PAULO COSTA LEITE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/1998, DJ 22/03/1999, p. 203) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto. II. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 780.054/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 12/02/2007, p. 264) Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para que o valor da causa corresponda ao saldo devedor remanescente. Publique-se. Brasília (DF), 10 de novembro de 2014. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora. (STJ , Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI). Grifo nosso.

Forte nos julgados acima expostos, hei por bem dar provimento ao recurso, para reformar a decisão hostilizada por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, determinando o regular processamento do feito, mantendo-se o valor indicado pelo autor como o da causa.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.  
Boa Vista, 23 de setembro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.165196-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS**

**APELADO: W W R CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA E OUTROS**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

## DECISÃO

## DO RECURSO

O ESTADO DE RORAIMA interpõe apelação cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

## DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante aduz que "não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 40, caput e §4º da Lei 6.830/80, pois o artigo 40, caput da Lei de Execuções Fiscais e o parágrafo 4º do referido dispositivo não alteraram ou modificaram prazos prescricionais e sim, regulamentaram o processo para aplicação de prazo já determinado por lei para racionalizar a atividade processual. [...] é inadmissível o reconhecimento da prescrição intercorrente, já que a parte exequente sempre cumpriu com suas obrigações no sentido de localizar a parte executada, bem como nesn em nome desta e ainda, respeitou todo o trâmite legal do presente feito, não podendo ser configurada desídia por parte do Estado de Roraima".

## DO PEDIDO

Requer o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, determinando o regular prosseguimento do feito.

## DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 481).

É o breve relatório. DECIDO.

## DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

## DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

## DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 40 E §4.º DA LEF

Esta Corte de Justiça já reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação. Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor). Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque



passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Deveras, o Tribunal Pleno dessa Egrégio Corte, compreendeu que o artigo 174, do CTN, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, e que o inciso I, do mesmo Codex, reza que a prescrição, prevista no caput, se interrompe com o despacho que ordenar a citação, se a ação for posterior à Lei 118/2005. Se anteriormente, interrompia-se com a citação do devedor.

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.

#### DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Desse modo, uma vez protocolizada a ação de cobrança, há o reinício da contagem do prazo prescricional, agora intercorrente, no curso da ação, consoante o inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a ação é de 25.06.2007, fls. 02, ou seja posterior à Lei 118/2005. A mencionada causa interruptiva é a ordem para citação em execução fiscal, fls. 07, de 19.07.2007.

Até a data da prolação da sentença recorrida, de 10.07.2014 (fls. 190/192), restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Deveras, esta Corte vem decidindo no sentido de, em que pese ocorrência de diligências por parte da Fazenda Pública, se não culminarem em êxito na localização de bens, configurada está a inércia. (AC 0010.01.005237-0; AC0010.10.908129-8; AC0010.09.911669-0; AC 0010.02.033673-0; AC 0010.13.715304-4).

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Nesse ínterim, há inequívoca ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, Parágrafo único, inciso I, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. I. C.

Boa Vista (RR), em 24 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.000175-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**

**APELADO: C I MESSIAS-ME E OUTROS**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

## DECISÃO

### DO RECURSO

O ESTADO DE RORAIMA interpõe apelação cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

### DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante aduz que "ajuizou ação em 05 de julho de 2004. Após várias tentativas infrutíferas de tentar localizar o executado, fora ele citado por edital em novembro de 2004 (fls. 29), tendo o ente credor dado regular seguimento ao feito realizando diversas diligências em busca de bens para garantir o presente feito, tendo, inclusive, ocorrido a penhora de um veículo. [...] no dia 23 de setembro de 2010, a execução foi extinta com fundamento de transcurso do prazo prescricional (fls. 119/122). O Estado, inconformado com a decisão interpôs recurso de apelação (fls. 124/135), fundamentando seu inconformismo na interrupção do prazo prescricional ocorrido com o parcelamento do débito. [...] o largo interregno transcorrido entre o ajuizamento do recurso de apelação; a decisão do Judiciário; o retorno à vara de origem, não são de responsabilidade do credor, de modo que não pode ser prejudicado com a decretação da prescrição".

Segue afirmando que "a inércia estatal resta devidamente afastada com diversas diligências realizadas em busca de bens, inclusive, com a localização de um veículo em nome do executado, conforme fls. 36 dos autos, demonstrando que em nenhum momento do andamento processual, a Fazenda ficou inerte. [...] o juiz não poderia decretar a prescrição da presente ação de execução fiscal na medida em que a prescrição seja a intercorrente, seja a do art. 174, CTN, somente deve ser decretada se o processo se mantivesse paralisado durante um quinquênio, a contar do último ato processual do juiz, de algum órgão auxiliar da justiça, ou até, do figurante a quem aproveita a interrupção".

Assevera que "no presente caso, os dispositivos declarados incidentalmente inconstitucionais não adentram em matéria reservada para lei complementar, pois, conforme destacado inclusive no parecer de constante daquele Incidente de Inconstitucionalidade referem-se a matéria de cunho processual passível de alteração por meio de lei ordinária".

### DO PEDIDO

Requer o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, determinando o regular prosseguimento do feito.

### DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 187).

É o breve relatório. DECIDO.

### DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

### DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 40 E §4.º DA LEF

Esta Corte de Justiça já reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria

reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação. Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor). Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Deveras, o Tribunal Pleno dessa Egrégio Corte, compreendeu que o artigo 174, do CTN, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, e que o inciso I, do mesmo Codex, reza que a prescrição, prevista no caput, se interrompe com o despacho que ordenar a citação, se a ação for posterior à Lei 118/2005. Se anteriormente, interrompia-se com a citação do devedor.

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.

#### DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Desse modo, uma vez protocolizada a ação de cobrança, há o reinício da contagem do prazo prescricional, agora intercorrente, no curso da ação, consoante o inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a ação é de 05.07.04, fls. 02. A mencionada causa interruptiva é o Edital de citação, publicado em 17.11.2004, fls. 29v.

Como dito algures, ocorrendo a citação por Edital, inicia-se a contagem do prazo prescricional do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Deveras, esta Corte vem decidindo no sentido de, em que pese ocorrência de diligências por parte da Fazenda Pública, se não culminarem em êxito na localização de bens, configurada está a inércia. (AC



0010.01.005237-0; AC0010.10.908129-8; AC0010.09.911669-0; AC 0010.02.033673-0; AC 0010.13.715304-4).

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Nesse ínterim, há inequívoca ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, Parágrafo único, inciso I, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 24 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.821656-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: IAN CASTRO LOPES**

**ADVOGADA: DRª TANIA MARIA DOS SANTOS SOUSA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Ian Castro Lopes contra sentença proferida pelo Juiz da 2.<sup>a</sup> Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0821656-12.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Sem contrarrazões.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidas durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.<sup>a</sup> Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 28 de setembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810016-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: FELIPE EDUARDO ALVES BATISTA MANZOLI**

**ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta por Felipe Eduardo Alves Batista Manzoli contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0810016-12.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidas durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.



P.R.I.

Boa Vista (RR), 28 de setembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.815425-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: CLOUDE SOARES DA COSTA**  
**ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pela Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT S/A contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 4.<sup>a</sup> Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que nos autos da ação de cobrança n.º 0815425-03.2014.8.23.0010, julgou procedente o pleito autoral.

A questão posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente com veículo automotor coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez parcial e permanente, isto é, se a indenização deve corresponder ao grau de invalidez ou se deve ser integral, se comprovada a invalidez permanente.

Afirma o apelante, em síntese, que o cálculo foi realizado de forma equivocada pelo juízo a quo, não tendo efetuado o desconto do valor pago administrativamente.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, julgando improcedente o pedido.

Sem contrarrazões.

É o relatório. DECIDO.

Com a edição da Súmula 474 do STJ, tem-se pacificado o entendimento de que toda a invalidez permanente coberta pelo seguro DPVAT deverá ser quantificada de acordo com o grau da lesão (percentual da invalidez), ainda que o acidente de trânsito tenha ocorrido em data anterior à edição da Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida em Lei Federal n.º 11.945/2009.

A celeuma antes existente sobre a constitucionalidade das Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009 foi sanada com o julgamento conjunto das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF, conforme se observa da ementa transcrita abaixo:

"EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350

E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (STF, ADI 4350 e ADI 4627, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23/10/2014, DJe-237 publ. 03/10/2014).

O julgamento de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal possui efeito contra todos e vinculante, conforme o art. 102, § 2.º da Constituição Federal.

Assim, inexistindo inconstitucionalidade nas Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009, não há a obrigação de pagamento do valor integral previsto em lei.

Então, para a percepção da indenização do Seguro Obrigatório previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

O teto da indenização é estabelecido pela Lei n.º 6.194/74, a qual foi modificada com a edição da MP n.º 340/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482/2007, qual seja este, de R\$ 13.500,00. Sobre este valor é que deverão incidir os percentuais previstos na tabela anexa à lei (artigo 3.º, § 1.º, incisos I e II), in verbis:

"Art. 3.º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

§ 1.º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

Desta forma, o cálculo deve ser realizado observando-se não só a tabela, mas principalmente o teor do artigo acima transcrito.

No vertente caso, de acordo com o laudo acostado no EP 23, houve lesão parcial incompleta no pé direito no percentual de 25.

A tabela anexa a lei, prevê indenização no percentual de 50, para a referida perda.

Assim, o cálculo a ser observado para fins indenizatórios é de 50% (graduação na tabela) de R\$ 13.500,00, que perfaz o valor de R\$ 6.750,00. Reduzindo-se proporcionalmente de 25% nos termos do art. 3.º, § 1.º, II da Lei 6.194/74, totalizando R\$ 1.687,50.

Considerando que houve pagamento administrativo neste valor, admitido na inicial pelo apelado, não há diferença a ser paga.

Isso posto, considerando os julgados do STF e os precedentes desta Corte, nos termos do art. 557, §1.º - A, do CPC, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a demanda originária.

P.R.I.

Boa Vista, 25 de setembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.824026-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JORGE GONÇALVES DE MORAES**

**ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Jorge Gonçalves de Moraes em face de sentença proferida pelo Juiz da 4.<sup>a</sup> Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0824026-95.2014.8.23.0010.

Afirma o apelante, preliminarmente, que a graduação da invalidez constante na Lei n.º 11.945/2009 é inconstitucional e que a lesão não deve ser avaliada de forma fria seguindo parâmetros de uma tabela legal, mas sim de acordo com a real invalidez da vítima para o exercício de suas funções habituais. Segue alegando que a tabela legal ofende o princípio da dignidade da pessoa humana e que é uma clara forma de favorecimento legislativo ao consórcio das seguradoras.

No mérito, aduz que faz jus à integralidade da indenização, em razão da natureza permanente de sua invalidez e que faz jus, igualmente a indenização por danos morais, em razão da profunda dor que lhe foi infligida pela negativa aos seus direitos.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, julgando-se procedente a pretensão autoral.

Em contrarrazões (EP n.º 75), a apelada rebate os argumentos recursais e requer o desprovimento do recurso.

É o breve relato. É o relatório. Decido autorizado pelo art. 557, caput do CPC.

Com a edição da Súmula n.º 474 do STJ restou indiscutível a necessidade da quantificação/graduação das lesões de caráter permanente para a aferição do valor devido a título de DPVAT nos casos de invalidez permanente.

Ainda, restou pacificada a aplicação da tabela instituída pela Lei n.º 11.945/2009, inclusive aos sinistros ocorridos antes da vigência da referida norma.

O teto da indenização é estabelecido pela Lei n.º 6.194/74, a qual foi modificada com a edição da MP n.º 340/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482/2007, qual seja este, de R\$ 13.500,00, para os sinistros ocorridos a partir de 29.12.2006. Sobre este valor é que deverão incidir os percentuais previstos na tabela anexa à lei (artigo 3.º, § 1.º, incisos I e II), in verbis:

"Art. 3.º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

§ 1.º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II- quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

A celeuma antes existente sobre a constitucionalidade das Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009 foi sanada com o julgamento em conjunto das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF, conforme se observa da ementa transcrita abaixo:

"EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC n.º 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT



QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (STF, ADI 4350 e ADI 4627, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23/10/2014, DJe-237 publ. 03/10/2014).

O julgamento de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal possui efeito contra todos e vinculante, conforme o art. 102, § 2.º da Constituição Federal.

Assim, inexistindo inconstitucionalidade nas Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009, não há a obrigação de pagamento do valor integral previsto em lei.

Analisando os autos, verifico que o laudo da perícia médica foi elaborado conforme preconiza a Lei n.º 6.194/1974, constatando incapacidade permanente parcial incompleta no pé esquerdo, no percentual de 25 (leve).

A tabela anexa a lei, prevê indenização no percentual de 50, para "Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés".

Assim, o cálculo a ser observado para fins indenizatórios é de 50% (gradação na tabela) de R\$ 13.500,00, que corresponde ao valor de R\$ 6.750,00, reduzindo-se proporcionalmente a 25% (art. 3.º, § 1.º, II da Lei 6.194/74), totalizando R\$ 1.687,50, com juros a partir da citação e correção monetária a partir do efetivo prejuízo.

Desta forma, verifico que a Seguradora já efetuou o pagamento de R\$ 1.687,50, não havendo, portanto, saldo a ser recebido pelo apelante.

ISSO POSTO, nego provimento ao recurso.

P.R.I.

Boa Vista, 28 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.820586-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOSAFÁ MACHADO ALVES**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta por Josafá Machado Alves contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0820586-57.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 28 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0010.15.821232-3 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DA SILVA PINHEIRO**  
**PACIENTE: FLÁVIO ANDRÉ LOPES FIGUEREDO**  
**ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO**  
**RELATOR: DES. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**

#### DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, em que o impetrante noticia que o paciente Flávio André Lopes Figueredo está em vias de sofrer constrangimento ilegal em seu direito de ir e vir, em razão da impossibilidade de efetuar o pagamento da obrigação alimentar que lhe foi imposta.

Alega o impetrante, em síntese, que o paciente nunca deixou de cumprir com sua obrigação, porém, diante da atual dificuldade financeira em que se encontra deixou de efetuar o pagamento do valor cobrado na execução, razão pela qual foi decretada a sua prisão. Alega, ainda, que interpôs ação revisional de alimentos.

Ao final, pugna pela concessão da liminar, no sentido de prazo para saldar o seu débito com a realização de novos cálculos sobre o valor de 30% do salário do alimentante, com posterior expedição de habeas corpus preventivo.

À fls. 50/51 consta decisão denegando a ordem, proferida por magistrado de primeiro grau.

Decisão de fl. 56, proferida pelo juiz da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, tornando sem efeito a decisão proferida, em razão de incompetência absoluta, com determinação dos autos à C. Câmara Única para providências de praxe.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Com efeito, observa-se que o presente remédio constitucional encontra-se prejudicado.

Verifica-se que este Habeas Corpus foi apreciado em primeiro grau e teve sua ordem denegada por meio de decisão proferida por juiz absolutamente incompetente, razão pela qual foi remetido a este Tribunal.

Cabe ressaltar que, neste interregno foi impetrado novo Habeas Corpus sob o número 0000.15.001611-1, com mesmo paciente sendo idênticos tanto o objeto como a causa de pedir, devidamente apreciado na sessão do dia 22 de setembro do ano em curso.

Pelas razões expostas, julgo prejudicado o presente writ.

Publique-se.

Boa Vista - RR, 25 de setembro de 2015.

Leonardo Pache de Faria Cupello  
-Des. Relator -

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001897-6 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: PAULO AFONSO SANTANA DE ANDRADE**  
**PACIENTE: AJARANI BESSA VIANA**  
**ADVOGADO: DR PAULO AFONSO DE S. ANDRADE**  
**RELATOR: DES. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**

#### DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Paulo Afonso Santana de Andrade em favor de Ajarani Bessa Viana, o qual foi preso em flagrante, pela, pratica, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da lei n.11.343/06.

Em síntese, o impetrante alega a inexistência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, bem como o excesso de prazo na formação da culpa, fato que configuraria flagrante constrangimento ilegal.

Por isso, requer a concessão de medida liminar para colocar o Paciente em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem em decorrência do reconhecimento do constrangimento ilegal.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.



O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações da impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 16 de setembro de 2015.

Leonardo Pache de Faria Cupello  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801002-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: EUCINEIDE DUARTE ILEUS**

**ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta por Eucineide Duarte Ileus contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0801002-04.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma a apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso

do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez a apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 28 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.820081-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ELIAS DA SILVA OLIVEIRA**

**ADVOGADO: DR WALDECIR SOUZA CALDAS JUNIOR E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Elias da Silva Oliveira contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0820081-66.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.



ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 28 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.809742-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: RAMON PERES DE LIMA**

**ADVOGADO: DR WALDECIR SOUZA CALDAS JUNIOR E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta por Ramon Peres de Lima contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0809742-48.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão." (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzi, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 25 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818802-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ALEXSANDRO ALMEIDA DA SILVA**

**ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

**DECISÃO**

ALEXSANDRO ALMEIDA DA SILVA interpôs Apelação Cível em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu o feito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML quando da propositura da petição inicial.

**DAS RAZÕES RECURSAIS**

A parte Apelante aduz, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação.

Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual.

Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Requer "[...] seja ANULADA a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, ou a devolução ao juízo a quo para realização de PERÍCIA JUDICIAL, assim como a

isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA! [...].

#### DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões apresentadas (EP.22)

Eis o breve relatório. Decido.

#### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

#### DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes:

"[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constatado, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação . Tenho, da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais..." portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]"

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Todavia, verifico que a Lei nº 6.194/74 não exige a apresentação do laudo do IML, pois basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa:

Art.5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Com efeito, o Laudo do Instituto médico legal visa a quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, de modo que ele pode ser apresentado durante a instrução processual e/ou substituído por outros documentos com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

É uníssono o entendimento dos tribunais pátrio no sentido de não ser obrigatória a apresentação do laudo do IML, quando da propositura da ação, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTO DISPENSÁVEL - INÉPCIA NÃO CONFIGURADA - EXTINÇÃO PREMATURA - SENTENÇA CASSADA. É dispensável a juntada do Laudo do IML ou outro documento médico para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual. (TJ-MG - AC: 10686140012978001 MG , Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 08/04/2015, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2015). Grifo nosso.



PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTO DISPENSÁVEL. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO PREMATURA. SENTENÇA CASSADA. 1. O LAUDO DE EXAME DE CORPO E DE DELITO EXPEDIDO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, POIS NÃO HÁ NA LEI Nº 6.194/1974 QUALQUER DISPOSIÇÃO A RESPEITO DA OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DESSE DOCUMENTO PARA COMPROVAR A INVALIDEZ DA VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. 2. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. UNÂNIME. (TJ-DF - APC: 20130510050163 DF 0004939-85.2013.8.07.0005, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 29/01/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/02/2014 . Pág.: 70). Grifo nosso.

Por outro a Lei no 8.441, de 13 de julho de 1992 <[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/lei%208.441-1992?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.441-1992?OpenDocument)>, que altera dispositivos da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), reza em seu artigo 5o, § 5o, , que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Assim, o laudo do Instituto Médico Legal é considerado pelas Seguradoras como "documento próprio à comprovação da lesão sofrida pela vítima de trânsito, além de admitido pelo artigo 5º, §§ 4º e 5º da Lei 8.441/92 e ampla jurisprudência deste sodalício, constitui documento suficiente à verificação da invalidez sofrida pela vítima de trânsito, dispensando a realização de perícia médica". (STF- AI 816124, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/03/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 04/04/2011 PUBLIC 05/04/2011).

No entanto, não há falar em indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto processual, nos casos trazidos ao Judiciário, em razão da não apresentação do referido laudo, quando há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como, a lesão decorrente. Em especial, quando são hipóteses de já haver ocorrido pagamento parcial do valor do seguro, pois nestes, a seguradora já considerou ocorrido a causa do sinistro - acidente e lesão, configurando fato incontroverso. Outrossim, as sentenças do Judiciário local tem tido como base os laudos produzidos por perícias médicas judiciais, de modo que as quantificações das lesões podem ser averiguadas por meio de outras provas, a serem produzidas, inclusive, no decorrer da instrução processual.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima vem reiteradamente decidindo nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Desse modo, deve ser dado provimento ao presente Apelo, pois a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte de Justiça.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade de justiça, conheço e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, para fins de realização da perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709692-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: RAIMUNDO MAIA ISMAEL FILHO**

**ADVOGADO: DR MIKE AROUCHE DE PINHO E OUTROS**

**APELADO: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

## DECISÃO

Raimundo Maia Ismael Filho ajuizou ação de cumprimento de contrato em face de BV Financeira S/A. Alegou ter celebrado com o apelado contrato de abertura de crédito bancário no valor líquido de R\$ 65.150,00, a ser adimplido em 60 parcelas mensais de R\$ 1.990,67.

Requeru a decretação da nulidade das cláusulas sobre a taxa de juros remuneratórios mensais, que estipulem a cobrança de taxa de juros superior a 1% mensal.

Sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, "... posto que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade".

Em razões de apelo (EP n.º 53), assevera, preliminarmente, que a sentença é nula, pois o relatório não foi elaborado como determina a lei e que também carece da devida fundamentação, pois o magistrado claramente não analisou os pedidos aduzidos na inicial.

Segue afirmando que a sentença ofende os princípios da simetria e congruência processual, por ser claramente extra petita. Aduz, ainda, que o decisum está em manifesto dissídio jurisprudencial com o STJ.

Pugna, assim, pela declaração da nulidade da sentença.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É o relato. Decido autorizado pelo art. 557, § 1.ºA do CPC.

Nos termos do art. 458, I, do CPC, o relatório é requisito essencial da sentença, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo.

A sentença impugnada contou com o seguinte relatório:

"Trata-se de ação de cumprimento de contrato.

Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.

Fiel ao breve, dou por relatado."

A doutrina e a jurisprudência moderna têm mitigado a necessidade de relatórios demasiadamente extensos e complexos, bastando, para a sentença ser considerada válida, que o juiz demonstre que realmente conhecia os limites da lide posta a julgamento.

No caso em análise, o relatório em questão não possui qualquer elemento capaz de fazer supor que o juiz de fato conhecia os dados do processo que decidiu. Dessa forma, resta configurada ofensa ao art. 458, I, do CPC, devendo ser anulada a sentença.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA SEM RELATÓRIO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO ART. 458 DO CPC - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'.

1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato.

2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o *meritum causae* da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida.

3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal." (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.13.716749-9, Câmara Única - Turma Cível, Rel. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. 07/04/2015, DJe 14/04/2015).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA SEM RELATÓRIO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO ART. 458 DO CPC - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'.

1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato.

2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida.

3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal. (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.13.705805-2, Câmara Única - Turma Cível, Rel. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. 07/04/2015, DJe 13/04/2015).

Quanto à alegação de que o juiz não teria analisado os pedidos formulados pelo autor, vale frisar que ao juiz incumbe decidir a lide "nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte", consoante dispõe o artigo 128, CPC.

O autor é quem fixa os limites da lide, deduzindo sua pretensão por meio da petição inicial.

Por conseguinte, deve haver estreita correlação - segundo o princípio da congruência - entre o pedido e a sentença, sendo vedado ao magistrado prolatar sentença além ultra petita, fora extra petita ou aquém citra ou infra petita do pedido da parte, sob pena de macular o pronunciamento judicial.

Assim, o magistrado, ao interpretar o pedido, deverá fazê-lo de forma restritiva, a teor do artigo 293 do Código de Processo Civil.

Consoante destacado na peça recursal, asseverou o juiz sentenciante que, na forma do art. 478 do CC, a revisão do contrato só seria possível se demonstrada a onerosidade / desvantagem excessiva por acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, circunstâncias não alegadas na inicial, o que obsta o conhecimento do pedido principal de revisão contratual.

Depreende-se da inicial ter o autor indicando com clareza qual a cláusula contratual impugnada, bem como a fundamentação legal para a respectiva anulação.

Com relação à não alegação de fatos extraordinários e supervenientes que poderiam justificar a nulidade das cláusulas contratuais, cumpre observar que há inegável relação de consumo entre as partes, razão pela qual é possível, em tese, que se modifiquem as cláusulas contratuais que destoem das disposições do CDC, mormente as que estabeleçam obrigações consideradas iníquas (abusivas), que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (art. 51, IV, do CDC).

Aplica-se ao caso vertente, portanto, o art. 6.º, V, primeira parte, do CDC, o qual permite a modificação de cláusulas contratuais, independentemente de haver fato superveniente e imprevisível, bastando unicamente a existência de prestações desproporcionais advindas de cláusulas contrárias ao ordenamento jurídico.

A finalidade das normas do CDC é justamente proteger o consumidor enquanto sujeito vulnerável, dentro da perspectiva de que o Estado deve intervir no âmbito das relações contratuais com o objetivo de garantir o equilíbrio entre as partes, nos termos do art. 170, V, da CF/88.

Assim, em que pese a autonomia das partes no momento de celebrar o contrato, a posterior manifestação do consumidor no sentido de que lhe foram impostas cláusulas abusivas, consideradas nulas por normas de ordem pública, não pode ser ignorada, sob pena de se frustrar a finalidade protetiva das normas consumeristas.

Em sendo assim, resta indubitável a possibilidade de se discutir e modificar as cláusulas do contrato celebrado entre as partes.

ISSO POSTO, diante da existência de vícios na sentença, pela ausência de relatório e por ser extra petita, na medida em que decidiu totalmente fora dos limites objetivos da lide e desconectada do pedido da parte autora, dou provimento ao recurso para, acolhendo as preliminares suscitadas, anular a sentença.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - NULIDADE DOS JUROS PACTUADOS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE ONEROSIDADE OU DE DESVANTAGEM - PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA - CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE DE REVISÃO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - RECURSO PROVIDO." (TJRR - AC n.º 001011910779-4, Rel. Des. Mauro Campello, j. em 23.03.2015, DJe 5482-07/04/2015)

P. R. I.

Boa Vista, 25 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002189-0 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR**

**PACIENTE: ELIEUDES DO CARMO RAMOS**

**ADVOGADO: DR ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR**

**AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE TRÁFICO DE DROGAS**



**RELATOR: MAURO CAMPELLO****DECISÃO**

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Elieudes do Carmo Ramos, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo.

Narra o impetrante que o paciente se encontra custodiado há 41 (quarenta e um) dias, sem qualquer definição processual, sem apresentação da peça acusatória e sem a definição da formação da culpa.

Requer a concessão da liminar.

Juntou documentos de fls. 07 a 32.

Às fls. 47, requisitei as informações judiciais.

Em resposta, a autoridade apontada como coatora informou que o paciente e mais 96 acusados foram denunciados em decorrência da Operação Mariane Wine "PCC", sob a acusação da prática delitiva capitulada no art. 2º, caput e §§ 2º e 4º da Lei 12.850/2013, o art. 35 da Lei nº 11.343/2008, c/c. o art. 29 do Código Penal, tudo em concurso material.

Informa ainda que os autos foram desmembrados, e que processo em que o ora paciente figura como réu encontra-se com vista à defensoria pública para a apresentação da defesa prévia.

Retornaram-me os autos.

É o que há a relatar por ora.

Decido a liminar.

Considerando-se os argumentos apresentados pelo impetrante, não verifico a ocorrência de qualquer constrangimento ilegal, tampouco a ser reparado liminarmente.

Conforme as informações judiciais, o processo encontra-se em regular andamento.

Demais disso, o pedido de revogação da prisão cautelar, in casu, confunde-se com o próprio mérito. Nestes casos, adoto a mesma ratio decidendi do Min. Luiz Fux, como na Medida Cautelar no Habeas Corpus 122.657, com decisão de 29 de maio de 2014: "A providência cautelar requerida confunde-se com o mérito da impetração e, portanto, tem natureza satisfativa, razão pela qual indefiro o pedido de liminar".

Isto posto, uma vez ausente a fumaça do bom direito, indefiro o pedido de liminar.

Vistas à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Por fim, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de setembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002179-1 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: EDEN FERNANDES DE LIMA-ME****ADVOGADA: DRª ANABELEE JENIFFER GARCIA ALVES****AGRAVADA: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS****ADVOGADA: DRª NORAMI ROTAVA FAITÃO****RELATORA: DESª ELAINE BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto, com pedido de liminar, contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, nos autos da ação ordinária nº 0826441-51.2014.8.23.0010, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Às fls. 228/229 foi denegado o pedido antecipação de tutela.

Foram requeridas as informações do MM. Juiz da vara de origem, mas estas não foram prestadas.

Intimado para apresentar contrarrazões, o agravado ficou-se inerte.

Feito levado com vista ao Ministério Público graduado, este manifestou-se pela extinção do presente recurso ante a concessão da licença ambiental pelo agravado ao agravante.

Eis o relato necessário.

Depreende-se da consulta realizada no sistema Projudi que o Juízo Singular já proferiu sentença no feito, no dia 03/09/2015, extinguindo o feito principal sem resolução do mérito, nos termos do art. 462 c/c 267, VI, do CPC, ante a desistência da parte autora, com a anuência da parte ré.

Nestas condições, tem-se configurada a hipótese da perda do objeto deste agravo.

Sob o enfoque, esta Corte já se pronunciou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DO RECURSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO CONFIGURADA. 1. A prolação de sentença de extinção do feito originário, com resolução do mérito, gera a perda do objeto do recurso. Precedentes do STJ: AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Julgamento 26.08.2009; EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Julgamento 14.06.2011. 2. É patente a perda do objeto do agravo interposto, dada a superveniência de sentença proferida pelo Juízo a quo, uma vez que restou absorvido o conteúdo da decisão interlocutória, em face da qual se recorreu por instrumento. 3. Agravo extinto, sem resolução do mérito. (TJRR – AgInst 0000.14.001894-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 16/12/2014, DJe 05/02/2015, p. 06).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXTINGUIU O RECURSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. AGRAVO DESPROVIDO 1. O interesse em recorrer, que constitui requisito de admissibilidade dos recursos, deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal. 2. A prolação de sentença de extinção do feito originário, com resolução do mérito, gera a perda do objeto do recurso. Precedentes do STJ: AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Julgamento 26.08.2009; EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Julgamento 14.06.2011. 3. É patente a perda do objeto do agravo interposto, dada a superveniência de sentença proferida pelo Juízo a quo, uma vez que restou absorvido o conteúdo da decisão interlocutória, em face da qual se recorreu por instrumento. 4. Agravo desprovido. Decisão mantida. (TJRR – AgReg 0000.13.000673-7, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 18/03/2014, DJe 25/03/2014, p. 32-33).

Ante ao exposto, com arrimo no artigo 175, XIV do RITJRR c/c o artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 07 de agosto de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.147289-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DR<sup>a</sup> DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**

**APELADOS: K O SILVA E OUTRO**

**DEFENSORA PÚBLICA: DR<sup>a</sup> TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

**DECISÃO**

**DO RECURSO**

ESTADO DE RORAIMA interpõe apelação cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

O Apelante aduz que "não se vislumbra a inércia da Fazenda Pública, posto que foi dado o devido cumprimento a todas as decisões proferidas pelo Juízo a quo, não se quedando os autos da presente Execução Fiscal paralisados por mais de 5 anos, sendo que o último ato processual levado a efeito pela Fazenda Pública está acostado nas fls. 173, [...] por meio do qual foi realizado o pedido de suspensão do feito, pedido este que simplesmente foi ignorado pelo Juízo a quo, que achou por bem exarar a sentença ora atacada".

Segue afirmando que "o artigo 40, caput da Lei de Execuções Fiscais, e seu §4º não alteraram ou modificaram prazos prescricionais, mas, sim regulamentaram o processo para aplicação de prazo já determinado por lei para racionalizar a atividade processual".

**DO PEDIDO**

Requer o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, determinando o regular prosseguimento do feito.

**DAS CONTRARRAZÕES**

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 194).

É o breve relatório. DECIDO.

**DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

**DO PERMISSIVO LEGAL**

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

#### DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 40 E §4.º DA LEF

Esta Corte de Justiça já reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação. Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor). Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Deveras, o Tribunal Pleno dessa Egrégio Corte, compreendeu que o artigo 174, do CTN, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, e que o inciso I, do mesmo Codex, reza que a prescrição, prevista no caput, se interrompe com o despacho que ordenar a citação, se a ação for posterior à Lei 118/2005. Se anteriormente, interrompia-se com a citação do devedor.

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.

#### DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).



"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Desse modo, uma vez protocolizada a ação de cobrança, há o reinício da contagem do prazo prescricional, agora intercorrente, no curso da ação, consoante o inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a ação é de 03.08.2006, fls. 02, ou seja posterior à Lei 118/2005. A mencionada causa interruptiva é a ordem para citação em execução fiscal, fls. 05, de 27.10.2006.

Até a data da prolação da sentença recorrida, de 1º.10.2014 (fls. 175/177), restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Deveras, esta Corte vem decidindo no sentido de, em que pese ocorrência de diligências por parte da Fazenda Pública, se não culminarem em êxito na localização de bens, configurada está a inércia. (AC 0010.01.005237-0; AC0010.10.908129-8; AC0010.09.911669-0; AC 0010.02.033673-0; AC 0010.13.715304-4).

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Nesse ínterim, há inequívoca ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal.

Outrossim, não há falar em sobrestamento do feito, haja vista que o Ministro Relator ao reconhecer da repercussão geral do RE 636562 RG/SC, não fez tal determinação.

**DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, Parágrafo único, inciso I, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. I. C.

Boa Vista (RR), em 24 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000608-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: ANDREZA TRAJANO DE SOUZA**

**ADVOGADA: DRª CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA**

**AGRAVADO: MUNICÍPIO DE UIRAMUTÃ**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Pacaraima, nos autos de nº 0000285-85.2013.8.23.0045.

Em análise inicial à presença dos requisitos necessários à análise do recurso, observou-se que a parte não anexou aos autos o comprovante do preparo.

É o suficiente relato.

Decido.

O presente recurso não merece conhecimento, por ausência de preparo, conforme estabelece o art. 511, do CPP.

Com efeito, o preparo do recurso é requisito legal e obrigatório para conhecimento e análise de suas razões.

Nesse sentido navega a jurisprudência pátria:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – NÃO APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS – MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO – RECURSO ESPECIAL – ART. 511 DO CPC – INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 187 DO STJ – DESERÇÃO – CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES – 1. O art. 7º da Resolução nº 4/2013 do Superior Tribunal de Justiça, vigente à época da interposição deste apelo,

determina que os valores constantes da tabela de pagamento das custas judiciais devem ser recolhidos mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União – GRU, com o Código de Recolhimento nº 18832-8. 2. Só se concede prazo para regularização do preparo nas hipóteses de recolhimento insuficiente, e não, como nos autos, quando não houver sido recolhida a totalidade do valor relativo às custas judiciais exigidas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ – AgRg-AREsp 390.976/MG – 4ª T. – Rel. Min. Raul Araújo – J. 22.10.2013 – DJe 06.12.2013)

"PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DECLARATÓRIOS – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – PREPARO – PORTE DE REMESSA E RETORNO – COMPROVAÇÃO – Necessidade. Ato de interposição do recurso. Art. 511 do CPC. Deserção. Súmula nº 187/STJ. 1. Aditem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo Relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A comprovação do preparo, inclusive do porte de remessa e de retorno, deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do CPC, sob pena de deserção. Súmula nº 187/STJ. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (STJ – EDcl-AREsp 324.951/RJ – 3ª T. – Rel. Min. João Otávio de Noronha – J. 22.10.2013 – DJe 29.10.2013)

Com efeito, ao analisar os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, constata-se que o ora agravante, não comprovou, no ato da interposição do agravo de instrumento, o seu respectivo preparo, violando, assim, o comando normativo do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Ademais, cumpre salientar que o órgão julgador não tem a obrigação de intimar a parte recorrente para proceder a juntada da guia de pagamento das despesas relativas ao processamento do agravo de instrumento, sendo este de imediato, considerado deserto por efeito da preclusão consumativa da matéria.

Frise-se, outrossim, que a aludida obrigação há somente nos casos em que o preparo é realizado de forma insuficiente, conforme previsão do § 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Processual Civil. 3. Alegação de ausência de prestação jurisdicional. 4. Violação reflexa à Constituição Federal. 5. Pedido de justiça gratuita feito por pessoa jurídica (sindicato). 6. Recurso inadmitido por deserção. 7. Matéria infraconstitucional. 8. Agravo regimental a que se nega provimento."(AI-AgR 758223, GILMAR MENDES, STF, 2ª Turma, 22.02.2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DESERÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS REFERENTES A EVENTUAL RECURSO. PROVIMENTO NEGADO. 1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo, de modo que não está a parte recorrente exonerada do recolhimento do preparo até que seja deferido seu pedido. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido."(STJ -AGA 200902183120, ROGERIO SCHIETTI CRUZ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/12/2014 ..DTPB:.) Grifei

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - PARTE QUE NÃO COMPROVA SER BENEFICPÁRIA DA GRATUIDADE - AUSÊNCIA DE PREPARO - PENA DE DESERÇÃO - AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011. 2. O Juízo, entretanto, pode analisar as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita 3. Parte não demonstrou sua condição de hipossuficiência. Ausência de documento hábil para comprovar pouca renda. 4. Recurso não conhecido." (TJRR – AgInst 0000.15.000064-4, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 8-9) Grifei

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO – DESERÇÃO – Pedido de assistência judiciária formulado no corpo do recurso. Inadequação da via eleita. Erro grosseiro. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. 1- Não merece conhecimento o agravo regimental interposto sem o recolhimento de preparo, previsto na Lei estadual nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, que disciplina o regimento de custas e emolumentos da justiça do estado de Goiás. 2- Até que seja

apreciado o pedido de concessão da gratuidade judiciária, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais, sendo certo que, não preparando o recurso, considera-se deserto. 3- O pleito de assistência judiciária gratuita formulado no curso da ação deve ser deduzido em petição a ser autuada em separado e processada em apenso aos autos principais, configurando erro grosseiro a proposição no corpo da petição do recurso. 4- Agravo regimental não conhecido." (TJGO – AI 201492674818 – 4ª C.Cív. – Relª Desª Elizabeth Maria da Silva – DJe 08.01.2015 – p. 341) Grifei

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AGRAVANTE NÃO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA – AUSÊNCIA DE PREPARO – DESERÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – RECURSO NÃO CONHECIDO – 1- Em juízo de admissibilidade recursal, observou-se que, embora presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse de agir), o Agravante, não beneficiário da justiça gratuita, não efetuou o preparo recursal. 2- Inobservância do art. 511, caput, do CPC, bem como da previsão inserta na Lei Estadual nº 1.422/2011. 3- A falta do comprovante de pagamento do preparo enseja a preclusão consumativa, com efeito no momento da interposição do recurso. Precedentes. 4- Agravo Regimental (Interno) não conhecido." (TJAC – AgRg 1001029-79.2014.8.01.0000/50000 – (1.405) – 2ª C.Cív. – Relª Desª Waldirene Cordeiro – J. 31.10.2014) Grifei

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PREPARO – DESERÇÃO – NÃO CONHECIMENTO – I- Ainda que verse o presente Agravo a respeito da concessão da justiça gratuita, a teor do disposto no art. 511, do Código de Processo Civil, no ato de interposição do recurso, o recorrente deve comprovar o respectivo preparo. Precedentes; II- Desnecessidade de intimação do agravante, nos moldes do artigo 511, § 2º, do CPC, tendo em vista que esta somente se faz necessária quando o preparo é feito a menor e necessita complementação; III- Decisão de fl s. 33-44 revogada; IV- Recurso não conhecido." (TJAM – AI 4000474-27.2014.8.04.0000 – 1ª C.Cív. – Rel. Des. Yedo Simões de Oliveira – DJe 03.12.2014 – p. 16) Grifei

Desta forma, consoante entendimento jurisprudencial acima transcrito, ainda que verse o presente agravo de instrumento a respeito da concessão da justiça gratuita, a teor do disposto no art. 511, do Código de Processo Civil, no ato de interposição do recurso, o agravante deve comprovar o respectivo preparo, sob pena de deserção, restando desnecessária a sua intimação, nos moldes do artigo 511, § 2º, do CPC, tendo em vista que esta somente se faz necessária quando o preparo é feito a menor e necessita complementação.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso em apreço, em face da ausência de preparo (art. 511, do CPC).

P.R.I.

Boa Vista, 25 de setembro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 29 DE SETEMBRO DE 2015.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
DIRETOR DA SECRETARIA**



**PRESIDÊNCIA****ATO N.º 278, DO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Nomear **ELLEN REGINA DOS SANTOS LOBO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial I, Código TJ/DCA-9, do Gabinete do Des. Leonardo Cupello, a contar de 30.09.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIAS DO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 1681** - Conceder ao Dr. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**, Juiz de Direito titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2015, no período de 12.10 a 10.11.2015.

**N.º 1682** - Designar o Dr. **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**, Juiz de Direito titular da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, para, cumulativamente, responder pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, no período de 01 a 15.10.2015.

**N.º 1683** - Designar a Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pela 1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no período de 05 a 09.10.2015, sem prejuízo de sua designação para responder pela Comarca de Alto Alegre, objeto da Portaria n.º 725, de 07.04.2015, publicada no DJE n.º 5483, de 08.04.2015.

**N.º 1684** - Designar o Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para responder pelo 2.º Juizado Especial Cível, no período de 06 a 25.10.2015, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, objeto da Portaria n.º 1163, de 01.09.2014, publicada no DJE n.º 5342, de 02.09.2014.

**N.º 1685** - Designar o Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz de Direito titular da Comarca de Caracará, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Pacaraima, no período de 08.10 a 06.11.2015, em virtude de férias do titular.

**N.º 1686** - Designar a Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza de Direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Rorainópolis, no período de 08 a 09.10.2015, em virtude de dispensa do expediente do Dr. Evaldo Jorge Leite.

**N.º 1687** - Conceder ao Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, no período de 03 a 20.11.2015.

**N.º 1688** - Cessar os efeitos, a contar de 29.09.2015, da designação da Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, para auxiliar na 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, objeto de Portaria n.º 1575, de 10.09.2015, publicada no DJE n.º 5584, de 11.09.2015.

**N.º 1689** - Designar o servidor **LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**, Chefe de Divisão, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Gestão de Pessoas, no dia 28.09.2015, em virtude de folgas compensatórias do titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1690, DO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-11374/2015 (Sistema Agis),

**RESOLVE:**

Determinar que o servidor **EDSON DOS SANTOS SOUZA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, da Seção de Administração de Sistemas passe a servir na Divisão de Redes, a contar de 30.09.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1691, DO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução n.º 69 de 21 de Setembro de 2011.

**CONSIDERANDO** o disposto na Portaria n.º 460, de 12 de fevereiro de 2015, que estabelece os critérios de avaliação para fins de pagamento da Gratificação Anual de Desempenho - GAD, para o ciclo de avaliação de 2015;

**CONSIDERANDO** que todas as unidades judiciais atingiram a meta de redução da taxa de congestionamento estabelecida para a primeira etapa do ciclo de avaliação de 2015;

**CONSIDERANDO** a necessidade de melhor compreensão da meta de arquivamento, bem como do alinhamento das metas do TJRR aos critérios do Programa Justiça em Números, do CNJ;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Estabelecer que a Gratificação Anual de Desempenho - GAD, referente à segunda etapa do ciclo de avaliação de 2015, será concedida aos servidores do Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos, no percentual de 75% do vencimento inicial do cargo TJ/NM, se o TJRR cumprir integralmente a Meta CNJ n.º 007/2015.

**Art. 2º.** Alterar o critério da meta de redução da taxa de congestionamento, referente à segunda etapa do ciclo de avaliação de 2015, passando a denominar-se meta de arquivamento, consistindo em um número absoluto de processos a serem baixados por cada unidade judicial no referido período, conforme anexos desta Portaria.

**Art. 3º.** Ao final do ciclo de avaliação, a Presidência do Tribunal fornecerá certificados de cumprimento das metas estabelecidas pelo TJRR e pelo CNJ à todas as unidades, conforme o caso.

**Art. 4º.** Alterar os arts. 2º, 6º e 7º da Portaria n.º 460, de 12 de fevereiro de 2015, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º. Participarão os seguintes servidores das áreas fim e meio do Poder Judiciário:

I - Das unidades judiciais de primeiro grau e dos Mutirões:

- a) todos os servidores efetivos e requisitados, ocupantes ou não de cargo em comissão;
- b) todos os servidores exclusivamente comissionados;

II - Das unidades judiciais de segundo grau:

- a) todos os servidores efetivos e requisitados não ocupantes de cargo em comissão;
- b) todos os servidores (efetivos, requisitados ou exclusivamente comissionados) ocupantes dos cargos de Assessor Jurídico I e Diretor de Secretaria;

III - Das unidades administrativas:

- a) todos os servidores efetivos e requisitados não ocupantes de cargo em comissão;

IV - Do Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos:

- a) todos os servidores efetivos e requisitados não ocupantes de cargo em comissão;
- b) todos os servidores exclusivamente comissionados;

V - Dos Gabinetes da Presidência, Juiz Auxiliar da Presidência e da Vice-Presidência:

- a) todos os servidores efetivos e requisitados, ocupantes ou não de cargo em comissão;
- b) todos os servidores (efetivos, requisitados ou exclusivamente comissionados) ocupantes dos cargos de Assessor Jurídico I e Assessor Jurídico II;

§ 1º Não será concedida Gratificação Anual de Desempenho ao servidor do Poder Judiciário que, durante o ciclo de avaliação, tiver sido punido, em processo administrativo disciplinar ou possuir 02 (duas) ou mais faltas injustificadas;

§ 2º Ao servidor que tenha se afastado ou licenciado, nos termos dos Capítulos IV e V da LCE n.º 053/2001, e do art. 32 da LCE n.º 224/2014, durante o ciclo de avaliação, será devido o pagamento da GAD de forma proporcional aos dias efetivamente trabalhados;

§ 3º Ao servidor que tenha usufruído as demais licenças ou afastamentos previstos na LCE n.º 053/2001, por período igual ou inferior a 30 (trinta) dias, será paga a GAD integralmente, e proporcionalmente se a licença for superior a 30 (trinta) dias.

Art. 6º A GAD será concedida de forma escalonada, tendo por base as metas estabelecidas para as Unidades descritas nos Anexos I e II, cujos parâmetros serão os mesmos da Meta 01 de 2015 do CNJ e do seu respectivo glossário, redução da taxa de congestionamento e meta de arquivamento.

Art. 7º Os percentuais para pagamento serão:

I. Em relação ao cumprimento da Meta 01/2015, do CNJ:

- a) se a unidade atingir 100% de sua meta, cada servidor nela lotado fará jus a 40% do vencimento inicial do cargo TJ/NM.
- b) se a unidade atingir 90% de sua meta, cada servidor nela lotado fará jus a 35% do vencimento inicial do cargo TJ/NM.
- c) se a unidade atingir de 80% de sua meta, cada servidor nela lotado fará jus a 30% do vencimento inicial do cargo TJ/NM.

II. Em relação à meta de redução da taxa de congestionamento:

- a) se a unidade atingir a meta estabelecida para o primeiro ciclo de avaliação, cada servidor nela lotado fará jus a 25% do vencimento inicial do cargo TJ/NM.

III. Em relação à meta de arquivamento:

- a) se a unidade atingir a meta estabelecida para o segundo ciclo de avaliação, cada servidor nela lotado fará jus a 35% do vencimento inicial do cargo TJ/NM."

**Art. 5º.** Revogar os §§ 4º e 5º do art. 8º da Portaria n.º 460, de 12 de fevereiro de 2015.

**Art. 6º.** Alterar os anexos da Portaria n.º 460, de 12 de fevereiro de 2015, que passam a vigorar de acordo com os anexos da presente Portaria.

**Art. 7º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente



**ANEXO I**  
**Unidades Judiciárias participantes da GAD e Metas**

Unidade Judiciária	Meta 01/2015 (CNJ)			Taxa de Congestionamento (1ª etapa)	Meta de arquivamento (2ª etapa)
	100%	90%	80%		
1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes	1,05 em diante	1,03 a 1,04	1,00 a 1,02	0,71	930
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes	1,05 em diante	1,03 a 1,04	1,00 a 1,02	0,76	930
1ª Vara da Fazenda Pública	1,05 em diante	1,03 a 1,04	1,00 a 1,02	0,91	1365
2ª Vara da Fazenda Pública	1,05 em diante	1,03 a 1,04	1,00 a 1,02	0,87	750
1ª Vara Cível de Competência Residual	1,05 em diante	1,03 a 1,04	1,00 a 1,02	0,84	1850
2ª Vara Cível de Competência Residual	1,05 em diante	1,03 a 1,04	1,00 a 1,02	0,75	2200
3ª Vara Cível de Competência Residual	1,05 em diante	1,03 a 1,04	1,00 a 1,02	0,87	1900
4ª Vara Cível de Competência Residual	1,05 em diante	1,03 a 1,04	1,00 a 1,02	0,80	2100
1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	1,20 em diante	1,10 a 1,19	1,00 a 1,09	0,86	24
2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	1,20 em diante	1,10 a 1,19	1,00 a 1,09	0,91	27
1ª Vara Criminal de Competência Residual	1,04 em diante	1,02 a 1,03	1,00 a 1,01	0,82	90
2ª Vara Criminal de Competência Residual	1,04 em diante	1,02 a 1,03	1,00 a 1,01	0,87	90
3ª Vara Criminal de Competência Residual	1,04 em diante	1,02 a 1,03	1,00 a 1,01	0,80	75
Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus	1,20 em diante	1,15 a 1,19	1,10 a 1,14	0,88	190
Vara de Execução Penal	1,20 em diante	1,10 a 1,19	1,05 a 1,09	0,88	55
1ª Vara da Infância e da Juventude	1,14 em diante	1,08 a 1,13	1,02 a 1,07	0,57	180
Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	1,03 em diante	1,02	1,00 a 1,01	0,85	1000
Vara Itinerante	1,00 em diante	0,99	0,97 a 0,98	0,37	3200
1º Juizado Especial Cível	1,03 em diante	1,02	1,00 a 1,01	0,68	4000
2º Juizado Especial Cível	1,03 em diante	1,02	1,00 a 1,01	0,63	3200
3º Juizado Especial Cível	1,03 em diante	1,02	1,00 a 1,01	0,65	4000

Unidade Judiciária	Meta 01/2015 (CNJ)			Taxa de Congestionamento (1ª etapa)	Meta de arquivamento (2ª etapa)
	100%	90%	80%		
1º Juizado Especial Criminal	1,60 em diante	1,40 a 1,59	1,20 a 1,39	0,87	90
Juizado Especial da Fazenda Pública	1,06 em diante	1,04 a 1,05	1,00 a 1,03	(o pagamento do percentual referente a este critério dependerá do cumprimento da Meta pelo TJRR – anexo II)	200
Turma Recursal	1,20 em diante	1,15 a 1,19	1,10 a 1,14	0,60	2700
Câmara Única	1,08 em diante	1,04 a 1,07	1,00 a 1,03	0,82	4700
Tribunal Pleno	1,20 em diante	1,15 a 1,19	1,10 a 1,14	0,88	430
Alto Alegre	1,08 em diante	1,04 a 1,07	1,00 a 1,03	0,69	170
Bonfim	1,08 em diante	1,04 a 1,07	1,00 a 1,03	0,78	300
Caracaraí	1,05 em diante	1,03 a 1,04	1,00 a 1,02	0,85	575
Mucajaí	1,05 em diante	1,03 a 1,04	1,00 a 1,02	0,75	730
Pacaraima	1,08 em diante	1,04 a 1,07	1,00 a 1,03	0,78	600
Rorainópolis	1,05 em diante	1,03 a 1,04	1,00 a 1,02	0,75	700
São Luiz	1,05 em diante	1,03 a 1,04	1,00 a 1,02	0,73	590

### ANEXO II

#### Unidades participantes da GAD, vinculadas ao alcance da Meta por parte TJRR

Unidades	Meta 01/2015 (CNJ)			Taxa de Congestionamento (1ª etapa)	Meta de arquivamento (2ª etapa)
	100%	90%	80%		
DEMAIS UNIDADES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS	1,05 em diante	1,03 a 1,04	1,00 a 1,02	0,78	39941

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA (TJ/RR)  
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DE OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DE  
NOTAS E DE REGISTROS DO ESTADO DE RORAIMA****EDITAL Nº 41 – TJ/RR – NOTÁRIOS E REGISTRADORES, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015.**

O DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO, em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal, lavrada no Mandado de Segurança nº 33455, torna pública a **CONVOCAÇÃO dos membros da comissão**, referente ao concurso público para provimento de vagas de outorga das delegações de notas e de registros do estado de Roraima, a fim de reunirem-se no dia **01 de outubro de 2015, às 9 horas, na sala de reuniões da presidência**, para lavrar ata de instalação da comissão, objetivando cumprir a decisão proferida pela Egrégia Suprema Corte, assim como deliberar sobre os requerimentos apresentados pelos candidatos.

Explicita, ainda, considerando a prorrogação dada pela Portaria nº 1644, de 23 de setembro de 2015, publicada no DJe nº 5593, de 24 de setembro de 2015, a relação de membros da presente comissão: **Juiz Cristóvão Suter, Juiz Paulo César Menezes, Juiz Parima Veras; Promotor de Justiça Luiz Antônio, Defensor Público Natanael Ferreira, Oficial de Registro Siney Auxiliadora Garcia de Menezes.**

**Des. Mauro Campello**  
Presidente da Comissão

**Expediente de 29/09/2015**

**Presidência**

**AGIS – EXP- 1894/2015**

**Origem: Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas.**

**Assunto: Solicita gratificação de produtividade para servidor da unidade.**

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de concessão de gratificação de produtividade para o servidor Hércules Marinho Barros, Técnico Judiciário, lotado na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas.

É de suma importância ressaltar que entendo as dificuldades e o aumento do volume de trabalho de cada vara, no entanto, acrescento que esta Administração vem tentando manter um parâmetro de concessão de acordo com a situação fática de cada unidade, respeitando as suas peculiaridades, sem deixar de observar as limitações orçamentárias.

Diante do exposto, *indefiro* o pedido.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SOF para baixa de eventual disponibilidade orçamentária e arquivamento.

Após, archive-se.

Boa Vista, 22 de setembro de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**Presidência**

**AGIS EXP - 4016/2015**

**Origem: Daniela Schirato Collesi Minholi**

**Assunto: Solicita lotação de servidor**

**DECISÃO**

Trata-se de expediente originado pela Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim, Daniela Schirato Collesi Minholi, solicitando, em caráter de urgência, a lotação de 01 (um) Técnico Judiciário na Comarca



de Bonfim, diante da redução do número de servidores, após a remoção de um servidor à Vara da Fazenda Pública.

Após a devida instrução, o Secretário da SGP sugere o indeferimento do pedido, (...) *considerando que a Comarca de Bonfim está com o quantitativo de servidores igual ao determinado pela Portaria nº 685/2015, e que atualmente esta Corte encontra-se com 07 (sete) unidades judiciárias de primeiro grau com o quantitativo de servidores inferior ao mínimo legal (...)* - movimentação 05.

**Diante do exposto**, acolho a manifestação do respectivo Secretário, para *indeferir* o pedido, ratificando a decisão proferida no expediente Agis 2610/2015.

Publique-se. Após, archive-se.

Boa Vista, 29 de setembro de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**Presidência**

**AGIS - nº 2015/7440**

**Origem: Comarca de Caracarái.**

**Assunto: Gratificação de Produtividade.**

#### **DECISÃO**

Trata-se de expediente interposto de ordem do Magistrado da Comarca de Caracarái, requerendo a reconsideração da decisão que concedeu a gratificação de produtividade para o servidor Valdemir Garrido Peixoto, em face de usufruto de licença médica pelo referido servidor (Agis 2015/11308).

**Assim sendo**, *acolho* o pedido, para reconsiderar a decisão (anexo 06) e *indeferir* o benefício de gratificação de produtividade a Valdemir Garrido Peixoto.

Publique-se.

Encaminhe-se à SOF para baixa de eventual disponibilidade orçamentária.

Após, à SGP para ciência.

Por fim, archive-se.

Boa Vista, 29 de setembro de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**Presidência**

**AGIS EXP - 10972/2015**

**Origem: Nádia Maria Sarah Dall'agnol**

**Assunto: Solicita Exoneração**

#### **DECISÃO**

Trata-se de expediente originado pela servidora NADIA MARIA SARAH DALL'AGNOL, assessora especial II, lotada na SOF, solicitando a sua exoneração, a contar de 17.09.2015, em razão de sua nomeação para o cargo efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, pertencente ao Quadro de Pessoal da Justiça Federal de Primeiro Grau, Seção Judiciária do Estado de Roraima.

Após a devida instrução, o Secretário da SGP sugere o deferimento do pedido, com fulcro no art. 33, II, da LCE nº. 053/2001 (movimentação 10).

**Diante do exposto**, acolho a manifestação do respectivo Secretário, para *deferir* o pedido de exoneração da servidora Maria Sarah Dall'agnol, conforme requerido.

Publique-se.

Após, à SGP para as providências pertinentes.

Boa Vista, 25 de setembro de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**Presidência****Agis Exp - 10974/2015****Origem: Gabinete Desembargador Lupercino Nogueira****Assunto: Cessão de Servidor para ocupar cargo no Gabinete.****DECISÃO**

Trata-se de expediente oriundo do Gabinete do Desembargador Leonardo Cupello, solicitando a cessão do servidor **Gilson Gentil de Sousa Júnior**, agente de Polícia Civil, lotado no Núcleo de Infraestrutura da Polícia Civil deste Estado, para o exercício do cargo comissionado de Assessor de Segurança e Transporte.

Após a devida instrução, o Secretário-Geral sugere o deferimento do pedido, tendo em vista não haver qualquer impedimento legal (movimentação 10).

**Diante do exposto**, acolhendo a manifestação do respectivo Secretário, *defiro* o pedido para que seja solicitada a cessão do servidor **Gilson Gentil de Sousa Júnior**, agente de Polícia Civil, conforme requerido.

Publique-se.

Após, à SGP para as providências pertinentes.

Boa Vista, 29 de setembro de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**

Presidente

**Presidência****AGIS - nº 11013/2015****Origem: Tania Maria Vasconcelos Dias de Souza CR.****Assunto: Alteração de férias.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico (mov. 06), bem como a manifestação do Secretário da SGP (mov. 07).
2. Defiro o pedido de alteração de férias da Desembargadora Tania Maria Vasconcelos Dias de Souza CR, a fim de que sejam usufruídas oportunamente.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 29 de setembro de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**

Presidente

**Presidência****AGIS - nº 11286/2015****Origem: Renata Guedes Moz.****Assunto: Solicitação para participar da VI Semana de Psicologia da UFRR e do II Encontro local do Núcleo ABRAPSO Roraima.****DECISÃO**

Trata-se de requerimento originado pela servidora Renata Guedes Moz, Analista Judiciária - Psicologia, lotada no 1.º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, solicitando autorização para participar sem ônus para este Tribunal da VI Semana de Psicologia da UFRR (Universidade Federal de Roraima) e no II Encontro local do núcleo ABRAPSO Roraima, eventos organizados pela UFRR, que ocorrerão entre os dias 28 de setembro e 2 de outubro de 2015, nesta cidade.

A Magistrada Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular da unidade anuiu o pedido.

A Escola do Poder Judiciário, instada a se manifestar, por meio da Coordenação de Formação e Aperfeiçoamento, informou que não vislumbra óbices à participação da requerente no evento no que tange à análise da pertinência e compatibilidade entre a temática do evento e a atividade exercida pela.

O Secretário da SGP manifestou-se pelo deferimento da demanda, "considerando as determinações e recomendações advindas do Conselho Nacional de Justiça referente à qualificação e capacitação de magistrados e servidores, o interesse público na formação profissional daqueles que atuam sob sua égide, tornando-lhes mais eficientes, bem como a lotação e a importância dos trabalhos desenvolvidos pela requerente.

Sugeriu, ainda, que após a realização do curso, a servidora apresente documento hábil a comprovar a sua participação, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do término do curso.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Secretário da SGP e defiro o pedido.

Publique-se.

Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 29 de setembro de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**Presidência**

**Documento Físico**

**Origem: Ofício nº 0025420 - SGE - Conselho Nacional de Justiça.**

**Assunto: Indicar servidor da área de tecnologia da informação para participar de *workshop* acerca do modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI).**

#### **DECISÃO**

Cadastre no Agis.

Diante da limitação orçamentária atual, autorizo a participação de 1 (um) servidor.

À STI para indicar, com urgência para conseguir uma passagem mais barata.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de setembro de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**Presidência**

**Procedimento Administrativo nº. 2014/18762**

**Origem: Felipe Diogo Queiroz de Araújo**

**Assunto: Gratificação de produtividade (30%).**

#### **DECISÃO**

Trata-se de expediente interposto por FELIPE DIOGO QUEIROZ DE ARAÚJO, requerendo a reconsideração da decisão que lhe concedeu a gratificação de produtividade, diante da mudança de unidade de lotação (fl.18).

**Assim sendo, acolho** o pedido, para reconsiderar a decisão de fl.17 e indeferir o benefício de gratificação de produtividade a Felipe Diogo Queiroz de Araújo.

Publique-se.

Encaminhe-se à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 23 de setembro de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**Presidência**

**Procedimento Administrativo nº. 943/2015**

**Origem: Francisco Jamiel Almeida Lira.**

**Assunto: Solicita gratificação de produtividade para servidor da unidade.**



**DECISÃO**

Trata-se de pedido de concessão de gratificação de produtividade para o servidor Francisco Jamiel Almeida Lira, Técnico Judiciário, lotado no JECRIM.

É de suma importância ressaltar que entendo as dificuldades e o aumento do volume de trabalho de cada vara, no entanto, acrescento que esta Administração vem tentando manter um parâmetro de concessão de acordo com a situação fática de cada unidade, respeitando as suas peculiaridades, sem deixar de observar as limitações orçamentárias.

Diante do exposto, *indefiro* o pedido.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SOF para baixa de eventual disponibilidade orçamentária e arquivamento.

Após, archive-se.

Boa Vista, 22 de setembro de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**Procedimento Administrativo nº 1.617/2015**

**Origem: Des.<sup>a</sup> Tânia Maria Vasconcelos – Corregedora - CGJ**

**Assunto: Indenização de diárias.**

**DECISÃO**

1. Em razão da Correição Geral Ordinária na Comarca de Rorainópolis, e do deslocamento da Corregedora e dos servidores, no período de 21 a 25 do corrente mês e ano;

2. **Defiro** o pagamento de diárias, com base na manifestação do Secretário-Geral (fl.07), cronograma (fl.02) e na informação de disponibilidade orçamentária (fl.06).

3. Publique-se.

4. Após, encaminhem-se os autos à SOF e SGP, para providências necessárias.

Boa Vista, 23 de setembro de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**Presidência**

**Procedimento Administrativo nº. 1697/18762**

**Origem: Presidência**

**Assunto: Participação no 105º. Encontro do Conselho dos Tribunais de Justiça.**

**DECISÃO**

1. AUTORIZO, desde que haja disponibilidade orçamentária e não tenha impedimento legal.

2. Encaminhe-se à SGP para as providências pertinentes.

Boa Vista, 28/09/2015.

**Des. RICARDO OLIVEIRA**  
Presidente em exercício

**QUEBROU?**

**ENTUPIU?**

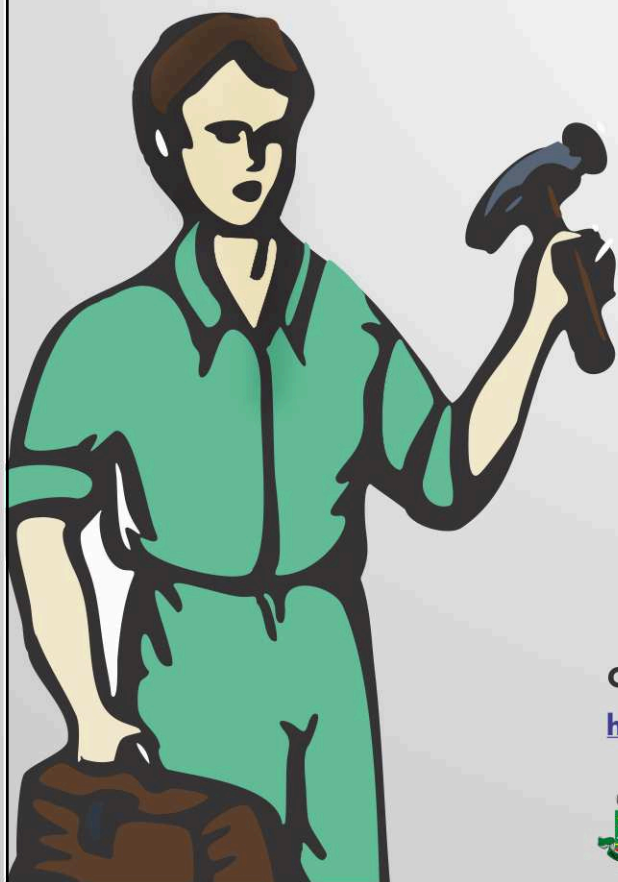
**QUEIMOU?**

**SAIBA COMO RESOLVER!**

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**  
**Central de Atendimento**

 **4109**  
Ramal

**Serviços Gerais e**  
**Manutenção Predial**



Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 29/09/2015

**Verificação Preliminar n.º 2015/640**

Ref. Ofício n.º 0053/2015/GAB/DESIPE/SEJUC – Encaminha Certidão de Ocorrência n.º 1218/2014

Assunto: Solicita providências quanto a fato ocorrido na Unidade Prisional “Penitenciária Agrícola de Boa Vista”, envolvendo magistrado.

**DECISÃO**

Trata-se de Verificação Preliminar instaurada com base nos termos do Ofício 53/2015, encaminhado para a Corregedoria Geral de Justiça pelo Diretor do DESIPE/SEJUC, trazendo em anexo a Certidão de Ocorrência 1218/2014, que relata fato ocorrido com magistrado, ao realizar visita a um reeducando.

Relata o expediente que “aproveitando-se de sua função, exigiu o magistrado tratamento diferenciado” consistente em “entrada de materiais que não são permitidos pela Direção da UP ou que estivesse ultrapassando a quantidade permitida”, tendo ainda recusado-se a fazer cadastro e mostrado sua carteira funcional para que os agentes lessem a informação no verso.

Instado a se manifestar, nos termos da Resolução n.º 135/CNJ, o magistrado prestou as informações que reputou pertinentes, anotando que de fato esteve no estabelecimento prisional, o que faz com frequência mensal desde julho de 2008, e que se recusou a fazer cadastro para não expor seu endereço residencial.

Pondera ainda que se identificou com a carteira de magistrado para assegurar as prerrogativas legais conferidas aos magistrados e evitar percalços à própria Penitenciária, eis que no exercício da jurisdição decreta prisões.

Quanto a notícia de ter entrado com “materiais que não são permitidos pela Direção da UP ou que estivesse ultrapassando a quantidade permitida” afirma ser vaga, lacônica e irresponsável a acusação, por deixar em aberto a possibilidade de ter tentado introduzir qualquer coisa, até mesmo ilegal, o que não era o caso, vez que eram gêneros alimentícios.

Por fim, indaga por qual razão os agentes não cumpriram com seu dever legal e chamaram a Polícia Militar e com relação ao contato mantido via telefone celular com o Diretor da UP, afirma que tanto o telefone quanto a iniciativa da ligação partiu do próprio agente.

**É o sucinto relato. Decido.**

Compulsando detidamente as peças da presente Investigação Preliminar, consubstanciadas na reclamação e nas razões do magistrado, verifica-se a ausência de materialidade e autoria a caracterizar o cometimento de qualquer infração disciplinar por parte do reclamado.

Todavia, considerando que a Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 24 do COJERR, além de órgão de fiscalização também tem a atribuição de orientação, recomendo a todo magistrado que realizar visitas nos estabelecimentos penais, desvinculadas da atividade jurisdicional, observe estritamente as regras das unidades prisionais para, de modo preventivo, evitar mal entendidos dessa natureza.

Assim posto, ante a inexistência de indícios mínimos de autoria e materialidade para a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, bem como a ausência de infração disciplinar indiciária, determino o arquivamento do feito, nos moldes do art. 9.º, § 2.º, da Resolução n.º 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça.



Publique-se com as cautelas de praxe. Registre-se. Informe-se à Corregedoria Nacional de Justiça. Após, archive-se.

Boa Vista-RR, 28 de setembro de 2015.

**Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias**  
Corregedora Geral de Justiça

**EXP AGIS: n.º 9140/2015**

Assunto: Manifestação Ouvidoria OMD 151.093.327.766.

### DECISÃO

Trata-se de Reclamação feita por meio da Ouvidoria onde o reclamante solicita intervenção desta CGJ junto à Contadoria do TJRR argumentando, em suma, que os servidores daquela unidade, quando são acionados a realizarem os cálculos da aplicação da multa de 10%, prevista no art. 475-J, do CPC, excluem dos cálculos os valores referentes aos honorários advocatícios, (...) causando como isso prejuízo aos advogados.

Afirmou, ainda, que o chefe daquela unidade informou ao reclamante que só aplicava referida multa quando expressamente determinado pelo magistrado da causa.

Solicitou, por fim, que esta CGJ espeça ordem para a Contadoria do Fórum para dar cumprimento efetivo ao comando do art. 475-J, do CPC.

É o sucinto relato dos fatos.

Decido.

A reclamação em análise tem como pano de fundo questão judicial, ou seja, se é obrigatória ou não a aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC, aos honorários advocatícios.

Com efeito, a Corregedoria Geral de Justiça é órgão de fiscalização, disciplina, correção e orientação administrativa, ou seja, relacionada aos serviços judiciários, conforme arts. 24 e seguintes do COJERR (Lei Complementar n.º 221/2014). Questões judiciais devem ser apreciadas pelo órgão competente.

Nesse passo, analisando o caso em comento, não restou configurada evidente infração disciplinar e, sem justa causa devidamente comprovada, fica comprometida qualquer apenação, por falta de objeto.

De qualquer forma e apenas para argumentar, a questão em análise não está plenamente pacificada, havendo entendimentos conflitantes quanto à aplicação ou não da multa sobre os honorários advocatícios. Para tanto, colaciono jurisprudência do STJ, da lavra da Min. Nancy Andrighi, verbis:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE EXECUTIVA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.** A multa do art. 475-J do CPC não necessariamente integra o cálculo dos honorários advocatícios na fase executiva do cumprimento de sentença. Nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, não se exigindo obrigatoriamente o arbitramento em percentual vinculado ao valor da condenação. Os honorários podem, inclusive, ser estipulados em valor monetário fixo que reflita a justa remuneração do advogado. Assim, é

inócua a discussão acerca da inclusão ou não da multa do art. 475-J do CPC na base de cálculo dos honorários devidos na fase de cumprimento de sentença. Precedentes citados: AgRg no AREsp 276.654-RS, 3ª Turma, DJe 22/3/2013; e Ag Rg no REsp 1.192.633-RS, 4ª Turma, DJe 27/2/2013. REsp 1.291.738-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 1º/10/2013 (Informativo nº 0530).

Por essas razões, entendo que não há como esta Corregedoria atender ao pedido do Reclamante e, ausente a materialidade, resta prejudicada a apuração de possível infração disciplinar, motivo pelo qual determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE n.º 053/01.

Publique-se com as cautelas devidas. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista-RR, 28 de setembro de 2015.

**Des.ª Tânia Vasconcelos Dias**  
Corregedora Geral de Justiça



GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 29 DE SETEMBRO DE 2015



**FAZENDA ONLINE**

**(95) 99147-4170**



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****NÚCLEO DE PRECATÓRIOS**

Expediente de 29/09/2015

**Precatório n.º 21/2014**

**Requerente: Umberto de Souza Cabral**

**Advogado (a): José Jerônimo Figueiredo – OAB/RR 42-B**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerida através da Procuradoria-Geral do Estado intimada para tomar ciência do petítório de fl.55/56 e demais documentos acostados às fls.57/64 e se manifestar dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação, acerca do pedido de preferência formulado pelo requerente.

Boa Vista, 29 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 135/2015**

**Requerente: Neuraci Lima Oliveira**

**Advogado: Dircinha Carreira Duarte - OAB/RR 158**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**INTIMAÇÃO**

Ficam a advogada e a parte requerente, intimadas a retirarem os alvarás de levantamento expedidos.

Boa Vista, 29 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 136/2015**

**Requerente: Elildo do Nascimento Ribeiro**

**Advogado: Dircinha Carreira Duarte - OAB/RR 158**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**INTIMAÇÃO**

Ficam a advogada e a parte requerente, intimadas a retirarem os alvarás de levantamento expedidos.

Boa Vista, 29 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 143/2015**

**Requerente: Josenildo Ferreira Barbosa - OAB:RR/145**

**Advogados: Causa Própria**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 29 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 119/2014**

**Requerente: Alexandre César Dantas Socorro- OAB: RR/264**

**Advogado: Causa Própria**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juiz da 4.ª Vara de Competência Residual da Comarca de Boa Vista**

**DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 74 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 73 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 14.040,95 (quatorze mil, quarenta reais e noventa e cinco centavos) em favor da pessoa física Alexandre César Dantas Socorro, com retenção de imposto de renda e de contribuição previdenciária, nos termos dos demonstrativos às folhas 75/76.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 3.668,15 (três mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos).

Após a juntada das guias recolhidas nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 10.372,80 (dez mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.  
Publique-se.

Boa Vista, 29 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 120/2015****Requerente: Lady Anne Chaves Vieira****Advogado(a): Elias Bezerra da Silva - OAB/RR 254 A****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 33 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 32, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 11.683,33 (onze mil, seiscentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos), em favor da requerente Lady Anne Chaves Vieira, sem retenção de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores, ficando desde já a requerente intimada a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 133/2015****Requerente: Irineia Silvia Muniz Leitão****Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte- OAB/RR 158-A****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 48/49.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 47, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 15.497,43 (quinze mil, quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e três centavos) em favor da requerente Irineia Silvia Muniz Leitão, com retenção de contribuição previdenciária e condenação em honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da causa.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento das contribuições previdenciárias (IPER/INSS) no valor total de R\$ 1.712,84 (um mil, setecentos e doze reais e oitenta e quatro centavos), nos termos das tabelas às folhas 50/51.

Após a juntada das guias nos autos da RPV, expeça-se os alvarás de levantamento de valores na quantia de R\$ 12.544,79 (doze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos) em favor de Irineia Silvia Muniz Leitão e na quantia de R\$ 1.239,80 (um mil, duzentos e trinta e nove reais e oitenta centavos) em favor de Dircinha Carreira Duarte e intime-se a requerente e a Advogada, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência



**Requisição de Pequeno Valor n.º 137/2015****Requerente: José Fabio Martins da Silva- OAB: RR/118****Advogado: Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juiz da 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 96 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 95 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 5.424,61 (cinco mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos) em favor da pessoa física José Fábio Martins da Silva, com retenção de imposto de renda e de contribuição previdenciária, nos termos dos demonstrativos às folhas 97/98.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 1.307,29 (um mil, trezentos e sete reais e vinte e nove centavos).

Após a juntada das guias recolhidas nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 4.117,32 (quatro mil, cento e dezessete reais e trinta e dois centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 148/2015****Requerente: Fabiana Avelino da Silva****Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte- OAB/RR 158-A****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 57/58.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 56, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 14.471,85 (quatorze mil, quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos) em favor da requerente Fabiana Avelino da Silva, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da Contribuição Previdenciária Estadual no valor total de R\$ 1.552,28 (um mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), nos termos da tabela à folha 59.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 12.919,57 (doze mil, novecentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos) em favor de Fabiana Avelino da Silva e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

**Precatório n.º 016/2009**

**Requerentes: Milena Goes Fernandes**

**Advogado: Samuel Weber Braz - OAB/RR 209**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

### DECISÃO

Cuida-se de precatório de natureza comum, expedido em favor de Milena Goes Fernandes, referente ao processo de execução nº 0010.06.135365-1, movido contra o Município de Boa Vista.

Consta decisão às fls.54/55 requisitando a inclusão no orçamento de 2010 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito, cujo valor atualizado até a data de 29/10/2014 perfaz o total de 253.998,88 (duzentos e cinquenta e três mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos), conforme cálculos acostados às fls.124/130.

Nessa toada foi expedido o ofício de fl.56 ao requerido em cumprimento à aludida decisão solicitando a inclusão no orçamento de 2010 para adimplemento deste precatório.

Todavia, até a presente data o ente público devedor não efetuou o depósito relativo ao valor requisitado, cujo pagamento deveria ter ocorrido até a data-limite de 31/12/2010.

O advogado da requerente manejou petição solicitando a alteração da natureza do crédito que fora inscrito como comum para alimentar, assim, por via de consequência o presente deve ser reclassificado na lista de precatórios em ordem cronológica para o primeiro lugar na ordem de pagamento, haja vista que se trata efetivamente de crédito de natureza alimentícia, pois, é decorrente de condenação ao pagamento de indenização por invalidez fundada na responsabilidade civil do Município de Boa Vista/RR.

É o relatório.

DECIDO.

O pedido de fls. 131/134 não merece prosperar, visto que, após a expedição da requisição de pagamento não é mais possível a alteração da natureza do crédito, de comum para alimentar, vez que não há amparo legal para a alteração da natureza do precatório já expedido.

A natureza do crédito inscrito em precatório, é imutável, tanto que, conforme já assinalado, a legislação em vigor não contém regra autorizando a conversão da natureza do crédito de comum para alimentar, ou vice-versa.

Esse tema foi percuientemente analisado no voto condutor do Acórdão proferido pelo Colegiado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 70034258731, da lavra do eminente relator Des. Eduardo Uhlein, cujos fundamentos vão adiante reproduzidos, "in litteris":

**"(...) O mero interesse do credor não justifica a quebra do caráter alimentar do precatório. A natureza do crédito derivado de decisão judicial decorre da própria relação jurídico-material que o originou e o acompanhará até a sua extinção pelo pagamento. Assim, transitada em julgado a decisão que o reconhece, sua natureza torna-se imutável.**

O regramento é rígido: deve o pagamento obedecer à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, bem como à natureza do crédito. Os alimentares preferem aos não alimentares, salvo exceções (como nos casos das execuções definidas em lei como de pequeno valor, em que pode haver a satisfação através de RPV).

A Fazenda Pública, no pagamento de seus débitos, segue rigorosa regulamentação constitucional, cuja Carta Magna especifica expressamente o que se compreende por crédito de natureza alimentícia, *in verbis*:

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...).

§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

(...)"

Sobre o tema, colaciono ilustrativos precedentes do Colegiado acima mencionado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO DE CARÁTER ALIMENTAR. CESSÃO. **INADMISSIBILIDADE DA CONVERSÃO PARA NÃO ALIMENTAR. PRECEDENTES.** -O art. 100 da Constituição Federal disciplina os pagamentos decorrentes de sentença judiciária visando assegurar o princípio da isonomia entre os credores. -Inexistindo previsão legal para alteração da natureza do precatório já expedido de alimentar para não alimentar, não pode a conversão ocorrer por mera conveniência do credor ou do cessionário, sob pena de afronta ao princípio da isonomia. -Possibilidade de cessão dos precatórios alimentares, a teor do disposto no art. 78 do ADCT e § 13 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/2009, sendo desnecessária a anuência do executado, cuja natureza alimentar original não se descaracteriza com a cessão. -Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70035426121, Terceira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leila Vani Pandolfo Machado, Julgado em 29/03/2011)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO ALIMENTAR. HABILITAÇÃO DA CESSIONÁRIA. POSSIBILIDADE. Viável a cessão de crédito alimentar constante de precatório, à inteligência do art. 78 do ADCT, sendo desnecessária a anuência do executado. Incidência da regra do art. 567, II, do CPC. Afastada a aplicação do art. 42, § 1º daquele Diploma, por se referir à ação de conhecimento, e do art. 1.707 do CC, por se limitar à hipótese de pensão alimentícia. NATUREZA DA INTERVENÇÃO. Havendo cessão de parte do crédito exequendo, a habilitação de cessionário deve dar-se sob a forma de assistência litisconsorcial, pois há direitos creditórios da parte original e da adquirente pendentes de pagamento. CESSÃO PARCIAL. **No caso concreto, ainda existe uma peculiaridade impeditiva: a cessão foi parcial e não há como deixar parte de um mesmo crédito em duas listas: alimentares e não-alimentares.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70034012856, Terceira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 24/08/2010). grifo acrescentado.*

Ademais, a manutenção da natureza do crédito visa a evitar indesejável alteração na ordem cronológica de pagamentos prevista no dispositivo constitucional acima referido, vez que, decorre de decisão judicial, da relação jurídico-material que lhe deu origem, reconhecida e representada pelo título executivo judicial, transitado em julgado, que o acompanha até a satisfação do direito e sua consequente extinção.

O precatório em análise já foi expedido e, teve sua decisão publicada no DJE nº 4110 de 02/07/2009, cujo pagamento deveria ter ocorrido no exercício de 2010, encontrando-se assim, em atraso.

Além disso, não fora colacionado aos autos, nenhum documento em que se comprove de forma verossímil que o erro médico experimentado pela requerente tenha gerado qualquer tipo de invalidez na mesma, somente há menção quanto a existência de deformidade no voto concernente a apelação cível n.º 0010.05.004329-7, consoante se afere às fls.135/140.

Nessa vertente, nem que se pudesse haver a alteração da mudança de crédito no presente precatório, o que é incabível pelos argumentos aludidos, se constata que não há comprovação de que os danos causados por erro médico geraram manifesta e irrefutável invalidez a requerente.

A título de argumentação o precatório fora expedido em 19/05/2009 (fl.03) e o julgamento da apelação cível n.º 0010.05.004329-7 sucedeu na data de 22/11/2005, conforme acórdão à fl.141, jungida no pedido de fls.131/134, se houve erro na natureza do crédito do precatório quando da expedição, conforme aduzido pela requerente, infere-se por que somente agora mais de 06 (seis) anos da expedição ocorreu a detecção desse equívoco.

Dessa forma, considerando que não é possível a alteração da natureza de precatório já expedido, convertendo o precatório comum em alimentar, por ausência de autorização constitucional ou legal e ainda sob pena de interferir na ordem cronológica de pagamento estabelecida constitucionalmente, indefiro o pedido.

Dê-se ciência ao Ministério Público.  
Publique-se.



Boa Vista, 29 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

# Atos Normativos e Legislação Estadual

<http://www.tjrr.jus.br/legislacao/>



## Legislação

**Regimento Interno - TJRR**  
**Código de Organização Judiciária**  
**Diário Justiça Eletrônico - DJE**  
**Constituição Estadual**  
**Leis Ordinárias Estaduais**  
**Leis Complement. Estaduais**  
**Legislação Municipal - BV**  
**Legislação Estadual - ALE**

## Portarias

**Presidência**  
**Presidência e Vice-Presidência**  
**Presidência e Corregedoria**  
**Vice-Presidência**  
**Corregedoria**  
**Cartório Distribuidor**  
**Vara de Execução Penal**

## Resoluções TJRR

**Resoluções Tribunal Pleno**  
**Conselho da Magistratura**  
  
**Provimentos**  
  
**Corregedoria**

**SECRETARIA GERAL****Procedimento Administrativo nº 1609/2015****Origem: Seção de Acompanhamento de Compras****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 025/2015, Lote 2 – RC Ramos Comércio Ltda - ME.****DECISÃO**

1. Trata-se do primeiro pedido de compras relativo à Ata de Registro de Preços nº 025/2015, Lote 2, formalizada com a empresa RC RAMOS COMÉRCIO LTDA - ME, conforme justificado e registrado no sistema ERP sob nº 253/2015 (fls. 14/14-v).
2. A Ata encontra-se plenamente vigente, segundo se constata no endereço relacionado à fl. 02 e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão da referida Ata.
3. Regularidade da empresa demonstrada às fls. 17/17-v.
4. A SOF informa que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa com a contratação em tela - fl. 21.
5. Desse modo, considerando a validade da Ata de Registro de Preços nº 25/2015 e o pedido devidamente justificado, bem como a previsão orçamentária acima descrita, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo a contratação pretendida**, nas quantidades e especificações contidas à fl. 14-v, no valor total de R\$ 6.628,00 (seis mil, seiscentos e vinte e oito reais), posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, com fundamento no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº 738/2012 c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
6. Visando dar celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, **autorizo**, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da presente ARP, desde que guardem correlação com o objeto registrado, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa.
7. Publique-se.
8. Em seguida, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emitir a respectiva Nota de Empenho.
9. Por fim, ao fiscal para as devidas providências.

Boa Vista, 28 de setembro de 2015.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo n.º 1606/2015****Origem: Seção de Acompanhamento de Compras****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 018/2015, Lotes 01 – Primeiro Time Informática Ltda - EPP.****DECISÃO**

1. Trata-se do primeiro pedido de compras, registrado sob o número nº 257/2015 (fl. 22), da Ata de Registro de Preços nº 018/2015, firmada com a empresa PRIMEIRO TIME INFORMÁTICA LTDA - EPP, cujo objeto é a eventual aquisição de hardware para armazenamento de cópia de segurança em fitas automatizadas (biblioteca de backup robotizada), incluindo instalação, treinamento e garantia "on site" de 36 (trinta e seis) meses.
2. A Ata encontra-se plenamente vigente e a quantidade solicitada está de acordo com a sua previsão (fls. 03-v/04).
3. Regularidade da empresa demonstrada às fls. 17/18.
4. A SOF informou que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa com a contratação em tela e efetivou a reserva correspondente (fl. 21).



5. Desse modo, considerando a validade da Ata de Registro de Preços nº 018/2015 e o pedido devidamente justificado, bem como a previsão orçamentária acima descrita, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo a contratação pretendida**, no valor de R\$ 104.850,00 (cento e quatro mil, oitocentos e cinquenta reais) com fundamento no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº 738/2012 c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014, nas quantidades e especificações contidas às fls. 19 e 22, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emitir a respectiva Nota de Empenho.
8. Em seguida, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para elaboração de Contrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista, 28 de setembro de 2015.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

#### **Procedimento Administrativo nº 1578/2015**

**Origem: Divisão de Serviços Gerais**

**Assunto: Contratação de empresa para prestação de serviços de reprografia com fornecimento de insumo e mão de obra**

#### **DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo para viabilizar a contratação dos serviços de reprografia com fornecimento de insumo e mão de obra, para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
2. Conforme noticiado nos autos, o serviço é atualmente prestado pelas empresas AFP DA COSTA - ME, Contrato nº 54/2014 - fornecimento de máquinas fotocopiadoras, e SIMÕES E SIMÕES LTDA - ME, Contrato nº 55/2014 - serviço de operação de máquinas fotocopiadoras digitais e monocromáticas.
3. Com a proximidade do término do prazo de vigência dos nominados contratos - 1º.10.2015, as empresas foram consultadas sobre o interesse em prorrogá-los, tendo a empresa AFP da COSTA - ME se manifestado desfavoravelmente (fl. 03).
4. A fiscalização sugeriu a contratação emergencial, por não haver tempo hábil para a realização de certame licitatório e os prejuízos incalculáveis na prestação jurisdicional caso os serviços sejam interrompidos. Propõe, ainda, que a contratação contemple a locação dos equipamentos e a respectiva operação, tendo em vista os problemas advindos na execução dos objetos contratados separadamente. Juntou o quantitativo de máquinas fotocopiadoras e de operadores necessários - fls. 06/06-v.
5. Colacionado o Projeto Básico de fls. 08/26, foram realizadas as devidas cotações de preços junto às empresas do ramo, com a apresentação de quatro propostas: C. P. LEITE EIRELI - ME (valor: R\$ 205.592,10), FRANGEVE EMPREENDIMENTOS (valor: R\$ 221.012,10), SV EMPREENDIMENTOS (valor: R\$ 215.324,10) e J.R. DE LACERDA - ME (valor: R\$ 191.324,10) - fls. 27/47. Constatou-se que a empresa J.R. DE LACERDA - ME propõe o menor preço para a contratação do objeto almejado, juntando-se a documentação de fls. 75/79, de forma a comprovar a sua regularidade quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhista, assim como a declaração de antinepotismo.
6. Informada a disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa - fl. 80.
7. A Assessoria da Secretaria de Gestão Administrativa aprovou o Projeto Básico nº 110/2015 (fls. 48/66), assim como a minuta do Contrato (fls. 68/74), tendo se manifestado favoravelmente à efetivação da contratação emergencial com fulcro no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, ressaltando o risco de prejuízo à Administração caso não haja continuidade do serviço pretendido e salientando a impossibilidade de conclusão do procedimento que visa a licitar a contratação de solução completa de Outsourcing de Impressão (PA nº 896/2015) - fls. 81/82.
8. Após análise dos autos, visando a preservar o interesse público com a ininterrupção da prestação dos serviços de reprografia, de forma a garantir a prestação jurisdicional, compartilho dos fundamentos expostos no parecer de fls. 81/82 e acolho a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa de fl. 83. Desse modo, considerando a existência de disponibilidade orçamentária para atender a despesa

(fl. 80), a demonstração da regularidade da contratada (fls. 75/79) e a declaração de antinepotismo (fl. 77), com base no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, IV, da Portaria nº 738/2012, ratifico a dispensa de licitação reconhecida à fl. 83 e autorizo a contratação da empresa **J.R. DE LACERDA - ME**, no valor de **R\$ 191.324,10** (cento e noventa e um mil, trezentos e vinte e quatro reais e dez centavos), de acordo com a proposta de fls. 43/47, para a prestação de serviço de reprografia, compreendendo a locação e operação de máquinas reprográficas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de acordo com as especificações constantes do Projeto Básico nº 110/2015 (fls. 48/66).

9. Publique-se.

10. Em seguida, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da nota de empenho.

11. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação do extrato, elaboração do instrumento contratual e demais providências.

Boa Vista, 29 de setembro de 2015.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

### REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

**Procedimento Administrativo nº 962/2015**

**Origem: Divisão de Gestão Patrimonial**

**Assunto: Mobiliário, para compor os gabinetes dos desembargadores e salas de reunião**

#### DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 373/373-v.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 040/2015**, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços para a eventual contratação de empresa para o fornecimento de material permanente para compor os gabinetes dos desembargadores e sala de reunião, conforme especificações constantes no Termo de Referência nº 57/2015 (fls. 28/35), cujo **Lotes 01 e 02** foi adjudicado à empresa HOMEOFFICE MOVEIS LTDA, no valor total de Lote 01 R\$ 53.500,00 (cinquenta e três mil e quinhentos reais); **Lote 02** R\$ 161.070,00 (cento e sessenta e um mil e setenta reais) respectivamente; **Lote 03** restou-se fracassado (fl. 363), e os **Lotes 04/08** foi adjudicado à empresa ANDOLINI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, nos valores de: **Lote 04** R\$ 56.664,30 (cinquenta e sei mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos); **Lote 05** R\$ 10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais); **Lote 06** R\$ 19.035,15 (dezenove mil, trinta e cinco reais e quinze centavos); **Lote 07** R\$ 14.313,75 (quatorze mil, trezentos e treze reais e setenta e cinco centavos); **Lote 08** R\$ 13.669,80 (treze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos).
3. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e demais providências quanto a possibilidade de repetição do certame, no que concerne ao objeto constante do **Lote 03** que restou-se fracassado

Boa Vista, 28 de setembro de 2015.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE****Exp-9876/2015****Origem:** Central de Atendimento e Distribuição**Assunto:** Ofício 089 Solicitando Designação de Servidores Juiz Rodrigo Cardoso Furlan Coordenador dos Juizados Especiais**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Considerando o exaurimento da finalidade do feito, tendo em vista a autorização para que os servidores, Gleysiane Matos de Souza e Arthur Azevedo, auxiliem na Coordenação dos Juizados Especiais, archive-se o feito, com fundamento no art.52 da Lei Estadual nº 418/2004 c/c art.3º, XIX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista-RR, 28 de setembro de 2015.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário, em exercício**Procedimento Administrativo n.º 22.065/2015****Origem:** Felippi Tuan da Silva Figueiredo.**Assunto:** Gratificação de Produtividade de 30%.**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando que foi satisfeito o objeto do presente pleito por meio do Expediente 4880/2015-AGIS, declaro a extinção do feito com base no art. 52 da Lei Estadual n.º 418/2004 c/c o artigo art. 3º, inciso XIX, da Portaria da Presidência n.º 738/2012.

Boa Vista-RR, 28 de setembro de 2015.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário - em exercício

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2015**

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 2498** - Alterar a 3ª etapas de férias da servidora **DANIELA BETHANIA MAGALHÃES MOURÃO**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 16 a 25.05.2016.

**N.º 2499** - Alterar a 3ª etapas de férias da servidora **ELAINE ASSIS MELO DE ALMEIDA**, Coordenadora, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 11 a 20.02.2016.

**N.º 2500** - Alterar a 1ª e 3ª etapas de férias da servidora **JANE CRISTINA TOMADON CORREIA DA SILVA**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 15 a 24.02.2016 e 11 a 20.07.2016.

**N.º 2501** - Alterar a 3ª etapas de férias do servidor **JOAO BANDEIRA DA SILVA NETO**, Assessor Jurídico I, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 30.09 a 09.10.2015.

**N.º 2502** - Alterar a 2ª etapas de férias do servidor **JULIANO LEVINO CASSIANO MAROZINI**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 30.11 a 19.12.2015.

**N.º 2503** – Alterar as férias da servidora **LUCIMAR DE SOUZA FRANÇA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 05 a 24.10.2015 e 09 a 18.12.2015.

**N.º 2504** - Alterar a 3ª etapas de férias do servidor **NÉLIO MENDES DE SOUZA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 16 a 25.11.2015.

**N.º 2505** – Alterar as férias do servidor **SHIROMIR DE ASSIS EDA**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 07.01 a 05.02.2016.

**N.º 2506** - Alterar a 3ª etapas de férias do servidor **YANO LEAL PEREIRA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 15 a 24.03.2016.

**N.º 2507** – Conceder ao servidor **WENDELL RIBEIRO CARNEIRO**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2014, no período de 29.09 a 07.10.2015.

**N.º 2508** – Conceder à servidora **ELAINE ASSIS MELO DE ALMEIDA**, Coordenadora, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 19 a 29.10.2015 e 01 a 07.12.2015.

**N.º 2509** - Alterar a dispensa do serviço por ter prestado serviços à justiça eleitoral do servidor **JOAO BANDEIRA DA SILVA NETO**, Assessor Jurídico I, anteriormente marcada para os dias 30.10.2015, para ser usufruída no dia 28.10.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**HERBERTH WENDEL**  
Secretário



## SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 29/09/2015

## Ata de Registro de Preços N.º 038/2015

PROCESSO N.º 2015/1164 – FUNDEJURR - PREGÃO N.º 054/2015

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de 09 (Setembro) de 2015, no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 08/2015, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 7.892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual aquisição de material permanente - fragmentadora de papel, visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 054/2015, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

EMPRESA: M.L.P COSTA		CNPJ: 07.217.926/0001-82			
END. COMPLETO: VIA DAS FLORES ,1303 A- PRICUMÃ -BOA VISTA - RR CEP: 69.309.393					
REPRESENTANTE: JOSÉ FERNANDO PALHARES COSTA					
TELEFONE: (95) 3626-7005		E-MAIL: <a href="mailto:INFORPRINT@HOTMAIL.COM">INFORPRINT@HOTMAIL.COM</a>			
PRAZO DE ENTREGA: SERÁ DE SESSENTA (60) DIAS, A CONTAR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO					
LOTE 01					
ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA / MODELO	UNID.	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO R\$
1	Fragmentadora de Papel, e demais especificações conforme Termo de Referência N.º 71/2015.	Aurora / As1210SB	Unid.	10	344,60

Bruno Furman  
Secretário de Gestão Administrativa



**DIRETORIA DO FÓRUM**

Expediente do dia 29/09/2015

**PORTARIA Nº. 015/2015**

O Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN, MM.º Juiz de Direito Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto**, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** a Resolução TP 026/2010;

**CONSIDERANDO** as publicações das pautas dos processos da 1ª Vara do Júri e da 2ª Vara do Júri que serão julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular em Outubro de 2015;

**R E S O L V E:**

Art. 1º - Estabelecer a seguinte escala de plantão dos Oficiais de Justiça lotados na Central de Mandados para o mês de **OUTUBRO de 2015**

<b>Dia</b>	<b>Escala</b>		<b>Oficial</b>
01	Plantão		Jeane Andréia de Souza Ferreira
			Jucilene de Lima Ponciano
	Júri	FASP	Netanias Silvestre de Amorim
			Cláudio de Oliveira Ferreira
02	Plantão		Francisco Alencar Moreira
			Carlos dos Santos Chaves
03	Plantão		Francisco Luiz de Sampaio
			Maycon Robert Moraes Tomé
04	Plantão		Francisco Luiz de Sampaio
			Maycon Robert Moraes Tomé
05	Plantão		Ailton Araújo da Silva
			Wenderson Costa de Souza
06	Plantão		José Félix de Lima Júnior
			Victor Mateus de Oliveira Tobias
	Júri	FASP	Dennyson Dahyan Pastana da Penha
			Silvan Lira de Castro
07	Plantão		Welder Tiago Santos Feitosa
			Jeckson Luiz Triches
	Júri	FASP	Mauro Alisson da Silva
			Hellen Kellen Matos Lima
08	Plantão		Paulo Renato Silva de Azevedo
			Eduardo Queiroz Valle
	Júri	FASP	Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva
			Ronaldo Nogueira Marques
09	Plantão		Jeferson Antonio da Silva
			Luis Cláudio de Jesus Silva
10	Plantão		Reginaldo Gomes de Azevedo
			Cleierissom Tavares e Silva

11	Plantão		Reginaldo Gomes de Azevedo
			Cleierissom Tavares e Silva
12	Plantão		Jeane Andréia de Souza Ferreira
			Jucilene de Lima Ponciano
13	Plantão		Netanias Silvestre de Amorim
			Cláudio de Oliveira Ferreira
	Júri	FASP	Francisco Alencar Moreira
			Francisco Luiz de Sampaio
14	Plantão		Carlos dos Santos Chaves
			Ailton Araújo da Silva
	Júri	FASP	Wenderson Costa de Souza
			José Félix de Lima Júnior
15	Plantão		Victor Mateus de Oliveira Tobias
			Alessandra Maria Rosa da Silva
	Júri	FASP	Dennyson Dahyan Pastana da Penha
			Welder Tiago Santos Feitosa
16	Plantão		Fernando O'Grady Cabral Júnior
			Bruno Holanda de Melo
17	Plantão		Jeckson Luiz Triches
			Aline Corrêa Machado de Azevedo
18	Plantão		Jeckson Luiz Triches
			Aline Corrêa Machado de Azevedo
19	Plantão		Hellen Kellen Matos Lima
			Carlitos Kurdt Fuchs
	Júri	FASP	Paulo Renato Silva de Azevedo
			Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva
20	Plantão		Ronaldo Nogueira Marques
			Reginaldo Gomes de Azevedo
	Júri	FASP	Jeferson Antonio da Silva
			Luis Cláudio de Jesus Silva
21	Plantão		Cleierissom Tavares e Silva
			Jeane Andréia de Souza Ferreira
	Júri	FASP	Jucilene de Lima Ponciano
			Glaud Stone Silva Pereira
22	Plantão		Netanias Silvestre de Amorim
			Cláudio de Oliveira Ferreira
	Júri	FASP	Francisco Alencar Moreira
			Carlos dos Santos Chaves
23	Plantão		Francisco Luiz de Sampaio
			Wenderson Costa de Souza
24	Plantão		José Félix de Lima Júnior
			Victor Mateus de Oliveira Tobias
25	Plantão		José Félix de Lima Júnior
			Victor Mateus de Oliveira Tobias
26	Plantão		Alessandra Maria Rosa da Silva
			Dennyson Dahyan Pastana da Penha
	Júri	FASP	Welder Tiago Santos Feitosa
			Bruno Holanda de Melo
27	Plantão		Fernando O'Grady Cabral Júnior
			Jeckson Luiz Triches
	Júri	FASP	Aline Corrêa Machado de Azevedo
			Hellen Kellen Matos Lima

28	Plantão		Carlitos Kurdt Fuchs
			Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva
	Júri	FASP	Paulo Renato Silva de Azevedo
			Ronaldo Nogueira Marques
29	Plantão		Reginaldo Gomes de Azevedo
			Jeferson Antonio da Silva
	Júri	FASP	Cleierissom Tavares e Silva
			Sandra Christiane Araújo Souza
30	Plantão		Jucilene de Lima Ponciano
			Marcelo Barbosa dos Santos
31	Plantão		Jeane Andréia de Souza Ferreira
			Glaud Stone Silva Pereira

Art. 2º- Determinar que os Oficiais de Justiça plantonistas se apresentem;

§ 1º- Nos dias úteis, às 08:00h na Central de Mandados e às 18:00h ao Juízo de plantão;

§ 2º- Nos sábados, domingos e feriados e pontos facultativos, às 08:00h ao Juízo de plantão;

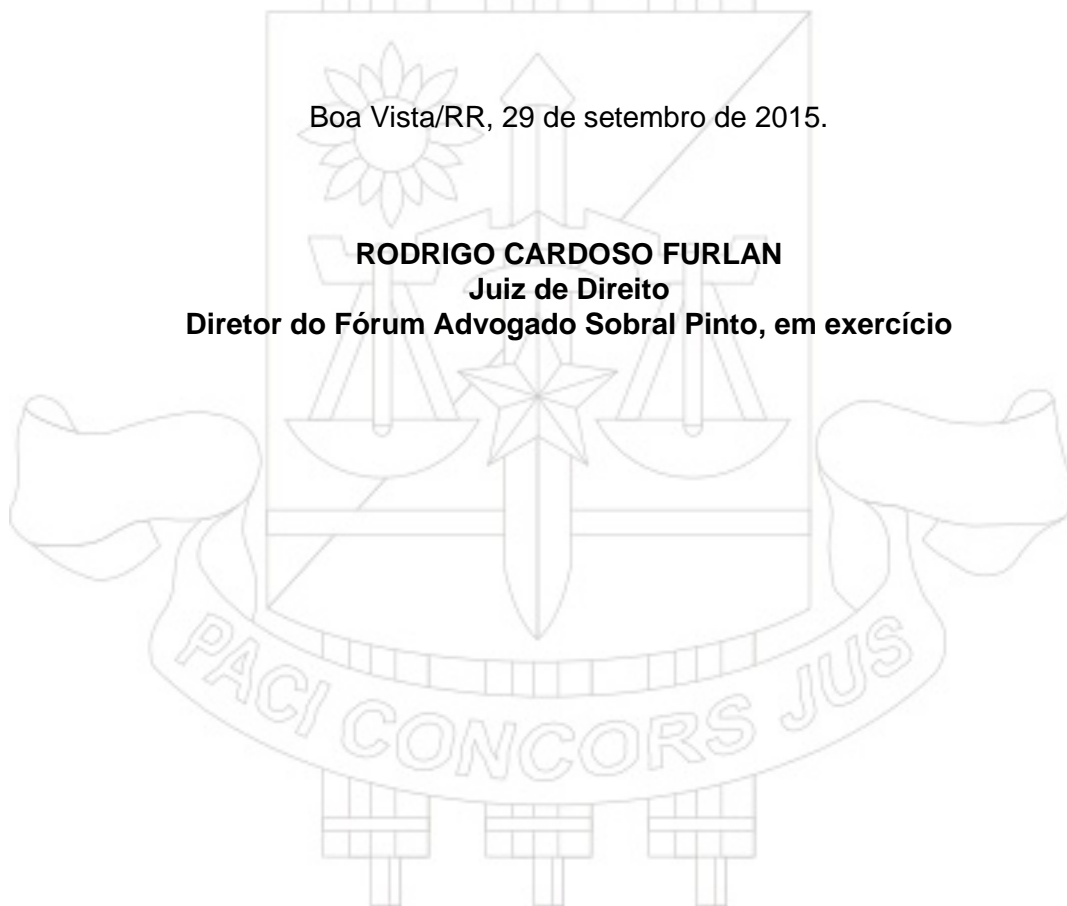
Art. 2º- Remeta-se cópia desta Portaria à CGJ/RR.

Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2015.

**RODRIGO CARDOSO FURLAN**

**Juiz de Direito**

**Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto, em exercício**





## Comarca de Boa Vista

### Índice por Advogado

004092-MA-N: 194  
 000052-RR-N: 127  
 000056-RR-A: 126  
 000077-RR-A: 028  
 000087-RR-B: 129, 214  
 000118-RR-N: 165  
 000120-RR-B: 130, 272  
 000125-RR-N: 127, 209  
 000128-RR-B: 129, 214  
 000138-RR-N: 232  
 000144-RR-A: 237  
 000153-RR-B: 283  
 000155-RR-B: 180  
 000157-RR-B: 206  
 000160-RR-B: 098  
 000165-RR-A: 232  
 000171-RR-B: 123  
 000172-RR-N: 094, 095, 096, 097, 099, 100, 101, 102, 103, 104,  
 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117,  
 118, 119, 120, 121  
 000178-RR-B: 282  
 000184-RR-A: 189  
 000184-RR-N: 280, 281  
 000205-RR-B: 130, 131, 132, 135, 137, 138, 139, 140, 141, 143,  
 144  
 000208-RR-B: 193  
 000210-RR-N: 154, 200  
 000214-RR-B: 124, 125, 126, 129  
 000215-RR-B: 133, 134, 136  
 000226-RR-B: 142  
 000246-RR-B: 173, 174, 176  
 000248-RR-B: 248  
 000254-RR-A: 168  
 000257-RR-N: 175  
 000264-RR-B: 145  
 000287-RR-B: 123  
 000288-RR-A: 151, 166  
 000289-RR-E: 158  
 000297-RR-A: 212  
 000298-RR-E: 158  
 000300-RR-N: 191  
 000303-RR-A: 093  
 000303-RR-B: 124, 126, 128, 129  
 000328-RR-N: 127  
 000329-RR-E: 123  
 000338-RR-B: 215  
 000350-RR-B: 184  
 000358-RR-N: 130, 131, 132, 135, 137, 138, 139, 140, 141, 143,  
 144  
 000363-RR-A: 192  
 000379-RR-N: 124, 125, 128, 129

000385-RR-N: 237  
 000409-RR-N: 152  
 000424-RR-N: 124, 125, 126, 128, 129  
 000430-RR-N: 130, 135, 139  
 000441-RR-N: 127, 233  
 000474-RR-N: 130, 131, 132, 135, 137, 138, 139, 140, 141, 143,  
 144  
 000481-RR-N: 150, 158, 159, 162, 169, 240, 254  
 000484-RR-N: 093  
 000504-RR-N: 123  
 000514-RR-N: 129, 214  
 000550-RR-N: 222, 226  
 000604-RR-N: 187  
 000624-RR-N: 152, 163  
 000635-RR-N: 151  
 000644-RR-N: 122  
 000692-RR-N: 123  
 000716-RR-N: 028, 146  
 000727-RR-N: 127  
 000787-RR-N: 196  
 000866-RR-N: 181  
 000873-RR-N: 254  
 000878-RR-N: 123  
 000934-RR-N: 169  
 000943-RR-N: 158  
 001008-RR-N: 170  
 001052-RR-N: 151  
 001080-RR-N: 216  
 001097-RR-N: 190  
 001107-RR-N: 162  
 001144-RR-N: 166  
 001179-RR-N: 275  
 001199-RR-N: 151  
 001204-RR-N: 003  
 001207-RR-N: 192  
 001320-RR-N: 161  
 001335-RR-N: 166  
 087113-SP-N: 237

### Cartório Distribuidor

#### Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### Carta Precatória

001 - 0014487-07.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.014487-0  
 Réu: André Azevedo e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Vara Execução Penal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

#### Execução da Pena

002 - 0014451-62.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.014451-6  
 Réu: Serioace Carvalho de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Plantão

**Juiz(a): Graciete Sotó Mayor Ribeiro**

### Petição

003 - 0015965-50.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015965-4  
Autor: Eurimaico Nascimento da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2015.  
Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

## 1ª Criminal Residual

**Juiz(a): Jêsus Rodrigues do Nascimento**

### Inquérito Policial

004 - 0014438-63.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014438-3  
Indiciado: M.S.L. e outros.  
Distribuição por Dependência em: 28/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0014449-92.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014449-0  
Indiciado: I.B.L.  
Distribuição por Dependência em: 28/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0014458-54.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014458-1  
Indiciado: R.A.A.  
Distribuição por Dependência em: 28/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Busca e Apreensão

007 - 0008147-47.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008147-8  
Autor: P.H.T.M.-D.P.  
Transferência Realizada em: 28/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Prisão Preventiva

008 - 0007767-24.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007767-4  
Autor: D.P.C.  
Transferência Realizada em: 28/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0008870-66.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008870-5  
Autor: Paulo Henrique Tomaz Moreira - Delegado de Polícia  
Transferência Realizada em: 28/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

010 - 0014435-11.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014435-9  
Réu: Ailson Vieira de Souza  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0014455-02.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014455-7  
Réu: Thiago Afonso do Nascimento Oliveira  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0014461-09.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014461-5  
Réu: Marcio Angelo Santos Sousa  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Plantão

**Juiz(a): Jêsus Rodrigues do Nascimento**

### Prisão em Flagrante

013 - 0015932-60.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015932-4

Réu: Felipe Silva Leandro  
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0015933-45.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015933-2  
Réu: Vildemar Oliveira de Almeida  
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0015935-15.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015935-7  
Réu: Ademilton Pereira Leite  
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Inquérito Policial

016 - 0014450-77.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014450-8  
Indiciado: J.S.O. e outros.  
Distribuição por Dependência em: 28/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0014452-47.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014452-4  
Indiciado: R.D.R.S.  
Distribuição por Dependência em: 28/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

018 - 0014434-26.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014434-2  
Réu: Reginaldo Alves de Oliveira  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0014459-39.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014459-9  
Réu: Alexsandro Rego Cachiado  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Plantão

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Prisão em Flagrante

020 - 0015905-77.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015905-0  
Réu: Marcelo Adriano da Silva Santos  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0015919-61.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015919-1  
Autor: Eliaber Oliveira Marques  
Distribuição por Sorteio em: 26/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0015934-30.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015934-0  
Réu: Jaqueline da Silva Borges  
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0015967-20.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015967-0  
Réu: Ismaile Souza Braga e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0015968-05.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015968-8  
Réu: Carlos Alberto Torres dos Santos  
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0015969-87.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015969-6  
Réu: Denival Costa dos Santos  
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0015973-27.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015973-8  
Réu: Jony Nogueira dos Santos  
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Prisão em Flagrante

027 - 0016007-02.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016007-4  
Autor: Raiana Costa de Souza  
Réu: José Silva de Oliveira  
Nova Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Inquérito Policial

028 - 0014439-48.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014439-1  
Indiciado: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.  
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Jose Vanderi Maia

## 3ª Criminal Residual

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Carta Precatória

029 - 0014488-89.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014488-8  
Réu: José Ismael Costa Oliveira Filho  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

030 - 0008100-73.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008100-7  
Indiciado: I.M.O.S.  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0014422-12.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014422-7  
Indiciado: D.F.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0014423-94.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014423-5  
Indiciado: J.F.S.  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0014424-79.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014424-3  
Indiciado: H.M.G.  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0014426-49.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014426-8  
Indiciado: F.L.C.S.  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0014431-71.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014431-8  
Indiciado: K.F.C.  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0014442-03.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014442-5  
Indiciado: C.N.O.G.  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0014443-85.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014443-3  
Indiciado: J.N.S.  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0014447-25.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014447-4  
Indiciado: R.B.S.  
Distribuição por Dependência em: 28/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0014448-10.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014448-2  
Indiciado: S.R.S.S.  
Distribuição por Dependência em: 28/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0014453-32.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014453-2  
Indiciado: M.S.  
Distribuição por Dependência em: 28/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0014454-17.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014454-0  
Indiciado: G.M.M.  
Distribuição por Dependência em: 28/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0014457-69.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014457-3  
Indiciado: W.C.L.  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

043 - 0014441-18.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014441-7  
Réu: Johny Brandan Lourenço das Chagas  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0014456-84.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014456-5  
Réu: Antonio Marcos Teles Cordeiro  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0014460-24.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014460-7  
Réu: Deyvid Sales Oliveira  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Plantão

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Prisão em Flagrante

046 - 0015920-46.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015920-9  
Réu: Deyvit Silva  
Distribuição por Sorteio em: 26/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0015936-97.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015936-5  
Réu: Titan Edmundo da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0015970-72.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015970-4  
Réu: Nilbrando Silva da Mota  
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0015971-57.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015971-2  
Réu: Albidenôr Fernandes da Silva e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0015972-42.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015972-0  
Réu: Crisley D'arc Fonseca Santos  
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**1ºjesp.vdf C/mulher**



**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

**Inquérito Policial**

051 - 0014360-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014360-9

Indiciado: J.F.

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0014361-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014361-7

Indiciado: I.C.P.

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0014362-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014362-5

Indiciado: S.F.

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0014363-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014363-3

Indiciado: P.A.V.S.

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0014364-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014364-1

Indiciado: R.C.C.

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0014365-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014365-8

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0014366-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014366-6

Indiciado: J.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0014367-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014367-4

Indiciado: E.J.F.M.

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0014368-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014368-2

Indiciado: A.C.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0014369-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014369-0

Indiciado: J.C.M.

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0014370-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014370-8

Indiciado: L.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0014371-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014371-6

Indiciado: J.C.

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0014372-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014372-4

Indiciado: K.F.N.

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0014373-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014373-2

Indiciado: E.C.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0014377-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014377-3

Indiciado: R.N.S.

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0014378-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014378-1

Indiciado: J.R.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0014382-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014382-3

Indiciado: E.L.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0014383-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014383-1

Indiciado: F.W.B.C.

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0014384-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014384-9

Indiciado: E.S.V.

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0014385-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014385-6

Indiciado: E.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0014386-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014386-4

Indiciado: B.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0014415-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014415-1

Indiciado: M.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0014416-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014416-9

Indiciado: R.L.M.

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0014417-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014417-7

Indiciado: I.P.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0014418-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014418-5

Indiciado: G.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0014419-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014419-3

Indiciado: A.L.A.F.

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0014420-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014420-1

Indiciado: J.C.L.

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetivas Lei 11340**

078 - 0015669-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015669-2

Réu: Marcos Diego de Souza Bezerra

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0015904-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015904-3

Réu: Rafael Sodré de Paula

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015. Transferência Realizada em: 28/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0015947-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015947-2



Autor: Francisco Ferreira da Silva  
Transferência Realizada em: 28/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0015966-35.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015966-2

Autor: Francisco Gomes da Silva  
Transferência Realizada em: 28/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

082 - 0015668-43.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015668-4

Réu: Jhonny Herbety Nunes de Moraes  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

083 - 0015922-16.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015922-5

Réu: Jozafá Magalhães da Cruz  
Transferência Realizada em: 28/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0015963-80.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015963-9

Réu: Leandro Santos Vieira  
Transferência Realizada em: 28/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Plantão

**Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

### Prisão em Flagrante

085 - 0015948-14.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015948-0

Autor: Francisco Ferreira da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0015964-65.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015964-7

Autor: Marcio Ronaldo Totaram  
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0015974-12.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015974-6

Autor: Leandro Yawari Yanomami  
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0015976-79.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015976-1

Autor: Jackson das Neves da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Juiz(a): Marcelo Mazur

089 - 0015903-10.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015903-5

Autor: Adriano Farias  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0015917-91.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015917-5

Autor: Fernando Rocha da Conceição  
Distribuição por Sorteio em: 26/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0015962-95.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015962-1

Autor: Flair Aleff Pereira Penha  
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0015975-94.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015975-3

Autor: Eduardo da Silva Pereira  
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Turma Recursal

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

### Recurso Inominado

093 - 0007820-05.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007820-1

Recorrido: Bv Financeira S/a  
Recorrido: Marcélia Nicácio Brandão  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.  
Advogados: Celson Marcon, Patrícia Aparecida Alves da Rocha

## Vara Itinerante

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

### Alimentos - Lei 5478/68

094 - 0012742-89.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012742-0

Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 6.600,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

095 - 0012745-44.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012745-3

Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

096 - 0012747-14.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012747-9

Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

097 - 0012750-66.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012750-3

Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

098 - 0012990-55.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012990-5

Autor: A.M.M.N.  
Réu: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 2.592,00.  
Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

099 - 0013086-70.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013086-1

Autor: W.I.A.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

100 - 0013087-55.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013087-9

Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

101 - 0013088-40.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013088-7

Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

102 - 0013089-25.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013089-5

Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 3.380,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

103 - 0013091-92.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013091-1

Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

104 - 0013095-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013095-2  
Autor: E.F.N. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 6.763,56.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

105 - 0013096-17.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013096-0  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 9.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

106 - 0015272-66.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015272-5  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

107 - 0015287-35.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015287-3  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

108 - 0016337-96.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016337-5  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

#### **Averiguação Paternidade**

109 - 0012746-29.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012746-1  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 2.340,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

110 - 0012748-96.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012748-7  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

111 - 0012749-81.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012749-5  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

112 - 0013090-10.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013090-3  
Autor: L.M.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

113 - 0013092-77.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013092-9  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

114 - 0013093-62.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013093-7  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

#### **Dissol/liquid. Sociedade**

115 - 0015205-04.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015205-5  
Autor: W.S.O. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 27.384,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

116 - 0015206-86.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015206-3  
Autor: J.A.B.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 18.912,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva  
117 - 0015207-71.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015207-1

Autor: F.C.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 389.280,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

118 - 0015208-56.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015208-9  
Autor: A.S.B. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 10.500,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

#### **Divórcio Consensual**

119 - 0015217-18.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015217-0  
Autor: L.L.P.B. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 382.456,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

#### **Regulamentação de Visitas**

120 - 0013094-47.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013094-5  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

121 - 0015937-82.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015937-3  
Autor: E.D.S.B. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

## **Publicação de Matérias**

### **1ª Vara de Família**

**Expediente de 28/09/2015**

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Fernando Castanheira Mallet**

**PROMOTOR(A):**

**Rogério Maurício Nascimento Toledo**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### **Tutela/curat. Remo. Disp**

122 - 0141639-53.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141639-1

Autor: N.C.C.

Réu: N.C.C.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 09/12/2015 às 10:50 horas.

Advogado(a): Werley de Oliveira Azevedo Cruz

### **Inventário**

123 - 0015273-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015273-2

Autor: Edilberto Santos Rodrigues

Réu: Madalena das Chagas Lopes

Audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/12/2015 às 10:40 horas.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Zora Fernandes dos Passos, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Vanessa Maria de Matos Beserra, Thiago Soares Teixeira

### **1ª Vara da Fazenda**

**Expediente de 29/09/2015**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elaine Cristina Bianchi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**James Luciano Araujo França**  
**Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes**

Réu: I.T.S. e outros.  
 DESPACHO

I- Cumpra-se o despacho de fl. 521, ante a informação de que o sistema RENAJD encontra-se disponível;

II- Int.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos  
 Advogados: Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

### Cumprimento de Sentença

124 - 0115059-20.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.115059-6  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Executado: Nertan Ribeiro Reis  
 DESPACHO

I- Cumpra-se o despacho de fl. 229, ante a informação de que o sistema RENAJD encontra-se disponível;

II- Int.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos  
 Advogados: Antônio Pereira da Costa, Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

125 - 0128212-86.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.128212-4  
 Executado: E.R.  
 Executado: I.P.R.  
 DESPACHO

I- Proceda-se com a restrição judicial de circulação do veículo indicado a fl. 224, ante a informação de que o sistema RENAJD encontra-se disponível;

II- Int.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos  
 Advogados: Antônio Pereira da Costa, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

### Exec. Título Extrajudicial

126 - 0005350-89.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.005350-1  
 Autor: E.R.  
 Réu: S.S.C.L.  
 DESPACHO

I- Cumpra-se com o despacho do item II de fl.382, ante a informação de que o sistema RENAJD encontra-se disponível;

II- Int.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos  
 Advogados: Eivaldo Sérgio da Silva, Antônio Pereira da Costa, Joes Espíndula Merlo Júnior, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

### Execução Fiscal

127 - 0128892-71.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.128892-3  
 Autor: Município de Boa Vista e outros.  
 Réu: Iaplan Emp Imobiliario Ltda e outros.  
 DESPACHO

I- Cumpra-se o despacho de fl. 299, ante a informação de que o sistema RENAJD encontra-se disponível;

II- Int.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos  
 Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Pedro de A. D. Cavalcante, Alexsander Rodrigues Wanderley, Lizandro Icassatti Mendes, Wenston Paulino Berto Raposo

### Procedimento Ordinário

128 - 0019551-86.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.019551-8  
 Autor: E.R.

## 2ª Vara da Fazenda

Expediente de 28/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**César Henrique Alves**  
**PROMOTOR(A):**  
**Isaias Montanari Júnior**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**João Xavier Paixão**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**James Luciano Araujo França**  
**Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes**

### Cumprimento de Sentença

129 - 0094721-59.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.094721-9  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Executado: Clenio José Molinaro Blank e outros.  
 Autos nº 010.04.094721-9

DESPACHO

I. Considerando a petição de fls. 265/269, concedo o prazo de cinco dias, para manifestação do exequente;  
 II. Int.

Boa Vista RR, 11 de setembro de 2015.

César Henrique Alves  
 Juiz de Direito  
 Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Antônio Pereira da Costa, Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Frederico Silva Leite

### Execução Fiscal

130 - 0047002-52.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.047002-6  
 Autor: Município de Boa Vista  
 Réu: Edson José de Araújo  
 Autos 0010.02.047002-6

I- Arquivem-se os autos;

II- Int.

Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2015.

César Henrique Alves  
 Juiz de direito  
 Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Débora Mara de Almeida, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

131 - 0063127-61.2003.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.03.063127-8  
 Autor: Município de Boa Vista



Réu: Dantas Comércio Construções e Serviços Ltda e outros.  
Autos nº. 010.03.063127-8

## DESPACHO

I. Recebo a presente Apelação, em seu duplo efeito;  
II. Intime-se o Apelado para, querendo, oferecer contrarrazões;  
III. Com ou sem a manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens;  
IV. Int.

Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2015.

Juiz Erasmu Hallysson Souza de Campos  
Auxiliando a 2ª Vara da Fazenda Pública  
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

132 - 0083533-69.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083533-1

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Elivan de Albuquerque Rocha Lima

Autos nº. 010.04.083533-1

Exequente: MUNICÍPIO DE BOA VISYA

Executado: ELIVAN DE ALBUQUERQUE ROCHA LIMA

## SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual o exequente, MUNICÍPIO DE BOA VISTA, busca o pagamento dos valores apontados na inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Sem custas já que a Fazenda é isenta.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 25 de agosto de 2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

133 - 0087833-74.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087833-1

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Nr Maccagnan e outros.

Autos 0010.04.87833-1

## DESPACHO

I. Recebo a apelação em seu duplo efeito;  
II. Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões;

III. Após, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens;  
IV. Caso intempestiva, voltem conclusos;  
V. Int.

Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

134 - 0093322-92.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093322-7

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Nr Maccagnan e outros.

Autos 0010.04.093322-7

## DESPACHO

I. Recebo a apelação em seu duplo efeito;  
II. Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões;  
III. Após, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens;  
IV. Caso intempestiva, voltem conclusos;  
V. Int.

Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

135 - 0104888-04.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104888-1

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Edson José de Araújo

## SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA, busca o pagamento da CDA acostada à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição de fl.143.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se. Considerando o ofício do Banco do Brasil (fl.138), que informa saldo remanescente, intime-se a parte executada para levantamento do valor por meio de alvará. Ao cartório para as devidas providências.

Sem custas. Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2015.



César Henrique Alves  
Juiz de direito  
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Débora Mara de Almeida, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo  
136 - 0107366-82.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.107366-5  
Autor: o Estado de Roraima  
Réu: Nr Maccagnan e outros.  
Autos 0010.05.107366-5

## DESPACHO

I. Recebo a apelação em seu duplo efeito;  
II. Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões;  
III. Após, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens;  
IV. Caso intempestiva, voltem conclusos;  
V. Int.

Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2015.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra  
137 - 0122907-58.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.122907-7  
Autor: Município de Boa Vista  
Réu: Ely Jorge Moreira da Silva  
Autos nº 010.05.122907-7

## DESPACHO

I. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 117;  
II. Após, arquivem-se com as baixas necessárias, independente de nova conclusão;  
III. Int.

Boa Vista RR, 25 de agosto de 2015.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo  
138 - 0128681-35.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.128681-0  
Autor: Município de Boa Vista  
Réu: Maria da Assunção Aguiar Policarpo  
Autos nº. 010.06.128681-0  
Exequente: MUNICÍPIO DE BOA VISYA  
Executado: MARIA DA ASSUNÇÃO AGUIAR POLICARPO

## SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual o exequente, MUNICÍPIO DE BOA VISTA, busca o pagamento dos valores apontados na inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Sem custas já que a Fazenda é isenta.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, arquite-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 25 de agosto de 2015.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo  
139 - 0129029-53.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.129029-1  
Autor: Município de Boa Vista  
Réu: Edson José de Araújo  
Autos 0010.06.129029-1

I- Arquivem-se os autos;  
II- Int.

Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2015.

César Henrique Alves  
Juiz de direito  
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Débora Mara de Almeida, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo  
140 - 0129787-32.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.129787-4  
Autor: Município de Boa Vista  
Réu: José Everland Maia de Souza  
Autos nº 010.06.129787-4

## DESPACHO

I. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 100;  
II. Após, arquivem-se com as baixas necessárias, independente de nova conclusão;  
III. Int.

Boa Vista RR, 25 de agosto de 2015.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo  
141 - 0130265-40.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.130265-8  
Autor: Município de Boa Vista  
Réu: Amadeu H H  
Autos 0010.06.130265-8

## DESPACHO

I. Recebo a apelação em seu duplo efeito;  
II. Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões;  
III. Após, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens;  
IV. Caso intempestiva, voltem conclusos;  
V. Int.

Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

142 - 0154363-55.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154363-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Carmendes Costa de Souza Me e outros.

Autos nº. 010.07.154363-0

**DESPACHO**

- I. Recebo a presente Apelação, em seus regulares efeitos;
- II. Intime-se o Apelado para, querendo, oferecer contrarrazões;
- III. Com ou sem a manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens;
- IV. Int.

Boa Vista-RR, 02/09/2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

143 - 0159985-18.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159985-5

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Estilo Emp Imobiliários Ltda

Autos nº. 010.07.159985-5

**DESPACHO**

- I. Recebo a presente Apelação, em seus regulares efeitos;
- II. Intime-se o Apelado para, querendo, oferecer contrarrazões;
- III. Com ou sem a manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens;
- IV. Int.

Boa Vista-RR, 02/09/2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

144 - 0160242-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160242-8

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Maria da Conceição de Souza Vieira

Autos 0010.07.160242-8

**DESPACHO**

- I. Recebo a apelação em seu duplo efeito;
- II. Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões;
- III. Após, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens;
- IV. Caso intempestiva, voltem conclusos;
- V. Int.

Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel

Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

145 - 0164658-54.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164658-1

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Nr Maccagnan e outros.

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA(s) acostada à inicial.

A presente ação foi ajuizada dia 17 de junho de 2007.

A parte executada foi citada somente em 30 de agosto de 2012.

É o relato necessário.

Decido.

**FUNDAMENTAÇÃO**

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde o ajuizamento da ação, 17 de junho de 2007, até a citação da parte executada, 30 de agosto de 2012, transcorreu-se prazo superior a 5 (cinco) anos.

Nesse sentido, passados quase 06 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que ainda que houvesse a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR  
 APELANTE: ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL  
 APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS  
 DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA  
 RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO  
 DECISÃO

DO RECURSO  
 ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

**DO PEDIDO**

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

**DAS CONTRARRAZÕES**

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

**DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

**DO PERMISSIVO LEGAL**

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

#### DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/"despacho que a ordena" interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos

ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 06 anos do ajuizamento da ação até a citação devedor, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.



Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2015.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Marcelo Tadano

## 1ª Vara do Júri

Expediente de 28/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Madson Wellington Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal Competên. Júri

146 - 0214442-29.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214442-6

Réu: Ernandes Rodrigues Carrero

Indefiro o pedido da DPE de degravação do interrogatório e dos depoimentos realizados no dia do julgamento, diante a disponibilidade da mídia. A própria jurisprudência citada no pedido é contrária a pretensão da DPE. Retornem os autos à DPE para apresentação das suas contrarrazões.

Em: 28/09/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

147 - 0000725-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000725-2

Réu: Elio Jose Cordeiro e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/11/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0008958-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008958-8

Réu: Elio Jose Cordeiro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/11/2015 às 09:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Insanidade Mental Acusado

149 - 0013127-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013127-6

Réu: Alexandre Chrisopher da Silva Wills

Em razão da manifestação do Defensor Público de folhas 59, designe-se, COM URGÊNCIA, data para realização da perícia.

Ofice-se ao UISAM e ao DESIPE.

Ofice-se ao Juízo Deprecado requerendo a devolução da CP, sem cumprimento.

Em: 28/09/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

150 - 0102242-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102242-3

Réu: Uigui Soares Gomes e outros.

Designe-se nova data para audiência.

Intimações necessárias.

Em: 28/09/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Audiência REDESIGNADA para o dia 18/12/2015 às 10:30 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

151 - 0003887-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003887-4

Réu: Rainor da Silva Machado

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/11/2015 às 09:30 horas.

Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Mike Arouche de Pinho, Ana Paula Lopes Costa, Eric Fabricio Mota dos Santos

### Ação Penal

152 - 0008485-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008485-7

Réu: Geraldo Rocklanny Pereira Lima

Ao MP, para ciência do laudo e da manifestação da Defesa (fls. 247/249).

Em: 28/09/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Tarciano Ferreira de Souza, Kleber Paulino de Souza

### Ação Penal Competên. Júri

153 - 0018045-60.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018045-3

Réu: David de Oliveira Brito

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0005730-63.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005730-3

Réu: Izailson Pereira Guimaraes e outros.

JÚRI: 01/12/15.

Atenda-se a cota da DPE de fls. 306 (v).

Em: 28/09/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

155 - 0013613-61.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013613-1

Réu: Hariston Andrade

Cite-se o Réu, por edital.

Em: 28/09/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0005608-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005608-7

Réu: Carlos Manduca da Silva

Apreciarei o pedido da Defesa na audiência já designada.

Em: 28/09/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Insanidade Mental Acusado

157 - 0007929-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007929-5

Réu: Carlos Manduca da Silva

Junte-se cópia do relatório de folhas 147/156 e coloque-se no processo principal.

Arquivem-se estes autos.

Em: 28/09/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara Militar

Expediente de 28/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Ricardo Fontanella**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal

158 - 0190250-66.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190250-3

Indiciado: F.A.S. e outros.

Ao MP, para se manifestar acerca da necessidade de diligências.

Em: 28/09/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Diego Victor Rodrigues, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Paulo Luis de Moura Holanda, Fellipy Bruno de Souza Seabra

159 - 0013250-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013250-8

Réu: Maezio Feitosa Ferreira e outros.



À Defesa, para a fase do artigo 427 CPPM.

Em: 28/09/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

160 - 0005456-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005456-9

Réu: Sander da Silva Bahia

Indefiro o pedido da Defesa Pública de folhas 236 (v), uma vez que não cabe mais a reabertura da instrução criminal.

Ciência à DPE.

Com o retorno dos autos, encaminhem-se os autos ao MP para oferecimento de suas alegações finais.

Em: 28/09/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0012748-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012748-0

Réu: Suemi da Silva Santos

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça. Prazo de 001 dia(s).

Advogado(a): Samuel Almeida Costa

## 1ª Vara Militar

Expediente de 29/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**Ricardo Fontanella**

**ESCRIVÃO(A):**

**Djacir Raimundo de Sousa**

## Petição

162 - 0003702-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003702-5

Autor: Carlos Alberto Costa Ramos

Remetam-se os autos ao egrégio TJ/RR.

Em: 28/09/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Antonio Neiga Rego Junior

## Vara Crimes Trafico

Expediente de 28/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Alberto de Moraes Junior**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Carlos Alberto Melotto**

**José Rocha Neto**

**ESCRIVÃO(A):**

**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

## Ação Penal

163 - 0010076-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010076-6

Réu: J.L.P.

Decisão: Designe-se data para oitiva das testemunhas Luis Guilherme Pereira, que deverá ser intimado/requisitado, e Erislândia de Lima Juvência, cuja condução coercitiva defiro (observe-se os endereços indicados à fl. 163). Indefiro o pedido da defesa para que este Juízo realize diligência, no sentido de localizar sua testemunha Haline Alves dos Santos, considerando que tal providência cabe às partes, e não ao Estado/Juiz (Art. 396-A). Na resposta, o acusado poderá aguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e ARROLAR TESTEMUNHAS, QUALIFICANDO-AS e requerendo sua intimação, quando necessário. (Incluído pela lei nº 11.719, de 2008). (...) Intime-se o réu, por carta precatória, e sua defesa, via DJe. Intime-se o Ministério Público. Expedientes necessários. Boa Vista, 10 de setembro de 2015. Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior - Juiz de Direito

Advogado(a): Kleber Paulino de Souza

164 - 0000527-86.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000527-6

Réu: N.M.S.

Decisão: Não concedida a medida liminar. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/03/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0020257-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020257-4

Réu: Roni Duarte Queiroz

PUBLICAÇÃO: Intimação de partes e advogado para Audiência de Instrução e Julgamento dia 13.10.2015 às 10hs

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

166 - 0005074-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005074-7

Autor: Ministério Público

Réu: Joelcio Zanardi da Costa e outros.

Vista ao advogado de defesa para apresentação dos memoriais finais.

Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Fabiana da Silva Nunes, Ruy Prado Alves

## Proced. Esp. Lei Antitox.

167 - 0004087-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004087-3

Réu: Rogier Viegas de Castro

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0017431-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017431-8

Réu: Rogerio Silva da Costa e outros.

Processo nº 010 14 017431-8

Réus: ROGÉRIO SILVA DA COSTA

RAWEILA DOS REIS OLIVEIRA

Artigo 33, caput (tráfico) e art. 35 (associação para o tráfico), ambos da Lei 11.343/06.

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada em desfavor de ROGÉRIO SILVA DA COSTA e RAWEILA DOS REIS OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos, com fundamento no Auto de Prisão em Flagrante n.º 835/2014 (fls. 02-D/53), pela prática das condutas tipificadas nos delitos do Artigo 33, caput (tráfico) e art. 35 (associação para o tráfico), ambos da Lei 11.343/06.

Alude a Denúncia, em sua narrativa fática que: "(...) no dia 30 de setembro de 2014, por volta das 17h50 min, os denunciados foram presos em flagrante delito por, de forma livre e consciente, e em associação delitiva, terem em depósito, portarem e guardarem a quantia total de 489,7g (quatrocentos e oitenta e nove gramas e sete decigramas) de cocaína, acondicionadas em 03 (três) invólucros, sendo esta uma substância de uso proscrito no Brasil conforme resolução RDC nº 021/2010/ANVISA e portaria nº 344/98-SVS/MS."

Consta no bojo dos autos do inquérito policial: Auto de qualificação e interrogatório extrajudicial às fls. 07/08 (ROGÉRIO) e fl. 14 (RAWEILA). Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 25; Laudo de Exame Químico Preliminar à fl. 32, resultando POSITIVO para COCAÍNA; Identificação fotográfica do réu Rogério à fl. 34; Ficha Civil da ré RAWEILA (fl. 35). Relatório da autoridade policial às fls. 45/52.

Despacho Notificação (fl. 56). Defesa Preliminar da ré RAWEILA, tecida por advogado particular (fl. 62/63). Defesa Preliminar do réu ROGÉRIO, pela DPE (fl. 81).

Laudo de Exame Pericial (fl. 92/95) de "uma balança eletrônica, cor azul, marca Tomate, com capacidade máxima de 500 g, acondicionada em caixa de cor vermelha, em bom estado de conservação e funcionamento. Tanto a balança quanto a caixa apresentavam resquícios de substância pulverulenta, de coloração esbranquiçada, empregnadas em suas superfícies (...)."

Decisão recebendo a denúncia (fl. 97/98), determinando a designação audiência de instrução e julgamento.

Laudo de Exame Pericial Definitivo (fls. 107/110) de "quatro plantas jovens, em diferentes estados de crescimento (...)" sendo que a

"substância examinada, resultou POSITIVA para a espécie (MACONHA), em face das suas características morfológicas (...)"

Interrogatório do réu ROGÉRIO Silva da Costa (fl. 113) e RAWEILA dos Reis Oliveira. Oitiva da testemunha Handerson Luiz Matos Queiroz (fl. 115) e José Harold Tajra Reis Filho (fl. 116), todos os depoimentos estão disponíveis em mídia digital anexada aos autos.

Em memoriais (fls. 153/163) o Ministério Público ratificou de forma integral os termos da Denúncia, requerendo assim, a condenação dos acusados ROGÉRIO e RAWEILA, pelas imputações descritas no art. 33, caput e art. 35, ambos da Lei 11.343/06.

Laudo de Exame Pericial Criminal Definitivo (fls. 165/168), atestando POSITIVO para as substâncias apreendidas, como sendo COCAÍNA, esta de uso proscrito no Brasil, bem como FENATECINA e CAFEÍNA, ambas utilizadas para aumentar o volume do entorpecente, bem como para simular o efeito da cocaína.

Nas alegações finais da acusada RAIWELA, através de patrono particular (fls. 170/179) foi requerida a absolvição pela inexistência de provas (art. 386, VI, do Código de Processo Penal).

Nas alegações finais do acusado ROGERIO, através da DPE (fls. 180/187), foi requerida a absolvição do delito do art. 35 (associação para o tráfico) pela fragilidade probatória, a aplicação da pena mínima com a conversão para restritiva de direito, bem como o reconhecimento da causa de diminuição do § 4º, do art. 33, da lei 11.343/06.

Folhas de antecedentes criminais da ré RAWEILA (fls. 197/199). Antecedentes criminais do réu ROGÉRIO (fl. 200).

Findo o relatório, passo a decidir.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que o princípio da identidade física do juiz não é absoluto, admitindo, por analogia, exceções relativizadoras em homenagem aos princípios da celeridade, economia processual e instrumentalidade das formas. A relativização no caso é necessária diante da necessidade do cumprimento das metas estabelecidas pelo CNJ, observada, ainda, as peculiaridades deste juízo criminal especializado. Ademais, perfilho de entendimento doutrinário que o art. 399, § 2º, do CPP, não se aplica ao procedimento especial possuir de regras específicas. No ponto:

"HABEAS CORPUS - IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - ARTIGO 399, §2º - CONCENTRAÇÃO DOS ATOS INSTRUTÓRIOS - ARTIGO 400 E 403 DO CPP - PREJUIZO NÃO DECLINADO. 1. O princípio da identidade física do juiz introduzido no artigo 399, §2º pela Lei 11.719/08 não é absoluto, dependendo seja declinado o prejuízo. 2. O fracionamento da audiência não localizada uma testemunha afastou a concentração dos atos, em férias a MM. Juíza Titular, cabia ao substituto complementar a instrução e não requeridas diligências preferir a sentença, como o fez, na própria audiência. HABEAS DENEGADO." (Habeas Corpus Nº 70032972010, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elba Aparecida Nicolli Bastos, Julgado em 17/12/2009).

Verifico que todo o procedimento respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LIV, CF), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo questões prejudiciais ou preliminares para análise. Inexiste, tampouco, qualquer das hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal, de sorte que passo à análise do mérito.

II.I) Quanto ao crime do Art. 33, caput (tráfico) da Lei n.º 11.343/06.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, que tem por objetivo apurar, no caso concreto, a responsabilidade criminal dos acusados ROGÉRIO SILVA DA COSTA e RAWEILA DOS REIS OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos, inicialmente pela prática da conduta tipificada no delito do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.

"Art. 33 - Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa".

Materialidade inuiduosa, mercê do Laudo de Exame Definitivo (fls. 165/168), atestando POSITIVO para a substância apreendida, como sendo COCAÍNA, esta de uso proscrito no Brasil, bem como FENATECINA e CAFEÍNA, ambas utilizadas para aumentar o volume do entorpecente, bem como para simular o efeito da cocaína. Há, ainda, o Laudo Pericial acerca das plantas/caules apreendidos, atestando como sendo MACONHA, bem como a balança de precisão com resquíio de material esbranquiçado.

Colocado em evidência, resta o fato de que os sujeitos, ativo e passivo da relação processual, não impugnaram a materialidade da substância apreendida e das plantas/caules, afastando, com este proceder, qualquer controvérsia para ser analisada sob este aspecto.

Uma vez positivada a materialidade, cumpre examinar a autoria do delito de tráfico de entorpecente imputado aos acusados, e o fazendo considerando-se a soma de todos os depoimentos colhidos em Juízo, bem como na esfera policial, constato que restou provada em desfavor de ambos os réus, tanto ROGERIO que é confesso, quanto para RAWEILA que alça teses de absolvição não críveis diante de tantas provas colhidas nos autos.

O Ministério Público em seus memoriais finais, assim manifestou-se quanto a autoria dos acusados BRUNO e RAWEILA:

"(...) Policiais Militares realizavam patrulhamento de rotina quando abordaram Odinéia Lemos dos Santos, que estava sentada em uma motocicleta sem portar chaves Ao perguntarem de quem era a moto foi dito que pertencia a Raweila dos Reis que estava na residência do denunciado Rogério da Silva Costa. Em seguida saíram da residência os denunciados e ao responderem as perguntas dos policiais demonstraram nervosismo e incoerências.

Desta feita, e com a autorização do denunciado Rogério Costa, fizeram revista no local, onde foi encontrado, além do entorpecente, uma muda de planta aparentando ser maconha, uma balança de precisão, diversos celulares, as quantias de R\$ 3.253,10 (três mil, duzentos e cinquenta e três reais e dez centavos); B\$362,00 (trezentos e sessenta e dois bolívares); \$2.000,00 (dois mil pesos) e \$100,00 (cem dólares guianenses), dentre outros objetos descritos no Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 25, motivo que ensejou a prisão em flagrante dos denunciados."

A ré RAWEILA em seu interrogatório judicial (fl. 114) caminha pela negativa da prática de qualquer delito relacionado ao tráfico de drogas, não o fazendo a ponto de desconstruir o farto conjunto probatório, senão vejamos:

"(...) Que em 2008 foi junto com seu companheiro presa, por esse artigo aí, mas eu era muito nova, tinha dezenove anos e já estava há 3 anos fora, cumprindo a pena, e foi só essa vez mesmo que teve esse envolvimento; Que foi condenada a 10 anos; Que hoje está com 26 anos; Que eu tenho certeza que estou presa por antecedente; Que eu não praticava mais, desde que eu sai de lá nunca mais me aproximei, não tive nenhum contato com esse negócio de droga nada (...) Que os policiais perguntaram se eu tinha alguma coisa com a justiça e eu nunca neguei, falei que sim, que estava em prisão domiciliar, eles perguntaram se poderiam revistar a minha casa, chegou o pessoal da captura, eu falei que sim, ai acharam droga com esse rapaz pra lá e eles me levaram junto porque tenho antecedente criminal; Que não conhecia o Rogério; Que era a primeira vez que o viu pessoalmente, só por face essas coisas; Que não tinha relacionamento com o Rogério; Que a pouco tempo conhecia ele; Que ele mandava mensagens assim, mas nunca tive nenhum relacionamento com ele, nem contato com ele; (...) Que já conhecia o Rogério a aproximadamente 15 a 20 dias; Que conhecia o Rogério pelo facebook; (...)" (em mídia digital anexada aos autos).

Ocorre que a ré RAWEILA apesar de afirmar que sequer conhecia a fundo o réu ROGÉRIO, não explica porque estaria dentro de sua residência juntamente a ele, assim como também não soube explicar como seu "cartão de vacina e uma foto 3x4" estaria na casa do acusado, juntamente com tamanha quantidade de cocaína, mudas/plantas de maconha, balança de precisão e dinheiro trocado. A acusada ora afirma que conhecia o réu apenas por "facebook", para depois relatar que teria sido convidada a viajar com ele, assim como ter sido indagada sobre valores de entorpecente que ROGÉRIO adquirira de um individuo chamado Rafael.

Enfim, RAWEILA não é congruente em suas declarações, não consegue sequer arranhar o edifício probatório (do exercício do tráfico de drogas) que fora erigido de forma coesa e robusta.



Em postura diametral, o réu ROGÉRIO desde o primeiro momento do flagrante diante à autoridade policial, e ainda no interrogatório perante este juízo CONFESSA a mercancia ilícita de entorpecente. Todavia muda as suas versões acerca dos fatos investigados, ora explicita uma parceria criminosa/amorosa com RAWEILA (relatando valores e quantidade de entorpecente vendido), mas em momento outro tenta desvencilha-la, relatando que "ela não tem nada com isso". Todavia, não soube explicar "como os documentos de RAWEILA foram parar na bolsa em sua residência".

Senão vejamos a primeira versão de ROGÉRIO, quando oitivado em interrogatório extrajudicial (fl. 07/08):

"(...) Que vendeu 400g do entorpecente adquirido para Raweila, recebendo da mesma a quantia de R\$ 2.800,00 reais; Que as 100g de pasta base de cocaína de sobram venderia em 'paradas' para viciados; Que no celular de propriedade do interrogado do número 8101-1869 contém mensagens trocadas com Raweila referente a venda do entorpecente; (...) Que após conhecer Raweila, há aproximadamente cinco meses ligou sabendo que a mesma traficava vendendo entorpecente e por isso ofereceu o entorpecente que adquiriu; Que a muda de maconha pertence ao interrogado; Que a mochila Jeans de cor cinza pertence ao interrogado; Que a balança pertence ao interrogado o a usou para pesar a droga vendida pra Raweila; Que estava recebendo o dinheiro de Raweila quando viram na frente de sua residência a policia militar abordava Odinoia, então Raweila guardou sua bolsa perto da escada do quarto do interrogado e saíram para ver o que se tratava; Que os policiais desconfiaram e pediram pra revistar o imóvel, quando encontraram a bolsa azul de veludo de Raweila com o entorpecente vendido pelo interrogado; Que acompanhou a revista c viu quando dentro da bolsa encontraram o cartão de vacina e a foto de Raweila (...) Que mostrada a bolsa de veludo azul que foi encontrada em sua residência e dentro dela o entorpecente e documentos de Raweilla, confirmou que a bolsa a esta pertence."

Explicitar com maiores detalhes o iter criminis do delito de tráfico de drogas neste feito judicial apurado, após o depoimento acima do acusado ROGERIO, seria tarefa hercúlea, porque nele há o relato diáfano da quantidade do entorpecente comercializado, dos valores da transação criminosa, da pessoa/ré envolvida no ilícito, da forma/circunstancia que se deu a prisão, enfim o delito apurado é totalmente esmiuçado no interrogatório, e, mesmo alterado posteriormente com o fito de excluir RAWEILA das condutas criminosas, não deve ser excluído de apreciação.

Constam nos autos os seguintes excertos de depoimentos, em fase judicial, todos disponíveis em mídia digital (não na sua integralidade ou fidedignidade, mas no sentido da verdade real), dos policiais que participaram das diligências/prisões:

"(...) Que eu e minha guarnição estávamos em patrulhamento de rotina e nós encontramos a senhora Odiléia parada em uma esquina com uma moto; Que resolvemos fazer a abordagem, pra saber o que ela estava fazendo na esquina ali e chamou atenção que a moto estava sem chave e ela estava lá e ela disse que a moto era de uma amiga dela e que ela tinha saído com um rapaz, em um carro; Que fizemos a pesquisa pra saber a situação da placa da moto, e a moto estava em dia e pedimos que ela fizesse contato com essa amiga dela pra que ela retornasse e aparecesse com a chave; Que pouco tempo depois chegou a menina da moto com um rapaz; Que eles chegaram a pé; Que achamos contraditório porque ela havia afirmado que ela tinha saído um uma S10 e os dois estavam a pé e a moça informou que estava em uma casa do outro lado da rua com o rapaz; Que chamamos o apoio de duas viaturas para fazerem a revista nela porque tinha que ser policial feminino né; Que foi feito a revista, não foi encontrado nada; Que depois fizemos uma pesquisa via divisão de captura pra ver a situação delas e foi constatado que uma delas estava em prisão domiciliar por tráfico de drogas o a outra também estava em regime aberto respondendo por tráfico de drogas; Que o pessoal da Dicap perguntou onde estávamos c quis ir lá pra fazer uma averiguação maior na situação delas, pra saber se elas estavam faltando pernoite; Que eles se prontificaram em ir lá aonde nós estávamos; Que depois começamos a conversar com eles e até ai tudo tranquilo e indaguei ao rapaz pra saber se eu podia entrar na casa dele pra fazer uma revista; Que ele disse que morava na casa do avô dele e se o avô dele autorizasse não teria problema nenhum, e era do outro lado da rua; Que fomos lá, batemos palma, conversamos com o avô dele, nós explicamos a situação que eles estavam na esquina em atitude suspeita e que as moças respondiam por tráfico; Que ele prontamente atendeu e deixou entrar na casa; Que eu e outro agente entramos e o avô disse que o rapaz morava nos fundos; Que quando entramos, próximo da escada encontramos a muda de uma planta que parecia ser maconha e embaixo da escada encontramos uma bolsa; Que perguntamos de quem era a bolsa e ele não quis responder de quem

era; Que abrimos e verificamos que tinha uma grande quantidade de substância aparentando ser pasta base de cocaína; Que havia algum material lá nessa bolsa, celulares e tinha um cartão de vacina cm nome da Senhora Raweila e uma foto 3x4 que também estava, era uma foto dela; Que depois disso o rapaz assumiu que a droga era dele; Que fomos no quarto dele e prontamente ele falou que tinha mais droga no quarto; Que chegamos no quarto dele encontramos grande quantidade de droga, balança de precisão e grande quantidade de dinheiro trocado; Que era uns R\$ 3mil e pouco, não lembro exatamente quanto; Que ele falou que trouxe essa droga da Venezuela; Que em relação a situação da bolsa, de ter foto e cartão de Raweila, ele não quis responder; Que verificamos o celular dele e tinha conversas entre os dois, no aplicativo do Whatsapp aparece a foto da pessoa, então da pra saber que era ela; '-Que a conversa se relacionava a valores, que ia buscar, alguma coisa assim, não me recordo; Que ela não falava nada; Que a primeira droga cm um pacote grande é- a que tava no quarto dele já tava separadinha, tava dolada já; Que levamos pra autoridade policial" - Trecho do depoimento da testemunha policial HANDERSON Luiz Matos Queiroz, prestado em Juízo (fl. 115), disponível em mídia digital.

"(...) Que a guarnição da PM estava ali pela Carlos Pereira de Melo e abordou eles, consultou na DICAP com a gente e como ela já era conhecida da gente, a Raweila e tava cumprindo prisão domiciliar, fomos ate o local, pra averiguar; Que chegando lá, conversando com os PMs que fizeram a ocorrência, eles relataram como foi, de onde que ela tinha saído e tal, eles decidiram entrar na casa, tava ela, a Odinoia, que cumpre pena também na feminina, no semiaberto, que é outra traficante e esse rapaz o Rogério; Que ficamos lá fora e eles decidiram entrar na casa; Que entrando na casa eles encontraram uma bolsa feminina preta, dentro tinha aproximadamente 400g de pasta base, uma carteira de vacinação com a foto dela, e trouxeram lá pra foram e vieram me mostrar; Que na hora que mostraram pra gente, no celular dela, que começamos a analisar o celular dela lá mesmo, vimos uma mensagem, a conversa dela com o Rogério, ela querendo saber da droga e tal, que horas que podia passar lá, perguntando o horário, ela falou que era depois do almoço, ela perguntou, com essas palavras, quanto que ia sair pra ela e ele respondeu, R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais); Que foi na hora que fomos todos pra dentro da casa; Que chegando lá na casa ele indicou, até colaborou, indicou onde estaria o resto, dentro da mochila dele onde tinha umas 100g e mais uns R\$3.200,00 e alguma coisa em dinheiro e também um pé de maconha que tava na casa que ele falou que era dele; Que o velho não sabia de nada mesmo, que o conhecia a pouco tempo, que ele ia trabalhar com o velho; Que na bolsa tinha a foto e a carteira dela; Que tem os celulares também que claramente mostra a conversa dos dois; Que ela tava do domiciliar, mas ela é traficante antiga, conhecida, ela foi abordada nos últimos tempos ai com esse namorado dela ai que também é traficante, o Arley Brito; Que foi feito um TCO contra ele, inclusive ela tava junto com ele, com porte de droga, e ela tem investigação da DRE, a gente trabalha em parceria com a DRE, tem várias investigações dela pela DRE, ela já ia cair; Que inclusive o pessoal da DRE, a gente tava na companhia deles, um tempo desse olharam ela e ele despachando droga lá na José Aleixo no bar do Coelho, só não foi possível efetuar nada porque tinha pouca gente com a gente então deixamos pra uma próxima ocasião; Que o Rogério não era conhecido; Que não o conhecia; Que ela não tava portando nada; Que ela não admitiu; Que já conhecia a companheira que tava com ela também; Que inclusive a gente prendeu o pai dela também, o pai dela, com uma semana antes de pegar o alvará a gente prendeu ele com 2kg de pasta; Que elas já são 'maceteada' doutor, nesses assuntos ai, então não falam nada (...) - Trecho da degravação do depoimento da testemunha, Policial civil, JOSÉ HAROLD Tajra Reis Filho, prestado em Juízo (fl. 116), disponível em mídia digital.

Analisando o pedido, realizado em alegações finais pela defesa da acusada RAWEILA, senão pela absolvição por falta de provas, além de ser peça processual com redação confusa, esta esboça uma construção frágil, sem amparo algum na realidade que se extrai dos autos. A principal seria a de que os policiais/testemunhas estariam a prestar declarações falsas com o fito de incriminar a ré. No entanto, tal versão - sem lastro probatório algum - tenta alçar uma realidade que só a defesa crê, senão a criação de um palco criminoso, no qual os policiais teriam encenado uma peça com o objetivo de incriminar RAWEILA.

Como já apontado, a prova é farta, os depoimentos dos policiais são coesos, há confissão por parte de ROGÉRIO do envolvimento de RAWEILA no comércio ilícito de entorpecentes. Mesmo quando o acusado - em seu interrogatório judicial tenta desvencilhar a ré da conduta delituosa, ele o faz sem segurança, de forma atabalhoada. Relatou que não trabalhava há 5 (cinco) meses, mas estava juntando dinheiro. Que em um primeiro momento não conhecia RAWEILA, mas logo após afirma que estava tentando ter um relacionamento com ela,

"que era pra ela ter ido lá sozinha para se conhecerem melhor", e que já tinham trocados mensagens sobre drogas tentando uma relação amorosa.

Além do mais, uma bolsa feminina com o entorpecente (cocaina) fora encontrada na morada de ROGÉRIO, com foto e cartão de vacina de RAWEILA, sendo que em juízo, ambos não souberam precisar como isso teria ocorrido. A alegação da ré que perdera seus documentos possui até contornos de veracidade, mesmo porque há um boletim de Ocorrência que foi registrado em momento pretérito à prisão. Todavia, o que fora apreendido na bolsa - conjuntamente à droga - não foi documento algum, mas sim objetos relacionados à acusada, que - repetindo - não soube precisar como ali foram parar.

Insta salientar que os depoimentos prestados pelos policiais confirmam uma mesma linha de conduta, senão a de que a ré RAWEILA estava na residência do réu ROGERIO, tendo sido abordados ao acaso, porque estaria a amiga da acusada - ODINÉIA - esperando em cima de uma moto sem chave, por eles. Quando adentraram na morada do réu, encontraram todo o aparato da mercancia do entorpecente ilícito, quase meio quilo de cocaína, plantas de maconha e a bolsa com pertences da acusada. Tais declarações/depoimentos policiais são de grande importância, pois se harmonizam com todas as outras provas dos autos, senão, vejamos decisão proferida neste Tribunal de Justiça que as robustecem:

"Processo n.º 10060054359. Tipo:Acórdão Relator: DES. LUPERCINO DE SA NOGUEIRA FILHO Julgado em : 15/05/2007. Publicado em: 23/05/2007. Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS DE PARTICIPAÇÃO NO CRIME. PEDIDOS DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE USO PRÓPRIO E DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. VALIDADE. PROVAS HÁBEIS E SUFICIENTES PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. 1. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que os depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante se revestem de eficácia probatória como qualquer outro depoimento, e, somente deixarão de ter valor quando não encontrarem suporte e nem se harmonizarem com os demais elementos de convicção dos autos, o que não ocorreu no presente caso. 2. Não há que se falar em insuficiência de provas para embasar a condenação se através de todo contexto probatório se pode chegar à conclusão segura da participação dos apelantes no delito em questão. 3. Mesmo que o recorrente seja também usuário de droga, restando comprovado o tráfico que lhe é imputado, impossível a sua desclassificação para a figura do artigo 16 da Lei de Tóxicos." (grifei).

Deste modo, atrelado ao princípio da persuasão racional, não tenho dúvidas em afirmar que todas as provas apontam o exercício do tráfico ilícito de entorpecentes pelos acusados BRUNO e RAWEILA, não sendo possível exonerá-los de tal responsabilidade.

Outrossim, nunca é demais lembrar que é desnecessária a prova do ato de comércio de entorpecentes, bastando que o agente pratique um dos núcleos do tipo, com a destinação da mercancia, ainda que futura, na medida em que a consumação não exige resultado. Assim, não é necessário que o (a) traficante seja apanhado em atos efetivos de mercancia, bastando, tão somente, que no ato de sua prisão haja a descrição de uma das condutas previstas no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, in verbis:

"Art. 33 - Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização, ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa." (grifei)

Sob a luz do artigo 157 do Código de Processo Penal, que permite e até mesmo determina a "livre apreciação das provas", mais que convencido, convicto estou de que, desenganadamente, provou-se a materialidade e autoria do delito imputado em desfavor dos acusados ROGERIO e RAWEILA, mormente ao artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, porque o conjunto probatório em seu todo é harmonioso.

Ultrapassada a constatação da materialidade, autoria e tipificação do delito, tenho que mister se faz o reconhecimento da atenuante da confissão judicial somente para o réu ROGÉRIO, tendo em vista que em sintonia com os demais elementos de convicção trazidos ao processo, é válida e deve ser levada em conta pelo julgador, mesmo que realizada

extrajudicialmente, tanto como fundamento para uma decisão condenatória como para fins de aplicação da atenuante do art. 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal, o que reconheço desde logo.

Examinando, ainda, que a Certidão de Antecedentes Criminais - fls. 112/114 - informa que a ré RAWEILA tecnicamente não possui maus antecedentes. Todavia, constata-se sua diáfana reincidência. Há condenação criminal, em seu desfavor nos autos n.º 010 09 203300-9, pelo mesmo delito aqui apurado, senão o tráfico de drogas, transitada em julgado em 06.11.2013. Assim, tendo cometido o crime, em análise, no dia 30/09/2014, deve-se reconhecer a agravante da reincidência (art. 64 do Código Penal) para a acusada RAWEILA.

Quanto à aplicação da causa de diminuição de pena que trata o art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, esta deverá ser reconhecida de ofício, desde que comprovada algumas condições legais impostas. Tenho como certo que a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial e a ela pertence a aplicação da causa especial de diminuição do § 4º, do art. 33 da Lei de Drogas, sujeita ao exame das condições individuais do agente e da conduta em concreto praticada. Na dicção normativa, incabível sua aplicação quando o agente for reincidente, ostente maus antecedentes, se dedique a atividades criminosas ou integre grupo destinado a esse fim. Se as circunstâncias concretas do delito ou outros elementos probatórios revelam a dedicação do réu a atividades criminosas, não tem lugar o redutor do § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/2006.

No presente caso, da análise objetiva das condições para o emprego da causa específica de diminuição de pena, esta não se afigura como aplicável, em razão do reconhecimento da reincidência da ré RAWEILA. Já em relação

Quanto ao réu ROGÉRIO, não verifico impedimento para aplicação da causa de diminuição de pena supramencionada. O réu não confessou em juízo que praticava o tráfico como modo de vida, bem como não há informação nos autos que integre grupo ou facção criminosa. Assim, sendo o comando vinculante o do princípio da inocência, não é admissível a presunção da dedicação em atividade criminosa como sendo absoluta. Por sim, para ele reconheço, para posterior aplicação, a diminuição que trata o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

II.II) Quanto ao crime do Art. 35 (associação para o tráfico) da Lei n.º 11.343/06.

Quanto à capitulação do delito do art. 35 (associação para o tráfico) da Lei n.º 11.346/03, atribuída às condutas de ambos os acusados, o Ministério Público manteve idêntico posicionamento, em alegações finais, ao descrito à exordial acusatória, senão pela condenação.

Todavia, pela teoria unitária do crime, que permite uma visão panorâmica da atuação dos agentes, em conjunto, na prática, é preciso a prova de comunhão de interesses criminosos, para se proclamar condenação. Para que este delito se perfaça, necessário se torna a prova de um liame criminoso duradouro entre os autores, convergindo as respectivas vontades, de modo livre, consciente e doloso, para o fim comum: o tráfico de drogas.

Assim, atrelado ao princípio da persuasão racional, tenho que o conjunto probatório não restou suficientemente forte para um édito condenatório dos acusados ROGÉRIO e RAWEILA, para o delito da associação para o tráfico (art. 35, da Lei 11.346/03), tendo em vista que não restou comprovado de forma cabal a divisão de tarefas entre os acusados, a existência de encontros visando a prática criminosa, ou seja, a franca associação para o comércio clandestino de drogas. Nesse passo, a absolvição é o caminho mais fecundo a ser traçado.

Por fim, não há qualquer circunstância que exclua a antijuridicidade, nos termos do artigo 23 do Código Penal, bem como não existem circunstâncias capazes de excluir ou diminuir a imputabilidade do acusado BRUNO DE SOUZA BARROSO, seja nos termos em que fixados pelos artigos 26 e 27 do Código Penal, seja nos termos previstos nos artigos 45 e 46 da Lei 11.343/06.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público, para CONDENAR os acusados ROGÉRIO SILVA DA COSTA, brasileiro, solteiro, desempregado, RG n.º 1615701-0 SSP/RR, natural de Manaus/am, atualmente custodiado na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo e RAWEILA DOS REIS OLIVEIRA, brasileira, solteira,



cuidadora de idosos, RG n.º 318859-1 SSP/RR, natural de Zé Doca/MA, atualmente custodiada na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, bem como ABSOLVÊ-LOS das penas do artigo 35, do mesmo diploma.

Em observância ao princípio constitucional da individualização da pena, inscrito no art. 5º, inciso XLVI da CF/88, passo a fazê-lo para cada réu. Assim, o nosso Código Penal adotou no art. 68 o sistema trifásico da dosimetria, onde em uma primeira fase são analisadas as chamadas circunstâncias judiciais, após as atenuantes e agravantes genéricas e, por fim, as causas de aumento e de diminuição de pena, não podendo se olvidar, in casu, do art. 42, da Lei Antidrogas.

III.I) Quanto ao réu ROGÉRIO Silva da Costa

#### PRIMEIRA FASE

Diz o artigo 42 da Lei Anti Drogas:

"O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Adaptando o dispositivo legal ao caso concreto, tem-se:

- A natureza e a quantidade da droga apreendida: "489,7 (quatrocentos e oitenta e nove gramas e sete decigramas) de cocaína acondicionada em 03 (três) invólucros de sacola plástica branca"

- O local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa: o acusado MANTINHA EM DEPOSITO e GUARDAVA o entorpecente em sua residência - conforme relatado nos autos.

- As circunstâncias da prisão: dentro da legalidade e com a apreensão de forma regular.

- A conduta e antecedentes do agente: o que fora demonstrado nos autos não é capaz de negar, possuindo o acusado bons antecedentes.

Passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, para o crime tipificado no artigo 33, "caput", na modalidade "guardar" e "ter em depósito", da Lei 11.343/06, refiro que este deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Anti Drogas.

Assim, tenho que a CULPABILIDADE do réu normal à espécie;

Os ANTECEDENTES são os fatos da vida pretérita praticados pelo agente, podendo ser bons ou maus, esses últimos os que merecem o reproche do Estado-juiz por se plasmarem em manifestação da incongruência entre os imperativos ético-jurídicos e o modo como o agente atua na comunidade como ser social que é. No presente caso, a certidão de antecedentes criminais (fl. 200), não autoriza a negatificação da circunstância;

A CONDUTA SOCIAL, pelos elementos constantes nos autos não pode ser valorada negativamente;

Não há elementos concretos para a aferição da PERSONALIDADE.

O MOTIVO do crime se constitui pelo desejo de lucro fácil, ordinário ao próprio tipo, não podendo ser negativedo.

As CIRCUNSTÂNCIAS por si só não podem ser consideradas negativas, são as relatadas nos autos.

A prática do crime certamente acarretou CONSEQUÊNCIAS no meio social, em virtude de que realmente houve a distribuição/venda de drogas nesta cidade.

O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, no caso o Estado, em nada contribuiu para a prática da infração penal.

À vista das circunstâncias judiciais já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, para o crime tipificado no art. 33, "caput", da Lei 11.343/06 (pena reclusão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias-multa), em desfavor do acusado, do seguinte modo:

Há, pois, circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, sobretudo as que referem a natureza/quantidade da droga (cocaína), as consequências do delito e o comportamento da vítima, de modo que a pena base deve se afastar do mínimo legal e, assim, entendo como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, estabelecer a PENA-BASE de 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 714 (setecentos e catorze) dias-multa, esclarecendo que a pena base foi fixada acima da pena mínima em abstrato considerando também as circunstâncias do artigo 42 da Lei Federal n.º 11.343/2006, conforme acima suficientemente analisado e ponderado.

#### SEGUNDA FASE

Presente, como verificado alhures, a atenuante da confissão, disposta no art. 65, inciso III, "d" do Código Penal, sendo imperiosa sua aplicação, na ordem de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias, resultando a pena, ainda provisória de 05 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias, de reclusão e 595 (quinhentos e noventa e cinco) dias-multa.

#### TERCEIRA FASE

Neste terceiro momento de aplicação da pena, não existem dúvidas doutrinárias ou jurisprudenciais, quanto à possibilidade da aplicação extrapolar os limites pré-estabelecidos na norma penal incriminadora, seja em seu mínimo ou máximo. A conceito da pena mínima guarda relação com o princípio da proporcionalidade e da individualização legislativa da condenação. Sua função precípua é, portanto, traduzir o quantum de reprovabilidade da conduta abstrata em quantidade de pena, de modo que, assim, se oriente a aplicação no caso concreto e diminua ao máximo a discricionariedade do juiz, mas sem que com isso se engesse sua margem de atuação, necessária para que se assegurem os princípios da culpabilidade e da individualização da pena.

No presente caso, não há causa de aumento de pena. Todavia, verifica-se causa de diminuição, qual seja, aquela prevista no § 4º do artigo 33, da Lei 11.343/06. Entendo ser direito objetivo do acusado sua aplicação, curvando-me à orientação jurisprudencial emanada do colendo Superior Tribunal de Justiça para o fim de aplicá-la ao caso, já que presentes os requisitos ali dispostos. Todavia, em juízo de proporcionalidade, creio que a nocividade da cocaína, de maior grau do que outras drogas, assim como diante da quantidade apreendida, faz com que tal diminuição não se dê no patamar máximo, mas sim na ordem de 1/3 (um terço).

Desse modo, das circunstâncias extraídas dos autos, diminuo a pena na fração intermediária de 1/3 (um terço), resultando a pena de 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão e 396 (trezentos e noventa e seis) dias-multa; pena esta que a míngua de outras causas de aumento ou diminuição torno DEFINITIVA.

III.I) Quanto a ré RAWELA dos Reis de Oliveira

#### PRIMEIRA FASE

Diz o artigo 42 da Lei Anti Drogas:

"O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Adaptando o dispositivo legal ao caso concreto, tem-se:

- A natureza e a quantidade da droga apreendida: "489,7 (quatrocentos e oitenta e nove gramas e sete decigramas) de cocaína acondicionada em 03 (três) invólucros de sacola plástica branca"

- O local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa: a acusada GUARDAVA o entorpecente ilícito em sua bolsa na residência do acusado ROGÉRIO - conforme relatado nos autos.

- As circunstâncias da prisão: dentro da legalidade e com a apreensão de forma regular.

- A conduta e antecedentes do agente: o que fora demonstrado nos autos não é capaz de negar, possuindo a acusada, tecnicamente, bons antecedentes.

Passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância

ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, para o crime tipificado no artigo 33, "caput", na modalidade "guardar", da Lei 11.343/06, refiro que este deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Anti Drogas.

Assim, tenho que a CULPABILIDADE da ré normal à espécie;

Os ANTECEDENTES são os fatos da vida pretérita praticados pela agente, podendo ser bons ou maus, esses últimos os que merecem o reproche do Estado-juiz por se plasmarem em manifestação da incongruência entre os imperativos ético-jurídicos e o modo como o agente atua na comunidade como ser social que é. No presente caso, a certidão de antecedentes criminais (fls. 197/200), não autoriza a negatização da circunstância, muito em razão de que "a reincidência penal não pode ser considerada como circunstancia agravante e, simultaneamente, como circunstancia judicial" (súmula 241 - STJ)

A CONDUITA SOCIAL, pelos elementos constantes nos autos não pode ser valorada negativamente;

Não há elementos concretos para a aferição da PERSONALIDADE.

O MOTIVO do crime se constitui pelo desejo de lucro fácil, ordinário ao próprio tipo, não podendo ser negatizado.

As CIRCUNSTÂNCIAS por si só não podem ser consideradas negativas, são as relatadas nos autos.

A prática do crime certamente acarretou CONSEQUÊNCIAS no meio social, em virtude de que realmente houve a distribuição/venda de drogas nesta cidade.

O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, no caso o Estado, em nada contribuiu para a prática da infração penal.

À vista das circunstâncias judiciais já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, para o crime tipificado no art. 33, "caput", da Lei 11.343/06 (pena prisão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias-multa), em desfavor do acusado, do seguinte modo:

Há, pois, circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré, sobretudo as que referem a natureza/quantidade da droga (cocaína), as consequências do delito e o comportamento da vítima, de modo que a pena base deve se afastar do mínimo legal e, assim, entendo como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, estabelecer a PENA-BASE de 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de prisão e 714 (setecentos e catorze) dias-multa, esclarecendo que a pena base foi fixada acima da pena mínima em abstrato considerando também as circunstâncias do artigo 42 da Lei Federal n.º 11.343/2006, conforme acima suficientemente analisado e ponderado.

#### SEGUNDA FASE

Não há circunstância atenuante. Contudo, verifico uma agravante que deve ser considerada, senão a reincidência. Nesse passo, atento à circunstância disposta nos arts. 63 e 64, ambos do Código Penal, agravo a pena em 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias, resultando a pena em 08 (oito) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de prisão e 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa.

#### TERCEIRA FASE

No presente caso, não há causa de aumento de pena. Da mesma forma não constato causa de diminuição, sequer aquela prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, tendo em vista a reincidência já apontada em condenação transitada em julgado, conforme Certidão de Antecedentes Criminais (fl. 198-B).

Desse modo, das circunstâncias extraídas dos autos, mantenho a pena estipulada na segunda fase em 08 (oito) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de prisão e 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa; pena esta que à míngua de outras causas de aumento ou diminuição torna DEFINITIVA.

#### III.III) Disposições finais

Em observância às condições econômicas de ambos os réus, conforme o que determina o artigo 43, da Lei n. 11.343/2006, fixo o valor unitário do dia-multa no equivalente a um trinta avos do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido na forma do §2º do artigo 49, do Código Penal e recolhido em conformidade com o artigo 50, do mesmo diploma legal (v. REsp 97055/DF, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 19.08.1997, DJ 22.09.1997).

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, o art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, prevê que a pena por crime hediondo ou equiparado deve ser cumprida inicialmente em regime fechado. Todavia o Plenário do STF julgou essa previsão inconstitucional (HC 111840/ES, rel. Min. Dias Toffoli, 27/6/2012). Assim o regime inicial nas condenações por crimes hediondos ou equiparados (verba gratia, tráfico de drogas) não tem que ser obrigatoriamente o fechado, podendo ser também o regime semiaberto ou aberto, desde que presentes os requisitos do art. 33, § 2º, alíneas "b" e "c", do Código Penal.

Nessa esteira, analisando a qualidade (reclusão ou detenção), quantidade (pena igual ou inferior a quatro anos; pena superior a quatro anos e que não excede a oito anos; superior a oito anos de reclusão), e também a condição pessoal do acusado (reincidente ou não), tenho como certo e justo a fixação do regime inicial do:

§ FECHADO para o cumprimento da pena da ré RAWEILA, o fazendo também porque diante da quantidade da pena e das circunstâncias pessoais analisadas, mormente a reincidência, não recomenda regime menos gravoso.

§ ABERTO para o cumprimento da pena do réu ROGÉRIO, o fazendo em razão das circunstâncias judiciais favoráveis.

Não se verifica, in casu, a viabilidade da detração do §2º do art. 387 do CPP, para a ré RAWEILA, em razão de da análise das circunstâncias, a mudança do regime inicial de cumprimento da pena é inviável.

Quanto a ré RAWEILA é impossível a conversão em pena restritiva de direitos (CP, art. 44) ou concessão do benefício que trata o art. 77, do Código Penal, diante da análise negativa de algumas das circunstâncias judiciais antes realizadas, sobretudo em razão da reincidência, a demonstrar que a substituição não seria suficiente. A própria pena aplicada, superior a quatro anos, afasta o requisito objetivo.

Todavia quanto ao réu ROGÉRIO, em respeito aos ditames esculpidos no art. 44 do Código Penal, diante da análise de algumas das circunstâncias judiciais antes realizadas, entendo que substituição da pena privativa de liberdade para restritiva de direito é premente, e se demonstra suficiente, razão pela qual a converto a restrição de liberdade inicialmente determinada para duas penas restritivas de direito a serem especificadas em sede própria.

Nego a acusada RAWEILA o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que se encontra presa, e nesta condição deve permanecer em face da reincidência verificada, forte ainda no preceito do art. 59, da Lei n.º 11.343/06.

Condono ambos os acusados ao pagamento das custas processuais em sua integralidade, devendo ser observado o disposto no art. 12, da Lei n.º 1.060/50.

Segundo elementos colacionados nos autos, houve apreensão de bens (fl. 25), incluindo valores em moeda nacional e estrangeira, assim como outros objetos. Extrai-se dos autos que tais bens foram utilizados ou são frutos da atividade criminosa de tráfico de drogas, havendo, portanto, nexo de causalidade entre sua existência e apreensão e o crime praticado. Dessa forma, em face do exposto e, com fundamento no Art. 63, da Lei 11.343/2006, DECRETO o perdimento em favor da União, dos bens apreendidos supraidentificados, após o trânsito em julgado da referida sentença, ressalvada a hipótese de direito de terceiro comprovadamente lesado, dos bens apreendidos.

Expeça-se, imediatamente, Guia de Execução Provisória nos moldes em que determina o Conselho Nacional de Justiça.

Expeça-se o respectivo alvará de soltura para o réu ROGÉRIO SILVA DA COSTA, libertando-o se por outro motivo não estiver custodiado, sendo imperioso que o oficial de justiça colha o endereço atualizado do acusado para futuras intimações.

Comunique-se a SEJUC, a Diretoria do Fórum e a Corregedoria Geral de Justiça com o fito de informar e corrigir a inconsistência dos dados nas Certidões de Antecedentes Criminais (fls. 197/199) da ré RAWEILA DOS REIS OLIVEIRA, que possui condenação transitada e julgada nos

autos do processo n.º 010 09 203300-9 com a grafia RAWELA DOS REIS DE OLIVEIRA.

Quanto à droga apreendida, assim como a muda/planta de maconha, nos termos do artigo 58, § 1º, da lei 11.343/06, determino a destruição da substância entorpecente apreendida, na forma do art. 32, § 1º, da mesma Lei, guardando fração da substância para eventual contraprova.

Após o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se as devidas comunicações aos órgãos competentes (Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 28 de setembro de 2015.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

### Ação Penal

169 - 0005277-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005277-9

Réu: Washington Luiz Sena dos Santos e outros.

Intimação dos Advogados: Intimem-se os Advogados dos acusados WASHINGTON LUIZ SENA DOS SANTOS e RANDERSON FARIAS DE OLIVEIRA da audiência designada para o dia 11/04/2016, às 10h00min, a ser realizada na sala de audiências da Vara de Crimes de Tráfico desta Comarca. Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2015.

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Sullivan de Souza Cruz Barreto

### Vara Crimes Trafico

Expediente de 29/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Morais Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Liberdade Provisória

170 - 0014182-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014182-7

Réu: Lindonjohson Mesquita de Souza

Nesse caminhar, cm face do contexto fático apresentado nos autos, com as argumentações acima explicitadas e diante da manifestação do Ministério Público, a qual acolho integralmente, DEFIRO o pedido inicial para de revogar a prisão preventiva do requerente.

Intime-se pessoalmente o réu, bem como, expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA. Liberte-se o acusado LINDONJONHSON MESQUITA DE SOUZA, recolhido à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, nesta Capital, salvo se por outro motivo ou decisão estiver preso. Dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público e ao Advogado do requerente, via DJe. Junte-se cópia desta sentença aos autos principais. Intimações e expedientes de praxe. Após, archive-se. Boa Vista/RR 29 de setembro de 2015. Luiz Alberto de Morais Junior  
Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

### Petição

171 - 0007839-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007839-1

Autor: Joao Luiz Evangelista Batista dos Santos-delegado  
procedencia  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

172 - 0014307-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014307-0

Réu: Icaro Luan Pinto Garcia  
procedencia

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Execução Penal

Expediente de 28/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

173 - 0164736-48.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164736-5

Sentenciado: Marciel dos Santos Castro

À Defesa. Boa Vista, 28.9.2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de

Direito auxiliar da Vara de Execução.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

174 - 0183886-78.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183886-3

Sentenciado: Manoel Cunha Braz

Dê-se vista à Defesa, para assinatura das razões; após, conclusos. Boa Vista, 28.9.2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

175 - 0189374-14.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189374-4

Sentenciado: Moises Amancio Rodrigues

À Defesa.

Recambie-se o preso.

Boa Vista/RR, 28/09/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - VEP/RR

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

176 - 0208494-09.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208494-5

Réu: Franciney Dias do Carmo

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de transferência de execução penal para a Comarca de São Luiz do Anauá/RR interposto em favor do reeducando acima, fls. 168/168v, condenado à pena de 27 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 270 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 3º, segunda parte, do Código Penal 0010 08 194969-4, guia provisória de fls. 47.

Termo de declaração o reeducando pede para permanecer nesta Comarca, fls. 172.

Considerando a declaração acima, o "Parquet" opinou pela prejudicialidade, fls. 176.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o pedido está prejudicado, conforme a cota do representante do Ministério Público, uma vez que o reeducando afirmou que deseja permanecer cumprindo sua pena nesta Comarca de Boa Vista, especificamente na "ala da cozinha", ver fls. 172. Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", julgo PREJUDICADO o pedido de TRANSFERÊNCIA DA EXECUÇÃO PENAL do reeducando Franciney Dias do Carmo, pelas razões acima.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28.9.2015 10:10.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

177 - 0007885-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007885-1

Sentenciado: Andre Jose de Matos

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.

Calculadora de execução penal, fls. 267/267v.



Com vistas, o "Parquet" e Defesa exararam seus cientes, fls. 267/268.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 267/267v está de acordo com o art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos e 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal do reeducando André José de Matos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0001877-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001877-2

Sentenciado: Jacson Magalhães de Pinho

Vistos, etc.

O reeducando acima indicado, que estava faltando aos pernoites, apresentou-se espontaneamente, conforme consta no documento à fl. 81.

Com vistas, o "Parquet", fl. 87, requereu a designação de audiência.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em parte, assiste razão ao "Parquet".

O regime aberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a se recolher durante o período noturno apenas. No caso concreto, o reeducando foi considerado foragido, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta.

Tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando JACSON MAGALHÃES DE PINHO, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, V, e art. 118, I, da LEP. SUSPENDO todos os benefícios deste regime, com fulcro no poder geral de cautela.

Designo o dia 15/12/2015, às 9h30min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - VEP/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO

designada para o dia 15/12/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0018041-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018041-6

Sentenciado: Rogério de Souza

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de indulto natalino interposto em favor do reeducando acima, fls. 107/107v, atualmente em livramento condicional, condenado à pena de 2 anos, 6 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 129, §

1º, I, do Código Penal 0010 01 010116-9, guia definitiva de fls. 03.

Últimas apresentações do reeducando em Juízo, fls. 111.

Calculadora de execução penal, fls. 112.

Parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 113/114.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 115.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de indulto natalino, pois cumpriu o prazo estabelecido pelo art. 1º, I, do Decreto nº 8.380, de 24.12.2014, isto é, 1/3 da pena do crime, quantum necessário para o réu primário, fls. 112.

Outrossim, conforme o art. 5º, "caput", do Decreto em análise, verifico que não foi cometida e reconhecida falta grave em seu desfavor nos doze meses de cumprimento de sua pena contados retroativamente à publicação do Decreto em análise, isto é, no ano de 2014, basta verificar as fls. 89/90 e fls. 105/106.

Posto isso, em consonância com a Defesa, com o Conselho Penitenciário e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO em favor do reeducando Rogério de Souza, nos termos do art. 1º, I, art. 5º, "caput", e art. 7º, "caput", todos do Decreto nº 8.380, de 24.12.2014, por consequência, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE e a PENA DE MULTA do reeducando referente à ação penal nº 0010 01 010116-9, guia definitiva de fls. 03. Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando está em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Exclua o liberado do Sistema Nacional de Procuraados e Impedidos (SINP), se incluso.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Boa Vista/RR, 28.9.2015 08:41.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0011078-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011078-3

Sentenciado: Wilson Ferreira Lima Sobrinho

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previsto no art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal 0010 01 010237, fls. 03.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 56/58 e fls. 101.

Certidão atesta que o reeducando faz jus a remição de 31 dias, fls.60 e fls. 103.

Certidão carcerária, fls. 59 e fls. 102

O "Parquet" nada opinou pelas remições certificadas nas fls. 60 e fls. 103.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 31 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 56/58 e fls. 101 (out/2014 a dez/2014 e abr/2015), está no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 95 dias laborados.

Posto isso, em consonância com a Defesa, DECLARO remidos 31 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Wilson Ferreira Lima Sobrinho, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28.09.2015 10:00.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

181 - 0011086-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011086-6

Sentenciado: Pedro Pereira da Cruz

1. Junte-se certidão carcerária; 2. Após, conclusos. Boa Vista,

28.9.2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Francisco Roberto de Freitas

182 - 0015697-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015697-6

Sentenciado: Francicleuson Sousa

Vistos etc.

Trata-se de análise de prática de falta grave em desfavor do reeducando acima, atualmente em regime fechado.

Em síntese, por intermédio da certidão de ocorrência de fl. 49, consta que na cela do reeducando foram encontrados alguns objetos, dentre eles, celular, chip e faca.

Em audiência, o "Parquet" opinou pela juntada de cópia da ocorrência nº12.92/2014 referente a revista feita na ala 7, visando a análise da presente audiência de justificação para fins de falta grave, sendo que na mesma oportunidade, a Defesa requereu vistas dos autos.

Com vistas, o ilustre Promotor Público manifestou-se pelo reconhecimento de falta grave, fl. 40.

Por sua vez, a Defesa requereu a homologação da justificativa, em razão da ausência da materialidade do delito e do Procedimento Administrativo Disciplinar PAD.

Autos conclusos.

DECIDO.

De acordo com a certidão de ocorrência de fl. 88, fora encontrado em poder do reeducando, barras de ferro, celular, faca de serra, celular e chip. Dessa forma, o reeducando cometeu falta disciplinar grave.

Com efeito, tais fatos atribuídos ao reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena. Logo, tenho que o reconhecimento de falta grave e suas consequências, é medida que se impõe, ora que tal situação não teria ocorrido caso o reeducando obedecesse as ordens recebidas, nos termos do art. 50, III e VI, da Lei de Execução Penal.

Em que pese a Súmula 533 do STJ, há julgamentos no sentido de que o reconhecimento de falta grave dispensa a instauração de PAD.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. FALTA GRAVE. DECISÃO DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES QUE NÃO HOMOLOGOU O PAD. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PELA AUSÊNCIA DE ADVOGADO. ACÓRDÃO QUE CASSOU A DECISÃO DE 1.º GRAU E DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O acórdão impugnado cassou a decisão do Juízo das Execuções que havia deixado de homologar o PAD, consignando a ausência de irregularidade no procedimento administrativo disciplinar por ausência de defesa técnica, uma vez que o Apenado foi assistido pelo assistente jurídico da SUSEPE [além do que] nenhum prejuízo de defesa houve naquela ocasião para que o apenado pudesse dar a sua versão acerca dos fatos.

2. A Lei de Execuções Penais não impõe a obrigatoriedade de instauração do procedimento administrativo disciplinar, sendo, entretanto, imprescindível a realização de audiência de justificação, para que seja dada a oportunidade ao Paciente do exercício do contraditório e da ampla defesa (HC n.º 1793254/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 16/06/2011).

3. Ante a determinação, pela Corte a quo, de realização da audiência judicial de justificação do Apenado, e não tendo sido apontada a ocorrência de prejuízo à defesa, descabida se mostra a alegação de nulidade do referido procedimento administrativo.

4. Ordem denegada."

Ademais o Poder Judiciário na execução não é mero "homologador" de PAD instaurado pela administração da unidade prisional.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", RECONHEÇO a PRÁTICA DE FALTA GRAVE cometida pelo reeducando Francicleuson Sousa, nos termos do art. 50, III e VII, da Lei de Execução Penal, por consequência, SUSPENDO os benefícios do regime fechado, com fulcro no poder geral de cautela, CLASSIFICO sua conduta para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima, REVOGO 1/3 dos seus dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. FIXO o dia 24/12/2014 como data-base para aferição dos benefícios.

Por fim, elabore-se, imediatamente, nova calculadora de execução penal, observando a data-base, que será o dia 30.1.2015, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - auxiliar da VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0018958-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018958-9

Sentenciado: Airton Bruno Araújo Walker

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar, do semiaberto para o fechado, suspensão de eventuais benefícios, sanção disciplinar e designação de audiência de justificação interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 58, condenado à pena de 5 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 500 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 10 011537-6, guia definitiva de fls. 03.

Em síntese, por meio dos expedientes de fls. 55/57, oriundos da Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV) e da Divisão de Captura (DICAP), consta que o reeducando estava foragido desde o dia 26.4.2015 e foi recapturado no dia 21.8.2015.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O regime semiaberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, sendo que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a se recolher durante o período noturno e trabalhar durante o dia. No caso concreto, o reeducando fugiu e foi recapturado, fls. 55/57, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta.

Ademais, tal fato atribuído ao reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do semiaberto para o fechado, a suspensão dos benefícios do regime fechado, sanção disciplinar e designação de audiência de justificação, com fulcro no poder geral de cautela.

Vale ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO E HOMICÍDIO QUALIFICADOS. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS. ARTIGO 112 DA LEP. CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO (MÉRITO DO CONDENADO) EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.072/90 NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. CONHECIMENTO DA MATÉRIA POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A progressão do regime da pena imposta, in casu fechado, reclama o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84); a saber: a) cumprimento de um sexto da pena (requisito objetivo); b) bom comportamento carcerário (requisito subjetivo). 2. A prática de falta grave acarreta a interrupção da contagem do prazo para a progressão do regime de cumprimento de pena. Inobstante a ausência de previsão legal expressa nesse sentido, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Isso porque a interrupção do prazo decorre de uma interpretação sistemática das regras legais existentes (Precedentes: HC n. 97.135/SP, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 24.5.11; HC n. 106.685/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 15.3.11; RHC n. 106.481/MS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 3.3.11; HC n. 104.743/SP, Relator o Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJ de 29.11.10; HC n. 102.353/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 04.11.10; HC n. 103.941/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 23.11.10). 3. O réu que cumpre pena privativa de liberdade em regime menos severo, ao praticar falta grave, pode ser transferido para regime mais gravoso; todavia, ao réu que já cumpre pena no regime mais gravoso (regime fechado) não pode ser aplicado o instituto da regressão, sendo permitido, portanto, o reinício da contagem do prazo para a progressão, levando-se em conta o tempo de pena remanescente. 4. A análise do preenchimento, ou não, do requisito subjetivo implica a verificação do merecimento por parte do condenado, que demanda o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em sede de habeas corpus. (Precedentes: HC n. 95.486/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 1º.10.10; HC n. 80.713/SP, Relator o Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ de



27.04.01). 5. A alegação referente à inaplicabilidade da Lei n. 8.072/90 à hipótese dos autos não foi submetida à apreciação das instâncias precedentes, o que impede seja conhecida por esta Corte, sob pena de supressão de instância (Precedentes: HC n. 104.391/MG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 06.05.11; HC n. 102.981/SP, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 24.03.11; HC n. 98.616/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ de 22.02.11). 6. Ordem denegada. (STF, HC Nº 102365/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14.6.2011, in DJe 1º.8.2011).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. REEDUCANDO QUE DEIXOU DE CUMPRIR AS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. PRÁTICA, EM TESE, DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR POSSÍVEL. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO SOMENTE PARA A REGRESSÃO DEFINITIVA. RECORRENTE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME INICIALMENTE ABERTO. REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO. VIABILIDADE. ART. 118 DA LEP. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Recurso de Agravo n. 2013.034733-1, de Concórdia, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 25.7.2013, in DJe 1º.8.2013).

Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o Juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Airton Bruno Araújo Walker, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, com fulcro no poder geral de cautela, DEFIRO 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal, por fim, designo o dia 15.12.2015, às 09h15, para audiência de justificação.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28.9.2015 12:56.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/12/2015 às 09:15 horas. Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0002088-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002088-0

Sentenciado: Francimar Oliveira de Araujo

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena, progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015 interposto em favor do reeducando acima, fls. 94, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 7 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", c/c o art. 40, I, ambos da Lei de Tóxicos 0010 15 002575-6 (Justiça Federal de Roraima 0003532-70.2013.4.01.4200), guia provisória de fls. 03.

Folhas de frequência de trabalho, fls. 95/100.

Certidão carcerária, fls. 103/104.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 40 dias, fls. 105.

O "Parquet" opinou pelas remições e progressão de regime, fls. 105.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus à remição de 49 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho, fls. 95/100 (mar/2015 a ago/2015), estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 147 dias laborados. Outrossim, haja vista a remição declarada nesta decisão, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária, já que cumpriu o lapso temporal, ver calculadora de execução penal elaborada nesta Vara, possui um bom comportamento carcerário, fls. 103/104, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 49 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Francimar Oliveira de Araujo, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em seu favor, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 também da Lei de Execução Penal, por fim, considerando a manifestação favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior

Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, pelo período de no período de 9.10 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, junte-se a calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28.9.2015 11:45.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

185 - 0006855-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006855-8

Sentenciado: Richards dos Santos Aroucha

Vistos etc.

Trata-se de pedido de progressão de regime c/c saída temporária, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fls. 49/50, que foi condenado à pena de 4 anos e 1 mês, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se favorável aos pedidos, fl. 52.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando autos, verifica-se que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios pleiteados, porquanto cumpriu o lapso temporal, ver cálculos de fls. 47/48, possui bom comportamento carcerário, fls. 43/44, e há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984. Posto isso, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula nº 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL em favor do reeducando Richards dos Santos Aroucha, nos períodos de 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do Art. 112, art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja boa e o estabelecimento prisional em que o(a) reeducando(a) se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao(a) reeducando(a).

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos



Juíza de Direito Substituta - VEP/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0006960-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006960-6

Sentenciado: Roberto Silva Gaia

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido saída temporária para o ano de 2015 em favor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 20 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal 0010 08 197924-6, guia definitiva de fl. 03.

Certidão carcerária, fls. 27/31.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido de saída temporária para o ano de 2015, haja vista o não cumprimento do lapso temporal, nos termos do art. 123, II, da Lei de Execução Penal, fls. 36.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, apesar do parecer do órgão do "Parquet", verifico que o reeducando faz jus ao benefício de saída temporária para o ano de 2015, uma vez que possui um bom comportamento carcerário, fls. 27/31, cumpriu o lapso temporal, ver calculadora de execução penal elaborada no gabinete desta Vara, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e em dissonância com o "Parquet", bem como considerando as manifestações ministeriais corriqueiras favoráveis às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando Roberto Silva Gaia, pelo período de 9.10 a 15.10.2015 e 24.12 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, junte-se a calculadora de execução penal elaborada no gabinete desta Vara, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 31.8.2015 11:44.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 28/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Rozeneide Oliveira dos Santos**

### Ação Penal

187 - 0089239-33.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089239-9

Réu: Eugênio Thomé e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 20/10/2015 as 10:40.

Advogado(a): Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

188 - 0013959-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013959-6

Réu: João Bonfim dos Santos e outros.

O réu João Bonfim dos Santos foi citado por edital (cf. fls. 113), não tendo atendido ao chamado judicial. Assim, suspendo o processo e prazo prescricional em relação a ele, nos termos do art. 366 do CPP. Afixe-se a tarja devida.

Apesar de haver reposta à acusação para o réu Clayton Alexandre Deluz, não consta sua citação pessoal. Ouça-se o MP .  
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0005634-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005634-3

Réu: Celson Rosa Alves e outros.

"Homologo a presente proposta de suspensão processual, ficando o acusado ciente do disposto nos §§ 3.º e 4.º do art. 89 da Lei 9.099/95. Fica o réu ciente de que o não cumprimento integral do acordo acarretará o seguimento do feito, nos termos da referida Lei. Expeça-se a guia devida para a VEP/RR e archive-se este feito, conforme disposto no art. 96, I da Lei Complementar n.º 221, de 09/01/2014. Partes intimadas em audiência."

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

190 - 0005868-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005868-5

Réu: Criança/adolescente

"Homologo a presente proposta de suspensão processual, ficando o acusado ciente do disposto nos §§ 3.º e 4.º do art. 89 da Lei 9.099/95. Fica o réu ciente de que o não cumprimento integral do acordo acarretará o seguimento do feito, nos termos da referida Lei. Expeça-se a guia devida para a VEP/RR e archive-se este feito, conforme disposto no art. 96, I da Lei Complementar n.º 221, de 09/01/2014. Partes intimadas em audiência."

Advogado(a): Nathácia Fernandes da Silva

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 29/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Rozeneide Oliveira dos Santos**

### Ação Penal

191 - 0116038-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116038-9

Réu: Vanderly Charles Rodrigues Correa e outros.

Designo o dia 03/03/2016 às 09:30, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

192 - 0179493-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179493-6

Réu: André Luiz Paludo

Cumpra-se cota retro.

Advogados: Celso Garla Filho, Pedro Henrique Araujo Cardias

193 - 0208325-22.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208325-1

Réu: Antonio Gomes Ribeiro

Ciente.

Subam os autos para o TJ/RR.

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

194 - 0001911-55.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001911-5

Réu: S.B.S.S.

Ciente da inércia da defesa.

Informe se o réu está preso noutro processo.

Advogado(a): Paulo Fernando dos Santos Feques

195 - 0014295-50.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014295-8

Réu: A.S.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.10.014295-8

Vítima: ESTADO

Réu (s): ARILDO DA SILVA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu ARILDO DA SILVA, brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 02/01/1965, portador do RG nº 354291 SSP/RR, CPF não informado, filho de José Gregório dos Santos e Maria Santos da Silva. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 155, § 4o, II do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Paara o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 29 dias do mês de setembro do ano de 2015. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria  
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0007489-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007489-4

Réu: A.D.R.R. e outros.

Designo o dia 08/03/2016 às 09:30, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

197 - 0015380-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015380-3

Réu: Gilvan Lobo de Jesus

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.12.015380-3

Vítima: ESTADO

Réu (s): GILVAN LOBO DE JESUS

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu GILVAN LOBO DE JESUS, brasileiro, convivente, soldador, nascido aos 21/05/1984, portador do RG nº 231079 SSP/RR, CPF não informado, filho de José Cabral e Raimunda Silva Cabral. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 155, § 4o, II do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 29 dias do mês de setembro do ano de 2015. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria  
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0002354-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002354-1

Réu: Juliana da Conceição Alves

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.13.002354-1

Vítima: ESTADO

Réu (s): JULIANA DA CONCEIÇÃO ALVES

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu JULIANA DA CONCEIÇÃO ALVES, brasileira, solteira, auxiliar administrativo, natural de Belém/PA, nascido aos 09/09/1990, portador do RG nº 442192-2 SSP/RR, CPF não informado, filho de João Benedito Melo Alves Filho e Ana Paula Sousa da Conceição. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 155, § 4o, II do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 29 dias do mês de setembro do ano de 2015. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria  
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0008931-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008931-0

Réu: Cristovão Manoel Atkinson

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.13.008931-0

Vítima: ESTADO

Réu (s): CRISTOVÃO MANOEL ATKINSON

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu CRISTOVÃO MANOEL ATKINSON, brasileiro, solteiro, autônomo, natural de Bonfim/RR, nascido aos 14/05/1979, portador do RG nº 147516 SSP/RR, CPF 651.539.872-72, filho de Chenyl Atkinson. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 155, § 4o, II do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de



todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 29 dias do mês de setembro do ano de 2015. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria  
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0013639-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013639-2

Réu: Igor Elvis Lustosa Gonçalves

Designo o dia 19/11/2015 às 08:10, para a realização da audiência de interrogatório. Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

201 - 0010974-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010974-4

Réu: Enoque Moreira Coelho

Numa releitura dos autos, verifico que o Ministério Público qualificou o réu desta ação penal como "FULANO DE TAL", sendo que desde o inquérito policial há registro de que "FULANO DE TAL" usou os documentos de Enoque Moreira Coelho, que no caso seria mais uma vítima do referido acusado.

No próprio corpo da denúncia consta que "FULANO DE TAL" usava falsamente a carteira de identidade de Enoque Moreira Coelho.

Os autos foram encaminhados para o mutirão criminal que proferiu a sentença, após as alegações orais das partes (cf. fls. 209 e 211/224v).

Nas alegações orais ministeriais verifica-se que no trecho de 00:05:32 a 00:06:25, que o órgão ministerial solicitou a absolvição de Enoque Moreira Coelho, sendo que na sentença constatou-se que ele sequer integrou a relação processual, já que o outro réu é "FULANO DE TAL".

Assim, quando houve o desmembramento dos autos em 07/07/2014, o mesmo foi feito em relação a Enoque Moreira Coelho e não para "FULANO DE TAL" (cf. fls. 232), estando tramitando com nome errado até a presente data.

Desse modo, para sanear os autos, determino que se proceda a exclusão do nome de Enoque Moreira Coelho como réu dos presentes autos, apondo-se o de "FULANO DE TAL".

"FULANO DE TAL" é foragido, não tendo sido citado na presente ação penal. Destarte ouça-se o Ministério Público quanto a possível citação editalícia de "FULANO DE TAL".

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0016127-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016127-3

Réu: Diego Douglas Souza Medeiros

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.14.016127-3

Vítima: ESTADO

Réu (s): DIEGO DOUGLAS SOUZA MEDEIROS

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu DIEGO DOUGLAS SOUZA MEDEIROS, brasileiro, solteiro, pintor, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 30/09/1990, portador do RG nº 343043 SSP/RR, CPF não informado, filho de Domingos Soares de Medeiros e Estela Souza Pinto. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 155, § 4o, II do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 29 dias do mês de setembro do ano de 2015. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0000021-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000021-3

Réu: Valdeci Ribeiro da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.15.000021-3

Vítima: ESTADO

Réu (s): VALDECI RIBEIRO DA SILVA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu VALDECI RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, convivente, padeiro, nascido aos 15/12/1979, filho de Antonio Ribeiro da Silva e Maria Pureza Alves da Silva. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 155, § 4o, II do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 29 dias do mês de setembro do ano de 2015. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria  
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0000118-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000118-7

Réu: Ozemar Barbosa da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.15.000118-7

Vítima: ESTADO

Réu (s): OZEMAR BARBOSA DA SILVA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu OZEMAR BARBOSA DA SILVA, brasileiro, convivente, pintor, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 14/05/1982, portador do RG nº 171299 SSP/RR, CPF 725.702.882-68, filho de Crizomar Mucas da Silva e Cleocineide Dias Barbosa. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 155, § 4o, II do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o



conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 29 dias do mês de setembro do ano de 2015. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria  
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0000153-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000153-4

Réu: Renan Lopes de Matos Filho

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.15.000153-4

Vítima: ESTADO

Réu (s): RENAN LOPES DE MATOS FILHO

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu RENAN LOPES DE MATOS FILHO, brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Salvador/BA, nascido aos 10/10/1988, portador do RG nº 413128-2 SSP/RR, CPF 002.102.452-98, filho de Renan Lopes de Matos e Marilene Souza da Silva. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 155, § 4o, II do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 29 dias do mês de setembro do ano de 2015. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria  
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0000919-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000919-8

Réu: Valdenrique Alves de Macedo

Ciente.

A questão levantada pela defesa, negativa de autoria de crime e o reconhecimento de absolvição sumária é pertinente ao mérito da ação. A defesa não trouxe em sua peça, preliminares convincentes para resultar na absolvição sumária do acusado, devendo o feito prosseguir regularmente.

Destarte, designo o dia 23/02/2016 as 09:30 para audiência de instrução e julgamento.

Expedientes e intimações devidas.

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

207 - 0001337-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001337-2

Réu: Denisson Sobral Silva

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.15.001337-2

Vítima: ESTADO

Réu (s): DENISSON SOBRAL SILVA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu DENISSON SOBRAL SILVA, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 15/08/1995, portador do RG nº 404437-1 SSP/RR, CPF não informado, filho de José Ribamar Vieira da Silva e Elcineide Soares

Sobral. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 155, § 4o, II do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 29 dias do mês de setembro do ano de 2015. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria  
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0003541-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003541-7

Réu: Mauro Albuquerque do Amaral

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.15.003541-7

Vítima: ESTADO

Réu (s): MAURO ALBUQUERQUE DO AMARAL

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu MAURO ALBUQUERQUE DO AMARAL, brasileiro, solteiro, serviços gerais, natural de Juriti/PA, nascido aos 29/09/1976, portador do RG nº 436445-7 SSP/RR, CPF não informado, filho de Raimundo Armando do Amaral e Maria Lúcia Albuquerque do Amaral. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 155, § 4o, II do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 29 dias do mês de setembro do ano de 2015. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria  
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0003776-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003776-9

Autor: João Maria Mário Cesar Balduino

Réu: Amílcar Sérgio Junior

Designo o dia 05/02/2016 às 12:10, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

210 - 0008493-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008493-6

Réu: Deivity Modesto de Carvalho

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.15.008493-6

Vítima: ESTADO

Réu (s): DEIVITY MODESTO DE CARVALHO

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu DEIVITY MODESTO DE CARVALHO, brasileiro, desocupado, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 09/02/1983, portador do RG nº 184303 SSP/RR, CPF 720.589.512-04, filho de Eunice Modesto de Carvalho. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 155, § 4o, II do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 29 dias do mês de setembro do ano de 2015. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0008720-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008720-2

Réu: Raimundo Gomes Santana Filho

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.15.008720-2

Vítima: ESTADO

Réu (s): RAIMUNDO GOMES SANTANA FILHO

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu RAIMUNDO GOMES SANTANA FILHO, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 01/04/1964, portador do RG nº 182831 SSP/RR, CPF 216.522.873-53, filho de Raimundo Gomes Santana e Maria Creuza Santana. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 155, § 4o, II do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Paraa o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 29 dias do mês de setembro do ano de 2015. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 28/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Corrêa Parente

ESCRIVÃO(A):

Elton Pacheco Rosa

### Ação Penal

212 - 0011746-67.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011746-3

Réu: J.O.A.C.

Ato Ordinatório: Intimação do advogado do réu José Odman Alves Coelho, Dr. Alysson Batalha Franco, para a audiência designada para o dia 13/10/15 às 09h20min. Boa Vista/RR, 28/09/2015. (a)2ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): Alysson Batalha Franco

213 - 0006018-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006018-8

Réu: Kleiton Andrade de Lima e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 17/11/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0004828-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004828-0

Réu: José Nilton Gomes Fernandes

Designo audiência para o dia 28/10/2015, às 10h e 40min. Intime-se.

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Frederico Silva Leite

215 - 0019310-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019310-2

Réu: Marcelo Pereira de Andrade Silva

Iniciados os trabalhos, às 11h40min, presentes o Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, MM. Juiz Substituto, a Promotora de Justiça Dra. ILAINE PAGLIARINI e o Advogado Dr. DAVID SOUZA MAIA OAB 338-B, representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente; A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. Nada mais havendo, e a mando do MM. Juiz de Direito, eu Naira C. Sousa Corrêa encerro a presente ata.

Advogado(a): David Souza Maia

216 - 0001905-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001905-6

Réu: Hiago Antonio Ioris

Iniciados os trabalhos, às 11h20min, presentes o Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, MM. Juiz Substituto, a Promotora de Justiça Dra. ILAINE PAGLIARINI e o Advogado Dr. JEFFERSON TADEU DA SILVA FORTE JUNIOR OAB 604, representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente; A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95.



Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.

Advogado(a): Victória Muniz de Souza Cruz

217 - 0007430-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007430-9

Réu: José Marcelo Silva dos Santos

Audiência REDESIGNADA para o dia 14/10/2015 às 11:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0007627-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007627-0

Réu: Wilmarlen Roosevelt dos Santos

Audiência Preliminar designada para o dia 05/11/2015 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0008279-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008279-9

Réu: Diego Marley Valente

Audiência Preliminar designada para o dia 05/11/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0008447-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008447-2

Réu: Jairo da Silva Alencar e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 29/09/2015 às 08:55 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0011473-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011473-3

Réu: Enilton da Costa Lucena

Audiência preliminar designada para o dia 05.11.15, às 09h05min.

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0013787-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013787-4

Réu: Dário Nunes Pinheiro

Trata-se de ação penal instaurada pelo Ministério Público em desfavor de DÁRIO NUNES PINHEIRO, dando-o como incurso, nos termos da denúncia, nos delitos do art. 157, § 2º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal. Denúncia recebida em data de 09/09/2015, conforme decisão de fls. 25/26. Antes de se formalizar a citação, o acusado compareceu espontaneamente aos autos, acompanhado de advogado, apresentando defesa e rol de testemunha, conforme fls. 31/32. É o relato. Decido. A defesa apresentada não se mostra viável à rejeição da denúncia, pois ausentes as causas de rejeição da denúncia, nos termos do art. 395 do Código de Processo Penal. Não verifico qualquer causa que resulte na absolvição sumária, quais sejam: existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou extinta a punibilidade nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal Brasileiro. CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e designo o dia: 16/10/2015, às 11h20min para audiência de instrução e julgamento, com oitiva das testemunhas arroladas pelo MP e defesa, bem como de interrogatório do acusado. Expedientes necessários. Notifique-se o MP. Requisite-se/intime-se o réu preso. Demais expedientes necessários. Publique-se. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/10/2015 às 11:20 horas

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

### Ação Penal - Sumário

223 - 0020229-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020229-1

Réu: Idelfonso da Silva Porfírio

Audiência Preliminar designada para o dia 05/11/2015 às 09:35 horas. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/10/2015 às 09:05 horas

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

224 - 0014060-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014060-5

Indiciado: M.A.O.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Mairo Atayalla de Oliveira do Nascimento, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de

que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico-tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

225 - 0013511-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013511-8

Réu: Adriano Clarindo e outros.

(...) Destarte, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, a extinção dos presentes é medida que se impõe. Translade-se cópia das peças pertinentes do presenete feito para a ação penal pertinente. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas.

Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0013621-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013621-5

Réu: Dário Nunes Pinheiro

(...) Destarte, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, a extinção dos presentes é medida que se impõe. Translade-se cópia das peças pertinentes do presenete feito para a ação penal pertinente. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas.

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

227 - 0013650-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013650-4

Réu: Thiago de Oliveira Lima

(...) Destarte, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, a extinção dos presentes é medida que se impõe. Translade-se cópia das peças pertinentes do presenete feito para a ação penal pertinente. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas.

Nenhum advogado cadastrado.



228 - 0013770-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013770-0

Réu: Rodrigo de Melo Praia e outros.

(...) Destarte, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, a extinção dos presentes é medida que se impõe. Transalade-se cópia das peças pertinentes do presenete feito para a ação penal pertinente. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas.

Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0013920-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013920-1

Réu: Ederlan da Cunha Pimentel e outros.

(...) Destarte, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, a extinção dos presentes é medida que se impõe. Transalade-se cópia das peças pertinentes do presenete feito para a ação penal pertinente. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas.

Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0014224-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014224-7

Réu: Malone Eduardo Pinto Gomes

(...) Destarte, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, a extinção dos presentes é medida que se impõe. Transalade-se cópia das peças pertinentes do presenete feito para a ação penal pertinente. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas.

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0015012-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015012-5

Réu: Mairo Atayalla de Oliveira

(...) Destarte, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, a extinção dos presentes é medida que se impõe. Transalade-se cópia das peças pertinentes do presenete feito para a ação penal pertinente. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal**

232 - 0146051-27.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146051-4

Réu: Josué Pereira da Costa e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 10/11/2015 às 10:40 horas.

Advogados: James Pinheiro Machado, Paulo Afonso de S. Andrade

233 - 0165411-11.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165411-4

Réu: Rêmulo Silva da Frota e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 05/11/2015 às 09:15 horas.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

**2ª Criminal Residual**

Expediente de 29/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:****Leonardo Pache de Faria Cupello****PROMOTOR(A):****Cláudia Corrêa Parente****ESCRIVÃO(A):****Elton Pacheco Rosa****Inquérito Policial**

234 - 0018117-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018117-4

Indiciado: J.M.S.

() Em face do exposto, e com base no Parecer do Parquet determino o arquivamento deste inquérito policial, com fulcro no art. 18 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se. Cumpra-se. Sem custas processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

**2ª Vara do Júri**

Expediente de 28/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:****Breno Jorge Portela S. Coutinho****PROMOTOR(A):****Rafael Matos de Freitas Morais****ESCRIVÃO(A):****Geana Aline de Souza Oliveira****Ação Penal Competên. Júri**

235 - 0010470-16.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010470-0

Réu: Gutemberg Cavalcante de Souza

Por todo o exposto, PRONUNCIO o acusado GUTEMBERG CAVALCANTE DE SOUSA, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código de Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Atento para o art. 413, § 3º, do CPP, mantenho a prisão cautelar do réu amparado nos motivos lançados às fls. 64/65, os quais mantiveram inalterados até a presente data.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista (RR), 25 de setembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0006258-34.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006258-6

Réu: Marco Aleandro Miranda e outros.

Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, PRONUNCIO o acusado NATANAEL CÂNDIDO FIGUEIRA pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Concedo ao acusado o benefício do art. 413, § 3o, do CPP, vez que permaneceu em liberdade e não se apresentam configurados os requisitos autorizadores da prisão cautelar neste momento.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista (RR), 25 de setembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0004599-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004599-1

Réu: Henrique Schiaveto e outros.

À defesa para contrarrazoar o recurso imposto.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Almir Rocha de Castro Júnior, Luís Antonio Velani

238 - 0017647-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017647-9

Réu: Eduardo Frank Mateus

Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, julgo procedente o pedido constante da denúncia, para PRONUNCIAR o réu EDUARDO FRANK MATEUS, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art.14, inciso II, ambos do Código de Processo Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Atento para o art. 413, § 3º, do CPP, mantenho a prisão cautelar do réu amparado nos motivos lançados às fls. 25/25v, os quais mantiveram inalterados até a presente data.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista (RR), 25 de setembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri  
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0007280-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007280-8

Réu: Edson Almeida Silva

Por todo o exposto, PRONUNCIO o acusado EDSON ALMEIDA SILVA, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art.14, inciso II, ambos do Código de Processo Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Atento para o art. 413, § 3º, do CPP, mantenho a prisão cautelar do réu amparado nos motivos lançados à fl. 35 da decisão dos autos de IP em apenso, os quais mantiveram inalterados até a presente data.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista (RR), 28 de setembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara Militar

Expediente de 25/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

## Habeas Corpus

240 - 0014429-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014429-2

Autor. Coatora: Marineide Nobrega Delmiro

Trata-se de pedido de liminar em favor da paciente soldado MARINEIDE NÓBREGA BELMIRO, visando concessão de "Salvo Conduto", em razão da Nota de Punição expedida nos autos da Sindicância Sumária nº 003/SDS/CPI/2015, da qual foi notificada aos 24/setembro/2015.

Aduz em síntese, que a autoridade coatora não teria poderes para a referida sanção, além de ter "avocado" irregularmente o respectivo procedimento. Ainda, alega desproporcionalidade na sanção imposta. A liminar deve ser INDEFERIDA.

Não há nos autos nenhum elemento que indique que houve alguma "avocação" por autoridade incompetente. Conforme se nota, a primeira Nota de Punição (fls 13), foi apenas confeccionada. Porém sequer foi publicada, e dela a paciente não foi notificada.

Por alguma razão, que em tese não se apresenta, nova Nota de Punição foi feita, tendo sido devidamente publicada e somente desta segunda nota, houve notificação à Paciente.

Ademais, consta que a paciente teve direito ao contraditório e ampla defesa. Vê-se ainda que o BOL. Geral Nº 172, (fls. 16/17), está incompleto, sendo que ali poderiam estar expressas as razões de nova nota de punição.

Indefiro a liminar. Colham-se as informações.

BV, 25/9/2015.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 28/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Maria Aparecida Cury**

**PROMOTOR(A):**

**Carla Cristiane Pipa**

**Ilaine Aparecida Pagliarini**

**Lucimara Campaner**

**Valmir Costa da Silva Filho**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**José Rogério de Sales Filho**

## Med. Protetivas Lei 11340

241 - 0009192-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009192-6

Réu: I.E.S.

Não havendo apresentação de defesa pelo ofensor, devidamente citado, mas em razão de constar dos autos que o requerido foi citado em estabelecimento prisional, em que se encontra cumprindo pena por outro fato/feito, consoante fls. 36-v; 38/39, RESOLVO: Nomeio curador especial (art. 9º, II, CPC) ao requerido o membro da Defensoria Pública designado para atuar na assistência dos réus neste Juizado para, com vista dos autos, apresentar defesa no prazo de lei. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP, para a regular manifestação. Prazo igual e sucessivo de 10 (dez) dias. Identifique-se o feito como sendo de réu preso, nos termos regimentais. Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0020279-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020279-6

Réu: Wagno Oliveira Silva

Junte-se aos autos, imediatamente após a fl. 20 o termo de Declaração anexado a contracapa dos autos. Vista à DPE em assistência à requerente para dizer da atual situação fática/necessidade de manutenção da cautela. Boa Vista, 28/09/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0009265-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009265-7

Réu: Jose France da Silva

Trata-se de procedimento de medida protetiva em que ainda persiste a necessidade de elementos visando análise do pedido. Destarte, determino: Expeça-se mandado de intimação pessoal a requerente, para comparecer a este Juizado e prestar necessárias informações nos autos, visando à análise de seu pedido, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando nos autos, será indeferido o pleito e extinto o feito, nos termos do art. 267, I, CPC. Aguarde-se. Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, nos termos do despacho de fls. 10. Certifique-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos os autos para deliberação.Publique-se. Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista, 28 de setembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0013707-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013707-2

Réu: Jhonny Herbety Nunes de Moraes

Trata-se de notícia de novos fatos, em contexto de descumprimento de medidas protetivas de urgência e de manifestação do MPE por decreto de prisão preventiva, pelo que determino: Desentranhem-se os documentos de fls. 04/05; 08 e 13/13-v (mantendo-se respectivas cópias nos autos); extraíam-se cópias dos de fls. 10/12 e deste despacho; reordenem-se e R. A. Petição Criminal para trato da questão.Venham-me os formalizados autos imediatamente à apreciação, juntamente aos presentes.Cumpra-se, com URGÊNCIA.Boa Vista, 28 de setembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

## Petição

245 - 0016471-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016471-5

Réu: Francimar da Silva Rodrigues

Abra-se vista ao MP para que se manifeste sobre o pedido de fl. 25/26, urgente. Em, 28/09/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0015613-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015613-0

Réu: Antonio Carlos Dias de Souza Cruz

A vítima já está sendo acompanhada pela Patrulha Maria da Penha.

June-se aos autos os relatórios emitidos pela Patrulha, Consoante



informação recebida por esta magistrada por meio de telefone, a audiência designada para o dia 17/09/15, na 2ª Vara de Família não se realizou e foi redesignada para o dia 21/10/15, às 09:20 horas. Após, abra-se nova vista ao MP com os relatórios da Patrulha Maria da Penha. Em, 28/09/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 29/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaire Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**José Rogério de Sales Filho**

### Ação Penal - Sumário

247 - 0019067-56.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.019067-6

Indiciado: I.G.R.J.

Designa-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima e as testemunhas comuns, o réu se possível, a DPE e o MP. Junte-se cópia da perícia médica a estes autos. Boa Vista, 28/09/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

248 - 0000432-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000432-1

Réu: Elias Nascimento Magalhães

Expeça-se guia de Execução e remeta-se à VEPEMA. Após, arquivem-se os autos. Em, 28/09/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.  
Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecedo

### Ação Penal - Sumário

249 - 0010153-66.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010153-1

Réu: José Osvaldo do Nascimento

Abra-se vista as partes para que ofereçam suas derradeiras alegações no prazo legal. Cumpra-se. Em, 28/09/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0010165-80.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010165-5

Réu: Bruno Ferreira do Amaral

Junte-se aos autos o mandado de intimação da vítima, devidamente cumprido, expedido à fl. 94 dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixas necessárias. Em, 28/09/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0007004-28.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007004-9

Réu: Luis Carlos Ribeiro Linhares

Intime-se o réu da sentença no endereço de fl. 99 verso. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 600, § 4º, CPP. Em, 28/09/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0020265-60.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020265-9

Réu: Francimar Neres da Silva

Designa-se data para audiência em continuação. Intimem-se as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP.; Requisite-se policiais militares/testemunhas. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Francelino Neres da Silva. Atente-se o Cartório para manifestação do MP à fl. 140-v. Boa Vista, 28/09/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

253 - 0005360-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005360-7

Réu: Rui de Oliveira Figueiredo

Pelo exposto, ante a superveniência de ausência dos requisitos cautelares, na forma acima escandida, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como, em face de

superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não compareceu ao chamamento processual para promover os atos e diligências a seu cargo, DECLARO A PERDA DE OBJETO DO PRESENTE PROCEDIMENTO, no que, ainda, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM), para que remeta ao juízo, no estado, e com a máxima brevidade, o caderno inquisitorial envolvendo as partes, inicialmente formalizado naquela instância, de N.º 0010.12.007203-7, que se encontra em tramitação direta, na forma regimental, desde 14/05/2012, pois que os fatos narrados no BO de que tratam estes autos, neste ato já referido, já se encontram em apuração nos autos de Ação Penal N.º 0010.14.009226-2. Com a chegada daquele caderno, apensem-no nesses referidos autos de ação em curso e se abra vista ao Ministério Público, para as aduções que entender pertinentes ao caso. Anote-se a constituição do patrono por parte do requerido, para fins de sua intimação, via DJE. Intimem-se as partes; antes da expedição dos respectivos atos, porém, proceda a Secretaria contatos telefônicos visando à confirmação de seus respectivos endereços. Cientifique-se tão somente a Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo, bem como o Ministério Público. Junte-se cópia da presente sentença nos autos de ação penal em curso no juízo em nome das partes, neste ato alhures mencionados. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 29 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

254 - 0014249-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014249-9

Réu: Adelfran Ronaldo Silva de Araújo

Designa-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas de acusação e de defesa, o réu, a DPE em assistência à vítima, o advogado e o MP. Requisite-se policiais civis/testemunhas. Atente-se o cartório para manifestação do MP à fl. 83. Preclusa a manifestação da Defesa quanto às testemunhas não localizadas, intime-se somente a testemunha de defesa Adriana. Boa Vista, 28/09/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.  
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Leandro Martins do Prado

### Liberdade Provisória

255 - 0009238-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009238-4

Réu: Clenete de Oliveira Wilson

Certifique-se o trânsito em julgado, após, archive-se, dando baixa na distribuição. Boa Vista, 28/09/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

256 - 0014951-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014951-0

Réu: D.B.F.

Considerando as informações consignadas em certidões lavradas na assessoria jurídica do Juízo, por ora, determino: Juntem-se aos autos as certidões referidas, anexadas à contracapa do feito. Aguarde-se o comparecimento da requerente, para seu encaminhamento à DPE em sua assistência, para a regular manifestação. Certifique a Secretaria acerca do feito principal alusivo aos fatos destes autos, e retornem-me conclusos os autos. Cumpra-se. Boa Vista, 28/09/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0015762-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015762-0

Réu: B.L.S.

Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem, encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se unicamente a requerente, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Antes, porém, realize-se ulterior



tentativa de contato telefônico visando à confirmação dos dados de endereço da parte e seu chamamento para ciência pessoal nos autos acerca deste ato, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, unicamente na assistência da requerente, e o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular .  
Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0001092-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001092-6

Réu: Luciano Mendonça Silva

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente, via edital, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Antes da expedição do ato de intimação à parte, realize-se ulterior tentativa de contato telefônico com vistas à confirmação de seus respectivos dados de endereço, bem como de seu chamamento para ciência pessoal nos autos quanto ao ato terminativo proferido, por igual prazo, acima. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0013323-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013323-1

Réu: Jutair Souza da Silva

Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos arts. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem, encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se unicamente a requerente, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Antes, porém, realize-se ulterior tentativa de contato telefônico visando à confirmação dos dados de endereço da parte e seu chamamento para ciência pessoal nos autos acerca deste ato, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, unicamente na assistência da requerente, e o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0001017-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001017-0

Réu: Luiz Fernando de Melo Pinheiro

Vista ao MP, para as aduções que entender pertinentes ao caso, haja vista as informações ulteriormente consignadas. Boa Vista, 28/09/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0001475-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001475-0

Réu: Alex Emanuel Chattersingh

Vista a DPE em assistência à requerente, para dizer acerca da situação fática atual, necessidade de manutenção da cautela. Boa Vista, 28/09/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0003400-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003400-6

Réu: Joel Barbosa da Silva

Diga a DPE em assistência à requerente acerca da atual necessidade fática, se permanece a necessidade da cautela. Abra-se vista. Boa Vista, 28/09/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0006641-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006641-2

Réu: Joab Maciel dos Santos

Diga a DPE acerca da situação fática atual e real necessidade das medidas. Abra-se vista a DPE em assistência à requerente. Boa Vista, 28/09/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0008041-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008041-3

Diga a DPE em assistência à requerente, acerca da situação fática atual, necessidade das medidas. Abra-se vista. Boa Vista, 28/09/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0009174-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009174-1

Réu: Rogevan Brito da Palma

Não havendo apresentação de defesa pelo ofensor, devidamente citado, mas em razão de constar dos autos que o requerido foi citado na cadeia pública, onde se encontra recolhido, consoante fls. 29/30, RESOLVO: Nomeio curador especial (art. 9º, II, CPC) ao requerido o membro da Defensoria Pública designado para atuar na assistência dos réus neste Juizado para, com vista dos autos, apresentar defesa no prazo de lei. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP, para a regular manifestação. Prazo igual e sucessivo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0009275-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009275-6

Réu: Thayanne Isteffanny Azevedo de Araujo

(..) Pelo exposto, em consonância com o Ministério Público atuante no juízo, ante a ausência dos requisitos cautelares à medida pretendida, nos termos da Lei 11.340/2006, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL, bem como, não se verificando, de plano, se tratar de situação conformada à violência de gênero, deixo de deflagrar a dilação de prazo para eventual instrução, pois tal será oportunizada no procedimento criminal próprio, no qual poderá sobrevir decisão definitiva, inclusive declínio de competência para o correspondente processamento, no que declaro extinto o PRESENTE procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Oficie-se à autoridade policial de origem, enviando cópia da presente decisão, para ciência do entendimento lançado; juntada ao inquérito policial correspondente, acaso instaurado, e demais providências pertinentes à instrução do competente procedimento criminal. Intime-se tão somente a requerente, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer da presente decisão, no prazo de até 05 (cinco) dias. Antes se expedir competente ato, porém, realizem-se tentativas de contato telefônico visando o chamado/comparecimento da parte para ciência pessoal nos autos, por igual prazo. Cientifique-se o Ministério Público atuante no juízo. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0009281-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009281-4

Réu: Emilson Sevalho Barreto

(..) Pelo exposto, em consonância com o Ministério Público atuante no juízo, ante a ausência dos requisitos cautelares à medida pretendida, nos termos da Lei 11.340/2006, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL, bem como, não se verificando, de plano, se tratar de situação conformada à violência de gênero, deixo de deflagrar a dilação de prazo para eventual instrução, pois tal será oportunizada no procedimento criminal próprio, no qual poderá sobrevir decisão definitiva, inclusive declínio de competência para o correspondente processamento, no que declaro extinto o PRESENTE procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Oficie-se à autoridade policial de origem, enviando cópia da presente decisão, para ciência do entendimento lançado; juntada ao inquérito policial correspondente, acaso instaurado, e demais providências pertinentes à instrução do competente procedimento criminal. Intime-se tão somente a requerente, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer da presente decisão, no prazo de até 05 (cinco) dias. Antes se expedir competente ato, porém, realizem-se tentativas de contato telefônico

visando o chamado/comparecimento da parte para ciência pessoal nos autos, por igual prazo. Cientifique-se o Ministério Público atuante no juízo. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0011297-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011297-6

Réu: Elias Mateus de Freitas

Vista ao MP, para a regular manifestação. Boa Vista, 28/09/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

269 - 0014642-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014642-0

Réu: Bruno Dener de Oliveira Garcia

(..) Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.15.015621-3, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal cópia da decisão proferida nestes autos às fls. 25/26, bem como do CD/DVD de fl. 27, se ainda não juntadas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Esp.criminal

Expediente de 28/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Antônio Augusto Martins Neto**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Anedilson Nunes Moreira**

**Carla Cristiane Pipa**

**Carlos Alberto Melotto**

**Cláudia Corrêa Parente**

**Erika Lima Gomes Michetti**

**Hevandro Cerutti**

**Ilaine Aparecida Pagliarini**

**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**

**Márcio Rosa da Silva**

**Paulo Diego Sales Brito**

**Silvio Abbade Macias**

**Ulisses Moroni Junior**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Larissa de Paula Mendes Campello**

### Ação Penal - Sumaríssimo

270 - 0222418-87.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222418-6

Réu: Bruno de Souza Barroso

Do exposto, por ausência de provas, ABSOLVO o denunciado, BRUNO DE SOUZA BARROSO, da prática do crime do art. 309 do CTB, com supedâneo no art. 386, VII, do CPP.

Sem custas. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Intimem-se MP e DPE.

Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e BDJ (Boletim de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema.

Por último, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista (RR), 23 de setembro de 2015. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara da Infância

Expediente de 28/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Parima Dias Veras**

**PROMOTOR(A):**

**Ademir Teles Menezes**

**Erika Lima Gomes Michetti**

**Janaína Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Ricardo Fontanella**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Terciane de Souza Silva**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

271 - 0000396-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000396-9

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/10/2015 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

272 - 0012402-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012402-6

Infrator: Criança/adolescente

Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado (...), pela prática do ato infracional previsto no art. 121 do Código Penal Brasileiro, a medida socioeducativa de Internação SEM Possibilidade de Atividades Externas, na forma do art. 112, inciso VI do ECA, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, por ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. (...) Boa Vista, 25.09.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

273 - 0000342-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000342-3

Infrator: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/10/2015 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0000344-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000344-9

Infrator: Criança/adolescente e outros.

() Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado (...), pela prática do ato infracional de furto qualificado, previsto no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, a medida socioeducativa de SEMILIBERDADE, na forma do art. 112, inciso V do ECA, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, entendendo ser essa a mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. () Boa Vista, 25.09.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

### Apur Infr. Norm. Admin.

275 - 0020740-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020740-7

Autor: M.P.

Réu: A.R.S. e outros.

(...) Pelo exposto, (...) condeno (...) ao pagamento de multa fixada no valor de 03 (três) salários mínimos, pela prática da infração administrativa prevista no art. 249 do ECA. O valor da multa arbitrado por este juízo decorre da primariedade dos representados. (...) Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Advogado(a): Joao Felipe de Jesus Lopes

### Boletim Ocorrê. Circunst.

276 - 0006968-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006968-2

Infrator: Criança/adolescente

(...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e materialidade dos atos infracionais, em consonância parcial com o Ministério Público e Defensoria Pública, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR à Representada (...), a medida socioeducativa de LIBERDADE ASSISTIDA C/C PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE, pela prática do delito de ameaça, tipificado no art. 147º do Código Penal Brasileiro, devendo a adolescente ser avaliada



posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, entendendo ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A medida poderá ser revista ao completar os 06 meses de acordo com o art. 121, § 2º, do ECA. (...) Boa Vista, 25.09.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Medida Socio-educu

277 - 0006889-36.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006889-0  
Infrator: Criança/adolescente  
Audiência ANTECIPADA para o dia 25/09/2015 às 09:15 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infraction

278 - 0000319-97.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000319-1  
Infrator: Criança/adolescente e outros.  
(...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado (...) a medida socioeducativa de Liberdade Assistida, pela prática do ato infracional previsto no art. 155 do Código Penal Brasileiro, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, por ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. (...) Boa Vista, 25.09.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0011047-03.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011047-5  
Infrator: Criança/adolescente e outros.  
(...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ANDERSON SANTANA SILVEIRA a medida socioeducativa de Liberdade Assistida, pela prática do ato infracional previsto no art. 155 do Código Penal Brasileiro, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, por ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. (...) Boa Vista, 25.09.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0011246-25.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011246-3  
Infrator: Criança/adolescente  
(...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado (...), pela prática do ato infracional de roubo qualificado, previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro, a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS, na forma do art. 112, inciso VI, do ECA, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, entendendo ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. (...) Boa Vista, 25.09.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

## 1ª Vara da Infância

Expediente de 29/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Parima Dias Veras**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademir Teles Menezes**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Janaina Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Ricardo Fontanella**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Terciane de Souza Silva**

### Proc. Apur. Ato Infraction

281 - 0011246-25.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011246-3  
Infrator: Criança/adolescente  
( ) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado (...), pela prática do ato infracional de roubo qualificado, previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro, a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS, na forma do art. 112, inciso VI do ECA, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, entendendo ser essa a mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. ( ) Boa Vista, 29.09.2015. Alexandre Magno. Juiz de Direito  
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

## Vara Itinerante

Expediente de 28/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**Ademir Teles Menezes**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Luciana Silva Callegário**

### Alimentos - Lei 5478/68

282 - 0010562-03.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010562-4  
Autor: Criança/adolescente  
Réu: E.E.P.M.  
(...)  
ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC.

Quanto aos alimentos vincendos, oficie-se à fonte pagadora do alimentante, para que providencie o desconto e depósito da pensão alimentícia, nos termos do art. 734 do CPC, observando-se o estabelecido no acordo celebrado no processo n.º 0010.14.008889-8. Após, aguarde-se resposta por 30 dias. Sem resposta, oficie-se cobrando.

Sem custas e honorários advocatícios. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.

Em, 23 de setembro de 2015.

**ERICK LINHARES**  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

### Execução de Alimentos

283 - 0010646-04.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010646-5  
Autor: D.H.R.  
Réu: J.H.Y.  
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 20.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."  
Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Davi Hekurari Roza em face de Junior Hekurari Yanomami.



Sem custas e honorários advocatícios.  
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 20 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Ernesto Halt

## Comarca de Caracarái

### Índice por Advogado

020590-DF-N: 002  
000144-RR-A: 002  
000153-RR-N: 009  
000177-RR-B: 006, 007  
000203-RR-A: 003  
000354-RR-A: 004  
000369-RR-A: 005  
000447-RR-N: 004  
001058-RR-N: 004  
198040-SP-A: 004  
212016-SP-N: 006, 007

### Cartório Distribuidor

#### Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

#### Liberdade Provisória

001 - 0000438-28.2015.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.15.000438-8  
Réu: Kleber Everton Pereira Reis  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

#### Vara Cível

Expediente de 29/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Claudio Roberto Barbosa de Araujo  
**PROMOTOR(A):**  
Kleber Valadares Coelho Junior  
Rafael Matos de Freitas  
Silvio Abba de Macias  
**ESCRIVÃO(A):**  
Sandro Araújo de Magalhães

#### Ação Civil Pública

002 - 0007986-56.2005.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.05.007986-0  
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima  
Réu: Antonio da Costa Reis  
Vista ao Ministério Público.

Caracarái/RR, 28 de setembro de 2015.  
CjCláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca  
Advogados: Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Antônio Agamenon de Almeida

#### Cumprimento de Sentença

003 - 0012057-96.2008.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.08.012057-7  
Executado: Procuradoria da Fazenda Nacional em Roraima  
Executado: Antonio Fabiano Ferreira Epp e outros.  
Certifique-se acerca de oposição de embargos.  
Após, nova conclusão.

Caracarái/RR, 28 de setembro de 2015  
Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca  
Advogado(a): Josefa de Lacerda Manguieira

#### Exec. Título Extrajudicial

004 - 0001847-93.2002.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.02.001847-7  
Autor: Banco do Brasil S/a  
Réu: Cicero Silva Souza  
Considerando que houve substabelecimento à fl. 400, a publicação do despacho deveria ter sido refeita, vez que não constou da publicação o nome da advogada.  
Ao exequente para manifestação em 10 dias.

Caracarái/RR, 28 de setembro de 2015  
Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca  
Advogados: Gustavo Amato Pissini, Daniela da Silva Noal, Suzete de Carvalho Oliveira, Sandro Pissini Espindola

#### Procedimento Ordinário

005 - 0000854-35.2011.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.11.000854-5  
Autor: Margarida Maria Gusmão da Silva  
Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social  
Considerando o lapso temporal entre a determinação de realização de perícia fl.53 e a resposta quanto à impossibilidade de realização fl.59, determino a intimação pessoal da requerente, no prazo de 48hs, sob pena de extinção.

Caracarái/RR, 29 de setembro de 2015

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz titular da Comarca  
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

#### Procedimento Sumário

006 - 0000144-15.2011.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.11.000144-1  
Autor: Manoel Bezerra Souza  
Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss  
Considerando o lapso temporal entre a determinação de realização de perícia fl.53 e a resposta quanto à impossibilidade de realização fl.60, determino a intimação pessoal da requerente para informar se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48hs, sob pena de extinção.

Caracarái/RR, 29 de setembro de 2015

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz titular da Comarca  
Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Fernando Favaro Alves

007 - 0000154-59.2011.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.11.000154-0  
Autor: Maria Pereira dos Santos  
Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss

Considerando o lapso temporal entre a determinação da realização de perícia fl.63 e a resposta quanto à sua realização fl70, Determino a intimação pessoal da requerente para informar se há interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48hs, sob pena de extinção.

caracarái/RR, 29 de setembro de 2015  
Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca  
Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Fernando Favaro Alves

**Vara Criminal**

Expediente de 29/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Sandro Araújo de Magalhães**

**Ação Penal**

008 - 0001054-42.2011.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.11.001054-1  
 Réu: Cleber da Silva Alves  
 Defiro cota de fl. 987, cumpra-se.  
 Designe-se data para audiência.  
 Expedientes pertinentes.

Caracarái/RR, 28 de setembro de 2015.  
 Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
 Juiz Titular da Comarca  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

009 - 0000277-18.2015.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.15.000277-0  
 Indiciado: K.E.P.R.

Em cumprimento ao despacho inicial o(s) acusado(s) KLÉBER EVERTON PEREIRA REIS foi(ram) devidamente notificado(s) para, querendo, apresentar defesa escrita no prazo de 10 dias, vindo sua(s) resposta(s) às fls. 31/34;

A(s) resposta(s) escrita(s) veio(ieram) acompanhada(s) de rol de testemunhas;

Este é o sucinto relato;

A peça Defensiva do acusado, traz argumentações que remetem ao mérito da ação.

Com efeito, num juízo perfunctório, sem nenhuma análise do mérito da acusação, uma vez que esse momento processual não é adequado para esse propósito, entendo que todas as argumentações trazidas na(s) peça(s) de defesa(s) não são capaz(es) de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode ser acolhida nessa fase preliminar, sob pena de indevida manifestação judicial antes da coleta de provas sob o manto do contraditório e da ampla defesa;

Em vista disso, com fulcro no 55, §4º da Lei Federal nº 11.343/2006, no juízo de admissibilidade da acusação, entendo que bastam apenas provas da materialidade do crime e indícios da autoria, não se exigindo prova plena e absoluta, até mesmo porque ainda não se iniciou a instrução criminal propriamente dita;

Assim, verifico que nos autos contêm suficientes elementos a demonstrar a aparência do bom direito da acusação em formular a denúncia da forma descrita na exordial, considerando ainda que esses elementos não foram afastados pelos argumentos expostos nas defesas escritas de fls. 31/34;

Todavia, o(s) acusado(s) terá(ão), no decorrer do processo, oportunidade de produzir provas e deduzir alegações de que dispuser em sua defesa;

Por ora, contudo, em âmbito de mera delibação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de KLÉBER EVERTON PEREIRA REIS.

Designo o dia 27/10/2015, às 10h00min, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 56 da Nova Lei de Drogas Lei nº 11.343/2006;

Determino a citação e intimação do(s) acusado(s) (pessoalmente), a intimação das testemunhas arroladas na denúncia e na(s) defesa(s) preliminar(es), bem como o(s) advogado(s), via Diário do Poder Judiciário e o(a) representante do Ministério Público;

Expedientes necessários;

Cumpra-se.  
 Caracarái/RR, 28 de setembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca  
 Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

**Med. Protetivas Lei 11340**

010 - 0000293-69.2015.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.15.000293-7  
 Réu: Angelo Maximo da Silva Rabelo  
 Vistos etc...

Desta forma, acolho o pedido da defesa corroborado pelo Ministério Público e Revogo a Medida Protetiva e a Prisão Preventiva decretada, sem prejuízo de eventual ação penal. Homologo o acordo celebrado entre as partes.

Caracarái/RR, 22/09/2015  
 Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
 Juiz Titular da Comarca  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Mucajai****Índice por Advogado**

000602-RR-N: 005  
 000612-RR-N: 005  
 000839-RR-N: 006  
 000987-RR-N: 005

**Cartório Distribuidor****Execução de Pena**

**Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa**

**Execução da Pena**

001 - 0000515-07.2015.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.15.000515-2  
 Réu: Jairo da Silva Tomás  
 Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

**Prisão em Flagrante**

002 - 0000350-57.2015.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.15.000350-4  
 Indiciado: G.M.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes**

003 - 0000349-72.2015.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.15.000349-6  
 Indiciado: I.S.L.  
 Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Execução de Pena**

Expediente de 28/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Masato Kojima**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Rafaelly da Silva Lampert**

000412-RR-N: 005  
 001014-RR-N: 003

## Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

#### Prisão em Flagrante

001 - 0000581-33.2015.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.15.000581-8  
 Réu: Ozenildo Rodrigues da Silva e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015. AUDIÊNCIA JUSTIFICAÇÃO:  
 DIA 22/09/2015, ÀS 18:00 HORAS.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

#### Ação Penal

002 - 0000607-31.2015.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.15.000607-1  
 Réu: Daniel Azevedo de Almeida  
 Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Execução da Pena

004 - 0000495-16.2015.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.15.000495-7  
 Réu: Francisca Sonia Ferreira Santos  
 Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 10/02/2015 às 09:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Cível

Expediente de 28/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Masato Kojima**  
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Rafaelly da Silva Lampert**

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 28/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Masato Kojima**  
**Paulo André de Campos Trindade**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

### Embargos à Execução

005 - 0000486-54.2015.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.15.000486-6  
 Autor: Município de Mucajá  
 Réu: Francisca Pinheiro da Silva  
 Sobre os embargos, que recebo, a parte deve se manifestar por meio de advogado ou defensor Público.  
 Advogados: Neide Inácio Cavalcante, Estephania Carvalho Leão, Jamile Alexandra Santos Santiago

### Vara Criminal

Expediente de 28/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Masato Kojima**  
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Rafaelly da Silva Lampert**

### Execução Fiscal

003 - 0000340-16.2002.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.02.000340-7  
 Autor: União  
 Réu: Luiz Vidal da Luz e outros.  
 "Em atenção ao princípio de instrumentalidade e da celeridade processual, entendo desnecessária a autuação em apartado dos embargos à execução, diante de sua flagrante intempestividade, motivo pelo qual deixo de conhecer da referida ação. Intime-se." Rorainópolis/RR, 17 de setembro de 2015. Evaldo Jorge Leite, Juiz de Direito resp. pela Comarca de Rorainópolis.  
 Advogados: João Pereira de Lacerda, Paulo Lima Bandeira

### Vara Criminal

Expediente de 28/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Masato Kojima**  
**Paulo André de Campos Trindade**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

### Ação Penal

006 - 0000591-65.2014.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.14.000591-6  
 Indiciado: L.C.J.  
 INTIME-SE O PATRONO DA PARTE PARA AUDIÊNCIA DO DIA 16/11/15, ÀS 10H30, NESTE FÓRUM DE MUCAJÁ/RR.  
 Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

000176-RR-B: 003  
 000317-RR-B: 004  
 000340-RR-B: 004

### Ação Penal

004 - 0000062-58.2015.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.15.000062-9  
 Réu: Diego Salomao Gomes do Nascimento Duarte  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 19/10/2015 às 14:40 horas.  
 Advogados: Paulo Sergio de Souza, Paula Rafaela Palha de Souza

### Vara Criminal



**Expediente de 29/09/2015**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Masato Kojima**  
**Paulo André de Campos Trindade**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

**Ação Penal**

005 - 0000142-22.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000142-9

Réu: Aías Fernandes de Souza

Defiro cota ministerial de fl. 100. Intime-se a advogada para fornecer o endereço, no prazo de 05 dias. Vindo as informações referentes ao endereço do acusado, cite-se pessoalmente, se endereço em outra Comarca, por carta precatória. Em 28/09/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz Advogado(a): Irene Dias Negreiro

007 - 0000488-31.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000488-9

Réu: Apolinário Macedo dos Santos e outros.

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000489-16.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000489-7

Réu: João da Costa Marcelino

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000492-68.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000492-1

Réu: Aldinei Pereira Sobrinho

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Infância e Juventude****Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior****Autorização Judicial**

010 - 0000495-23.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000495-4

Autor: P.C.G.O.

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de São Luiz do Anauá****Índice por Advogado**

000245-RR-B: 012

000360-RR-A: 011

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal****Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa****Carta Precatória**

001 - 0000479-69.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000479-8

Réu: Marcelo Gomes da Silva

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000490-98.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000490-5

Réu: Uelliton Martins Roseira

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

003 - 0000493-53.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000493-9

Réu: Janderson Sousa da Costa

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA

29/09/2015, AS 08:00 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos****Carta Precatória**

004 - 0000487-46.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000487-1

Réu: Fernando Henrique Nascimento dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000491-83.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000491-3

Réu: Josimar Lopes de Souza

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000494-38.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000494-7

Réu: Elton de Souza Andrade

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes****Publicação de Matérias****Vara Cível****Expediente de 28/09/2015****JUIZ(A) TITULAR:****Sissi Marlene Dietrichi Schwantes****PROMOTOR(A):****Antônio Carlos Scheffer Cezar****Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo****ESCRIVÃO(A):****Anderson Sousa Lorena de Lima****Procedimento Ordinário**

011 - 0001275-36.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001275-0

Autor: Lenir Ferreira da Silva

Réu: Inss

PUBLICAÇÃO:

Despacho: Ciência a parte autora acerca do retorno dos autos para eventuais requerimentos.

Advogado(a): Anderson Manfrenato

**Vara Cível****Expediente de 29/09/2015****JUIZ(A) TITULAR:****Sissi Marlene Dietrichi Schwantes****PROMOTOR(A):****Antônio Carlos Scheffer Cezar****Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo****ESCRIVÃO(A):****Anderson Sousa Lorena de Lima****Procedimento Ordinário**

012 - 0000756-90.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000756-6

Autor: Raimundo Nonato Trindade Serão

Réu: Município de Caroebe

"...Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na inicial e condeno o município de CAROEBE a pagar à parte autora, RAIMUNDO NONATO TRINDADE SERRAO, o adicional de insalubridade correspondente ao período compreendido entre 16/05/2007 até janeiro/2011, bem como o quinquênio, no percentual de 2%, a partir de janeiro/2009 e de 4%, a partir de janeiro/2014, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença. Ainda, os valores devidos pelo réu deverão ser acrescidos de correção monetária,

de acordo com a tabela do TJRR, bem como acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, conforme dispõe o Código Civil. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Isento o réu do pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, baixem-se e arquivem-se. P.R.I. São Luiz do Anauá, 25 de setembro de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito"  
Advogado(a): Edson Prado Barros

## Vara Criminal

Expediente de 28/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Sissi Marlene Dietrich Schwantes  
**PROMOTOR(A):**  
Antônio Carlos Scheffer Cezar  
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo  
**ESCRIVÃO(A):**  
Anderson Sousa Lorena de Lima

## Carta Precatória

013 - 0000421-66.2015.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.15.000421-0  
Réu: Michael Morgan Braga Costa  
Conflito de competência suscitado. \*\* AVERBADO \*\*  
Nenhum advogado cadastrado.

## Ação Penal

014 - 0000239-17.2014.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.14.000239-9  
Réu: Eduardo Sousa da Costa  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/11/2015 às 17:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000257-04.2015.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.15.000257-8  
Réu: Wellington Viana Farias  
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Cível

Expediente de 29/09/2015

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Sissi Marlene Dietrich Schwantes  
**PROMOTOR(A):**  
Antônio Carlos Scheffer Cezar  
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo  
**ESCRIVÃO(A):**  
Anderson Sousa Lorena de Lima

## Exec. Título Extrajudicial

016 - 0000224-19.2012.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.12.000224-5  
Autor: Valdecir Alves dos Santos  
Réu: Marco Antonio Moura de Oliveira Torres  
"...Isto posto, com o fundamento no art. 267, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e ARQUIVE-SE. P.R.I. São Luiz do Anauá, 25 de setembro de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito"  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 29/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Sissi Marlene Dietrich Schwantes  
**PROMOTOR(A):**  
Antônio Carlos Scheffer Cezar  
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo  
**ESCRIVÃO(A):**  
Anderson Sousa Lorena de Lima

## Apreensão em Flagrante

017 - 0000660-41.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000660-8

Infrator: Criança/adolescente

"...Ante o exposto, comprovadas a autoria e materialidade do ato infracional, com fundamento no art. 112, inciso V, e § 1º, do mesmo artigo, da Lei n. 8.069/90, julgo procedente a representação para o fim de aplicar ao infrator G.M. P. L. a medida socioeducativa de LIBERDADE ASSISTIDA, C/C medida de proteção de matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino, pela prática do ato infracional análogo ao delito previsto no artigo 121, § 2º, incisos II c/c art. 14, II, do Código Penal, entendendo ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Sem custas. Com o trânsito em julgado e demais formalidades processuais, arquivem-se os autos. P. R. I. C. São Luiz do Anauá, 23 de setembro de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Alto Alegre

## Índice por Advogado

005075-AM-N: 008, 024

000112-RR-B: 021

000118-RR-N: 030

000120-RR-B: 017

000121-RR-N: 006

000157-RR-B: 008

000195-RR-A: 019

000377-RR-N: 007

000412-RR-N: 018

000493-RR-N: 031

000506-RR-N: 005

000542-RR-N: 028

000891-RR-N: 014

## Cartório Distribuidor

## Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

## Inquérito Policial

001 - 0000200-54.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000200-3

Indiciado: A.L.O.V.

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000201-39.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000201-1

Réu: Glenison Sousa Rodrigues

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## Med. Protetiva-est.idoso

003 - 0000199-69.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000199-7

Réu: Clecio Rodrigues Gomes

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

## Ação Penal

004 - 0003041-03.2007.8.23.0005

Nº antigo: 0005.07.003041-5

Réu: Jadier Souza de Oliveira e outros.

Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos conta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOSIVÂNIO ALMEIDA BARROS, em decorrência de seus óbito, nos termos do art. 107, I.

Quanto ao acusado (...), busque informações quanto ao cumprimento de Mandado de prisão, bem como certifique se o mandado foi cadastrado junto ao Banco de Mandados do CNJ. Estando cadastrado aguarde-se em cartório por 60 (sessenta) dias. Findo o prazo busque informações quanto ao seu cumprimento. Não estando cadastrado no Banco de Dados efetue o cadastro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Deixo de determinar o arquivamento em virtude da existência de outro acusado nestes autos.

Alto Alegre-RR, 28 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza Substituta respondendo pela Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0007692-10.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007692-7

Réu: Francisco Lealda Nobre

1. O requerido em fls. 330/331 deve ser pleiteado na VEPEMA. Não cabe a este juízo deliberar de pleito que corre em outra Comarca e Juízo.

2. Extraia-se cópia de petição de fls. 330/331 e encaminhe a VEPEMA.

3. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 329 intime-se a defesa constituída a comprovar o pagamento da 29 parcela do pagamento da pena de multa, sob pena de revogação do benefício fixado em fls. 321.

Alto Alegre, 28 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca  
Advogado(a): John Pablo Souto Silva

### **Liberdade Provisória**

006 - 0001976-41.2005.8.23.0005

Nº antigo: 0005.05.001976-8

Réu: Francisco Jerônimo da Silva

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Entendo ser desnecessária a intimação do MP e da DPE, porque a sentença objetiva somente a movimentação no sistema.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 28 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza Substituta respondendo pela Comarca  
Advogado(a): Juscelino Kubitschek Pereira

007 - 0002428-17.2006.8.23.0005

Nº antigo: 0005.06.002428-7

Réu: Augustinho Pedroso

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Entendo ser desnecessária a intimação do MP e da DPE, porque a sentença objetiva somente a movimentação no sistema.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 28 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza Substituta respondendo pela Comarca  
Advogado(a): Luiz Travassos Duarte Neto

008 - 0002534-76.2006.8.23.0005

Nº antigo: 0005.06.002534-2

Réu: Vanderley José dos Santos Souza e outros.

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Entendo ser desnecessária a intimação do MP e da DPE, porque a sentença objetiva somente a movimentação no sistema.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 28 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza Substituta respondendo pela Comarca  
Advogados: Alysson Batalha Franco, Francisco de Assis Guimarães Almeida

009 - 0000117-14.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000117-0

Réu: Rosilene da Silva

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Entendo ser desnecessária a intimação do MP e da DPE, porque a sentença objetiva somente a movimentação no sistema.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 23 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza Substituta respondendo pela Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Med. Protetivas Lei 11340**

010 - 0007924-22.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007924-4

Autor: Mireulli Ferreira da Silva

Réu: Antonio Sampaio do Nascimento

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Entendo ser desnecessária a intimação do MP e da DPE, porque a sentença objetiva somente a movimentação no sistema.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 23 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza Substituta respondendo pela Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0008061-04.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.008061-4

Autor: Jaime Nogueira Lima

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Entendo ser desnecessária a intimação do MP e da DPE, porque a sentença objetiva somente a movimentação no sistema.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 23 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza Substituta respondendo pela Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Relaxamento de Prisão**

012 - 0002796-89.2007.8.23.0005

Nº antigo: 0005.07.002796-5

Réu: Leonardo Rosa da Silva Junior



Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Entendo ser desnecessária a intimação do MP e da DPE, porque a sentença objetiva somente a movimentação no sistema.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 28 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza Substituta respondendo pela Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0002878-23.2007.8.23.0005

Nº antigo: 0005.07.002878-1

Réu: Leonardo Rosa da Silva Junior

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Entendo ser desnecessária a intimação do MP e da DPE, porque a sentença objetiva somente a movimentação no sistema.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 28 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza Substituta respondendo pela Comarca  
Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Entendo ser desnecessária a intimação do MP e da DPE, porque a sentença objetiva somente a movimentação no sistema.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 28 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza Substituta respondendo pela Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

014 - 0000089-70.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000089-0

Réu: Gutemberg Gonçalves de Souza

1. Intime-se a defesa via DJE para ciência e requerer o que de direito quanto ao Laudo de fls. 223.
2. Aguarde-se em cartório por 30 (trinta) dias o retorno da Carta Precatória expedida.
3. Decorrido o prazo, busque novas informações quanto a Carta Precatória, certificando o que for relevante.

Alto Alegre-RR, 28 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza Substituta respondendo pela Comarca.  
Advogado(a): Jullio Wesley Leitão Bezerra

015 - 0000094-92.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000094-0

Réu: Francisco das Chagas Melo de Jesus

Audiência REDESIGNADA para o dia 25/11/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

016 - 0000177-11.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000177-3

Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos conta, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, por ATIPICIDADE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Alto Alegre-RR, 28 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza Substituta respondendo pela Comarca.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

017 - 0003084-37.2007.8.23.0005

Nº antigo: 0005.07.003084-5

Réu: Mauro Souza da Silva

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Entendo ser desnecessária a intimação do MP e da DPE, porque a sentença objetiva somente a movimentação no sistema.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 28 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza Substituta respondendo pela Comarca  
Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

018 - 0003180-52.2007.8.23.0005

Nº antigo: 0005.07.003180-1

Réu: João Paulo Dantas Macedo

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Entendo ser desnecessária a intimação do MP e da DPE, porque a sentença objetiva somente a movimentação no sistema.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 28 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza Substituta respondendo pela Comarca  
Advogado(a): Irene Dias Negreiro

019 - 0003271-45.2007.8.23.0005

Nº antigo: 0005.07.003271-8

Réu: Edney Galdino de Oliveira e outros.

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Entendo ser desnecessária a intimação do MP e da DPE, porque a sentença objetiva somente a movimentação no sistema.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 28 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza Substituta respondendo pela Comarca  
Advogado(a): Vanderley Oliveira

020 - 0003305-20.2007.8.23.0005

Nº antigo: 0005.07.003305-4

Réu: Renato dos Santos Sutério

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Entendo ser desnecessária a intimação do MP e da DPE, porque a sentença objetiva somente a movimentação no sistema.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 28 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta respondendo pela Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0006701-68.2008.8.23.0005

Nº antigo: 0005.08.006701-9

Réu: Marcos da Silva Paixão

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Entendo ser desnecessária a intimação do MP e da DPE, porque a sentença objetiva somente a movimentação no sistema.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 28 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza Substituta respondendo pela Comarca  
Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

022 - 0006725-96.2008.8.23.0005

Nº antigo: 0005.08.006725-8

Réu: Edson Alves

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Entendo ser desnecessária a intimação do MP e da DPE, porque a sentença objetiva somente a movimentação no sistema.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 28 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza Substituta respondendo pela Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0006733-73.2008.8.23.0005

Nº antigo: 0005.08.006733-2

Réu: Edilson Alves

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Entendo ser desnecessária a intimação do MP e da DPE, porque a sentença objetiva somente a movimentação no sistema.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 28 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza Substituta respondendo pela Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0007381-19.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007381-7

Réu: Cicero Joaquim de Moura

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Entendo ser desnecessária a intimação do MP e da DPE, porque a sentença objetiva somente a movimentação no sistema.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 28 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza Substituta respondendo pela Comarca  
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

025 - 0007529-30.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007529-1

Réu: Eliaquim Ferreira dos Santos

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Entendo ser desnecessária a intimação do MP e da DPE, porque a sentença objetiva somente a movimentação no sistema.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 28 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza Substituta respondendo pela Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Pedido Prisão Preventiva**

026 - 0003122-49.2007.8.23.0005

Nº antigo: 0005.07.003122-3

Réu: Raimundo Elson do Nascimento

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Entendo ser desnecessária a intimação do MP e da DPE, porque a sentença objetiva somente a movimentação no sistema.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 28 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza Substituta respondendo pela Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Petição**

027 - 0007569-12.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007569-7

Réu: Damião Rodrigues da Silva

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Entendo ser desnecessária a intimação do MP e da DPE, porque a sentença objetiva somente a movimentação no sistema.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 23 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza Substituta respondendo pela Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Ação Penal**

028 - 0000233-83.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000233-3

Réu: Givanildo Alves Mendes

1. Ao MP e a Defesa pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias para ciência do retorno dos autos e para que requeira o que for cabível.

Alto Alegre, 28 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca  
Advogado(a): Walla Adairalba

029 - 0000347-85.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000347-9

Réu: Alexandre Venâncio e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 27/11/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000112-84.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000112-5

Réu: Arlison Teixeira Almeida

1. Ao MP e a Defesa pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias para ciência do retorno dos autos e para que requeira o que for cabível.

Alto Alegre, 28 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca  
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

031 - 0000180-34.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000180-2

Réu: Claudemir Silva Duarte

1. Ao MP e a Defesa para ciência da retorna dos autos e para que requeiram o que cabível no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Alto Alegre, 28 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta  
Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

### Inquérito Policial

032 - 0000371-50.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000371-1

Réu: Francisco Wedson Carneiro de Oliveira

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Entendo ser desnecessária a intimação do MP e da DPE, porque a sentença objetiva somente a movimentação no sistema.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após arquite-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 23 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza Substituta respondendo pela Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

033 - 0000127-19.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000127-1

Réu: Valdenor Pereira dos Santos

Assim, CONFIRMO AS MEDIDAS PROTETIVAS anteriormente deferidas. Em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do ar. 269, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Junte-se cópia dessa sentença nos autos da ação penal eventualmente proposta em razão dos fatos ora narrados na representação inicial. Não havendo recurso das partes arquite-se o presente feito com anotações e baixas de estilo.

Alto Alegre-RR, 28 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza Substituta respondendo pela Comarca.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 28/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Delcio Dias Feu  
**PROMOTOR(A):**  
André Paulo dos Santos Pereira  
Hevandro Cerutti  
Igor Naves Belchior da Costa  
José Rocha Neto  
Madson Welligton Batista Carvalho  
Márcio Rosa da Silva  
Marco Antonio Bordin de Azeredo  
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo  
Valdir Aparecido de Oliveira  
**ESCRIVÃO(A):**  
Erico Raimundo de Almeida Soares

## Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

### Carta Precatória

001 - 0000482-69.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000482-3

Réu: Herbson da Silva Souza

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

### Carta de Ordem

002 - 0000473-10.2015.8.23.0045

### Exec. Medida Socio-educa

034 - 0000039-44.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000039-5

Infrator: S.C.S.

Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos conta, JULGO EXTINTA A MEDIDA SOCIEDUCATIVA do adolescente infrator (...), tendo em vista o cumprimento da medida.

Publique-se (omitindo o nome do adolescente em atenção ao Estatuto da Criança e do Adolescente). Registre-se. Intime-se.

Após arquite-se com anotações e baixas de estilo.

Alto Alegre-RR, 28 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza Substituta respondendo pela Comarca.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Pacaraima

### Índice por Advogado

020283-RJ-N: 066  
000073-RR-B: 020  
000118-RR-N: 054  
000144-RR-B: 009  
000153-RR-N: 014  
000184-RR-A: 023, 061  
000248-RR-B: 007  
000263-RR-N: 058  
000293-RR-B: 023  
000300-RR-N: 020  
000315-RR-B: 019  
000323-RR-N: 066  
000379-RR-A: 023  
000391-RR-A: 023  
000469-RR-N: 033  
000556-RR-N: 066  
000561-RR-N: 025  
000640-RR-N: 009  
000677-RR-N: 062  
000716-RR-N: 054, 056  
000723-RR-N: 014  
000804-RR-N: 007  
000807-RR-N: 014  
000870-RR-N: 025



Nº antigo: 0045.15.000473-2  
 Réu: Eliesio Cavalcante de Lima e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

003 - 0000476-62.2015.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.15.000476-5  
 Réu: Jacimar Queiroz da Costa  
 Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara de Execuções

Expediente de 28/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oguendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Shiromir de Assis Eda**

### Execução da Pena

004 - 0000380-47.2015.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.15.000380-9  
 Réu: Antonio Marcos dos Santos  
 Autos nº. 0045.15.000380-9

D E S P A C H O

I. Ao MPE.

Pacaraima/RR, 10 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara de Execuções

Expediente de 29/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oguendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Shiromir de Assis Eda**

### Execução da Pena

005 - 0000350-12.2015.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.15.000350-2  
 Réu: Ronaldo da Silva Souza  
 Autos nº. 0045.15.000350-2

D E S P A C H O

I. Informe ao Juízo de origem que a medida será acompanhada pela Vara de Execuções desta Comarca, motivo pelo qual se faz necessário o encaminhamento da Guia de Execução e demais documentos necessários para que seja realizado o acompanhamento da medida, não sendo mais, o referido acompanhamento, realizado através de Carta Precatória.

II. Solicite-se os documentos necessários para acompanhamento do cumprimento da medida.

III. Após, nova conclusão.

Pacaraima/RR, 23 de setembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
 Juiz de Direito respondendo pela  
 Comarca de Pacaraima/RR  
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000401-23.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000401-3  
 Réu: Missilene Pereira Dutra  
 Autos nº. 0045.15.000401-3

D E S P A C H O

I. Informe ao Juízo de origem que a medida será acompanhada pela Vara de Execuções desta Comarca, motivo pelo qual se faz necessário o encaminhamento da Guia de Execução e demais documentos necessários para que seja realizado o acompanhamento da medida, não sendo mais, o referido acompanhamento, realizado através de Carta Precatória.

II. Solicite-se os documentos necessários para acompanhamento do cumprimento da medida.

III. Após, nova conclusão.

Pacaraima/RR, 23 de setembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
 Juiz de Direito respondendo pela  
 Comarca de Pacaraima/RR  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Cível

Expediente de 28/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oguendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Shiromir de Assis Eda**

### Divórcio Litigioso

007 - 0000408-49.2014.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.14.000408-1  
 Autor: F.B.S.  
 Réu: E.S.P.  
 Autos nº. 0045.14.000408-1

D E S P A C H O

I. Tendo em vista que a Requerida foi devidamente citada, inclusive tendo contestado o presente feito (fls. 20/26), manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência constante à fl. 38.

II. Após, com ou sem manifestação, conclusos.

Pacaraima/RR, 10 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Bruno Liandro Praia Martins

### Execução de Alimentos

008 - 0000434-47.2014.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.14.000434-7  
 Autor: Criança/adolescente  
 Réu: E.S.A.  
 Autos nº. 0045.14.000434-7

D E S P A C H O

I. À Exequente para manifestação em 05 (cinco) dias acerca do paradeiro do Requerido.

Pacaraima/RR, 10 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Monitória

009 - 0001215-06.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001215-1  
Autor: F.a.I Comercio de Exportação e Importação Ltda  
Réu: F. Sara Aragão Lima-me  
Autos nº. 0045.13.001215-1

### D E S P A C H O

I. Assim como estabelecido às fls. 37/38, altere-se o presente feito para cumprimento de sentença.

II. Intime-se o Executado para pagamento voluntário do valor de R\$94.379,71, (noventa e quatro mil, trezentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 10 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Juliana Quintela Ribeiro da Silva

### Alimentos - Lei 5478/68

010 - 0000763-30.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.000763-3  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Autos nº. 0045.12.000763-3

### D E S P A C H O

I. Ao MPE.

Pacaraima/RR, 10 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Averiguação Paternidade

011 - 0000466-86.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000466-1  
Autor: Criança/adolescente  
Réu: R.T.  
Autos nº. 0045.13.000466-1

### D E S P A C H O

I. Renove-se a diligência no período informado pelo Sr. Oficial de Justiça.

Pacaraima/RR, 10 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Título Extrajudicial

012 - 0001040-12.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001040-3  
Autor: Elisete Maia Vieira  
Réu: Raiany Marques  
Autos nº. 0045.13.001040-3

### D E S P A C H O

I. À Exequente para manifestação em 05 (cinco) dias acerca do

paradeiro da Requerida.

Pacaraima/RR, 10 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Guarda

013 - 0001274-91.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001274-8  
Autor: E.Q.S.  
Réu: A.F.N.B.  
Autos nº. 0045.13.001274-8

### D E S P A C H O

I. Ao MPE.

Pacaraima/RR, 10 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

014 - 0000093-55.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000093-3  
Autor: Anastacia Fernandes Nogueira  
Réu: Município de Amajari  
Autos nº. 0045.13.000093-3

### D E S P A C H O

I. Verifica-se que o valor total da liquidação da r. Sentença foi de R\$32.919,52 (trinta e dois mil, novecentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos), assim, não sujeita ao reexame necessário, conforme previsto no artigo 475, §2ºm do CPC.

II. Manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias.

Pacaraima/RR, 10 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Advogados: Nilter da Silva Pinho, Flauenne Silva Santiago, Marcos Vinicius Martins de Oliveira

015 - 0001047-04.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001047-8  
Autor: Yara Regina Dantas Gabriel  
Réu: Estado de Roraima  
Autos nº. 0045.13.001047-8

### D E S P A C H O

I. Assim, como já determinado às fls. 145, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 10 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000006-65.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000006-3  
Autor: Uniao  
Réu: M C Maia Jorge - Epp  
Autos nº. 0045.14.000006-3

### D E S P A C H O

I. Certifique o cartório se houve manifestação da Executada.

II. Após, dê-se vista dos autos à PFN, na forma do Termo de

Cooperação em vigência.

Pacaraima/RR, 10 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Reinteg/manut de Posse

017 - 0000842-72.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000842-3  
Autor: Suelen Rivas Figueira  
Réu: Augusto César Guedes  
Autos nº. 0045.13.000842-3

#### DESPACHO

I. Designe-se nova data para audiência de conciliação.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 10 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Averiguação Paternidade

018 - 0000504-98.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000504-9  
Autor: Criança/adolescente  
Réu: V.O.A.

Autos nº. 0045.13.000504-9  
Requerente: ARIANISON SILVA DE SOUZA, representado por sua genitora Sra. AUGOSTINA SILVA DE SOUZA  
Requerido: VALTERLIRO OLIVEIRA ANDRÉ

#### SENTENÇA

Trata-se de procedimento de averiguação de paternidade, nos termos do programa Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo como requerente ARIANISON SILVA DE SOUZA, representado por sua genitora Sra. AUGOSTINA SILVA DE SOUZA.

Manifestação do suposto pai no sentido de reconhecer espontaneamente o Requerente como seu filho biológico (fls. 24-v/25).

É o relatório. Decido.

Determina o artigo 2º, da Lei nº. 8.560/92, que deve o Juízo averiguar a paternidade daqueles que possuem no registro de nascimento certificado apenas a genitora.

Notificado o suposto genitor, este se manifesta pelo reconhecimento da paternidade que lhe é atribuída, mostrando-se imperiosa a regularização do caso em tela.

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, reconheço a pretendida paternidade, determinando que seja expedido mandado de retificação do registro de nascimento do Requerente, passando a chamar-se ARIANISON SILVA DE SOUZA OLIVEIRA, bem como que seja incluída em sua certidão de nascimento o nome do pai: VALTERLIRO OLIVEIRA ANDRÉ, e dos avós paternos: GEROCILIO ANDRÉ e MARINÉS OLIVEIRA.

As demais informações deverão permanecer sem qualquer tipo de alteração.

Sem custas.

Após o retorno do mandado de retificação devidamente cumprido, promova-se a entrega da certidão de nascimento à genitora do Requerente, através de oficial de justiça em exercício na Comarca de Pacaraima/RR.

Transitada em julgado e cumpridas todas as determinações, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 10 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

019 - 0000285-85.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000285-5  
Autor: Andreza Trajano de Souza  
Réu: Município de Uiramutã  
Autos nº. 0045.13.000285-5

#### DESPACHO

I. Manifeste-se a Requerente em 05 (cinco) dias.

Pacaraima/RR, 14 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Cristiane Monte Santana de Souza

020 - 0000395-50.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000395-0  
Autor: José Lima de Araújo  
Réu: Município de Pacaraima  
Autos nº. 0045.14.000395-0

#### DESPACHO

I. Compulsando os autos verifica-se que o Autor, através de seu Advogado peticionou no feito, no sentido do Município de Pacaraima/RR, ser intimado para pagamento de seus honorários, bem como do valor da condenação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma do artigo 614, inciso II, do CPC, ou nomear bens a penhora (fls. 652), devendo, ainda, o trâmite da execução seguir o trâmite previsto no artigo 475-J, do CPC.

II. Foi determinada a intimação do Exequente para que emendasse inicial, uma vez que faz parte do Pólo Passivo da demanda a Fazenda Pública do Município de Pacaraima/RR.

III. Por sua vez, o Exequente, ingressou com nova petição de Exceção de Incompetência Processual Absoluta, afirmando ser a Comarca de Pacaraima/RR, competente para julgar o feito.

IV. Vale lembrar que em nenhum momento este Juízo mencionou ser incompetente para julgamento da lide, no entanto, deve o Exequente adequar o seu pedido inicial de Execução da Sentença, uma vez que o rito a ser seguido é o constante no artigo 730, do CPC.

V. Intime-se, para adequar o pedido em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Pacaraima/RR, 10 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Advogados: Edir Ribeiro da Costa, Maria do Rosário Alves Coelho

## Vara Cível

Expediente de 29/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oquendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Shiromir de Assis Eda**

### Alimentos - Lei 5478/68

021 - 0000568-55.2006.8.23.0045



Nº antigo: 0045.06.000568-8  
 Autor: Criança/adolescente e outros.  
 Réu: E.M.S.  
 Autos nº. 0045.06.000568-8

**D E S P A C H O**

I. Compulsando os autos, verifica-se que já houve trânsito em julgado da r. Sentença de fls. 154/156.

II. Apesar de constar nos autos (fl. 265) termo de audiência onde as partes acordaram sobre a Guarda da Criança, em nenhum momento se tocou no assunto dos alimentos.

III. Assim, tendo em vista que já transitou em julgado a r. Sentença, a única forma de se estabelecer novo valor a ser pago a título de alimentos seria o ajuizamento da Ação Revisional de alimentos.

IV. Ante o exposto, archive-se com as cautelas legais...

Pacaraima/RR, 24 de setembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
 Juiz de Direito respondendo pela  
 Comarca de Pacaraima/RR  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Guarda**

022 - 0000215-34.2014.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.14.000215-0  
 Autor: C.A.P.S.  
 Réu: L.C.S.  
 Autos nº. 0045.14.000215-0

**D E S P A C H O**

I. À DPE para manifestação acerca de endereço da Requerida.

Pacaraima/RR, 23 de setembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
 Juiz de Direito respondendo pela  
 Comarca de Pacaraima/RR  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Civil Improb. Admin.**

023 - 0000023-72.2012.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.12.000023-2  
 Autor: Município de Pacaraima  
 Réu: Francisco Roberto do Nascimento e outros.  
 D E S P A C H O

I. Compulsando os autos, verifica-se que a Carta de Ordem expedida pela Câmara Única, a fim de que fosse realizada a intimação do Agravante para informar se habilitou novo advogado após a morte do causídico habilitado, encontra-se juntada aos autos (fl. 771), não sendo distribuída para cumprimento.

II. Assim, determino a extração de cópia de fl. 771, para que seja realizada a distribuição da Carta de Ordem e cumprimento imediato da mesma.

III. Após, ao MPE para manifestação acerca paradeiro dos Requeridos não notificados.

IV. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 25 de setembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
 Juiz de Direito respondendo pela  
 Comarca de Pacaraima/RR  
 Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Saile Carvalho da Silva,  
 Cristina Mara Leite Lima, Wallace Andrade de Araújo

**Guarda**

024 - 0000873-63.2011.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.11.000873-2  
 Autor: D.S.  
 Réu: J.L.S.  
 S E N T E N Ç A

Trata-se de AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE da criança A. L. da S., ajuizada por DARLENE DA SILVA em face de JÂNCIO LUIZ DA SILVA.

O Requerido, citado por edital (fl. 29), contestou o feito às fls. 37/37-v por meio de Defensor nomeado Curador Especial.

Estudo de caso às fls. 50/52.

Designada audiência de instrução, o ilustre Defensor Público que defende os interesses da Autora, requer seja o pedido inicial julgado procedente, devendo ser concedida a guarda definitiva do Adolescente à sua genitora.

Por sua vez, a Defensora que defende os interesses do Requerido, concorda com o pedido formulado pela Requerente, uma vez que o adolescente vive com sua mãe cerca de 04 (quatro) anos.

O Ministério Público Estadual manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O pedido de inicial deve ser julgado procedente.

Compulsando os autos verifica-se que em outra oportunidade as partes fizeram acordo de guarda do menor A. L. S. que deveria ficar sob os cuidados de seu genitor (fls. 13/17).

Ocorre que, o Requerido entregou seu filho à avó paterna, que segundo afirmações da Requerente, o mesmo estava em situação de vulnerabilidade social.

O Adolescente, quando de sua oitava, afirmou que há cerca de 4 anos reside com sua genitora, sendo de seu interesse permanecer com ela, pois não se sabe o paradeiro de seu genitor.

Não há óbice para o deferimento do pedido, pois preservados os interesses do adolescente.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial em todos os seus termos, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC.

Expeça-se o Termo de Guarda do menor em favor da Requerente.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se a Requerente pessoalmente.

Intime-se o Requerido através da Defensora designada para defender seus interesses.

Ciência ao Ministério Público e a DPE/PACARAIMA.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 14 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Reinteg/manut de Posse**

025 - 0000052-88.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.000052-9  
 Autor: Oswaldo Ramos dos Santos Souza e outros.  
 Réu: Thiago Pereira Proença e outros.  
 Autos nº. 0045.13.000052-9

**D E S P A C H O**

I. Decreto a Revelia do Requerido, no entanto, sem os seus efeitos.

II. À Defensoria Pública Estadual para atuar como Curador Especial do Requerido.

Pacaraima/RR, 24 de setembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Advogados: Rosa Leomir Benedettigoncalves, Jorge Nazareno Campos Carageorge

## Vara Criminal

Expediente de 28/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oguendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Shiromir de Assis Eda**

### Ação Penal

026 - 0001812-82.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001812-7

Réu: Paulo Alfredo

Autos nº. 0045.07.001812-7

#### DESPACHO

I. Trata-se de feito suspenso na forma do artigo 366, do CPP, onde foi determinada vista dos autos ao MPE a cada seis meses.

II. Desnecessária a concessão de vista ao MPE, pois havendo fatos novos o mesmo poderá solicita vista dos autos em comento.

III. Dessa maneira, determino que o presente feito aguarde em arquivo provisório o prazo de suspensão e o prescricional, que deverá ser calculado.

Pacaraima/RR, 14 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0002166-73.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002166-5

Réu: Dario Cristian Campos de Lima e outros.

Autos nº. 0045.08.002166-5

#### DESPACHO

I. Defiro o requerido (fl. 167).

II. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Castanhal/PA, para realização de audiência de suspensão condicional do processo.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 14 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0002351-14.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002351-3

Réu: Caio Cesar Santos Pereira

Autos nº. 0045.08.002351-3

#### DESPACHO

I. Compulsando os autos, verifica-se que foram ouvidas as testemunhas ANDREIA MARINHOS DOS SANTOS (fl. 199), ADRIANO DOS SANTOS GOMES (fl. 294), JANDERSON DOS SANTOS SILVA (fls. 170/172), LUIZIANE TEIXEIRA BARBOSA (fl. 264), JORDÃO PARIME DE ALENCAR MENEZES (fl. 257), LUCILENE DA S. MARQUES (fl. 282), e NELMA F. DA COSTA NASCIMENTO (fls. 173/174), todas arroladas pelo MPE.

II. O MPE desistiu da oitiva das testemunhas JOAO VITOR MARINHO DOS SANTOS SILVA e ANDERSON DOS SANTOS SILVA à fl. 348.

III. Assim, ao MPE para manifestar-se acerca das testemunhas FAUSTO SILVA NASCIMENTO e ARIATINA DO SANTOS SILVA.

IV. Após, a DPE para manifestar-se acerca da desistência da testemunha comum ANDERSON DOS SANTOS SILVA, bem como se há interesse na oitiva das demais testemunhas arroladas na Resposta à Acusação, devendo apresentar seus endereços devidamente atualizados, se houver.

V. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 14 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0003326-02.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003326-2

Réu: Edson Gomes de Freitas e outros.

Autos nº. 0045.09.003326-2

#### DESPACHO

I. Defiro o requerido (fl. 432).

II. Expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Criminais de Maceió-AL, para que seja realizada a oitiva da testemunha ANTONIO CARLÚCIO COELHO, sendo que o mesmo pode ser encontrado no endereço constante à fl. 432.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 14 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0003513-10.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003513-5

Réu: Junior Vieira de Souza

Autos nº. 0045.09.003513-5

#### DESPACHO

I. Homologo a desistência de fl. 231.

II. Designe-se audiência para oitiva da testemunha Arcelino da Costa, no endereço fornecido à fl. 231.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 10 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000323-05.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000323-0

Réu: Luciana da Silva

Autos nº. 0045.10.000323-0

#### DESPACHO

I. Ao MPE.

Pacaraima/RR, 14 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.  
032 - 0000002-33.2011.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.11.000002-8  
Réu: Percivaldo Rodrigues do Prado  
Autos nº. 0045.11.000002-8

#### D E S P A C H O

I. Junte-se CAC atualizada do Réu.

II. Indefiro, pois, o requerimento que juntada de FAC. Explico.

III. Existe previsão legal (artigo 15, inciso I, da Lei Complementar nº. 40/1981), que dá poderes ao Ministério Público para oficiar a órgãos públicos solicitando informações que entender necessárias, como é o caso do presente feito (Instituto de Identificação).

IV. Após ao MPE e à DPE para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

V. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 14 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Carta Precatória

033 - 0000628-47.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000628-4  
Réu: Felisneto José da Silva  
Autos nº. 0045.14.000628-4

#### D E S P A C H O

I. Ao MPE.

Pacaraima/RR, 10 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Marcelo Guedes de Amorim  
034 - 0000201-16.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000201-7  
Réu: Sebastião Carvalho dos Santos  
Autos nº. 0045.15.000201-7

#### D E S P A C H O

I. Designe-se nova data para audiência.

II. Informe ao Juízo Deprecante.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 10 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

035 - 0000006-31.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000006-0  
Indiciado: L.S.A.  
Autos nº. 0045.15.000006-0

#### D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 24).

II. Remetam-se os presentes autos à Delegacia de Polícia na modalidade tramitação direta com o Ministério Público.

Pacaraima/RR, 14 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.  
036 - 0000299-98.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000299-1  
Indiciado: M.C.N.  
Autos nº. 0045.15.000299-1

#### D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 16-v).

II. Remetam-se os presentes autos à Delegacia de Polícia na modalidade tramitação direta com o Ministério Público.

Pacaraima/RR, 10 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

037 - 0000391-76.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000391-6  
Réu: Julio Silva Marques  
Autos nº. 0045.15.000391-6  
Acusado: JULIO SILVA MARQUES

#### S E N T E N Ç A

O auto de flagrante foi lavrado pela autoridade competente no dia 18/08/2015, caracterizando o estado de flagrância previsto no art. 302, do CPP.

Foram observados os incs. LXII e LXIII do art. 5º da Constituição da República e comunicada ao Juiz, a prisão e o local onde se encontra(m) o(s) acusado(s). Comunicada(s), também, à(s) família(s) do(s) preso(s) ou à(s) pessoa(s) por ele(s) indicada(s), sendo-lhes assegurado assistência de advogado.

Ouviram-se o condutor, a(s) testemunha(s), o(s) conduzido(s) e lançadas as respectivas assinaturas. Entregue ao(s) indiciado(s), conforme recibo por este assinado, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a competente nota de culpa.

Ademais, os documentos juntados evidenciam a existência material do evento, havendo suficientes indícios de autoria nas palavras das testemunhas.

Portanto, presentes a legalidade da prisão e sua necessidade.

Cumpridos os artigos 304 e 306 do CPP, senão vejamos:

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

§ 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

§ 2º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

§ 3º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder



fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste.

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou a pessoa por ele indicada.

§ 1º Dentro em 24h (vinte e quatro horas) depois da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas.

Conforme se verifica nos autos (fl. 10), fora arbitrada fiança pela autoridade policial ao acusado JULIO SILVA MARQUES na importância de R\$1.000,00 (mil reais), tendo sido efetuado o pagamento.

Ante ao exposto, HOMOLOGO o auto de apreensão em flagrante.

Ciência ao MP.

Junte-se cópias desta Sentença nos autos do Inquérito Policial.

Após, arquite-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 10 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

038 - 0000543-32.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000543-9

Réu: Carlos Aberto Simião da Costa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/11/2015 às 14:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0001320-80.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001320-9

Réu: Franklin Araújo

Autos nº. 0045.13.001320-9

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido pelo MPE (fl. 24).

II. Cite-se por edital, nos termos do artigo 361, do Código de Processo Penal.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 14 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000086-29.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000086-5

Réu: Onofre Antonio do Nascimento

Autos nº. 0045.14.000086-5

D E S P A C H O

I. Proceda-se a pesquisa do endereço do Réu pelos meios disponíveis.

II. Após, ao Ministério Público Estadual.

Pacaraima/RR, 14 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

041 - 0000352-16.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000352-1

Indiciado: V.E.L.

Autos nº. 0045.14.000352-1

D E S P A C H O

I. Certifique se houve manifestação das partes.

Pacaraima/RR, 14 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

042 - 0000281-77.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000281-9

Réu: Daniel de Souza. e outros.

Autos nº. 0045.15.000281-9

D E S P A C H O

I. Devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 10 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000353-64.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000353-6

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Flavio Santos de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/09/2015 às 11:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

044 - 0000286-02.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000286-8

Indiciado: G.P.C.

Autos nº. 0045.15.000286-8

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 20-v).

II. Remetam-se os presentes autos à Delegacia de Polícia na modalidade tramitação direta com o Ministério Público.

Pacaraima/RR, 10 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000297-31.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000297-5

Indiciado: A.

Autos nº. 0045.15.000297-5

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 40-v).

II. Remetam-se os presentes autos à Delegacia de Polícia na modalidade tramitação direta com o Ministério Público.

Pacaraima/RR, 10 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0000298-16.2015.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.15.000298-3  
 Indiciado: A.C.A.  
 Autos nº. 0045.15.000298-3

II. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 10 de setembro de 2015.

#### DESPACHO

I. Defiro o requerido (fl. 12-v).

II. Remetam-se os presentes autos à Delegacia de Polícia na modalidade tramitação direta com o Ministério Público.

Pacaraima/RR, 10 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Ação Penal

047 - 0000144-03.2012.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.12.000144-6  
 Réu: Rodrigo Souza Lima  
 Autos nº. 0045.12.000144-6

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0000650-08.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000650-8

Indiciado: T.M.P.N.

Autos nº.: 0045.14.000650-8

Réu: TELMÁRIO MAGALHÃES PEREIRA NETO

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal ajuizada inicialmente pelo Ministério Público Federal perante a Justiça Federal do Estado de Roraima para apurar suposta prática dos delitos previstos nos artigos 213 c/c 224, "a" do Código Penal Brasileiro, em face de TELMÁRIO MAGALHÃES PEREIRA NETO.

O Réu foi citado por edital, e respondeu à acusação através de Defensor Dativo nomeado pelo Juízo.

Foram ouvidas todas as testemunhas arroladas, sendo determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366, bem como foi decretada a prisão preventiva do Réu.

Posteriormente fora declinada a competência da Justiça Estadual para julgar o feito, em razão de não se tratar de fato que resultou em lesão à coletividade indígena, mas sim a direito indígena considerado em sua individualidade.

Por fim, em razão do local em que se deram os fatos o feito foi remetido a esta Cidade e Comarca de Pacaraima/RR.

O Ministério Público Estadual, às fls. 119/125, pugna pela declaração de nulidade de todos os atos realizados pelo Juízo incompetente, bem como requer seja declarada a extinção da pretensão punitiva do Estado tendo em vista a ocorrência do fenômeno da prescrição, uma vez que foi constatado que a conduta a ser atribuída ao investigado seria a contida no artigo 213, do Código Penal Brasileiro, cuja pena seria de 06 a 10 anos. Dessa maneira, tendo os fatos ocorridos em 01/08/1994, sendo declarada a nulidade dos atos realizados na Justiça Federal, caracteriza-se no presente feito o fenômeno da prescrição.

É o relatório. Decido.

Com efeito, conforme demonstrado no relatório acima descrito, o presente feito teve início junto a Justiça Federal, onde foram realizados todos os atos do processo até o momento, quais sejam: a) Recebimento da Denúncia (fl. 08); b) Citação por edital (fl. 13); c) Decretada a revelia do acusado (fl. 14); d) ouvidas testemunhas arroladas pelo MPF; e) apresentação de alegações finais pelo MPF (fls. 69/74) e pela Defesa (fls. 76/79), f) Determinada a suspensão do feito e do seu prazo prescricional (fls. 81/84); e, por fim, determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual.

O Ministério Público Estadual, em sua manifestação, alega que os atos processuais realizados perante a Justiça Federal são nulos, pois trata-se de Juízo incompetente.

O Artigo 564, do Código de Processo Penal prevê: Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos: I - por incompetência, suspeição ou suborno do juiz; (...).

Por sua vez, o artigo 567, do CPP determina: "A incompetência do Juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declara a nulidade, ser remetido ao juiz competente".

Dessa maneira, verifica-se que as decisões proferidas enquanto tramitavam perante a Justiça Federal são nulas, inclusive e, principalmente, a que recebeu a r. Denúncia.

Assim, o único fator interruptivo da prescrição (artigo 117, inciso I) existente nos autos foi o recebimento da r. Denúncia, mas a teor dos artigos 564, inciso I e 567, do Código de Processo Penal, tal inexistente para o mundo jurídico, uma vez que proferido por juiz incompetente.

Compulsando os autos denota-se que os fatos se deram no dia

#### DESPACHO

I. Expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de Boa Vista/RR, para que seja realizada a oitiva da testemunha SILMAR SOUZA DA SILVA, que atualmente encontra-se recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo.

II. Solicite-se informações acerca da Precatória expedida à fl. 103.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 14 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0001006-37.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.001006-4  
 Réu: Nelson Alexandre Ayres Castro  
 Autos nº. 0045.13.001006-4

#### DESPACHO

I. Defiro o requerido (fl. 40).

II. Designe-se audiência para oitiva da testemunha JACILENE DA CONCEIÇÃO PAZ DA SILVA.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 14 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0000149-20.2015.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.15.000149-8  
 Réu: Israel dos Santos Oliveira  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/10/2015 às 10:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

050 - 0000743-73.2011.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.11.000743-7  
 Indiciado: A.T.G.M.  
 Autos nº. 0045.11.000743-7

#### DESPACHO

I. Certifique se houve ou não ajuizamento de Queixa-Crime envolvendo as partes.

01/08/1994, e não havendo nenhuma causa interruptiva até o presente momento, verifica-se que já se passaram mais de 21 (vinte e um anos).

O crime em tela, conforme previsão do artigo 109, incisos II, do Código Penal Brasileiro, prescreve em 16 (dezesseis) anos.

Da data do fato (01/08/1994) até a presente (15/09/2015), já se passaram mais de 21 (vinte e um) anos sem que o processo tenha chegado ao seu fim, bem como, sem ter ocorrido qualquer causa interruptiva da prescrição.

O art. 107, IV, do Código Penal Brasileiro, estabelece que extingue-se a punibilidade do agente pela prescrição, assim como resta claramente caracterizado nos presentes autos.

Ante ao exposto, com fundamento nos artigos 564, inciso I e 567, ambos do Código de Processo Penal, bem como no parecer Ministerial que passa a fazer parte integrante da presente Sentença, declaro nulos todos os atos decisórios proferidos no presente feito enquanto tramitava perante a Justiça Federal, e com fundamento no os artigos 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso II, todos do Código Penal Brasileiro, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do investigado TELMÁRIO MAGALHÃES PEREIRA NETO.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Registre-se. Cumpra-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 15 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

052 - 0000319-89.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000319-7

Réu: Jocivaldo Magalhães Lourenço

Autos nº. 0045.15.000319-7

RÉU:JOCIVALDO MAGALHÃES LOURENÇO

### SENTENÇA

O auto de flagrante foi lavrado pela autoridade competente no dia 26/07/2015, caracterizando o estado de flagrância previsto no art. 302, do CPP, e por estar no plantão o comunicado de prisão em flagrante fora entregue ao Juízo Plantonista de Boa Vista/RR.

O MM. Juiz plantonista homologou o flagrante, que teve a fiança paga pelo flagranteado.

Após o término do plantão os presentes autos foram encaminhados a esta Comarca de Pacaraima/RR.

Ante ao exposto, por já terem sido tomadas as medidas cabíveis no presente feito, extingo-o sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

Ciência ao Ministério Público e a DPE.

Junte-se cópias desta Sentença nos autos do Inquérito Policial.

Após, arquite-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 10 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0000383-02.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000383-3

Réu: Adelina da Silva Alcantara

Autos nº. 0045.15.000383-3

Acusada: ADELINA DA SILVA ALCANTARA

### SENTENÇA

O auto de flagrante foi lavrado pela autoridade competente no dia

17/08/2015, caracterizando o estado de flagrância previsto no art. 302, do CPP.

Foram observados os incs. LXII e LXIII do art. 5º da Constituição da República e comunicada ao Juiz, a prisão e o local onde se encontra(m) o(s) acusado(s). Comunicada(s), também, à(s) família(s) do(s) preso(s) ou à(s) pessoa(s) por ele(s) indicada(s), sendo-lhes assegurado assistência de advogado.

Ouviram-se o condutor, a(s) testemunha(s), o(s) conduzido(s) e lançadas as respectivas assinaturas. Entregue ao(s) indiciado(s), conforme recibo por este assinado, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a competente nota de culpa.

Ademais, os documentos juntados evidenciam a existência material do evento, havendo suficientes indícios de autoria nas palavras das testemunhas.

Portanto, presentes a legalidade da prisão e sua necessidade.

Cumpridos os artigos 304 e 306 do CPP, senão vejamos:

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

§ 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

§ 2º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

§ 3º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste.

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou a pessoa por ele indicada.

§ 1º Dentro em 24h (vinte e quatro horas) depois da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas.

Conforme se verifica nos autos (fl. 11), fora arbitrada fiança pela autoridade policial à acusada ADELINA DA SILVA ALCANTARA na importância de R\$2.000,00 (dois mil reais), tendo sido efetuado o pagamento.

Ante ao exposto, HOMOLOGO o auto de apreensão em flagrante.

Ciência ao MP.

Junte-se cópias desta Sentença nos autos do Inquérito Policial.

Após, arquite-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 10 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal Expediente de 29/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oquendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Shiromir de Assis Eda**



**Inquérito Policial**

054 - 0000301-68.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000301-5

Indiciado: R.V.G.B. e outros.

D E C I S Ã O

Trata-se de Denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual em face dos Réus RONNE VON GUIMARÃES BRANDÃO, RENATO GUIMARÃES BRANDÃO, DAMIÃO OLIVEIRA CUNHA, SAMUEL FERNANDES DA SILVA, FLÁVIO SANTOS DE SOUZA, LUZIA LIMA CÂMARA, ANDERSON DOS SANTOS RIBEIRO e SÍDIO NEVES RIBEIRO, já qualificados nos autos, por infração, em tese, dos artigos 33 e 35 e artigo 40, VI, todos da lei 11.343/06, bem como do artigo 2º, da Lei 12.850/2013.

Determinada a notificação dos denunciados nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06, foram apresentadas suas defesas prévias.

Em suas defesas prévias, RONNE VON GUIMARÃES BRANDÃO, RENATO GUIMARÃES BRANDÃO, DAMIÃO OLIVEIRA CUNHA, SAMUEL FERNANDES DA SILVA, FLÁVIO SANTOS DE SOUZA, LUZIA LIMA CÂMARA, ANDERSON DOS SANTOS RIBEIRO e SÍDIO NEVES RIBEIRO argumentaram ser totalmente improcedente a denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual em todos os seus fundamentos.

Argumentou, ainda, a Defesa dos Réus RONNE VON GUIMARÃES BRANDÃO, RENATO GUIMARÃES BRANDÃO, FLÁVIO SANTOS DE SOUZA e ANDERSON DOS SANTOS RIBEIRO, que o feito deveria ser remetido à Justiça Federal, tendo em vista a possível origem da cocaína ser da Venezuela.

Ocorre que, foram solicitadas informações à Autoridade Policial por este Juízo, indagando justamente isso (fl. 652-v), o que foi respondido às fls. 654/656, sendo certo que o que restou apurado nos autos do inquérito policial é que haveria o trânsito da droga entre as cidades de Manaus/AM, Boa Vista/RR e Pacaraima/RR, sendo a origem internacional da droga desconhecida.

Considerando o teor das Defesas Preliminares, num juízo perfunctório e sem nenhuma análise do mérito da acusação, uma vez que esse momento processual não é adequado para esse propósito, entendo que todas as argumentações trazidas nas peças de defesa não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não podem ser acolhidas nessa fase preliminar, sob pena de indevida manifestação judicial antes da coleta de provas sob o necessário manto do contraditório e da ampla defesa.

Verifico, também, que as defesas não apresentaram circunstâncias ou elementos que autorizariam a absolvição sumária no presente feito.

O conjunto probatório até agora produzido permite a reunião de indícios suficientes, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

Constata-se, assim, que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor dos acusados (art. 55 § 4 Lei 11.343/06).

É de se ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia e de sua manutenção, não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio "in dubio pro societate".

Além disso, não verifico estar configurada qualquer das hipóteses de absolvição sumária, nos termos do art. 397 CPP, pelo que:

1) Recebo a denúncia em desfavor de RONNE VON GUIMARÃES BRANDÃO, RENATO GUIMARÃES BRANDÃO, DAMIÃO OLIVEIRA CUNHA, SAMUEL FERNANDES DA SILVA, FLÁVIO SANTOS DE SOUZA, LUZIA LIMA CÂMARA, ANDERSON DOS SANTOS RIBEIRO e SÍDIO NEVES RIBEIRO, eis que não é caso de absolvição sumária.

2) Nos termos do art. 56 da Lei 11.343/06, designe-se audiência com urgência.

3) CITE-SE, pessoalmente, acerca do recebimento da r. Denúncia.

4) Requisite-se ao DESIPE a apresentação dos Réus presos, bem como intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Estadual e pelas Defesas, para a data designada para audiência.

4) Ciência ao MP e à DPE.

5) Publique-se.

6) Expedientes necessários.

Cumpra-se, com celeridade por tratar-se de réu preso.

Pacaraima/RR, 23 de setembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Jose Vanderi Maia

**Prisão em Flagrante**

055 - 0000257-49.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000257-9

Réu: Ney da Silva Magalhães

Autos nº. 0045.15.000257-9

Acusado: NEI DA SILVA MAGALHÃES

**S E N T E N Ç A**

O auto de flagrante foi lavrado pela autoridade competente no dia 01/07/2015, caracterizando o estado de flagrância previsto no art. 302, do CPP.

Foram observados os incs. LXII e LXIII do art. 5º da Constituição da República e comunicada ao Juiz, a prisão e o local onde se encontra(m) o(s) acusado(s). Comunicada(s), também, à(s) família(s) do(s) preso(s) ou à(s) pessoa(s) por ele(s) indicada(s), sendo-lhes assegurado assistência de advogado.

Ouviram-se o condutor, a(s) testemunha(s), o(s) conduzido(s) e lançadas as respectivas assinaturas. Entregue ao(s) indiciado(s), conforme recibo por este assinado, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a competente nota de culpa.

Ademais, os documentos juntados evidenciam a existência material do evento, havendo suficientes indícios de autoria nas palavras das testemunhas.

Portanto, presentes a legalidade da prisão e sua necessidade.

Cumpridos os artigos 304 e 306 do CPP, senão vejamos:

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

§ 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

§ 2º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

§ 3º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste.

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou a pessoa por ele indicada.

§ 1º Dentro em 24h (vinte e quatro horas) depois da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas.

Conforme se verifica nos autos (fl. 11), fora arbitrada fiança pela autoridade policial ao acusado NEI DA SILVA MAGALHÃES na importância de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), tendo sido efetuado o pagamento.

Ante ao exposto, HOMOLOGO o auto de apreensão em flagrante.

Ciência ao MP.

Junte-se cópias desta Sentença nos autos do Inquérito Policial.

Após, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 23 de setembro de 2015.

**CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

### Relaxamento de Prisão

056 - 0000419-44.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000419-5

Réu: Damião Oliveira Cunha

PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA

Autos nº. 0045.15.000419-5

Requerente: DAMIÃO OLIVEIRA CUNHA

### DECISÃO

Trata-se de Pedido de Relaxamento cumulado com pedido de Revogação de Prisão Preventiva formulado por DAMIÃO OLIVEIRA CUNHA, através de seu Advogado, prisão esta decretada nos autos nº. 0045.15.000301-5, cujas acusações são de prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 c/c artigo 40, todos da Lei 11.343/06, bem como o o delito previsto no artigo 2º, §3º, da Lei 12.850/06.

Em seu favor, o Requerente alega que a prisão deve ser relaxada em razão da existência de provas ilícitas nos autos da Ação Penal em trâmite (0045.15.000301-5), pois teria o Delegado de Polícia Federal se utilizado de conversas não autorizadas pela Justiça, bem como que haveria outros meios menos invasivos que poderiam ter sido utilizados para investigar as condutas atribuídas ao acusado.

Alega, ainda, que as Decisões que determinaram a prorrogação de prazo das interceptações estariam viciadas em razão da falta de fundamentação, tem as mesmas se prolongado além do máximo permitido em Lei.

Em pedido subsidiário, a Defesa requer a revogação da prisão preventiva, alegando que não mais persistem os requisitos que autorizaram o decreto prisional.

O ilustre representante do Ministério Público manifestou-se contrariamente ao deferimento do pedido (fls. 39/53).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Antes de adentrar na análise do pedido em si, hei por bem esclarecer que o Requerente (DAMIÃO OLIVEIRA CUNHA) teve sua Prisão Preventiva decretada no dia 02/07/2015, após representação formulada pelo Excelentíssimo Senhor Delegado de Polícia Federal de Pacaraima/RR e parecer Ministerial (autos nº. 0045.15.000301-5).

A representação da Autoridade Policial baseou-se em investigação que teve início ainda no ano de 2014, sendo que a primeira autorização de interceptação telefônica foi deferida em 21/01/2015, e as demais foram sendo deferidas conforme os prazos legais de 15 (quinze) dias iam se encerrando.

Pois bem, o primeiro argumento utilizado pelo Requerente em seu pedido é que a prisão deve ser relaxada em razão de sua ilegalidade, baseada na existência de provas ilícitas angariadas pela Autoridade Policial.

Não há que se falar em relaxamento da prisão preventiva, pois não se verifica nenhuma ilegalidade conforme apontado pelo Requerente. A Autoridade Policial formulou requerimento de Interceptação Telefônica, que após o Ministério Público Estadual manifestar-se favoravelmente ao pedido, em Decisão fundamentada por este Juízo foi determinada a realização das interceptações telefônicas nas linhas requeridas.

Ou seja, as interceptações telefônicas autorizadas por este Juízo, que somente se realizaram após formalização de ofício às operadoras de telefonia para que desse cumprimento à ordem e acesso à equipe de

policiais que participavam da investigação.

Verifica-se não haver ilegalidade nestas escutas, pois estavam devidamente autorizadas, em conformidade com a Lei, conforme pode se verificar nas decisões proferidas a cada quinzena, motivo pelo qual as mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Quanto às alegações apresentadas pelo Requerente de que há ilegalidade nas várias renovações das interceptações autorizadas por este Juízo, também não devem prosperar, pois há entendimento sedimentado tanto no Superior Tribunal de Justiça, quanto no Supremo Tribunal Federal de que apesar de conter restrição no artigo 5º, da Lei 9.296/1996, não existem restrições ao número de prorrogações possíveis, exigindo-se apenas que haja decisões fundamentadas para autorização da dilação dos prazos. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DILIGÊNCIAS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DE 30 (TRINTA) DIAS PREVISTO NO ARTIGO 5º DA LEI 9.296/1996. POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÕES. EXISTÊNCIA DE DECISÕES FUNDAMENTADAS. ILICITUDE NÃO EVIDENCIADA. 1. Apesar do artigo 5º da Lei 9.296/1996 prever o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a interceptação telefônica, renovável por mais 15 (quinze), não há qualquer restrição ao número de prorrogações possíveis, exigindo-se apenas que haja decisão fundamentando a necessidade de dilação do período. Doutrina. Precedentes. 2. Na hipótese em apreço, consoante os pronunciamentos judiciais referentes à quebra de sigilo das comunicações telefônicas constantes dos autos, constata-se que a prorrogação das interceptações sempre foi devidamente fundamentada, justificando-se, essencialmente, nas informações coletadas pela autoridade policial, indicativas da prática criminosa atribuída aos investigados, não havendo que se falar, assim, em ausência de motivação concreta a embasar a extensão da medida. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO MONITORAMENTO TELEFÔNICO POR POLICIAIS MILITARES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. O patrono da recorrente deixou de anexar aos autos cópia dos relatórios referentes à execução das interceptações telefônicas, o que impede a análise da eiva suscitada. 2. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa. 3. Ainda que assim não fosse, os Tribunais Superiores firmaram entendimento no sentido de que não se pode interpretar de maneira restrita o artigo 6º da Lei 9.296/1996, de modo que se admite que agentes da Polícia Militar acompanhem a interceptação telefônica, procedimento que não pode ser acoimado de ilegal, sob pena de se inviabilizar a efetivação da medida. Precedentes do STJ e do STF. 4. Recurso desprovido. (RHC 53.432/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015). - grifei -

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LAVAGEM DE CAPITAIS. ARTS. 33, 35, PARÁGRAFO ÚNICO, 36 E 40, I E IV, DA LEI Nº 11.343/06. ART. 1º, I E § 1º, II E § 4º, DA LEI Nº 9.613/98. ACAUTELAMENTO DO MEIO SOCIAL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS (QUASE 400 Kg DE COCAÍNA). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, COMO FORMA DE IMPEDIR A REITERAÇÃO DELITIVA. FUGA DO RÉU. PROVIDÊNCIA IMPOSTA VISANDO ASSEGURAR EVENTUAL APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A fuga do distrito da culpa é dado condutor à decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes: HC 101356/RJ, rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJ 2-3-2011; HC 101934/RS, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 14/9/2010; HC 95.159/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 12.06.2009; HC 102021/PA, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/9/2010; HC 98145/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJ de 25/6/2010; HC 101309/PE, Rel. Min. Ayres Britto, 1ª Turma, DJ de 7/5/2010. 2. A gravidade concreta do delito ante o modus operandi empregado e a possibilidade de reiteração criminosa são motivos idôneos para a decretação da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública. Precedentes: HC n. 104.699/SP, 1ª Turma, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJ de 23.11.10 e HC n. 103.107/MT, 1ª Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 29.11.10. 3. In casu, o decreto de prisão preventiva foi fundamentado no fato de o paciente, principal articulador da suposta organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, suspeita de vinculação ao Primeiro Comando da Capital (PCC), ter-se evadido para país vizinho tão logo tomou conhecimento da



apreensão da droga, quase 400 Kg de cocaína, sendo certo que, mesmo suspeitando das investigações, paciente e corréus não abandonaram as atividades de compra e venda de entorpecentes, fato constatado por meio de interceptações telefônicas. 4. É cediço na Corte que as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas por mais de uma vez, desde que comprovada sua necessidade mediante decisão motivada do Juízo competente, como ocorrido no caso sub judice. Precedentes: RHC 85575/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 16/3/2007; RHC 88371/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 2/2/2007; HC 83515, rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ de 4/3/2005; Inq 2424, rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, DJ de 26/3/2010. 5. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 6. Ordem denegada. (STF - HC: 104934 MT, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 20/09/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 05-12-2011 PUBLIC 06-12-2011) - grifei -

As referidas Decisões foram devidamente fundamentadas nos elementos novos trazidos pela Autoridade Policial ao fim de cada período concedido, e, por isso foram devidamente dilatados os prazos nas interceptações.

Já quanto ao pedido de subsidiário de revogação, a meu ver os motivos ensejadores da prisão preventiva ainda restam configurados, pois de fato, há necessidade de garantir a ordem pública, e esta traduz-se, também, na credibilidade do Poder Judiciário em intervir nos conflitos no meio social, em uma cidade pequena como a de Pacaraima/RR, e deve ser combatido com veemência.

Deve-se destacar, como dito na Decisão que decretou a Prisão Preventiva do Requerente, que há indícios suficientes de materialidade delitiva e autoria para o decreto cautelar, ou seja, preenchidos estão os requisitos necessários para tal, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum in libertatis.

A presença de eventuais condições pessoais favoráveis, como as que o Requerente alega ter, por si só não possibilita a concessão de liberdade provisória. Nesse sentido vejamos:

**HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. SEGREGAÇÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA.** 1. A preservação da ordem pública abrange, entre outras coisas, a promoção de providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. 2. A manutenção da prisão preventiva do paciente encontra-se justificada e mostra-se necessária, demonstrando ainda que a imposição de medidas alternativas à segregação corporal não se mostraria suficiente para acautelar a ordem pública. 3. A existência de eventuais condições pessoais favoráveis, como, ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes, por si só, não possibilita a concessão da liberdade provisória, uma vez que estão presentes, no caso concreto, circunstâncias autorizadas da segregação cautelar. 4. Ordem denegada. (TJRR - HC 0000.13.001414-5, Des. LUPERCINO NOGUEIRA, Câmara Única, julg.: 22/10/2013, DJe 26/10/2013, p. 38-39) - grifei -

Ademais, o Requerente não juntou nenhuma prova no presente pedido que contrarie os elementos existentes nos autos 0045.15.000301-5, até o momento, motivo pelo qual permanecem intactos os fundamentos da r. Decisão proferida.

Ante ao exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Estadual, e, por ainda, estarem presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, qual seja, a manutenção da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, INDEFIRO os pedidos de Relaxamento e de Revogação da Prisão Preventiva do Requerente DAMIÃO OLIVEIRA CUNHA.

Publique-se. Ciência ao MPE.

Intime-se o Requerente.

Expedientes necessários.

Junte-se cópia da presente Sentença nos autos Ação Penal e, após certificar o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 23 de setembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

### Petição

057 - 0001366-69.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001366-2  
Autor: Wulpslander Trajano Júnior  
Autos nº. 0045.13.001366-2

### D E S P A C H O

I. Ao Ministério Público Estadual.

Pacaraima/RR, 24 de setembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

058 - 0000473-44.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000473-5  
Réu: Antonio Lima de Aguiar  
Autos nº. 0045.14.000473-5

### D E S P A C H O

I. Intime-se pessoalmente o Réu para constituir novo defensor no prazo de 10 (dez) dias.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 23 de setembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

### Carta Precatória

059 - 0000347-57.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000347-8  
Réu: Gabriel Araújo de Abreu  
Autos nº. 0045.15.000347-8

### D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória, bem como da audiência a ser designada.

II. Designe-se audiência de justificação, com urgência.

III. Expedientes necessários para intimação do Réu GABRIEL ARAÚJO DE ABREU.

Pacaraima/RR, 24 de setembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

060 - 0000352-79.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000352-8  
Réu: Jocivaldo Magalhães Lourenço  
Autos nº. 0045.15.000352-8

### D E S P A C H O

I. Ao Ministério Público Estadual.

Pacaraima/RR, 23 de setembro de 2015.



CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Cível

Expediente de 28/09/2015

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oquendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Shiromir de Assis Eda**

### Proced. Jesp Cível

061 - 0000121-86.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000121-0  
Autor: Maria Costa Martins  
Réu: Fulano de Tal. e outros.  
Autos nº. 0045.14.000121-0

#### DESPACHO

I. Tendo em vista o agravo de instrumento apensado ao feito, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 14 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

062 - 0000026-90.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000026-3  
Autor: Kayliane Guedes Pereira  
Réu: Richard Cruz Coila  
Autos nº. 0045.13.000026-3

#### DESPACHO

I. À DPE para alegações finais em 05 (cinco) dias.

II. Após, intime-se o Advogado do Requerido para, também em 05 (cinco) dias, apresentar suas alegações finais.

II. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 10 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Alessandro Andrade Lima

063 - 0000111-42.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000111-1  
Autor: Clétina Inês de Brito Rodrigues  
Réu: Adeilson Militao Gabriel e outros.  
Autos nº. 0045.14.000111-1

#### DESPACHO

I. Renove-se o expediente de fl. 83, atentando-se para as diligências cumpridas anteriormente .

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 10 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.  
064 - 0000224-93.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000224-2  
Autor: Lindalva dos Santos Camara  
Réu: Emilson Pereira Paz  
Autos nº. 0045.14.000224-2

#### DESPACHO

I. Antes de aplicar a multa estabelecida no acordo, intime-se o Executado para se manifestar em 05 (cinco) dias acerca do adimplemento ou não do acordo.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 10 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Cível

Expediente de 29/09/2015

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oquendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Shiromir de Assis Eda**

### Proced. Jesp Cível

065 - 0000343-54.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000343-0  
Autor: Vanda Barbosa Rodrigues  
Réu: Adeilson Santos da Silva  
Autos nº. 0045.14.000343-0

#### DESPACHO

I. À Contadoria para atualização do débito.

Pacaraima/RR, 23 de setembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0000438-84.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000438-8  
Autor: Thaisa Maria Carvalho de Almeida  
Réu: Tim Celular  
Autos nº. 0045.14.000438-8

#### DECISÃO

I. Recebo o presente recurso inominado em seu duplo efeito (artigo 43 da Lei 9.099/95), por ser tempestivo.

II. Remeta-se o presente feito à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 24 de setembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Advogados: Carlos Roberto Siqueira de Castro, Larissa de Melo Lima,  
Peter Reynold Robinson Júnior

**Juizado Criminal**

Expediente de 28/09/2015

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oguendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Shiromir de Assis Eda**

**Termo Circunstanciado**

067 - 0001210-81.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.001210-2  
 Indiciado: S.M.L.  
 Autos nº. 0045.13.001210-2  
 Autor do Fato: SAMUEL MELO DE LIMA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado em face de Samuel Melo de Lima para apurar a suposta prática do delito previsto no artigo 309, do Código de Trânsito Brasileiro.

O MPE, à fl. 30, requer a seja declarada a extinção da pretensão punitiva, em razão do óbito do autor do fato.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor do fato veio a óbito, conforme apurado nos autos 0045.12.000538-9.

Dessa maneira, importante se destacar o que diz o art. 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro:

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do agente;

Ante ao exposto, tendo em vista o falecimento do autor do fato, extingo a punibilidade de SAMUEL MELO DE LIMA, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Publique-se. Registre-se.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 15 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0000186-81.2014.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.14.000186-3  
 Indiciado: J.N.B.S.  
 Autos nº. 0045.14.000186-3

**D E S P A C H O**

I. Defiro o requerido (fl. 31).

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 10 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal - Sumaríssimo**

069 - 0000802-61.2011.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.11.000802-1  
 Réu: Marinho Lucas Valente  
 Autos nº. 0045.11.000802-1  
 Autor do Fato: MARINHO LUCAS VALENTE

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado em face de MARINHO LUCAS VALENTE, onde o Ministério Público manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade da agente, tendo em vista o cumprimento integral da transação penal.

Certidão de fl. 74, informa o cumprimento da transação penal ofertada pelo Ministério Público Estadual.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos denota-se que o Autor do Fato cumpriu integralmente a transação penal.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento integral do acordado, declaro extinta a punibilidade do Autor do Fato MARINHO LUCAS VALENTE.

Dispensável a intimação do Autor do Fato, nos termos do Enunciado Criminal nº. 105, do FONAJE.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Registre-se. Cumpra-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 14 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0000305-76.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.000305-1  
 Réu: Fabiano Macedo de Siqueira  
 Autos nº. 0045.13.000305-1

**D E S P A C H O**

I. Defiro o requerido (fl. 93).

Pacaraima/RR, 10 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Termo Circunstanciado**

071 - 0001275-13.2012.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.12.001275-7  
 Indiciado: F.C.L. e outros.  
 Autos nº. 0045.12.001275-7

**D E S P A C H O**

I. Junte-se o CD de fls. 45.

II. Junte-se FAC atualizada do Autor do Fato.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 14 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0000805-45.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.000805-0  
 Indiciado: R.N.A.  
 Autos nº. 0045.13.000805-0

**D E S P A C H O**

Em face do constante à fl. 23, ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 03 de setembro de 2014.

**Shiromir de Assis Eda**

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Criminal

Expediente de 29/09/2015

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oguendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Shiromir de Assis Eda**

### Termo Circunstanciado

073 - 0001205-59.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001205-2  
Indiciado: R.O.P.  
Autos nº. 0045.13.001205-2

D E S P A C H O

I. Ao MPE.

Pacaraima/RR, 24 de setembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0000306-61.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000306-9  
Indiciado: A.S.A.  
Autos nº. 0045.13.000306-9

D E S P A C H O

I. Ao MPE.

Pacaraima/RR, 24 de setembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0000330-89.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000330-9  
Indiciado: A.F.G.L.  
Autos nº. 0045.13.000330-9

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 62).

Pacaraima/RR, 24 de setembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 28/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oguendo**  
**ESCRIVÃO(A):**

### Apur Infr. Norm. Admin.

076 - 0001011-06.2006.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.06.001011-8  
Réu: M.R.F.  
Autos nº. 0045.06.001011-8

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 345).

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 14 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Boletim Ocorrê. Circunst.

077 - 0000113-75.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000113-4  
Infrator: Criança/adolescente e outros.  
Autos nº. 0045.15.000113-4

D E S P A C H O

I. Junte-se certidão de antecedentes do adolescente.

II. Após, ao MPE.

Pacaraima/RR, 14 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0000115-45.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000115-9  
Infrator: Criança/adolescente  
Autos nº. 0045.15.000115-9

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 11).

II. Designe-se audiência de remissão.

III. Junte-se certidão de antecedentes do adolescente.

IV. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 14 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0000144-95.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000144-9  
Infrator: Criança/adolescente  
Autos nº. 0045.15.000144-9

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 28).

II. Designe-se audiência de remissão.

III. Junte-se certidão de antecedentes do adolescente.

IV. Oficie-se a Delegacia de Polícia, nos termos do requerimento de fl. 28.

V. Expedientes necessários.



Pacaraima/RR, 14 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0000205-53.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000205-8

Infrator: Criança/adolescente

Autos nº. 0045.15.000205-8

Autor: Ministério Público Estadual

Adolescente: HÉRCULES HENRIQUE DOS SANTOS SOUZA

#### SENTENÇA

Trata-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciado instaurado em face de H. H. DOS S. S. para apurar a suposta prática do ato infracional previsto no artigo 155, §4º, incisos I, II e IV, do CPB, tendo como vítima sua genitora.

O MPE, à fl. 14-v, requer seja determinado o arquivamento do presente feito, em razão do constante no artigo 181, inciso II, do Código Penal Brasileiro.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que a vítima do pretense ato infracional foi a genitora do adolescente H. H. DOS S. S.

Dessa maneira, importante se destacar o que diz o art. 181, inciso II, do Código Penal Brasileiro:

Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - (...);

II - De ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Ante ao exposto, tendo em vista a isenção legal da medida socioeducativa, com fulcro no art. 181, inciso II, do Código Penal Brasileiro, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Publique-se. Registre-se.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 15 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 29/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oguendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Shiromir de Assis Eda**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

081 - 0000115-50.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000115-6

Infrator: Criança/adolescente

Autos nº. 0045.12.000115-6

#### DESPACHO

I. Ao MPE.

Pacaraima/RR, 24 de setembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0000771-70.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000771-4

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Autos nº. 0045.13.000771-4

#### DESPACHO

I. Designe-se audiência de justificação, conforme requerido (fl. 49).

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 24 de setembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0001294-82.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001294-6

Indiciado: A.M.T.

Autos nº. 0045.13.001294-6

#### DESPACHO

I. Ao MPE.

Pacaraima/RR, 23 de setembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

084 - 0000775-10.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000775-5

Infrator: Criança/adolescente

AUTOS Nº: 0045.13.000775-5

ADOLESCENTE: MAURO RIBEIRO PEREIRA FILHO

#### SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Apuratório de Ato Infracional ajuizado pelo Ministério Público Estadual para averiguar a suposta prática de ato infracional pelo Adolescente M. R. P. F.

O Ministério Público Estadual, à fl. 55, requer a extinção e o arquivamento do presente feito, face o cumprimento medida socioeducativa imposta ao adolescente M. R. P. F.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos denota-se que o Adolescente M. R. P. F. cumpriu integralmente o determinado em audiência de remissão.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento integral da medida aplicada, declaro extinta a punibilidade do adolescente M. R. P. F.

Dê-se ciência ao MPE e a DPE, tão somente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 24 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Bonfim

### Índice por Advogado

000481-RR-N: 001

000748-RR-N: 002

### Publicação de Matérias

#### Vara Criminal

Expediente de 28/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Daniela Schirato Collesi Minholi**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**ESCRIVÃO(A):**

**Janne Kastheline de Souza Farias**

#### Ação Penal

001 - 0000419-40.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000419-4

Réu: Marlon Tomé Trajano

Intimo o advogado da parte da audiência designada para o dia 07/10/2015 às 09:45 horas. Bonfim/RR, 28 de setembro de 2015.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

#### Ação Penal Competên. Júri

002 - 0000227-83.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000227-1

Réu: Rudy Edegaro Barbosa Fernandes e outros.

Intimo o advogado da parte para que, a presente suas alegações finais no prazo legal. Bonfim/RR, 28 de setembro de 2015.

Advogado(a): Marcio Leandro Deodato de Aquino

PACI CONCORS JUS

**1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**

Expediente de 29/09/2015

**Autos Nº 0814248-67.2015.8.23.0010 - edital****EDITAL DE PUBLICAÇÃO PARA A CIÊNCIA DO PÚBLICO EM GERAL COM PRAZO DE 30 DIAS**

O MM. Juiz de Direito Titular da **1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes** da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **Luiz Fernando Castanheira Mallet**,

**FAZ SABER** a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Regime de Bens entre Cônjuges de n.º **0814248-67.2015.8.23.0010**, tendo como partes **Mariany Ines Arenhart e Ricardo Alonso** tendo o MM. JUIZ decretado a publicação do edital para tornar público a presente Ação, conforme despacho a seguir transcrito. Expeça-se Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para ciência do público em geral acerca do pedido em comento para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Boa Vista, 15 de junho de 2015. **Luiz Fernando Castanheira Mallet**, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, **aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze**. E para constar, eu, Jocilene de Sousa Silva (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

**Liduina Ricarte Beserra Amâncio**  
Diretora de Secretaria





**Autos n. 0829498-77.2014.8.23.0010 - 3º edital**

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE SUBSTITUIÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **Luiz Fernando Castanheira Mallet**,

**FAZ SABER** a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0829498-77.2014.823.0010**, tendo como requerente **Dolice de Souza Antone** e interditada **Ana de Souza Antone** tendo o MM. JUIZ decretado a interdição **desta**, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " Vistos etc. **Dolice de Souza Antone** veio em Juízo requerendo a Interdição de **Ana de Souza Antone**. Em audiência, o requerente ratificou os termos da inicial. Outrossim, no momento, não há outra pessoa que possa assumir o encargo. Ademais, a requerente está ciente dos deveres inerentes à função de Curador. O Ministério Público opinou pelo deferimento. Assim sendo, ante as razões expedidas, nada mais resta a fazer a não ser apreciar o pedido positivamente. Dessa forma, **julgo procedente o pedido**, devendo a curatela da interditada **Ana de Souza Antone**, ser exercida pela requerente. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interditado, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. As Partes e o Ministério Público renunciaram a todo e qualquer direito recursal, transitando em julgado a sentença nesta data. Após cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 30 de julho de 2015. **Luiz Fernando Castanheira Mallet**, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, **aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze**. E para constar, eu, Jocilene de Sousa Silva (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

**Liduina Ricarte Beserra Amâncio**  
Diretora de Secretaria

**Autos n.0829341-07.2014.8.23.0010 - 3º edital**

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE SUBSTITUIÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **Luiz Fernando Castanheira Mallet**,

**FAZ SABER** a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0829341-07.2014.823.0010**, tendo como requerente **José Reubson dos Santos Pereira** e interditada **Maria Lúcia dos Santos Pereira** tendo o MM. JUIZ decretado a **substituição** da interdição **deste**, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " Vistos etc. **José Reubson dos Santos Pereira** veio em Juízo requerendo a modificação da Curatela de **Maria Lúcia dos Santos Pereira**. Em audiência, o requerente ratificou os termos da inicial. Outrossim, no momento, não há outra pessoa que possa assumir o encargo. Ademais, o requerente está ciente dos deveres inerentes à função de Curador. O Ministério Público opinou pelo deferimento. Assim sendo, ante as razões expedidas, nada mais resta a fazer a não ser apreciar o pedido positivamente. Dessa forma, **julgo procedente o pedido**, devendo a curatela da interditada **Maria Lúcia dos Santos Pereira**, ser exercida pelo requerente. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interditado, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. As Partes e o Ministério Público renunciam a todo e qualquer direito recursal, transitando em julgado a sentença nesta data. Após cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 07 de abril de 2015. **Luiz Fernando Castanheira Mallet**, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, **aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze**. E para constar, eu, Jocilene de Sousa Silva (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

**Liduina Ricarte Beserra Amâncio**  
Diretora de Secretaria

**Autos n.0811898-09.2015.8.23.0010 - 3º edital**

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE SUBSTITUIÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **Luiz Fernando Castanheira Mallet**,

**FAZ SABER** a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0811898-09.2015.823.0010**, tendo como requerente **Edmilson Nascimento Freitas** e interditado **Edvandro Matos Medeiros Freitas** tendo o MM. JUIZ decretado a **substituição** da interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " Vistos etc. **Edmilson Nascimento Freitas** veio em Juízo requerendo a modificação da Curatela de **Edvandro Matos Medeiros Freitas**. Em audiência, o requerente ratificou os termos da inicial. Outrossim, no momento, não há outra pessoa que possa assumir o encargo. Ademais, o requerente está ciente dos deveres inerentes à função de Curador. O Ministério Público opinou pelo deferimento. Assim sendo, ante as razões expedidas, nada mais resta a fazer a não ser apreciar o pedido positivamente. Dessa forma, **julgo procedente o pedido**, devendo a curatela do interditado **Edvandro Matos Medeiros Freitas**, ser exercida pelo requerente. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interditado, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. As Partes e o Ministério Público renunciam a todo e qualquer direito recursal, transitando em julgado a sentença nesta data. Após cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 10 de junho de 2015. **Luiz Fernando Castanheira Mallet**, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, **aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze**. E para constar, eu, Jocilene de Sousa Silva (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

**Liduina Ricarte Beserra Amâncio**

Diretora de Secretaria



**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

O MM. Juiz de Direito Titular da **1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes** da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **Luiz Fernando Castanheira Mallet**,

**FAZ SABER** a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0810275-07.2015.823.0010**, tendo como requerente **Maria da Conceição Barros** e interditado **Dheyvison Barros Romão** tendo o MM. JUIZ decretado a interdição **deste**, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " Vistos etc. **Maria da Conceição Barros** veio em Juízo requerendo a Interdição de **Dheyvison Barros Romão**. Em audiência, a requerente ratificou os termos da inicial. Outrossim, no momento, não há outra pessoa que possa assumir o encargo. Ademais, a requerente está ciente dos deveres inerentes à função de Curador. O Ministério Público opinou pelo deferimento. Assim sendo, ante as razões expedidas, nada mais resta a fazer a não ser apreciar o pedido positivamente. Dessa forma, **julgo procedente o pedido**, devendo a curatela do interditado **Dheyvison Barros Romão**, ser exercida pela requerente. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interditado, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. As Partes e o Ministério Público renunciam a todo e qualquer direito recursal, transitando em julgado a sentença nesta data. Após cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 05 de agosto de 2015. **Luiz Fernando Castanheira Mallet**, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, **aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze**. E para constar, eu, Jocilene de Sousa Silva (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

**Liduina Ricarte Beserra Amâncio**  
Diretora de Secretaria

**2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**

Expediente de 29/09/2015

MM. Juiz de Direito Titular  
**PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**Escrivã Judicial  
**Maria das Graças Barroso de Souza****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 0801966-94.2015.8.23.0010 – Interdição****Requerente:** Naídes Alves de Oliveira**Defensor Público:** Alessandra Andrea Miglioranza- OAB/RR 139D-RR**Requerido(a):** Kaio Bruno das Chagas Alves RodriguesO JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA  
COMARCA DE BOA VISTA/RR

**FINAL DE SENTENÇA:** Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição do Sr. **Kaio Bruno das Chagas Alves Rodrigues**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1775 §1º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a **Sra. Naídes Alves de Oliveira**. A curadora nomeada, não poderá, por qualquer modo alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, pertencente ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interdita. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1º. Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro de interdição no assento original de nascimento do incapaz, constante dos autos. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se termo de curatela, constando as observações acima, intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a requerente se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. As partes, a Curadora Especial e o MP renunciam prazo recursal, pelo que a presente sentença transita em julgado neste momento. Cumpra-se em caráter de urgência. Assim, cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Nada mais havendo, eu, Secretária digitei e encerrei o presente termo por ordem do MM. Juiz.” Nada mais havendo, eu, Priscila Maria Oliveira Pereira, Conciliadora, digitei e encerrei o presente termo por determinação do MM. Juiz. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10(dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e nove de setembro de dois mil e quinze. Eu, J.S.M.S., Técnico Judiciário, o digitei.

**Wander do Nascimento Menezes**  
Diretor de Secretaria Substituto

**2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

Expediente de 29/09/2015

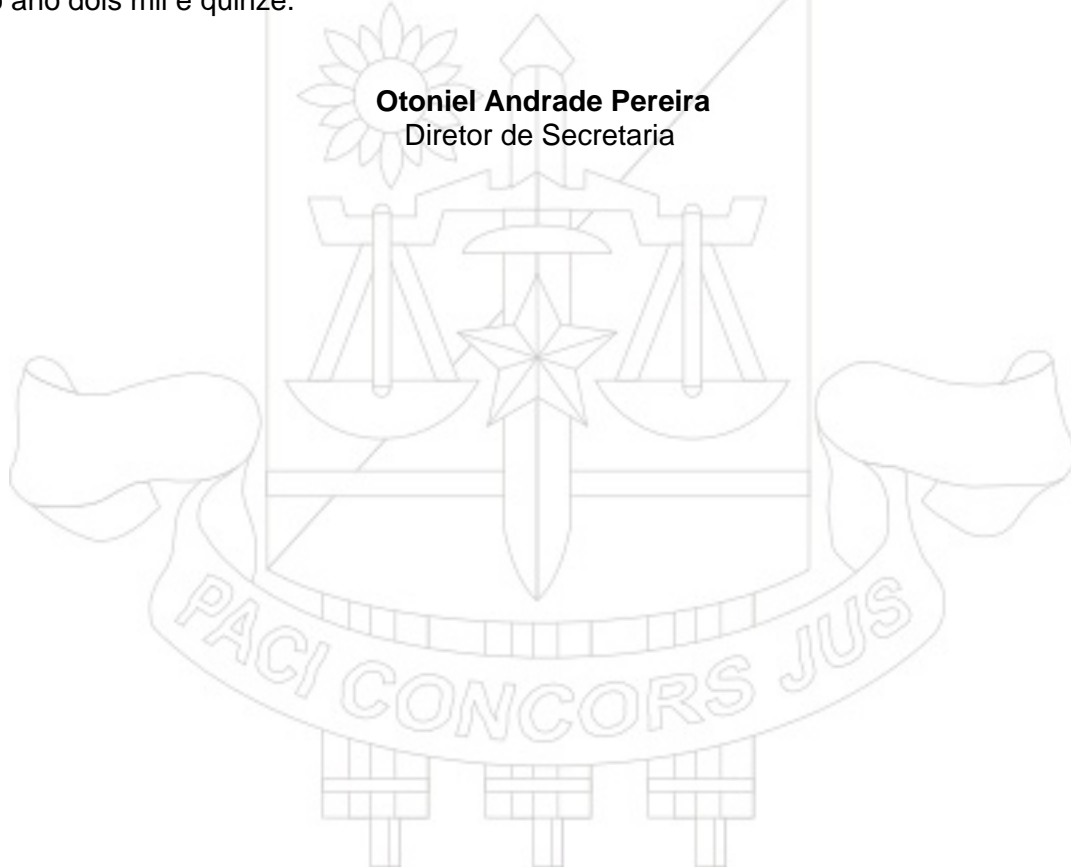
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CADSOFT INFORMÁTICA LTDA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob o nº **0105319-38.2005.8.23.0010, Ação Cautelar Inominada**, em que figura como requerente **FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR** e requerido **CADSOFT INFORMÁTICA LTDA**. Como se encontra o requerido, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que este, no prazo de 15(quinze) dias, contados da data da publicação deste edital, recolham as custas finais, no valor de R\$ 44,82 (quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) sob pena de inscrição na dívida ativa. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 29 (vinte e nove) dias do mês de setembro do ano dois mil e quinze.

**Otoniel Andrade Pereira**  
Diretor de Secretaria





**3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

Expediente do dia 29 de setembro de 2015.

**EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Processo: 0705807-94.2012.8.23.0010**

**Autor: CLEUSA GONÇALVES DA SILVA.**

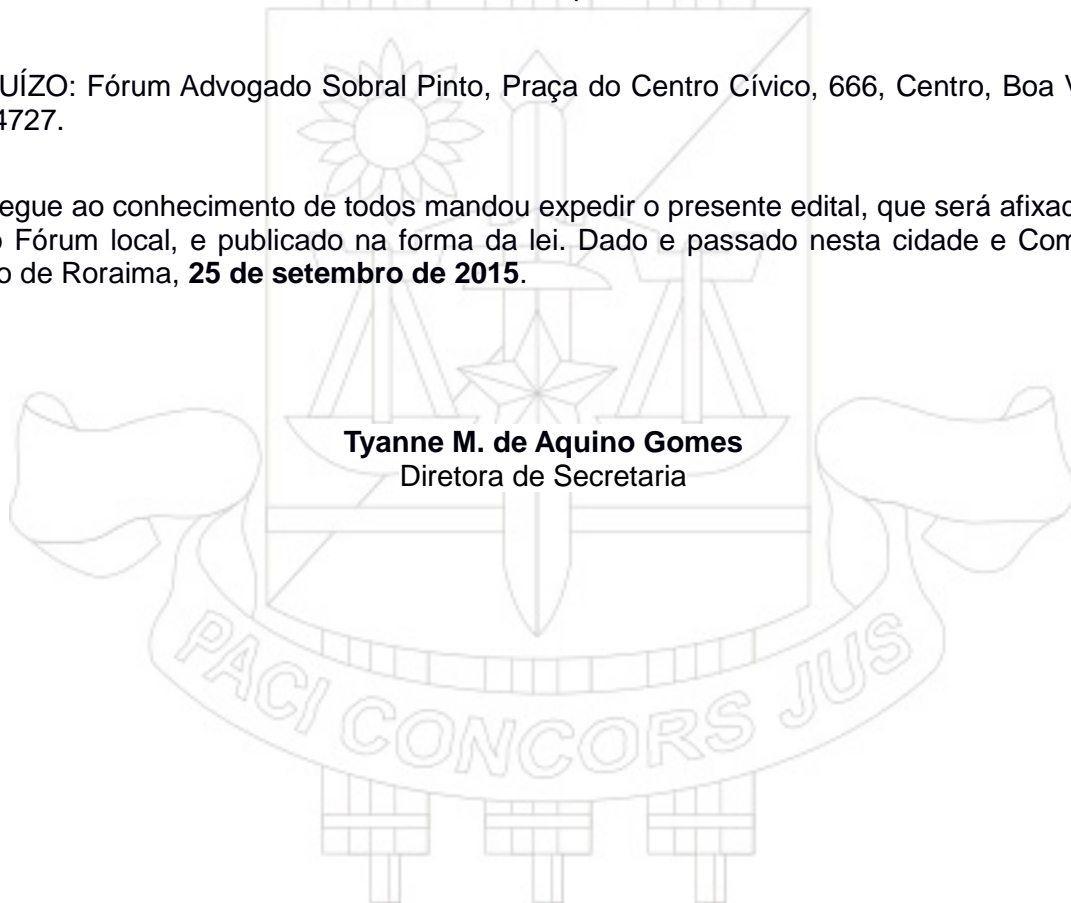
**Reu: ANGELA DI MANSO.**

Estando a parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** da parte ré, **ANGELA DI MANSO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita no CPF sob o nº **601.191.362-87**, para tomar conhecimento da ação contra si proposta, ficando a mesma advertida de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer resposta. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **25 de setembro de 2015.**

**Tyane M. de Aquino Gomes**  
Diretora de Secretaria



**VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**

Expediente de 29/09/2015

**PORTARIA n. 006/2015****Boa Vista-RR, 29 de setembro de 2015.**

O Dr. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execuções de Penas Alternativas à Privativa de Liberdade, no uso de suas atribuições legais, etc...

**Considerando** a necessidade de acompanhar pessoalmente, a execução e a fiscalização das penas restritivas de direito ou medidas alternativas à pena privativa de liberdade e avaliar o resultado dos trabalhos;

**RESOLVE:**

Designar os Agentes de Acompanhamento para o cumprimento da escala mensal de visitas às instituições que compõem a rede social de apoio aos cumpridores de medidas alternativas, no mês de outubro/2015, conforme tabela abaixo:

OUTUBRO/2015	
NOME	DIAS
<b>FRANCISCO RAIMUNDO ALBUQUERQUE</b>	07, 14 e 21
<b>HERCULES MARINHO BARROS</b>	02, 09, 16 e 23
<b>KUSTER DAMASCENO MARQUES</b>	06, 13, 20 e 27
<b>LUIZ CESAR BEZERRA LIMA</b>	19, 26 e 28
<b>MARINELSON BARBOSA DA ROCHA</b>	01, 08, 15, 22 e 29

Dê-se ciência aos servidores.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**  
Juiz de Direito Titular da VEPEMA

**1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Expediente de 29/09/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 60 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Ação Penal n.º 010.15.009206-1**  
**Vítima: DINAMAR DE SOUZA**  
**Réu: ROGEVAN BRITO DA PALMA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontrar a parte **DINAMAR DE SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Em que pese a prisão preventiva ter característica de *rebus sic stantibus*, somente pode ser revogada quando desaparecerem as razões de sua decretação, e conforme salientado acima, o requerente não trouxe aos autos os elementos necessários para demonstrar que os motivos da prisão desapareceram. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido, para manter a custódia preventiva de ROGEVAN BRITO DA PALMA.** (...) P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 29 de setembro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**



Expediente de 29/09/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.014958-3**  
**VÍTIMA: GONÇALA DE SOUSA RODRIGUES**  
**RÉU: GILMAR VIANA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontrar a parte **GONÇALA DE SOUSA RODRIGUES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, REJEITO as aduções preliminares de ausência e/ou insuficiência de provas para a concessão liminar de Medida Protetiva de Urgência c, em consonância parcial com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, e, nesta parte, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, excetuando-se tão somente a medida concessiva de alimentos provisórios, que a revogo, ante a ausência de elementos à análise da matéria adstrita ao direito de família em sede de medida protetiva de urgência, sendo que as medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...)**. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 07 de agosto de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 29 de setembro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

**TURMA RECURSAL**

Expediente de 29/09/2015

## PAUTA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 02/10/15

01-Recurso Inominado 0823806-97.2014.8.23.0010

Recorrente: Valdirene de Jesus Mineiro

Advogados: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari Junior

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ERICK CAVALCATI LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

02-Recurso Inominado 0815797-49.2014.8.23.0010

Recorrente: Industrial e Comercial Apiaú LTDA-ME

Advogados: Sivirino Pauli

Recorrido: Telemar norte leste S/A

Advogados: Eladio Miranda Lima

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ERICK CAVALCATI LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

03-Recurso Inominado 0817656-03.2014.8.23.0010

Recorrente: Adriano Coelho Moraes

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Recorrido: Banco do Brasil S.A

Advogados: Louise Rainer Pereira Gionedis

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**

Relator: ERICK CAVALCATI LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

04-Recurso Inominado 0800550-91.2015.8.23.0010

Recorrente: Tropical Veículos LTDA

Advogados: Alexander Sena de Oliveira

Recorrido: Paulo Sérgio Pessoa Chagas

Advogados: Karen Macedo de Castro e outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCATI LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

05-Recurso Inominado 0808897-16.2015.8.23.0010

Recorrente: Agiplan Financeira S/A

Advogados: Denise Lenir Ferreeira e outro

Recorrido: Custódio Mundim

Advogados: Janio Ferreira

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**

Relator: CRISTOVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

06-Recurso Inominado 0810489-95.2015.8.23.0010

Recorrente: Carlos Cabral de Macedo

Advogados: Rawlins Coelho da Silva

Recorrido: Banco BMG S/A

Advogados: Luis Carlos Monteiro Laurengo

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**

Relator: CRISTOVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

07-Recurso Inominado 0816580-07.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogados: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Pedro Benevides do Nascimento

Advogados: Rogiany Nascimento Martins

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTOVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

08-Recurso Inominado 0814328-31.2015.8.23.0010

Recorrente: Maria Onilde Pimentel Gutierrez

Advogados: Thalita Fernandes Pinto e outros

Recorrido: Família Bandeirantes Previdência

Advogados: Eduardo Paoliello Nicolau

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTOVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

09-Recurso Inominado 0800069-17.2015.8.23.0047

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Noemia Dias Carneiro

Advogados: Sem advogado

Sentença: Evaldo Jorge Leite

Relator: CRISTOVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

10-Recurso Inominado 0804855-21.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Reinaldo Barbosa Rangel

Advogados: José Barbosa Cavalcante e outra

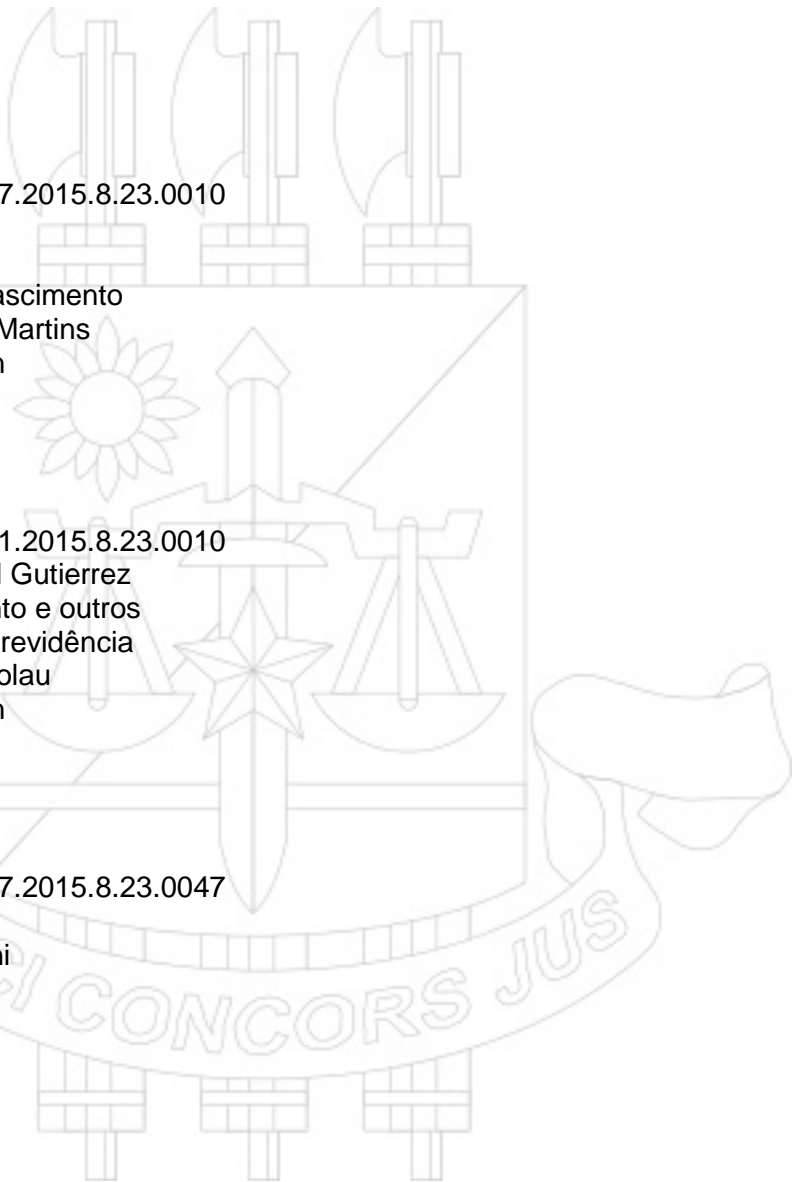
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTOVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

11-Recurso Inominado 0838365-59.2014.8.23.0010





Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogados: Daniela da Silva Noal  
Recorrido: Distribuidora de Bebidas Viana LTDA-ME  
Advogados: Marco Antonio Bartholomew de Oliveira Hadad  
Sentença: Air Marin Júnior  
Relator: CRISTOVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

12-Recurso Inominado 0804734-90.2015.8.23.0010

Recorrente: Patrick Silvanio da Silva Dourado

Advogados: DPE

Recorrido: Banco Bradesco

Advogados: Rubens Gaspar Serra

Sentença: Air Marin Júnior

Relator: CRISTOVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

13-Recurso Inominado 0806808-20.2015.8.23.0010

Recorrente: Alana Nunes Silva

Advogados: Carlos Macedo Alves e outro

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Eladio Miranda Lima

Sentença: Air Marin Júnior

Relator: CRISTOVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

14-Recurso Inominado 0808111-69.2015.8.23.0010

Recorrente: Antonio Marcos Coelho Sobral

Advogados: DPE

Recorrido: Banco Panamericano

Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTOVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

15-Recurso Inominado 0807281-06.2015.8.23.0010

Recorrente: Brasil Telecom Celular S/A

Advogados: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Sandra Margarete Pinheiro da Silva

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: : CRISTOVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

16-Recurso Inominado 0801106-93.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogados: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Dionisyo Vieira Dias

Advogados: Sem advogado

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**

Relator: CRISTOVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

17-Recurso Inominado 0801154-52.2015.8.23.0010

Recorrente: Mayelin de La Caridad Mas Ruiz

Advogados: Francisco Jose Pinto de Macedo

Recorrido: Banco Bradesco Financiamento S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

18-Recurso Inominado 0807603-26.2015.8.23.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S/A

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outra

Recorrido: Rosilene Batista dos Santos

Advogados: Sem advogado

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

19-Recurso Inominado 0823112-31.2014.8.23.0010

Recorrente: Antonio Alves Medeiros

Advogados: Claudete da Silva Praia e outro

Recorrido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Advogados: Gisele de Souza Marques Ayong

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**

Relator: : CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

20-Recurso Inominado 0829997-61.2014.8.23.0010

Recorrente: Bradesco S/A

Advogados: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Anderson Moro

Advogados: Albert Bantel

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

21-Recurso Inominado 0814145-60.2015.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Fábio Vinícius Müller

Advogados: Jose Ricardo Silva Queiroz

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

22-Recurso Inominado 0829126-31.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander Banespa S/A

Advogados: Marco Andre Honda Flores  
Recorrido: Gracieles Rocha Ribeiro  
Advogados: Francisco Carlos Nobre  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

23-Recurso Inominado 0829484-93.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A  
Advogados: Eduardo José de Matos Filho  
Recorrido: Gilberto Araújo Ferreira Lopes Junior  
Advogados: Fidelcastro Dias de Araujo  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

24-Recurso Inominado 0831171-08.2014.8.23.0010

Recorrente: Katherine Rodrigues de Arruda  
Advogados: Dolane Patricia Santos Silva  
Recorrido: Tropical Veículos LTDA  
Advogados: Alexander Sena Oliveira  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

25-Recurso Inominado 0714254-37.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A  
Advogados: Rubens Gaspar Serra  
Recorrido: Derlan Pereira Lopes  
Advogados: Marcio Patrick Martins Alencar  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

26-Recurso Inominado 0804512-93.2013.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S/A  
Advogados: Larissa de Melo Lima  
Recorrido: Luiz Quintanilha Júnior  
Advogados: Sem advogado  
Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

27-Recurso Inominado 0812598-82.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogados: Eduardo José de Matos Filho  
Recorrido: Paulo Sergio Vieira Pereira  
Advogados: Antonio Alves Rodrigues Filho  
Sentença: Cristovão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:



**Decisão:**

28-Recurso Inominado 0808857-34.2015.8.23.0010

Recorrente: Adriane Peres Ferreira da Silva

Advogados: DPE

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Eladio Miranda Lima

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

29-Recurso Inominado 0812798-89.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaú Consignado

Advogados: Simone Aparecida Saraiva Lima

Recorrido: Francisco Newton Gomes Messa

Advogados: Rarison Tataíra da Silva

Sentença: Cristovão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

30-Recurso Inominado 0814392-41.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Luciene Goncalves Auzier Pinto

Advogados: Diego Freire de Araujo

Sentença: Cristovão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

31-Recurso Inominado 0802720-36.2015.8.23.0010

Recorrente: Oi Telemar

Advogados: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Elandia de Araújo Carneiro Santos

Advogados: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

32-Recurso Inominado 0811483-60.2014.8.23.0010

Recorrente: Tam Linhas Aéreas S/A

Advogados: Wandercairo Elias Junior

Recorridos: Alessandra de Almeida Pimenta Pereira e outros

Advogados: Rafael de Almeida Pimenta Pereira

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

33-Recurso Inominado 0813080-30.2015.8.23.0010

Recorrente: Oi Telemar

Advogados: Eladio Miranda Lima  
Recorrido: Rosemary Araújo  
Advogado: Natalino Araújo Paiva  
Sentença: Cristovão Suter  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO**  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

34-Recurso Inominado 0802460-56.2015.8.23.0010  
Recorrente: Misael Fonseca Cury Rad  
Advogados: Paulo Luiz de Moura Holanda  
Recorrido: HSBC BANK S.A  
Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

35-Recurso Inominado 0811238-15.2015.8.23.0010  
Recorrente: Banco Brasil S/A  
Advogados: Gustavo Amato Pissini  
Recorrido: Janyly Cristina de Souza Cruz Pereira  
Advogados: Sem advogado  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

36-Recurso Inominado 0806085-98.2015.8.23.0010  
Recorrente: Joedycaia Pereira Maia  
Advogados: Newman da Silva Ferreira Junior  
Recorrido: Banco Bradesco S.A  
Advogados: Daniela da Silva Noal  
Sentença: Elvo Pigari  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

37-Recurso Inominado 0814608-02.2015.8.23.0010  
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A  
Advogados: Eladio Miranda Lima  
Recorrido: Jucineide Lima de Araújo  
Advogados: Paulo Lima Bandeira  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

38-Recurso Inominado 0710010-65.2013.8.23.0010  
Recorrente: Benjamim Ambrosio Monteiro  
Advogados: Waldir do Nascimento Silva  
Recorrido: Banco Bradesco S.A  
Advogados: Rubens Gaspar Serra  
Sentença: Cristovão Suter  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

39-Recurso Inominado 0818472-82.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogados: Eduardo Jose de Matos Filho

Recorrido: Anete Maria Barroso de Vasconcelos

Advogados: Hamilton Brasil Feitosa Junior

Sentença: Eduardo Messagi Dias

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

40-Recurso Inominado 0800761-64.2014.8.23.0010

Recorrente: Umberto Benedeti Gonçalves

Advogados: Danielle Benedetti Torreyas e outra

Recorrido: Miguel Jefte Morais de Oliveira

Advogados: Sean da Silva Loureiro

Sentença: Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

41-Recurso Inominado 0818183-52.2014.8.23.0010

Recorrente: José Ademar Moreira de Araújo

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda

Recorrido: Sabemi Seguradora S/A

Advogados: Fernando Hackmann Rodriguês

Sentença: Air Marin Junior

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

42-Recurso Inominado 0809857-69.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogados: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Thiago Prado Cordeiro

Advogados: Luiz Geraldo Tavora Araújo e outros

Sentença: Cristovão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

43-Recurso Inominado 0839473-26.2014.8.23.0010

Recorrente: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Advogado: Debora Mara de Almeida

Recorrido: Jaibson de Sousa e souza

Advogado: Fernando dos Santos Batista

Sentença: Cristovão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

44-Recurso Inominado 0838605-48.2014.8.23.0010

Recorrente: Raimundo de Jesus Cardozo Sobrinho



Advogado: DPE  
Recorrido: Maria Jucilene de Albuquerque  
Advogado: DPE  
Sentença: Cristovão Suter  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO**  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

45-Recurso Inominado 0827600-29.2014.823.0010  
Recorrente: Albuquerque & Silva Comercio Ltda -Me  
Advogado: Thais Ferreira de Andrade Pereira  
Recorrido: Redecard S/A  
Advogado: Ronald Rossi Ferreira  
Sentença: Cristovão Suter  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO**  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

46-Recurso Inominado 0807892-56.2015.823.0010  
Recorrente: Fernando o Grady Cabral Junior  
Advogado: Bruno Liandro Praia Martins  
Recorrido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A  
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

47-Recurso Inominado 0808229-45.2015.823.0010  
Recorrente: Banco do Brasil  
Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Recorrido: João Alves de Oliveira  
Advogado: Renatta Reis Gomes Alves  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

48-Recurso Inominado 0809073-92.2015.823.0010  
Recorrente: Midway S/A Credito - Financiamento  
Advogado: Ricardo Magalhaes Pinto  
Recorrido: Adriana Moura Grangeiro das Neves  
Advogado: Jules Rimet Grangeiro das Neves  
Sentença: Cristovão Suter  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO**  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

49-Recurso Inominado 0839582-40.2014.823.0010  
Recorrente: Banco Volkswagen S/A  
Advogado: Camila de Andrade Lima  
Recorrido: Oceanum Empreendimentos Ltda-Me  
Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

50-Recurso Inominado 0838363-89.2014.823.0010

Recorrente: Hiulby Kennedy Pereira da Silva

Advogado: Thais Ferreira de Andrade Pereira

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Sentença: Air Marin Junior

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

51-Recurso Inominado 0804935-82.2015.823.0010

Recorrente: Porto Seguro Vida e Previdencia S/A

Advogados: Thiago Collares Palmeira e Outro

Recorrido: Paula Rafaela Tagata Bia Nascimento

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristovão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

52-Recurso Inominado 0833612-59.2014.823.0010

Recorrentes: Jesiel Pereira Silva e Outro

Advogados: Raphael Caetano Solek e Outros

Recorrido: Eduardo Carra

Advogado: Patricia Oliveira Pereira

Sentença: Cristovão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

53-Recurso Inominado 0809089-46.2015.823.0010

Recorrente: Capemisa Seguradora de Vida e Previdencia

Advogado: Fabio Riveli

Recorrido: Vera Lucia Correa da Rocha

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

54-Recurso Inominado 0806699-06.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Alex Gomes de Albuquerque

Advogado: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

55-Recurso Inominado 0808232-97.2015.823.0010

Recorrente: Barbara Grazielle Carvalho Brigido

Advogado: Liliane Rodrigues Oliveira  
Recorrido: Faculdade Estacio Atual  
Advogados: Anna Carla Araujo da Silva e Outro  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

56-Recurso Inominado 0806153-48.2015.823.0010

Recorrente: Francisco Aldenivan de Sousa  
Advogado: Fernando dos Santos Batista  
Recorrido: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telegrafos  
Advogado: Debora Mara de Almeida  
Sentença: Air Marin Junior  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

57-Recurso Inominado 0808896-31.2015.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A  
Advogado: Eladio Miranda Lima  
Recorrido: Daniel Viana Soares  
Advogados: Leide Daiana dos Santos e Outro  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

58-Recurso Inominado 0817730-23.2015.823.0010

Recorrente: Oi Telemar Norte Leste S/A  
Advogados: Eladio Miranda Lima e Outro  
Recorrido: Claudio Patrick Almeida Lira  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

59-Recurso Inominado 0807166-82.2015.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A  
Advogados: Bruno Cavalcanti Angelin Mendes e Outro  
Recorrido: Magdalena Schafer Ignatz  
Advogado: Em causa própria  
Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

60-Recurso Inominado 0803045-11.2015.823.0010

Recorrente: Tim Celular S/A  
Advogado: Larissa de Melo Lima  
Recorrido: Lais Ramos Chrusciak  
Advogado: Lais Ramos Chrusciak  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO FIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:



**Decisão:**

61-Recurso Inominado 0834157-32.2014.823.0010

Recorrente: Francisco Miguel Dias Rocha

Advogado: Timoteo Martins Nunes

Recorrido: Posto Bandeirante

Advogados: Luciana Rosa de Figueiredo e Outro

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

62-Recurso Inominado 0809754-62.2015.823.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Recorrido: Elizangela Leila Jacson King

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

63-Recurso Inominado 0811186-53.2014.823.0010

Recorrente: Antonio Oneildo Ferreira

Advogado: Florany Maria dos Santos Mota

Recorrido: Telefonica Brasil S/A (Vivo s/a)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

64-Recurso Inominado 0833381-32.2014.823.0010

Recorrente: Jessuze Paiva dos Santos

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva

Recorrido: Banco do Brasil

Advogados: Gustavo Amato Pissini e Outro

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

65-Recurso Inominado 0816265-76.2015.823.0010

Recorrente: Yan Carvalho Pinheiro

Advogado: Kaian Caldas de Jesus Alencar

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo s/a)

Advogados: Marcia Silva Monte e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

66-Recurso Inominado 0804379-80.2015.823.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Recorrido: Ester Pereira Rodrigues  
Advogado: Francisco Roberto de Freitas  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

67-Recurso Inominado 0823597-31.2014.823.0010

Recorrente: Ana Maria Satelis Lima

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo s/a)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

68-Recurso Inominado 0806943-32.2015.823.0010

Recorrente: Oi Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Carlos Henrique Benedito Nitao Loureiro

Advogado: Em causa própria

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

69-Recurso Inominado 0804572-95.2015.823.0010

Recorrente: Telefonica Brasil S/A (Vivo s/a)

Advogados: Marcia Silva Monte e Outro

Recorrido: Luiz Felype Santana Varela

Advogado: DPE

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

70-Recurso Inominado 0838342-16.2014.823.0010

Recorrente: Francisco Cruz Marques

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Recorrido: Banco Itaú Unibanco S/A

Advogado: Thiago Pessoa Rocha

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

71-Recurso Inominado 0829771-56.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Antonio Alves de Sousa

Advogado: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

72-Recurso Inominado 0801636-20.2014.823.0047

Recorrente: Gisele Brito Mendonca

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo s/a)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

73-Recurso Inominado 0822789-26.2014.823.0010

Recorrente: Luiz Carlos Pereira da Costa

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo s/a)

Advogado: Marcia Silva Monte

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

74-Recurso Inominado 0839462-94.2014.823.0010

Recorrentes: Francisco Santos Chaves/Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telegrafos

Advogados: Fernando dos Santos Batista e Outro/Daniela da Silva Noal e Outro

Recorridos: Francisco Santos Chaves/Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telegrafos

Advogados: Fernando dos Santos Batista e Outro/Daniela da Silva Noal e Outro

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

75-Recurso Inominado 0905688-86.2011.823.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogados: Feliciano Lyra Moura e Outro

Recorrido: Jose Gomes do Nascimento

Advogado: Cristiane Monte Santana

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

76-Recurso Inominado 0803662-68.2015.823.0010

Recorrente: Glaudimar Barbosa de Melo

Advogado: Liliane Raquel de Melo Cerveira

Recorrido: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

77-Recurso Inominado 0707332-77.2013.823.0010

Recorrente: Francisco Goncalves da Conceicao

Advogado: Ivonei Darci Stulp



Recorrido: Lenir Alves Parente  
Advogado: Lenon Geyson Rodrigues Lira  
Sentença: Cristovão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVAO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

78-Recurso Inominado 0814566.50.2015.8.23.0010

Recorrente: I.S.A. Comércio Eireli - ME - Tendas

Advogados: Viviane de Araujo Porto

Recorrido: Igreja Batista Regular de Boa Vista

Advogados: Francisco Roberto de Freitas

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

79-Recurso Inominado 0800915-48.2015.8.23.0010

Recorrente: João Ednaldo da Costa Oliveira

Advogados: Bruno da Silva Mota

Recorrido: Banco Santander Banespa S/A

Advogados: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO FIGARI**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

80-Recurso Inominado 0800231-18.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Edilson Galvão de Matos

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

81-Recurso Inominado 0800232-03.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Eliene Pereira de Souza

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

82-Recurso Inominado 0800235-55.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Francisco Oliveira Silva Júnior

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

83-Recurso Inominado 0808514-38.2015.8.23.0010  
Recorrentes: Banco do Brasil S/A/ Danielo Jorge Silva  
Advogados: Gustavo Amato Pissini/Vital Leal Leite  
Recorridos: Banco do Brasil S/A /Danielo Jorge Silva  
Advogados: Gustavo Amato Pissini/Vital Leal Leite  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

84-Recurso Inominado 0800175-82.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Sinara Pereira Peixoto

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

85-Recurso Inominado 0800176-67.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Sueli Sousa Martins

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

86-Recurso Inominado 0802762-85.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco Yamaha Motor do Brasil S/A

Advogados: Sandra Marisa Coelho

Recorrido: Eric Diego Alves Anselmo

Advogados: Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

87-Recurso Inominado 0805543-80.2015.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Raul Cavalcante do Vale

Advogados: Dolane Patricia Santos Silva Santana

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

88-Recurso Inominado 0800230-33.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Douglas Parimé Salustiano de Castro

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

89-Recurso Inominado 0800234-70.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Francisca de Souza Ribeiro

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

90-Recurso Inominado 0800169-75.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Raine Castro de Moura

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

91-Recurso Inominado 0805147-06.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Eduardo Jose de Matos Filho

Recorrido: Thiago Cruz de Almeida

Advogados: Sem advogado

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

92-Recurso Inominado 0800210-76.2014.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Carlos Eduardo da Fonseca Carelli

Advogados: Isminda Araujo Machado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

93-Recurso Inominado 0800177-52.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Vanda Pereira da Silva

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

94-Recurso Inominado 0800181-89.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal



Recorrido: Antonio Mariano da Costa  
Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano  
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

95-Recurso Inominado 0800249-73.2014.8.23.0045  
Recorrente: Tim Celular S/A  
Advogados: Larissa de Melo Lima  
Recorrido: Carlos Cleiton Alves da Silva  
Advogados: Sem advogado  
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

96-Recurso Inominado 0800305-09.2014.8.23.0045  
Recorrente: Tim Celular S/A  
Advogados: Larissa de Melo Lima  
Recorrido: José Pereira de Souza Filho  
Advogados: Isminda Araújo Machado  
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

97-Recurso Inominado 0800188-81.2015.8.23.0045  
Recorrente: Tim Celular S/A  
Advogados: Daniela da Silva Noal  
Recorrido: Dirlene de Almeida Gomes  
Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano  
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

98-Recurso Inominado 0800236-40.2015.8.23.0045  
Recorrente: Tim Celular S/A  
Advogados: Daniela da Silva Noal  
Recorrido: Francismara Magalhães Filgueiras Galvão  
Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano  
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

99-Recurso Inominado 0800276-56.2014.8.23.0045  
Recorrente: Tim Celular S/A  
Advogados: Larissa de Melo Lima  
Recorrido: Alcimara Celestino Lima  
Advogados: Isminda Araújo Machado  
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES  
Julgadores:  
**Decisão:**

100-Recurso Inominado 0800299-02.2014.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A  
Advogados: Larissa de Melo Lima  
Recorrido: Francisco Luiz Assunção Barradas  
Advogados: Isminda Araújo Machado  
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES  
Julgadores:

**Decisão:**

101-Recurso Inominado 0800186-14.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A  
Advogados: Daniela da Silva Noal  
Recorrido: Daniele Sayuri Fujita  
Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano  
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES  
Julgadores:

**Decisão:**

102-Recurso Inominado 0800334-59.2014.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A  
Advogados: Larissa de Melo Lima  
Recorrido: Susej Celestino Lima  
Advogados: Isminda Araújo Machado  
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES  
Julgadores:

**Decisão:**

103-Recurso Inominado 0800260-68.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A  
Advogados: Daniela da Silva Noal  
Recorrido: Raimunda Magna de Souza Melo  
Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano  
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES  
Julgadores:

**Decisão:**

104-Recurso Inominado 0830844-63.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Daycoval  
Advogados: Wilson Sales Belchior  
Recorrido: Maria Jussara Diniz dos Santos  
Advogados: Sem advogado  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVAO SUTER / DR. ELVO**  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES  
Julgadores:

**Decisão:**

105-Recurso Inominado 0805920-51.2015.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A  
Advogados: Eladio Miranda Lima  
Recorrido: Sandra Helena Figueredo dos Santos  
Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:

**Decisão:**

106-Recurso Inominado 0836802-30.2014.8.23.0010  
Recorrentes: Igor Mota Garcia /Lidiane dos Santos Reis  
Advogados: Cosmo Moreira de Carvalho  
Recorrido: Telemar Norte Leste S/A  
Advogados: Larissa de Melo Lima e outra  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

107-Recurso Inominado 0832287-49.2014.8.23.0010  
Recorrente: Milenium Motos – Roraima Motores LTDA  
Advogados: Lairto Estevão de Lima Silva  
Recorrido: Eliana de Melo Lima  
Advogados: DPE  
Sentença: Cristovão Suter  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVAO SUTER**  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

108-Recurso Inominado 0830924-27.2014.8.23.0010  
Recorrente: Aline Késsia do Vale Pequeno  
Advogados: Werner Velasque Ribeiro e outra  
Recorrido: Banco Bradesco S.A  
Advogados: Cintia Schulze e outro  
Sentença: Air Marin Junior  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

109-Recurso Inominado 0807285-43.2015.8.23.0010  
Recorrente: Banco Bradesco S.A  
Advogados: Rubens Gaspar Serra  
Recorrido: Rafael Guerreiro da Silva  
Advogados: Laudi Mendes de Almeida Junior e outra  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

110-Recurso Inominado 0837802-65.2014.8.23.0010  
Recorrente: Whitney França de Oliveira  
Advogados: Bruno da Silva Mota  
Recorrido: Lojas Ponto Frio  
Advogados: Daniela da Silva Noal  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

111-Recurso Inominado 0839504-46.2014.8.23.0010  
Recorrente: Maria de Fátima Mariano dos Santos



Advogados: DPE  
Recorrido: Claudenor da Silva  
Advogados: Paula Rafaela Palha de Souza e Outro  
Sentença: Cristovão Suter  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVAO SUTER**  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:

**Decisão:**

112-Recurso Inominado 0817474-17.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A  
Advogados: Alexander César Dantas Socorro  
Recorrido: Manoel Alves dos Santos  
Advogados: Valdenor Alves Gomes  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:

**Decisão:**

113-Recurso Inominado 0834907-34.2014.8.23.0010

Recorrente: Livraria Cultura  
Advogados: Elisama Castriciano Guedes Calixto de Sousa  
Recorrido: Angela da Silva Ramos  
Advogados: Denise Silva Gomes  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:

**Decisão:**

114- Mandado de Segurança 9000043-40.2015.8.23.0000

Impetrante: Iago Campos Cantanhede Peres  
Advogados: Lúcio Mauro Tonelli Pereira  
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:

**Decisão:**

115-Mandado de Segurança 9000041-70.2015.8.23.0000

Impetrante: Banco Cruzeiro do Sul S.A  
Advogados: Taylise Catarina Rogerio Seixas  
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:

**Decisão:**

116-Recurso Inominado 0800124-71.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A  
Advogados: Daniela da Silva Noal  
Recorrido: Almira Biazon França  
Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano  
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:

**Decisão:**

117-Recurso Inominado 0800138-55.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Aldeci Siqueira Costa Filho

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

118-Recurso Inominado 0800328-18.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Kelvin da Silva Gomes

Advogado: Daniela da Silva Noal e outra

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

119-Recurso Inominado 0800159-31.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Lourival Cardoso de Oliveira

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

120-Recurso Inominado 0800164-53.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Marina Keiko Welter

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

121-Recurso Inominado 0800276-22.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Evandriane Pereira Silva

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

122-Recurso Inominado 0800197-43.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Francisca Vanderleia Palhares de Sousa

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

123- Recurso Inominado 0800200-95.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Hellen Mohara Correia Tavares

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

124- Recurso Inominado 0800174-97.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Rozimeire da Silva Colares

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

125- Recurso Inominado 0800173-15.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Rosineia Silva da Silva

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

126- Recurso Inominado 0800199-13.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Gildo Souza dos Santos Júnior

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

127- Recurso Inominado 0800237-25.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Fred Farias Cavalcante

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

128- Recurso Inominado 0800182-74.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Biatriz da Silva Leal



Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano  
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

129-Recurso Inominado 0800198-28.2015.8.23.0045  
Recorrente: Tim Celular S/A  
Advogados: Daniela da Silva Noal  
Recorrido: Francival Cavalcante Barbosa  
Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano  
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

130-Recurso Inominado 0800282-29.2015.8.23.0045  
Recorrente: Tim Celular S/A  
Advogados: Daniela da Silva Noal  
Recorrido: Gleice Kelly Souza Lopes  
Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano  
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

131-Recurso Inominado 0800282-29.2015.8.23.0045  
Recorrente: Tim Celular S/A  
Advogados: Daniela da Silva Noal  
Recorrido: Jacqueline Gomes Melo  
Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano  
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

132-Recurso Inominado 0800248-54.2015.8.23.0045  
Recorrente: Tim Celular S/A  
Advogados: Daniela da Silva Noal  
Recorrido: Josué Mendonça Teixeira  
Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano  
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

133-Recurso Inominado 0800185-29.2015.8.23.0045  
Recorrente: Tim Celular S/A  
Advogados: Daniela da Silva Noal  
Recorrido: Cleidiane Ribeiro dos Santos  
Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano  
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

134-Recurso Inominado 0800229-48.2015.8.23.0045  
Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal  
Recorrido: Doralice Mota Gil  
Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano  
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:

**Decisão:**

135-Recurso Inominado 0800330-85.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A  
Advogados: Daniela da Silva Noal  
Recorrido: Leônia Gomes da Silva  
Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano  
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira  
Relator: ERICK LINHARES  
Julgadores:

**Decisão:**

136-Recurso Inominado 0800317-86.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A  
Advogados: Daniela da Silva Noal  
Recorrido: Francisca das Chagas Soares  
Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano  
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira  
Relator: ERICK LINHARES  
Julgadores:

**Decisão:**

137-Recurso Inominado 0800263-23.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A  
Advogados: Daniela da Silva Noal  
Recorrido: Tatiane Trajano  
Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano  
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira  
Relator: ERICK LINHARES  
Julgadores:

**Decisão:**

138-Recurso Inominado 0800254-61.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A  
Advogados: Daniela da Silva Noal  
Recorrido: Maria Joana da Silva  
Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano  
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira  
Relator: ERICK LINHARES  
Julgadores:

**Decisão:**

139-Recurso Inominado 0800240-77.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A  
Advogados: Daniela da Silva Noal  
Recorrido: Iana Silva de Freitas  
Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano  
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira  
Relator: ERICK LINHARES  
Julgadores:

**Decisão:**

140-Recurso Inominado 0800238-10.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A  
Advogados: Daniela da Silva Noal  
Recorrido: Hallison Luiz Soares Marques  
Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano  
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira  
Relator: ERICK LINHARES  
Julgadores:

**Decisão:**

141-Recurso Inominado 0800223-41.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A  
Advogados: Daniela da Silva Noal  
Recorrido: Antonio Alves Pereira Filho  
Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano  
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira  
Relator: ERICK LINHARES  
Julgadores:

**Decisão:**

142-Recurso Inominado 0800218-19.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A  
Advogados: Daniela da Silva Noal  
Recorrido: Rogério Silva  
Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano  
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira  
Relator: ERICK LINHARES  
Julgadores:

**Decisão:**

143-Recurso Inominado 0800203-50.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A  
Advogados: Daniela da Silva Noal  
Recorrido: Jair Galvão Pereira de Matos  
Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano  
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira  
Relator: ERICK LINHARES  
Julgadores:

**Decisão:**

144-Recurso Inominado 0800196-58.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A  
Advogados: Daniela da Silva Noal  
Recorrido: Francineide Magalhães Filgueiras  
Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano  
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira  
Relator: ERICK LINHARES  
Julgadores:

**Decisão:**

145-Recurso Inominado 0800161-98.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A  
Advogados: Daniela da Silva Noal  
Recorrido: Marcela Campos Pinheiro Carvalho  
Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano  
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira



Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

146-Recurso Inominado 0800152-39.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Jerob Yoshihiro Lima Kudo

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

147-Recurso Inominado 0800140-25.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Gessiglay Silva Claudino

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

148-Recurso Inominado 0800121-19.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Alexsandro da Silva Neves

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

149-Recurso Inominado 0801857-17.2014.8.23.0010

Recorrente: Yamaha Administradora de Consorcio LTDA

Advogados: Rogiany Nascimento Martins

Recorrido: Hildemar Martins de Souza

Advogados: Sem Advogado

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

150-Recurso Inominado 0806986-03.2014.8.23.0010

Recorrente: Yamaha Administradora de Consorcio LTDA

Advogados: Rogiany Nascimento Martins

Recorrido: Felipe Queiroz da Costa

Advogados: Rogério Ferreira de Carvalho

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

151-Habeas Corpus 9000040-85.2015.8.23.0000

Impetrente: Leandro Barbosa de Almeida  
Advogados: Deusdedit Ferreira Araújo  
Impetrado: Justiça Pública  
Advogados: Sem Advogado  
Sentença: Antônio Augusto Martins Neto  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:

**Decisão:**

152- Recurso Inominado 0814174-13.2015.8.23.0010  
Recorrente: Manoel Alves da Silva  
Advogados: Igor Rafael de Araujo Silva e Outro  
Recorrido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S.A.  
Advogados: Fabio Rivelli  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:

**Decisão:**

153-Recurso Inominado 0802838-12.2015.8.23.0010  
Recorrente: Maria Figueiredo Barbosa  
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti Calil  
Recorridos: Eletrônica Proton e Olhar Digital/Philco Eletrônico S/A e Spermercado DB Ltda.  
Advogados: Marcelo Martins Rodrigues/Karina de Almeida Batistuci/Frederico Silva Leite  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:

**Decisão:**

154-Recurso Inominado 0827676-53.2014.8.23.0010  
Recorrente: Douglas de Barros Silva  
Advogados: Tiago Bonfim Silva Barros  
Recorrido: Melicia Lourdes Leitão Boni  
Advogados: Helio Duarte de Holanda Filho  
Sentença: Cristóvão Suter  
**IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO**  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:

**Decisão:**

155-Recurso Inominado 0713437-70.2013.8.23.0010  
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A  
Advogados: Rubens Gaspar Serra  
Recorrido: Arley Borges de Oliveira  
Advogados: Dolane Patricia Santos Silva Santana  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:

**Decisão:**

156-Recurso Inominado 0700443-61.2013.8.23.0090  
Recorrente: Antonio Luiz Araújo  
Advogados: Cristiane Monte Santana  
Recorrido: Tim Celular S/A  
Advogados: Sem Advogado  
Sentença: Daniela Schirato Collesi Minholi  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:

**Decisão:**

157-Recurso Inominado 0836396-09.2014.8.23.0010

Recorrente: Maria do Socorro dos Santos  
Advogados: Rarison Tataíra da Silva e Outro  
Recorrido: Johon Emerson de Sousa Camilo  
Advogados: Tertuliano Rosenthal Figueiredo  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:

**Decisão:**

158-Recurso Inominado 0812785-27.2014.8.23.0010

Recorrente: Frederico Bastos Linhares  
Advogado: Luiz Travassos Duarte Neto  
Recorrido: Heliano de Jesus Santos da Luz  
Advogado: Timóteo Martins Nunes  
Sentença: Elvo Pigari Júnior

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: Cristóvão Suter

Julgadores:

**Decisão:**

159-Recurso Inominado 0800985-65.2015.8.23.0010

Recorrentes: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telegrafos /Rita de Cassia Machado Fonseca  
Advogados: Debora Mara de Almeida / Fernando dos Santos Batista  
Recorridos: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telegrafos /Rita de Cassia Machado Fonseca  
Advogados: Debora Mara de Almeida / Fernando dos Santos Batista  
Sentença: Cristóvão Jose Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Julgadores:

160-Recurso Inominado 0807804-18.2015.8.23.0010

Recorrente: Unimed de Boa Vista  
Advogados: Haylla Wanessa Barros de Oliveira  
Recorrido: Suelene Maicaele da Fonseca Silva  
Advogados: Sem advogado  
Sentença: ERASMO HALLYSSON DE SOUZA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO**

Relator: : ERICK CAVALCANTI LINHARES

Julgadores:

161-Recurso Inominado 0806291-15.2015.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A  
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro  
Recorrido: João Raul da Silva Gato  
Advogados: Cleodemir Carvalho de Oliveira e Outro  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Julgadores:

162-Recurso Inominado 0801697-55.2015.8.23.0010

Recorrente: Lojas Riachuelo SA  
Advogados: Ricardo Magalhães Pinto  
Recorrido: Amanda Cristina César Medeiros  
Advogados: Patrícia Aparecida Alves da Rocha  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Julgadores:



163-Recurso Inominado 0800373-79.2014.8.23.0005  
Recorrente: Elcy de Souza Leal  
Advogados: Osmar Ferreira de Souza e Silva  
Recorrido: Companhia de Águas e Esgoto de Roraima - CAER  
Advogados: Nilter da Silva Pinho  
Sentença: Sissi Marlene Dietrich Schawantes  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES  
Julgadores:

164-Recurso Inominado 0806389-97.2015.8.23.0010  
Recorrente: Banco BMG  
Advogados: Fábio Vinícius Lessa Carvalho  
Recorrido: Rocy da Silva  
Advogados: Sem advogado  
Sentença: Cristovão Jose Suter  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO**  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES  
Julgadores:

165-Recurso Inominado 0801422-09.2015.8.23.0010  
Recorrente: Personal Presentes- R.K.S Rodrigues  
Advogados: Jaques Sonntang  
Recorridos: Merediane Cristina Sipert /Carlos José Pinto  
Advogados: Iara Lílian de Sousa Barros  
Sentença: Cristóvão José Suter  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO**  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES  
Julgadores:

166-Recurso Inominado 0807978-27.2015.8.23.0010  
Recorrente: Banco Daycoval  
Advogados: Juliana Quintela Ribeiro da Silva  
Recorrido: Elias Ferreira da Silva  
Advogados: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira  
Sentença: Cristovão José Suter  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO**  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES  
Julgadores:

167-Recurso Inominado 0800947-53.2015.8.23.0010  
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A  
Advogados: Eladio Miranda Lima  
Recorrido: Rodrigo Andrade Queiroz  
Advogados: Ilana Rhenia Leite Sampaio  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES  
Julgadores:

168-Recurso Inominado 0812807-51.2015.8.23.0010  
Recorrente: Telefônica Brasil S/A  
Advogados: Marcia Silva Monte e Outro  
Recorrido: Ikaro Michael Melo dos Reis  
Advogados: Kaiian Caldas de Jesus Alencar  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES  
Julgadores:

169-Recurso Inominado 0800144-56.2015.8.23.0047

Recorrente: Maria Mendes Rodrigues  
Advogados: Tiago Cicero Silva da Costa e Outra  
Recorrido: Banco Citibank S/A  
Advogados: Luciano da Silva Buratto  
Sentença: Sissi Marlene Dietrich Schwantes  
Relator: : ERICK CAVALCANTI LINHARES  
Julgadores:

170-Recurso Inominado 0808398-32.2015.8.23.0010

Recorrente: Oi Telemar  
Advogados: Eladio Miranda Lima  
Recorrido: Danyel Araújo David  
Advogados: Sem advogado  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES  
Julgadores:

171-Recurso Inominado 0837991-43.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaú S/A  
Advogados: Simone Aparecida Saraiva Lima e Outro  
Recorrido: Rui Machado Júnior  
Advogados: Isminda Araújo Machado  
Sentença: Eduardo Messagi Dias  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES  
Julgadores:

172-Recurso Inominado 0801786-78.2015.8.23.0010

Recorrente: Casa Lira – Lira & Cia. Ltda  
Advogados: Rarison Tataira da Silva  
Recorrido: Kaesk Assis de Almeida  
Advogados: Tulio Magalhães da Silva  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES  
Julgadores:

173-Recurso Inominado 0802835-57.2015.8.23.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas  
Advogados: Angela Di Manso  
Recorrido: Alice Cristiane Assis Fernandes  
Advogados: Diego Victor Rodrigues Barros  
Sentença: : Erasmo Hallysson Souza  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES  
Julgadores:

174-Recurso Inominado 0831921-10.2014.8.23.0010

Recorrentes: Iayla Silva Ferreira de Queiróz / Lucas Norberto Fernandes de Queiroz  
Advogados: Lucas Norberto Fernandes de Queiroz  
Recorrido: FAMA-Federação das Unimedes da Amazônia  
Advogados: Tatiana Rodrigues Dantas  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES  
Julgadores:

175-Recurso Inominado 0801313-92.2015.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Seguradora S/A  
Advogados: Pablo Berger  
Recorrido: Jaelson Carvalho dos Santos

Advogados: Lizandro Icassatti Mendes  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES  
Julgadores:

176-Recurso Inominado 0810390-28.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil  
Advogados: Gustavo Amato Pissini  
Recorrido: Alexandre Magno Magalhães Vieira  
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES  
Julgadores:

177-Recurso Inominado 0816487-44.2015.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S/A  
Advogados: Daniela da Silva Noal  
Recorrido: Neusa Maria Silva dos Santos  
Advogados: Luiza Pagote Costa  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES  
Julgadores:

178-Recurso Inominado 0829989-84.2014.8.23.0010

Recorrente: Unimed de Boa Vista – Cooperativa de Trabalho Medico  
Advogados: Marcelo Bruno Gentil Campos  
Recorrido: Rosilene do Socorro Almeida Costa  
Advogados: Iara Lillian de Sousa Barros  
Sentença: Elvo Pigari Junior  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES  
Julgadores:

179-Recurso Inominado 0825329-47.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A  
Advogados: Eladio Miranda Lima  
Recorrido: Isadora Sampaio Mendonça  
Advogados: Em causa própria  
Sentença: Elvo Pigari Junior  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES  
Julgadores:

### PROCESSOS FÍSICOS INCLUIDOS EM PAUTA - SISCOM

179- Mandado de Segurança 0010.14.012180-6

Impetrante: BANCO ITAUCARD S/A  
Advogados: Celson Marcon  
Impetrado: JUIZ DE DIREITO DO 3º JUIZADO ESP. CIVEL  
Advogados:  
Sentença:  
Relator: CRISTOVÃO JOSE SUTER  
Julgadores:  
**Decisão:**



180- Mandado de Segurança 0010.15.001632-6  
Impetrante: JOSE SERGIO NASCIMENTO DE FREITAS  
Advogados: Kairo Icaro Alves dos Santos  
Impetrado: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESP. CRIMINAL  
Advogados:  
Sentença:  
Relator: CRISTOVÃO JOSE SUTER  
Julgadores:  
**Decisão:**

181-Agravo de Instrumento 0010.14.015977-2  
Agravante: Estado de Roraima  
Advogado: Aurélio Tadeu Menezes Canteiro Junior e Outro  
Agravado: Shirley Suyane Pereira Apolinário  
Advogado: Jorci Mendes de Almeida Junior e Outro  
Sentença: César Henrique Alves  
**IMPEDIMENTO: DR. CÉSAR**  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:  
**Decisão:**

182-Recurso Inominado 0010.15.003487-3  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Wesley Cristyan Silva de Paula  
Advogados: Thiago Soares Teixeira  
Sentença: Rodrigo Furlan  
Relator: Bruno Fernando Alves Costa  
Julgadores:  
**Decisão:**

183-Agravo de Instrumento 0010.14.014210-9  
Agravante: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Agravado: Luiz Lima Dourado  
Advogado: Albérico Agrello Neto  
Sentença: Eduardo Dias  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:  
**Decisão:**

184-Mandado de Segurança 0010.14.012180-6  
Impetrante: Banco Itaucar S/A  
Advogado: Celson Marcon  
Impetrado: Juiz de Direito do 3º Juizado Especial Cível  
Advogado: Sem Advogado  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:  
**Decisão:**

185-Mandado de Segurança 0010.15.001632-6  
Recorrente: José Sergio Nascimento de Freitas  
Advogados: Kairo Ícaro Alves dos Santos e Outro  
Recorrido: Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal  
Advogados: Sem Advogado  
Sentença: Antônio Augusto Martins Neto  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**



**COMARCA DE ALTO ALEGRE**

Expediente de 29/09/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Prazo: 10 (DEZ) DIAS

A Juíza JOANA SARMENTO DE MATOS, Juíza de Direito Substituta da Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que neste Juízo corre nos trâmites legais o Processo n.º 005 07 003123-1, em que figura como réu LEIVA OLIVEIRA COSTA, fica INTIMADO O **RÉU LEIVA OLIVEIRA COSTA**, brasileiro, união estável, nascido em Boa Vista - RR aos 16/09/1973, RG: 113.7655/SSP-RR, CPF: 382.493.322-53, filho de Valdemar Costa e Maria Luiza Oliveira Costa, atualmente em local incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público imputando-lhe a prática do delito no **artigo 155, §1º, inciso IV do Código Penal Brasileiro**, como não foi possível INTIMARLO pessoalmente, com este, os chama "**para tomar ciência da seguinte SENTENÇA " (...) ABSOLVER o réu LEIVA OLIVEIRA COSTA, nos moldes do art.386, V, do Código de Processo Penal pela prática do delito tipificado no art.155, §1º, IV do Código Penal.(...)" Alto Alegre/RR, 24 de junho de 2015.** JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza de Direito Substituta. E, para que ninguém possa alegar ignorância a Juíza mandou expedir o presente edital, que será publicado com prazo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Eu, ÉRICO RAIMUNDO DE ALMEIDA SOARES, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino de ordem da MMA. Juíza de Direito.

ÉRICO RAIMUNDO DE ALMEIDA SOARES  
Diretor de Secretaria



Expediente de 29/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 90 (NOVENTA) DIAS

A Juíza JOANA SARMENTO DE MATOS, Juíza de Direito Substituta da Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que neste Juízo corre nos trâmites legais o Processo n.º 005 13 000121-6, em que figura como réu ALEXANDRE VENÂNCIO BASTOS, fica INTIMADO O **RÉU ALEXANDRE VENÂNCIO BASTOS**, brasileiro, solteiro, nascido em Itaituba-PA aos 22/05/1994, RG: 400.438 SSP-RR, CPF:030.146.472-33, filho de Francisco da Conceição Bastos e Marlice Pinto Venância, atualmente em local incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público imputando-lhe a prática do delito no **artigo 157, §2º, inciso II do Código Penal Brasileiro**, como não foi possível INTIMA-LO pessoalmente, com este, os chama "**para tomar ciência da seguinte SENTENÇA " (...) CONDENAR o réu ALEXANDRE VENÂNCIO BASTOS, como incurso na sanção do art.157, §2º, IV, inciso II c/c art.14, II do Código Penal.(...) Desta forma, a pena imposta definitivamente ao acusado ALEXANDRE VENÂNCIO BASTOS, incurso no delito de roubo (art. 157, §2º, IV, inciso II c/c art.14, II do Código Penal) é de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, e ainda a 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/30 avos do salário mínimo vigente à época dos fatos. (...)" Alto Alegre/RR, 31 de junho de 2015.** JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza de Direito Substituta. E, para que ninguém possa alegar ignorância a Juíza mandou expedir o presente edital, que será publicado com prazo de 90 (noventa) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Eu, ÉRICO RAIMUNDO DE ALMEIDA SOARES, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino de ordem da MMA. Juíza de Direito.

ÉRICO RAIMUNDO DE ALMEIDA SOARES  
Diretor de Secretaria

Expediente de 29/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
Prazo: 10 (DEZ) DIAS

A Juíza JOANA SARMENTO DE MATOS, Juíza de Direito Substituta da Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

**INTIMAÇÃO** de **NEURILAN GOMES DA SILVA**, brasileira, solteira, nascida em Alto Alegre - RR, no dia 25/01/1993, RG: 344.810-0 SSP/RR, CPF: 018.944.272-70, filha de Joaquim da Silva Gomes e Francilina Lima da Silva, **VÍTIMA NOS AUTOS**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dela conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **005.13.000121-6**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, **ALEXANDRE VENÂNCIO BASTOS**, incurso nas penas do **artigo 157, §2º, inciso II do Código Penal**, ficando **INTIMADA**, como não foi possível INTIMÁ-LA pessoalmente, com este, os chama "para tomar ciência da seguinte SENTENÇA " (...) (...) CONDENAR o réu ALEXANDRE VENÂNCIO BASTOS, como incurso na sanção do art.157, §2º, IV, inciso II c/c art.14, II do Código Penal.(...) Desta forma, a pena imposta definitivamente ao acusado ALEXANDRE VENÂNCIO BASTOS, incurso no delito de roubo (art. 157, §2º, IV, inciso II c/c art.14, II do Código Penal) é de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, e ainda a 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/30 avos do salário mínimo vigente à época dos fatos. (...) " Alto Alegre/RR, **31 de junho de 2015**. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza de Direito Substituta. E, para que ninguém possa alegar ignorância o Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado com prazo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Eu, ÉRICO RAIMUNDO DE ALMEIDA SOARES, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino de ordem da MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito.

ÉRICO RAIMUNDO DE ALMEIDA SOARES  
Diretor de Secretaria

Expediente de 29/09/2015

EDITAL DE CITAÇÃO  
Prazo: 15 (QUINZE) DIAS

A Juíza JOANA SARMENTO DE MATOS, Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

**CITAÇÃO** de OSVALDO GOMES DA SILVA vulgo "camarão", brasileiro, RG:284.661 SSP/TO, CPF:424.995.933-34, nascido em 11/11/1968, natural de Pacas Joselândia/MA, filho de Aldenor Valentin da Silva e Ilda Gomes da Silva, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0005 15 000148-4**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, **OSVALDO GOMES DA SILVA**, incurso nas penas do **art. 121, §2º, inciso II, do Código Penal em relação a vítima Marcos Bernardo Trajano, e art.121, §2º, inciso II c/c art.14, inciso II, e art. 147, ambos do Código Penal, em relação à ofendida Gessica Samara Paiva Furtado**, ficando **CITADO**, como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze. Eu, Érico Raimundo de Almeida Soares, Diretor de Secretaria, assino, confiro e subscrevo.

ÉRICO RAIMUNDO DE ALMEIDA SOARES  
Diretor de Secretaria

Expediente de 29/09/2015

EDITAL DE CITAÇÃO  
Prazo: 15 (QUINZE) DIAS

A Juíza JOANA SARMENTO DE MATOS, Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

**CITAÇÃO** de JOÃO DA SILVA, brasileiro, solteiro, RG:321093-6, nascido em 17/11/1964, natural do Cantá/RR, filho de Maria Helena da Silva, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0005 11 000076-6**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, **JOÃO DA SILVA**, incurso nas penas do **art. 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável)**, com majorante do **art.226, inciso II, do Código Penal**, ficando **CITADO**, como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze. Eu, Érico Raimundo de Almeida Soares, Diretor de Secretaria, assino, confiro e subscrevo.

ÉRICO RAIMUNDO DE ALMEIDA SOARES  
Diretor de Secretaria



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 29SET15

**PROCURADORIA-GERAL****ATO Nº 059, DE 28 DE SETEMBRO DE 2015**

A **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução nº 012, de 10 de setembro de 2008, que cria a Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar no âmbito do Ministério Público Estadual,

**R E S O L V E :**

**Art. 1º.** Designar como membros titulares os servidores estáveis **SUELEN SHIRLEY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA**, matrícula 00452, Assistente Administrativo, **BRUNO FLÁVIO ESPINOSA**, matrícula 00450, Assistente Administrativo e **EMILY NOGUEIRA ROCHA SCHEFFER**, matrícula 00430, Assistente Administrativo, para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar.

**Art. 2º.** Designar como membros suplentes os servidores estáveis **ELIAS LEVEL VIEIRA JÚNIOR**, matrícula 00469, Assistente Administrativo, **ARIANNE LOPES PEREIRA**, matrícula 00449, Atendente (Telefonista/Recepcionista) e **LIDIANE TEIXEIRA SILVA BUTIERREZ**, matrícula 00343, Assistente Administrativo, sendo o primeiro suplente da Presidente da Comissão.

**Art. 3º.** Os membros e presidente da Comissão terão mandato de 01 (um) ano, admitindo-se uma prorrogação por igual período, a critério do Procurador-Geral de Justiça.

**Art. 4º.** Este Ato entra em vigor a partir de 18 de setembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 831, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no Decreto n.º 3.048/99, que disciplina o regulamento da Previdência Social,

**R E S O L V E :**

**AVERBAR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, em favor da Procuradora de Justiça, Dra. **ROSELIS DE SOUSA**, de acordo com as Certidão de Tempo de Contribuição, expedida pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, de 13AGO2014, perfazendo um total de tempo de contribuição de 1.607 dias (um mil seiscentos e sete), correspondendo a 04 anos, 04 meses e 27 dias, conforme o Processo nº 0471/2015 – D.R.H., de 23JUN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 832, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **RICARDO FONTANELLA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da Promotoria da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista/RR I, no período de 05 a 10OUT15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 833, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Cessar os efeitos da portaria nº 495/15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5520, de 03JUN15, para o Soldado QPCPM **RAYMYSTTON SALES CAVALCANTE**, a partir de 22SET15

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 834, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Conceder Gratificação de Atividades (GAT-C), 4% (quatro por cento), do vencimento básico do cargo MP/DAS-1, ao Soldado QPCPM **RAYMYSTTON SALES CAVALCANTE**, a partir de 22SET15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**EDITAL Nº 001 - MPE/RR, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015****XI PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas legais atribuições, faz saber a todos os interessados que, em conformidade com o disposto no artigo 46 da Lei Complementar nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), nos termos do Ato nº 054, de 08 de setembro de 2015, torna público que estarão abertas as inscrições do **XI PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**.

**DO ESTÁGIO**

**1.1** – O estágio extracurricular será realizado junto aos Órgãos de Execução do Ministério Público do Estado de Roraima e obedecerá ao disposto na Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994, a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, o Ato nº 050, de 6 de setembro de 2008 (Alterado pelos Atos nº 173, de 26 de outubro de 2009, nº 42, de 16 de agosto de 2010 e nº 036, de 25 de junho de 2012), na Resolução CPJ nº 001, de 22 de março de 2013 (majora o valor da bolsa auxílio e do auxílio-transporte aos estagiários de Nível Superior) e na Resolução PGJ nº 002, de 01 de agosto de 2014, (regulamenta o sistema de ponto eletrônico).

1.1.1 – O estágio proporcionará ao acadêmico o contato com as atividades ministeriais, bem como o auxiliará no desenvolvimento da prática forense.

1.1.2 – O estagiário auxiliará o membro do Ministério Público junto ao qual estiver desenvolvendo o estágio e sendo orientado, podendo acompanhá-lo em atos e termos judiciais (inclusive no exame de autos e papéis, realização de pesquisas), bem como poderá estar presente em audiências e sessões do Júri. Não é permitido ao estagiário acompanhar o membro em Operações, visitas à Penitenciária Agrícola ou à Cadeia Pública.

**1.2** – O estágio extracurricular de Direito realizado junto ao Ministério Público do Estado de Roraima poderá ser considerado válido para efeito da Disciplina de Prática Forense ou Estágio Curricular, desde que a Instituição de Ensino Superior em que esteja matriculado o estagiário assim permitir. Nesta hipótese, não será permitido ao estagiário:

1.2.1 - Disponibilizar à Instituição de Ensino, cópia das peças (denúncias, memoriais, despachos, arquivamentos, etc.) redigidas nos procedimentos (autos, inquéritos, etc) durante o desenvolvimento do estágio extracurricular. Ao estagiário será fornecido uma Declaração para a entrega junto à Instituição de Ensino, onde constará a Promotoria de Justiça onde desenvolve o estágio com a respectiva área de atuação, a quantidade de horas estagiadas, menção de faltas injustificadas, etc.

1.2.2 – Apresentar para assinatura do Orientador, documentação proveniente da Instituição de Ensino, cujo objetivo seja a possível a validação do estágio curricular pelo estágio extracurricular.

**1.3** – A jornada de atividade em estágio será de 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais. O prazo do estágio será de até 12 (doze) meses, podendo ser rescindido nos casos previstos no art. 19, do ATO nº 050/08 e suas alterações. Caso haja interesse do Órgão Ministerial, o estágio poderá ser prorrogado mediante renovação do termo de compromisso por mais uma vez, respeitado o limite máximo de 02 (dois) anos.

**1.4** – O estagiário receberá mensalmente bolsa-auxílio no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) e auxílio-transporte no valor de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do § 3º, do art. 46, da Lei Complementar nº 003/94 e da Resolução CPJ nº 001, de 22 de março de 2013. Deste valor poderão ser descontadas as faltas injustificadas, feriados, etc.

1.4.1 – O estagiário que for servidor, empregado ou funcionário público, de qualquer das esferas (Federal, Estadual ou Municipal), Autarquias e Fundação Pública poderá, desde que aprovado no certame, não fará jus à bolsa-auxílio e ao auxílio-transporte.

1.4.2 – O estagiário que se incluir em alguma das situações descritas no subitem 1.4.1 deverá ressarcir valor eventualmente recebido de forma indevida.

**1.5** – Ao estagiário, após o período de um ano de estágio e tendo renovado o termo de compromisso, é assegurado o direito ao gozo de recesso de trinta dias, que deverá ser usufruído preferencialmente durante as férias escolares, podendo ser fracionado em até 03 (três) períodos.

1.5.1 – Aos estagiários, cuja duração do estágio for inferior a 01 (um) ano, o período de recesso será computado de maneira proporcional aos meses estagiados e transformado em pecúnia, cujo valor será paga no mês subsequente ao desligamento do estágio, não tendo o estagiário o direito ao gozo dos dias de forma antecipada;

1.5.2 – O recesso não usufruído, decorrente da cessação do estágio remunerado, será sujeito à indenização;

1.5.3 – O período de recesso do estágio será remunerado, seja ele proporcional ou integral.

**1.6** – O estagiário que exercer as suas funções por no mínimo 01 (um) ano, com aproveitamento satisfatório, receberá certificado válido como título no concurso para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado de Roraima; nos demais casos será emitida declaração comprobatória do período de estágio.

1.6.1 – Constará, tanto na Certidão quanto na Declaração expedida ao estagiário, a indicação resumida das atividades desenvolvidas, locais de realização de estágio, os períodos cumprido, a carga horária e as notas das avaliações de desempenho.

1.7 – O estágio extracurricular desenvolvido no Ministério Público do Estado de Roraima não gera vínculo empregatício de qualquer natureza.

## **DAS VAGAS**

2.1 – O Processo Seletivo destina-se ao preenchimento de **05 (cinco)** vagas à serem preenchidas na Capital Boa Vista. Das vagas ofertadas, **01 (uma)** será destinada à pessoa com deficiência.

2.1.1 - Os aprovados além do número de vagas formarão de cadastro de reserva.

2.1.2 – Não havendo candidatos aprovados concorrendo a vaga destinada à pessoa com deficiência, a vaga será remanejada e preenchida por candidato aprovado na lista geral.

2.2 – As vagas serão preenchidas a critério e necessidade da Administração, no decorrer do prazo de validade do Processo Seletivo, obedecidas a ordem de classificação e o período (horário) da vaga que estiver em aberto (matutino e/ou vespertino).

2.2.1 – Quando o candidato aprovado, desde que convocado ou designado, não puder preencher à vaga ofertada (em aberto), seja por incompatibilidade de horário, seja por outro motivo apresentado à Administração e aceito por esta, poderá, por uma única vez, requerer no

prazo de 02 (dias) contados da publicação do Edital no endereço eletrônico [www.mprp.mp.br](http://www.mprp.mp.br), a reclassificação no certame, passando ao último lugar da lista de aprovados considerado inclusive o cadastro de reserva.

2.2.1.1 – O candidato aprovado e reclassificado por um dos motivos descritos no subitem 2.2.1, que for convocado ou designado novamente e não puder preencher à vaga que lhe está sendo oferecida, seja qual for a motivação, será desclassificado, perdendo o direito a vaga.

2.3 – Os candidatos que compuserem o cadastro de reserva poderão ser convocados e, caso atendam aos requisitos descritos no item 4.1 deste edital, poderão ser designados, no decorrer do prazo de validade do certame.

## **DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

3.1 - Às pessoas com deficiência que pretendam fazer uso das prerrogativas que lhes são facultadas no inciso VIII do artigo 37 da Constituição Federal e na Lei nº 7.853/89, é assegurado o direito de inscrição para os cargos em Concurso Público e Processo Seletivo.

3.2 – A cada 5 (cinco) candidatos aprovados convocados da listagem geral, 01 (um) candidato aprovado deverá ser convocado da lista de aprovados destinada exclusivamente as Pessoas com Deficiência, observando a ordem de classificação, o período (matutino/vespertino) da vaga disponível, o prazo de validade do Processo Seletivo, aplicando-se-lhes as mesmas regras descritas nos itens 2.2.1 e 2.2.1.1.

3.2.1 – Haverá, portanto, a formação de 02 (duas) listas de aprovados, sendo 01 (uma) para concorrência ampla (abrangendo todos os candidatos aprovados no certame) e 01 (uma) exclusiva dos candidatos com deficiência, devidamente aprovados.

3.3 – Consideram-se pessoas com deficiência aquelas que se enquadram nas categorias discriminadas no artigo 4º do Decreto Federal nº 3.298/99 e suas alterações.

3.4 – As pessoas com deficiência, resguardadas as condições especiais previstas no Decreto Federal nº 3.298/99, particularmente em seu artigo 40, participarão do Processo Seletivo em igualdade de condições com os demais candidatos, no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação e aos critérios de aprovação, dia, horário, local de aplicação de provas, nota mínima exigida para aprovação.

3.5 – Os benefícios previstos no referido artigo, §§ 1º e 2º do art. 40 do Decreto nº 3.298/99, deverão ser requeridos por escrito, durante o período das inscrições, à Comissão Organizadora do XI Processo Seletivo.

3.6 – O candidato com deficiência deverá especificar a deficiência no Formulário de Inscrição e juntar os seguintes documentos, na mesma data:



**a)** Laudo Médico (original ou cópia autenticada) expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término das inscrições, assinado por especialista na área da deficiência, atestando a espécie e o grau ou nível de necessidade especial (deficiência), com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, bem como a provável causa da necessidade especial, inclusive para assegurar previsão de adaptação da sua prova, informando, também, o seu nome, documento de identidade (RG), número do CPF e opção de curso para estágio.

**3.7** – No ato da inscrição, o candidato especial deverá declarar:

**a)** estar ciente das atribuições do estágio pretendido e que, no caso de vir a exercê-lo, estará sujeito à avaliação pelo desempenho dessas atribuições;

**b)** deseja concorrer às respectivas vagas reservadas;

**c)** qual adequação se faz necessária na prova e/ou no local de realização da prova;

**d)** se necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso.

**3.7.1** – A ausência da declaração de vontade excluirá, automaticamente, da condição de candidato a vaga de pessoa com deficiência.

**3.8** – A não observância, pelo candidato, de qualquer das disposições constantes nos itens 3.1 a 3.7 implicará a perda do direito a ser convocado para as vagas reservadas às pessoas com deficiência.

## **DOS REQUISITOS À SEREM INTEGRALMENTE PREENCHIDOS QUANDO DO ATO DE DESIGNAÇÃO**

**4.1** – O candidato, devidamente aprovado no processo seletivo e convocado, na data em que for **designado** para preencher a vaga, deverá atender cumulativamente todos os requisitos a seguir elencados:

**a)** ser brasileiro nato, naturalizado ou estrangeiro. Se estrangeiro, o candidato deve dominar a língua portuguesa, além de observar o prazo do visto temporário de estudante na forma da legislação aplicável (art. 4º, Lei nº 11.788/08);

**b)** estar no gozo dos direitos políticos, caso o candidato tiver mais de 18 (dezoito) anos ou, se for eleitor facultativo (para os menores de 18 anos e maiores de 16);

**c)** não ter antecedentes criminais, comprovado mediante Folha de Antecedentes Criminais da Justiça Estadual e Federal;

**d)** possuir idade mínima de 16 (dezesesseis) anos;

**e)** ser acadêmico do curso de bacharelado em Direito, ofertado por escolas oficiais ou reconhecidas, e cursando, no mínimo o 5º (quinto) período/semestre ou o equivalente para Instituições de Ensino de regime anual;

**f)** não ser servidor (efetivo ou comissionado) do Ministério Público do Estado de Roraima.

**g)** não estar desenvolvendo estágio extracurricular em outra Entidade/Instituição Pública, nas entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer das esferas ou dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios ou, ainda na iniciativa privada, dentre elas, em escritório de advocacia ou sociedade de advogados;

**i)** não possuir vínculo profissional com advogado ou sociedade de advogados, Poder Judiciário (Federal e Estadual), Polícias (Civil, Militar ou Federal), Defensoria Pública (União ou Estadual), Ministério Público Federal, AGU, etc.

**4.2** – O candidato aprovado, mesmo que designado, perderá o direito a vaga caso não preencha os requisitos elencados no item 4.1 e/ou que, entre a realização das provas e a data da designação, vier a:

**a)** concluir o Curso de Direito;

**b)** não renovar a matrícula no referido curso.

## **DA INSCRIÇÃO**

**5.1** – Poderão se inscrever e realizar a prova os acadêmicos que estiverem em qualquer semestre ou ano do curso de Direito. **Todavia**, caso aprovado, se **designado**, deverá cumprir todos os requisitos descritos no item 4.1 deste Edital com as observações do item 4.2.

**5.2** – A inscrição para concorrer às vagas será realizada via internet, através do endereço eletrônico [www.mpr-roraima.org.br](http://www.mpr-roraima.org.br), no sítio destinado ao XI Processo Seletivo e terá início às **00 (zero) horas** do dia **05/10/2015** com encerramento previsto para o dia **13/11/2015, às 23h59 minutos**.

**5.3** – A inscrição do interessado **somente será validada/confirmada/efetivada**, quando da entrega no Órgão Ministerial, do que segue:

- a) 01 (uma) via do formulário de inscrição preenchido on-line e impresso pelo interessado quando da realização da inscrição pelo endereço eletrônico fornecido no item 5.2;
- b) 01 (uma) cópia da cédula de Identidade e do CPF;
- c) 01 (uma) fotos 3X4 recente;
- d) 02 (duas) latas de leite em pó de 400 gramas;
- e) 02 (dois) quilos de alimento não perecível;
- f) 01 (uma) via original do instrumento de procuração (pública ou particular), com poderes específicos, caso o candidato inscrito esteja impedido de convalidar/efetivar a inscrição pessoalmente.

**5.4 - Não serão aceitos:**

- a) **leite em pó** acondicionado em pacote/saco e com a denominação “composto lácteo”, “composto de leite, soro, etc”;
- b) **sal**, como alimento não perecível;
- c) **produtos** (leite e alimentos) com data de validade impressa na embalagem inferior à 6 meses da data em que forem entregues no Órgão Ministerial.

**5.5** -Para a validação/confirmação/efetivação da inscrição, os documentos e produtos alimentícios descritos no item 5.3., **deverão** ser entregues entre os dias **09/11/2015 e 18/11/2015**, no horário das **8 às 12h** e das **14 às 18h**, na **Biblioteca do Ministério Público do Estado de Roraima**, localizada no Andar Térreo do Prédio Sede do MP/RR, sito Av. Santos Dumont, nº 710, Bairro São Pedro, Boa Vista, quando então o candidato receberá o comprovante da inscrição, habilitando-o a participar do certame.

**5.6** – **Não serão validadas/confirmadas ou efetivadas inscrições**, conseqüentemente, não poderão realizar a prova, os candidatos que não atenderem as condições previstas no item 5.3 a 5.5.

**5.7** – A lista de candidatos inscritos no processo seletivo será fixada no átrio do Edifício Sede do Ministério Público, publicada no sítio do Ministério Público do Estado de Roraima ([www.mprrr.mp.br](http://www.mprrr.mp.br)).

**5.8** – A declaração falsa ou inexata dos dados constantes da ficha de inscrição, bem como a apresentação de documentos falsos ou inexatos, determinará o cancelamento da inscrição e a anulação de todos os atos dela decorrentes, em qualquer época, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

**DA PROVA**

**6.1** – A prova será realizada na Comarca de Boa Vista, no dia **22/11/2015 (domingo)** em local a ser informado em Edital subsequente divulgado posteriormente no endereço eletrônico [www.mprrr.mp.br](http://www.mprrr.mp.br). A duração da prova será de 04 (quatro) horas, com início às **9** horas e término previsto para as **13** horas.

**6.2** – O candidato deverá comparecer ao local designado para a realização da prova com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos **portando**:

- a) Comprovante de inscrição.
- b) Original de um documento de identidade (Cédula de Identidade (RG); Carteira de órgão ou conselho de classe; Carteira de Trabalho e Previdência Social; Certificado Militar; ou Carteira Nacional de Habilitação – CNH).
- c) Caneta esferográfica transparente azul ou preta.

**6.3** – Os documentos apresentados deverão ter a fotografia do candidato e estar em perfeitas condições, de forma a permitir sua identificação com clareza.

**6.4** – **Não serão aceitos** protocolos e tampouco cópias dos documentos citados no item 6.2, ainda que autenticados.

**6.5** - A prova será composta por 40 (quarenta) questões objetivas com 4 assertivas cada; 03 (três) questões subjetivas; 01 (uma) dissertação, versando sobre as matérias do conteúdo programático (Anexo I) deste Edital. Cada questão objetiva respondida corretamente valerá 1,0 (um) ponto; cada questão subjetiva valerá no máximo 15,0 (quinze) pontos; o valor máximo atribuído à dissertação será 15,0 (quinze) pontos, perfazendo o total de 100 (cem) pontos, conforme disposição abaixo:

	Questões	Número de Questões	Valor de cada questão
<b>Objetivas</b>	Direito Penal	6	1,0
	Direito Civil	6	1,0
	Direito Processual Penal	5	1,0
	Direito Processual Civil	5	1,0
	Direito Constitucional	5	1,0
	Direito Administrativo	5	1,0
	Legislação Especial	6	1,0
	Lei Complementar nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima)	2	1,0
<b>Subjetivas</b>	Direito Penal	1	Máximo 15,0
	Direito Civil	1	Máximo 15,0
	Direito Constitucional	1	Máximo 15,0
<b>Dissertação</b>		1	Máximo 15,0
<b>Total de pontos</b>			<b>100,00</b>

**6.6** – Não será permitida a entrada de candidato na sala de provas após o horário estabelecido para seu início.

**6.7** – Não haverá prova de segunda chamada, seja qual for o motivo alegado para justificar o atraso ou a ausência do candidato.

**6.8** – Não será admitida a entrada de candidatos na sala de provas portando armas, celulares, *paggers*, *laptops*, relógio calculadora ou qualquer outro dispositivo eletrônico.

**6.9** – Será eliminado do Processo Seletivo o candidato que durante a realização da prova for surpreendido comunicando-se com outro candidato ou terceiros, verbalmente, por escrito ou se valendo de qualquer outro meio de comunicação.

**6.10** – O candidato não poderá se ausentar da sala de prova sem o acompanhamento de um Fiscal.

**6.11** – O candidato somente poderá retirar-se do local de aplicação da prova após 01 (uma) hora de seu início. O caderno de prova não será disponibilizado para levar para casa.

**6.12** – A permanência no local da prova será admitida somente a quem, incumbido de fiscalizar os trabalhos, tenha sido autorizado pela Procuradora-Geral de Justiça ou pela Comissão do Exame responsável pela aplicação da prova.

**6.13** – É vedada qualquer tipo de consulta (seja de legislação “seca”, “comentada” ou “anotada”, doutrina, jurisprudência, apostilas, cadernos, fichários, etc).

**6.14** – Na avaliação das questões subjetivas e dissertativas, levar-se-á em conta o conteúdo jurídico correspondente ao requerido pela questão, a clareza e objetividade na exposição do raciocínio, bem como, o domínio do vernáculo, a gramática e ortografia.

## DOS RECURSOS

**7.1** – Todos os Editais referentes ao Processo Seletivo serão divulgados obrigatoriamente no endereço eletrônico [www.mprrr.mp.br](http://www.mprrr.mp.br), instrumento considerado oficial, inclusive para contagem de prazos. Nos demais meios de comunicação escrita (DOE, DJE e Folha de Boa Vista), a publicação ficará a critério da Administração.

**7.2** – O candidato que desejar interpor recurso contra o gabarito preliminar da prova objetiva ou contra qualquer dos resultados (exceto face aos resultados definitivos), poderá fazê-lo no prazo de 02 (dois) dias úteis contados do primeiro dia útil após a data de publicação no endereço eletrônico [www.mprrr.mp.br](http://www.mprrr.mp.br).



**7.3** – Os recursos deverão ser dirigidos a Comissão Organizadora do Concurso, por meio de petição digitada e fundamentada, a qual deverá ser protocolada na Coordenação dos Estágios, localizada no Prédio Sede do MPE/RR, sito Av. Santos Dumont, nº 710, Bairro São Pedro, Boa Vista, no horário das 8 às 12 horas e das 14 às 18 horas.

**7.4** – O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito, sob pena de ser preliminarmente indeferido.

**7.5** – Não será aceito recurso contra resultados definitivos ou protocolados intempestivamente.

**7.6** – O resultado do julgamento dos recursos será também divulgado no sítio do Ministério Público do Estado de Roraima.

**7.7** – Na hipótese de anulação de questão objetiva, em decorrência do provimento de recurso interposto por candidato, o gabarito será corrigido, atribuindo-se o ponto correspondente a questão anulada a todos os concorrentes, independentemente da autoria do recurso.

**7.8** – No caso de erro no gabarito divulgado, corrigir-se-á a prova de acordo com o gabarito definitivo, não se admitindo recurso em razão desta nova correção e a pontuação atribuída somente aos que tiverem respondido corretamente a questão.

**7.9** – O candidato que desejar recorrer do resultado das questões subjetivas ou da dissertação deverá solicitar cópia do Caderno de Respostas junto à Coordenação dos Estágios, sito localizada no 1º Andar do Prédio Sede do MPE/RR, sito Av. Santos Dumont, nº 710, Bairro São Pedro, Boa Vista, no horário das 8 às 12 horas e das 14 às 18 horas.

**7.10** – Do resultado dos recursos ou da homologação do certame não cabe recurso para Autoridade Superior.

**7.11** – A homologação do certame será divulgado no site do Ministério Público do Estado de Roraima, no Diário da Justiça Eletrônico – DJE e no Diário Oficial do Estado – DOE.

## **DA APROVAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO, CONVOCAÇÃO E DESIGNAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS**

**8.1** – A nota da final do certame corresponderá à somatória dos pontos atribuídos às questões objetivas, subjetivas e dissertação.

**8.2** - Será automaticamente desclassificado, o candidato que:

- a)** não atingir nota igual ou superior à 20,0 (vinte) pontos na prova objetiva. Via de consequência, as provas subjetiva e a dissertação não serão corrigidas;
- b)** não obtiver no certame, no igual ou superior a 60,00 (sessenta) pontos.

**8.3** – Os editais contendo a(s) lista(s) dos candidatos aprovados será publicada no endereço eletrônico [www.mprrr.mp.br](http://www.mprrr.mp.br) , pela ordem alfabética dos prenomes.

**8.4** - A classificação final dos candidatos será obtida exclusivamente pela consideração da nota final do certame (soma da pontuação obtida nas questões objetivas, subjetivas e dissertação).

**8.5** – No caso de empate na classificação serão adotados para desempate os seguintes critérios nesta ordem:

- a)** maior nota na prova subjetiva;
- b)** maior nota na prova objetiva;
- c)** candidato que estiver mais adiantado no curso;
- d)** candidato que tiver maior idade.

**8.6** – Após solução de eventuais empates, a relação dos aprovados no Processo Seletivo será publicada no site Ministério Público do Estado de Roraima, qual seja, [www.mprrr.mp.br](http://www.mprrr.mp.br) pela ordem de classificação obtida.

**8.7** – Após a homologação do resultado do certame, os candidatos aprovados que forem **convocados**, deverão apresentar os documentos a seguir e preencher as declarações que lhes serão apresentadas pelo Órgão Ministerial:



8.7.1 - Caberá ao candidato apresentar:

- a) Certidão ou declaração atualizada, ou histórico escolar, expedido pela Instituição de Ensino, discriminando as notas obtidas pelo aluno durante o Curso Superior;
- b) Certidão do Distribuidor Criminal da Justiça Estadual;
- c) Certidão do Distribuidor Criminal da Justiça Federal;
- d) Certidão ou Folha de Antecedentes da Polícia Estadual, dos lugares onde haja residido nos últimos dois anos;
- e) Certidão ou Folha de Antecedentes da Polícia Federal, dos lugares onde haja residido nos últimos dois anos;
- f) Cópia da Cédula de Identidade ou documento com fotografia, com validade em todo o território nacional;
- g) Cópia do CPF;
- h) Cópia do Título de Eleitor, acompanhado do comprovante de votação da última eleição, ou certidão expedida pelo TRE;
- i) 1 (uma) fotografia 3x4, colorida e recente;
- j) Cópia do comprovante de Residência.

8.7.2 - No ato de apresentação dos documentos elencados no item 8.7.1, o candidato preencherá os documentos/declarações cujos formulários serão disponibilizados pelo MPE/RR:

- a) Ficha cadastral e contendo questionário para análise de perfil do estagiário;
- b) Declaração de tipo sanguíneo;
- c) Declaração de não impedimentos referentes às atividades relacionadas à Advocacia, funções judiciais e funções policiais (cargo efetivo ou comissionado), conforme inciso I, do art. 17, do Ato nº 50, de 16 de setembro de 2008, publicado no DOE nº 905, de 17 de setembro do mesmo ano e do art. 52, da Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima);
- d) Declaração de não acúmulo de Estágios;
- e) Declaração de que não faz parte do quadro de servidores deste Órgão Ministerial;
- f) Declaração de que desenvolverá o Estágio em horário oposto ao do trabalho ou estudo, caso o mesmo desenvolva atividade laborativa;
- g) Declaração de Serviço ou Emprego Público.

**8.8** – O candidato aprovado e convocado, se **designado** pela Procuradora-Geral de Justiça, deverá atender a todos os requisitos descritos no item 4.1 deste edital.

8.8.1 - O candidato aprovado que, no ato da convocação ou da designação não atender a todos os requisitos do item 4.1, poderá requerer, por uma única vez, a reclassificação, conforme

previsto no item 2.2 e seguintes.

8.8.2 - Se, após o pedido de reclassificação deferido, o candidato for novamente convocado ou designado e permanecer impedido de preencher a vaga que lhe está sendo disponibilizada, independente o motivo apresentado o candidato será desclassificado, perdendo o direito à vaga.

8.9 - Conforme art. 52, da Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e art. 17, inciso I, do Ato nº 50, de 16 de setembro de 2008, publicado no DOE nº 905, de 17 de setembro do mesmo ano, o candidato aprovado que, exercer atividades relacionadas à Advocacia, funções judiciais e funções policiais, sejam na condição de cargo efetivo ou comissionado, ou ainda, se estiver enquadrado em qualquer das situações do item 4.2, será desclassificado com consequente perda do direito à vaga.

## **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**9.1** – Todos os Editais, convocações, avisos, serão divulgados no site [www.mprp.mp.br](http://www.mprp.mp.br), meio este considerado Oficial para fins de contagem de prazos, inclusive para interposição de recurso.

**9.2** – O candidato aprovado que não cumprir os dispositivos do Edital e não requerer a reclassificação, ou ainda, que apresentar irregularidade na documentação ou qualquer outra restrição não justificada e aceita, perderá o direito à vaga, hipótese em que poderá ser convocado e/ou designado o candidato subsequente a ele na classificação, se houver.

**9.3** – O MPE/RR não está obrigado a contatar com os candidatos quando da publicação de qualquer edital ou ato. Cabe aos candidatos a responsabilidade de acompanhar, pelo site, o andamento do certame.

**9.4** – O processo seletivo terá validade de um ano, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Administração Superior do Ministério Público.

**9.5** – Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Cumpra-se. Publique-se.

Boa Vista, 29 de setembro de 2015.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**  
Procuradora-Geral de Justiça

**ILAINÉ APARECIDA PAGLIARINI**  
Presidente da Comissão Organizadora do XI Processo Seletivo de Estagiários de Direito

**ANEXO I –  
CONTEÚDO PROGRAMÁTICO**

**DIREITO CONSTITUCIONAL**

**1. Teoria da constituição.** 1.1. Constitucionalismo. Conceito e classificação das constituições. 1.2. Poder constituinte: características, titularidade e classificação. Recepção, reconstituição e desconstitucionalização. 1.3. Princípios constitucionais. Interpretação constitucional. Eficácia das normas constitucionais. 2. Direito constitucional brasileiro. 2.1. Princípios fundamentais. 2.2. Direitos e deveres individuais e coletivos. Direitos sociais. 2.3. Nacionalidade e direitos políticos. Partidos Políticos. 2.4. Controle de constitucionalidade. 2.5. Organização do Estado. Federalismo. Repartição de competências. Intervenção federal e estadual. 2.6. Organização dos poderes. 2.7. Ministério Público. Organização, princípios, funções, garantias e vedações. 2.8. Saúde. 2.9. Educação. 2.10. Meio ambiente. 2.11. Da família, da criança, do adolescente e do idoso. 2.12. Índio.

**PROCESSO PENAL**

1. Princípios que regem o processo penal. 2. Aplicação e interpretação da lei processual. 3. Inquérito policial, Investigação Criminal e Ação Penal. 4. Jurisdição e Competência. 5. Questões e processos incidentes. 6. Prova. 7. Sujeitos do processo. 8. Prisão provisória e liberdade provisória. Prisão temporária. 9. Fatos e atos Processuais. Citação, notificação e intimação. 10. Sentença. Coisa Julgada. 11. Procedimentos comuns. 11.1. Procedimento comum ordinário. 11.2. Procedimento comum sumário. 11.3. Procedimento nos processos de competência do Tribunal do Júri. 12. Procedimento nos crimes relacionados na Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas). 13. Juizados especiais criminais. 13.1. Previsão constitucional. Competência. Princípios. 13.2. Fase preliminar. Composição dos danos. Transação. 13.3. Procedimento sumaríssimo. 13.4. Sistema recursal. 13.5. Suspensão condicional do processo.

**DIREITO PENAL**

A) Parte Geral do Código Penal. 1. Aplicação da Lei Penal. 2. Crime. 3. Imputabilidade Penal. 4. Concurso de pessoas. 5. Penas. 6. Medidas de segurança. 7. Ação Penal. 8. Extinção da punibilidade. B) Parte Especial do Código Penal. 1. Crimes contra a Pessoa (arts. 121 a 154). 2. Crimes contra o Patrimônio (arts. 155 a 183). 3. Crimes contra a Dignidade Sexual (arts. 213 a 234). 4. Crimes contra a Paz Pública (arts. 286 a 288). 5. Crimes contra a Fé Pública (arts. 289 a 311). 6. Crimes contra a Administração Pública (arts. 312 a 359-H). C) Legislação Penal Especial: 1. Lei nº 8.072, de 25-7-1990 (Lei dos Crimes Hediondos). 2. Lei nº 9.455, de 7-4-1997 (Crimes de Tortura). 3. Lei nº 9.503, de 23-9-1997 (Crimes no Código de Trânsito Brasileiro). 4. Lei nº 9.605, de 12-2-1998 (Crimes Contra o Meio Ambiente). 5. Lei nº 9.613, de 3-3-1998 (Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores). 6. Lei nº 10.826, de 22-12-2003 (Estatuto do Desarmamento). 7. Lei nº 11.343, de 23-8-2006 (Crimes na Lei de Drogas). 8. Lei nº 8.137, de 27-12-1990 (Crimes contra a Ordem Tributária e as Relações de Consumo). 9. Lei nº 8.666, de 21-6-1993 (Crimes na Lei de Licitações). 10. Violência Doméstica (Lei nº 11.340, 7-8-2006).

**DIREITO CIVIL**

1. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 2. Teoria geral. 2.1. Pessoas naturais e jurídicas. Personalidade e capacidade. Sociedades, associações e fundações. Domicílio. 2.2. Bens e sua classificação. 2.3. Fatos jurídicos. Negócio jurídico. Atos jurídicos lícitos. Atos ilícitos. Prescrição e decadência. Prova. 3. Responsabilidade civil. 4. Direito de família. 4.1. Casamento. Disposições gerais. Capacidade. Impedimentos. Causas suspensivas. Habilitação. Celebração. Provas. Invalidez. Eficácia. Dissolução da sociedade e do vínculo conjugal. Proteção da pessoa dos filhos. Regime de bens entre os cônjuges. 4.2. Relações de parentesco. Filiação. Reconhecimento dos filhos. Adoção. Poder familiar. Tutela. Curatela. Alimentos. 4.3. Usufruto e administração dos bens de filhos menores. 4.4. Bem de família. 4.5. União estável. 5. Direito das sucessões. 5.1. Sucessão em geral. Herança e sua administração. Transmissão, aceitação e renúncia da herança. Excluídos da sucessão. Herança jacente. Petição de herança. 5.2. Sucessão legítima. Ordem de vocação hereditária. Herdeiros necessários. Direito de representação. 5.3. Inventário e partilha. 6. Lei de Registros Públicos (Lei nº. 6.015/73).

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

1. Princípios informativos do Direito Processual. 2. Jurisdição, ação, exceção e processo. 3. Partes e procuradores. Capacidade, deveres, responsabilidade, substituição, litisconsórcio e intervenção de terceiros. 4. Ministério Público. 5. Competência. Competência interna. Competência em razão do valor e da matéria. Competência funcional. Competência territorial. Modificações da competência. Declaração de incompetência. 6. Juiz. Poderes, deveres e responsabilidade do juiz. Impedimentos e suspeição. 7. Atos processuais. Forma. Tempo e lugar. Prazos. Comunicações dos atos. Nulidades. Distribuição e registro. Valor da causa. 8. Formação, suspensão e extinção do processo. 9. Processo e procedimento. Disposições gerais. Efeitos antecipatórios da tutela. 10. Procedimento ordinário. Petição inicial. Resposta do réu. Revelia. Providências preliminares. Julgamento conforme o estado do processo. Provas. Audiência. Sentença, coisa julgada e cumprimento da sentença. 11. Procedimento sumário. 12. Recursos. Disposições gerais. Apelação. Agravo. Embargos de declaração. 13. Mandado de Segurança.

**DIREITO ADMINISTRATIVO.**

1. Administração Pública. Descentralização e desconcentração administrativa. 2. Atividade administrativa: polícia administrativa, prestação de serviços públicos, intervenção do Estado na ordem econômica e fomento de atividades privadas de interesse público. 3. Regime jurídico-administrativo e princípios da Administração Pública. 4. Poderes administrativos. 5. Agentes públicos. 6. Ato administrativo. 7. Processo administrativo. 8. Licitação e contratos administrativos. 9. Serviços públicos. Concessão de serviço público. 10. Bens públicos. 11. Intervenção do Estado na propriedade. 12. Responsabilidade civil do Estado. 13. Controle da Administração Pública.

**LEGISLAÇÃO ESPECIAL:** - Lei nº 8.069, de 13-7-1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); - Lei nº 8.429, de 02-6-1992 (Improbidade Administrativa); - Lei nº 8.078, de 11-9-1990 (Código de Defesa do Consumidor); - Lei nº 10.741, de 01-10-2003 (Estatuto do Idoso); - Decreto Federal nº 3.298, de 20-12-1999; - Lei nº 6.938 de 31-8-1981 (Política Nacional do Meio Ambiente).

**LEI COMPLEMENTAR Nº 003**, de 07 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima).

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO****PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 023/2015/Pro-DIE/MP/RR**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – PP, tendo por objeto “Investigar a adequada implantação da sala de recursos multifuncionais para alunos com deficiência da Escola Estadual Ulisses Guimarães”.

Boa Vista-RR, 25 de setembro de 2015.



**ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI**  
Promotora de Justiça da PRO-DIE

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 024/2015/Pro-DIE/MP/RR**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – PP**, tendo por objeto “Investigar a adequada implantação da sala de recursos multifuncionais para alunos com deficiência do Colégio Agnus Dei”.

Boa Vista-RR, 25 de setembro de 2015.

**ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI**  
Promotora de Justiça da PRO-DIE

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE**

**EXTRATO DA PORTARIA  
DE CONVERSÃO DO PIP Nº 007/15/PJMA/1ºTIT/MP/RR EM I CP Nº 007/15/PJMA/1ºTIT/MP/RR**

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça, 1º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução PGJ nº 010/09 com alterações dadas pela Resolução PGJ nº 001/12, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº 007/15/PJMA/1ºTIT/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 007/15/PJMA/1ºTIT/MP/RR**, tendo como fundamento apurar possível supressão de vegetação nativa, nas margens direita do rio branco, no Marina do Rio Branco, nesta Capital, conforme consta no Auto de Infração nº 001337 Série E – SMGA.

Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2015.

**LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**  
Promotor de Justiça

**EXTRATO DA PORTARIA  
DE CONVERSÃO DO PIP Nº 008/15/PJMA/1ºTIT/MP/RR EM I CP Nº 008/15/PJMA/1ºTIT/MP/RR**

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça, 1º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução PGJ nº 010/09 com alterações dadas pela Resolução PGJ nº 001/12, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº 008/15/PJMA/1ºTIT/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 008/15/PJMA/1ºTIT/MP/RR**, tendo como fundamento apurar possível extração de recursos minerais (areia) no leito do Rio Branco, nesta capital, sem a devida autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM, conforme consta no Auto de Infração nº 9081137 - Série E – IBAMA.

Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2015.

**LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**  
Promotor de Justiça



**EXTRATO DA PORTARIA  
DE CONVERSÃO DO PIP Nº 009/15/PJMA/1ºTIT/MP/RR EM I CP Nº 009/15/PJMA/1ºTIT/MP/RR**

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça, 1º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução PGJ nº 010/09 com alterações dadas pela Resolução PGJ nº 001/12, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº 009/15/PJMA/1ºTIT/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 009/15/PJMA/1ºTIT/MP/RR**, tendo como fundamento apurar possível supressão de vegetação nas áreas de preservação permanente - APP, situadas nas margens direita e esquerda dos Igarapés Carrapato e Curupira, nesta Capital, sem a devida autorização do órgão competente, conforme consta no Auto de Infração nº 007495 SÉRIE E – SMGA.

Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2015.

**LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**  
Promotor de Justiça

**EXTRATO DA PORTARIA  
DE CONVERSÃO DO PIP Nº 010/15/PJMA/1ºTIT/MP/RR EM I CP Nº 010/15/PJMA/1ºTIT/MP/RR**

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça, 1º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução PGJ nº 010/09 com alterações dadas pela Resolução PGJ nº 001/12, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº 010/15/PJMA/1ºTIT/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 010/15/PJMA/1ºTIT/MP/RR**, tendo como fundamento averiguar regularidade de processo seletivo para contratação temporária de profissionais da área ambiental, técnica e auxiliar da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas-SMGA.

Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2015.

**LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**  
Promotor de Justiça

**PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA**

**EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO  
DO PIP Nº 005/2015**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio do Titular da Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 75/93, pela Lei nº 8.625/93, pela Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), e pelo art. 20 e seguintes da Resolução nº 010, de 27/07/2009, da Procuradoria-Geral de Justiça, determina a **INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR** para a apuração de possível conduta prejudicial a direito dos consumidores boavistenses, concernente no fracionamento e reembalagem de produtos alimentícios com validade expirada, para expor à venda, cometida pela empresa FRIOTRANS COM. E TRANSP. DE CARGA LTDA.

Boa Vista-RR, 29 de setembro de 2015.

**ADEMIR TELES MENEZES**  
Promotor de Justiça

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BONFIM****EXTRATO DA PORTARIA  
DE CONVERSÃO DO PP Nº 004/2014/MPE/RR**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio da Promotoria da Comarca de Bonfim-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PRELIMINAR Nº 004/2014 EM INQUÉRITO CIVIL Nº 004/2014/BONFIM/MPE/RR, tendo como objeto apurar "Irregularidades no processo licitatório nº 007/2014", do município de Normandia.**

Bonfim-RR, 14 de setembro de 2015.

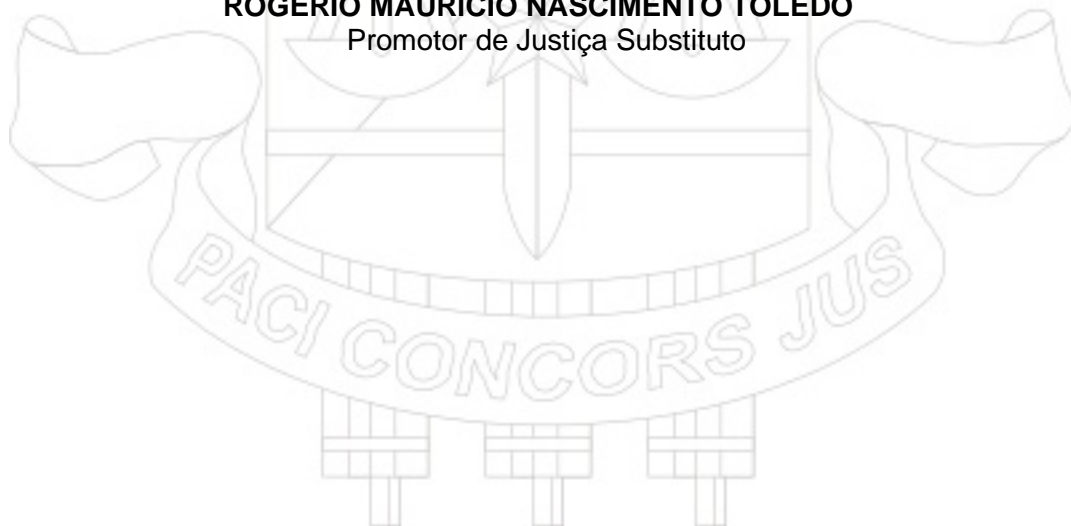
**ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO**  
Promotor de Justiça Substituto

**EXTRATO DA PORTARIA  
DE CONVERSÃO DO PIP Nº 005/14/MP/RR**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria da Comarca de Bonfim-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PRELIMINAR Nº 005/2014/BONFIM/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL Nº 005/2014/BONFIM/MP/RR, tendo como objeto "Apurar irregularidades na construção de tanques para piscicultura dentro de área de preservação Ambiental, na vicinal do Matá – Matá, sítio São Francisco, de propriedade de Roseli Lourdes Werlang, no município de Bonfim-RR.**

Bonfim-RR, 14 de setembro de 2015.

**ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO**  
Promotor de Justiça Substituto



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 29/09/2015.

**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL****PORTARIA/DPG Nº 719, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno,

**RESOLVE:**

Suspender, por necessidade de serviço, as férias da servidora pública MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA, referentes ao exercício de 2015, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DPG Nº 696/2015, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº. 720, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar a Defensora Pública Substituta Dra. PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA, para excepcionalmente, atuar nos autos dos Processos na referida comarca conforme solicitação contida no Memo/GSDPG nº 190/2015.

Nº Processo	Comarca
0800511-17. 2014.823.0047	Rorainópolis
0801265-56. 2014.823.0047	Rorainópolis
0047.11.000269-9	Rorainópolis

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº. 721, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público Dr. ERNESTO HALT, lotado na Defensoria Pública da Capital, para excepcionalmente, atuar nos autos dos Processos nas referidas comarcas, conforme solicitação contida no Memo/GSDPG nº 190/2015.

Nº Processo	Comarca
0800584-40. 2014.8.23.0030	Mucajaí
0800576-77. 2014.8.23.0090	Bonfim

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº. 722, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar a Defensora Pública Substituta Dra. PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA, para excepcionalmente, atuar nos autos dos Processos na referida comarca conforme solicitação contida no Memo/GSDPG nº 191/2015.

Nº Processo	Comarca
0800293-52. 2015.823.0047	Rorainópolis
0700164-44. 2012.823.0047	Rorainópolis
0800396-59. 2015.823.0047	Rorainópolis
0800292-67. 2015.823.0047	Rorainópolis
0800378-38. 2015.823.0047	Rorainópolis
0800390-52. 2015.823.0047	Rorainópolis
0800379-23. 2015.823.0047	Rorainópolis
0801266-41. 2014.823.0047	Rorainópolis
0800391-37. 2015.823.0047	Rorainópolis
0800864-57. 2015.823.0047	Rorainópolis

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº. 723, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público Substituto Dr. FREDERICO CESAR LEÃO ENCARNAÇÃO, para excepcionalmente, atuar nos autos dos Processos na referida comarca conforme solicitação contida no Memo/GSDPG nº 191/2015.

Nº Processo	Comarca
0800038-55. 2015.8.23.0060	São Luiz
0800646-87. 2013.8.23.0060	São Luiz

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº. 724, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público Dr. ERNESTO HALT, para excepcionalmente, atuar nos autos dos Processos nas referidas comarcas conforme solicitação contida no Memo/GSDPG nº 191/2015.



Nº Processo	Comarca
005.13.000025-9	Alto alegre
0800174-59. 2015.23.0090	Bonfim

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 725, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

**RESOLVE:**

Designar à servidora, EDILÊ BERNADO ICASSATTI, para responder como Chefe da Divisão de Planejamento, nos períodos de 28 de setembro a 07 de outubro e de 16 a 30 de novembro de 2015, em substituição a titular da pasta, a servidora ÉRIKA PEREIRA ALEXANDRINO PRADO HORTA, conforme PORTARIA/DG Nº 208, de 24 de setembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 726, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

**RESOLVE:**

Designar o servidor, JOÃO WALDECY MUNIZ DE SOUZA, para responder cumulativamente como Chefe da Divisão de Serviços Gerais, no período de 18 a 25 de setembro de 2015, em substituição a titular da pasta, servidora MÁRCIA RODRIGUES DA SILVA, conforme PORTARIA/DG Nº 204, de 22 de setembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 727, DE 25 DE SETEMBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno e conforme Lei nº 853, de 27 de Junho de 2012.

**RESOLVE:**

Nomear KLEYTHONN RIBEIRO LIMA DE SENA, para exercer o Cargo Comissionado de Assessor Especial II, DPE/DCA-8, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com efeitos a partir de 01.10.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 728, DE 25 DE SETEMBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público e Servidores Públicos abaixo relacionados, para no dia 26 de setembro de 2015 no horário de 08:00 às 14:00, estará realizando Ação Social na Escola Municipal Laucides Inácio de Oliveira, localizada na Av: A, s/nº, Bairro Conjunto Perólas do Rio Branco III, nesta cidade com a finalidade de participarem com atendimentos e orientações jurídicas para o evento de promoção da Cidadania denominado de Ação Social, sem ônus.

Defensor Público:

ERNESTO HALT

Servidores:

ADALBERTO DE OLIVEIRA AZEVEDO (Chefe de Gabinete)

NATALIA ADRIANNE DOS SANTOS NASCIMENTO (Assessora Jurídica II)

NATHÁLIA THAMILLA SANTOS SILVA (Assessora Jurídica II)

JAMES DA SILVA SERRADOR (Assessor de Comunicação Social)

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 729 DE 25 DE SETEMBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

**RESOLVE:**

Alterar o período de férias do Defensor Público da Segunda Categoria Dr. PAULO WENDEL CARNEIRO BEZERRA, referentes ao exercício de 2015, requeridos anteriormente para o período de 09 a 18 de dezembro de 2015, através da PORTARIA/DPG Nº 311/2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2522 de 15.05.2015, a serem usufruídas no período de 28 de setembro a 07 de outubro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 730, DE 28 DE SETEMBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

**RESOLVE:**

Conceder à Defensora Pública da Primeira Categoria Dra. EMIRA LATIFE LAGO SALOMÃO REIS, 10 (dez) dias de férias, referentes ao exercício de 2010, a serem usufruídas no período de 19 a 28 de outubro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA/DG Nº 203, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

**RESOLVE:**

Suspender, por necessidade de serviço, as férias da servidora pública, ANASTÁCIA DA CONCEIÇÃO SOUZA BARROSO SANTOS, referentes ao exercício 2015, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 193/2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2600, de 10 de setembro de 2015, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Maria de Fátima Lima da Silva**

Diretora Geral

**PORTARIA/DG Nº 204, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

**RESOLVE:**

Conceder a servidora pública MÁRCIA RODRIGUES DA SILVA, Chefe da Divisão de Serviços Gerais 08 (oito) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 18 a 25 de setembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Maria de Fátima Lima da Silva**

Diretora Geral

**PORTARIA/DG Nº. 210, DE 28 DE SETEMBRO DE 2015.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Portaria/DPG Nº. 118, de 07 de fevereiro de 2012, a qual estabelece às atividades do Diretor Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima e delegação de poderes conferidos a mesma pelo Defensor Público-Geral,

**RESOLVE:**

Considerando o Procedimento Administrativo nº 142/2015, Carta Convite nº 007/2015, Contrato Nº 002/2015 firmado entre o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima e a Lojas Perin LTDA, conforme projeto básico nº 024/2015, constante no processo nº 142/2015.

Art. 1º - Designar o servidor JOÃO WALDECY MUNIZ DE SOUZA, Diretor do Departamento de Administração, como Gestor do Contrato nº 002/2015.

Art. 2º Designar a servidora ANASTÁCIA DA CONCEIÇÃO SOUZA BARROSO SANTOS, Chefe de Gabinete da Administração Superior, para acompanhar e fiscalizar o objeto do Contrato nº. 002/2015.

Art. 3º Designar o servidor GILCIMAR RODRIGUES DA SILVA, Chefe da Seção de Almoarifado, para exercer o encargo de substituto eventual do referido fiscal em sua ausência ou impedimento legal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Maria de Fátima Lima da Silva**  
Diretora Geral DPE/RR





**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Expediente de 29/09/2015

**EDITAL 254**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar de: **ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

**EDITAL 255**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar de: **ALBADILO SILVA CARVALHO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

